



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 79/2024/GM-MME

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO **LUCIANO BIVAR**

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 3.248/2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 579, de 07 de fevereiro de 2024, da Câmara dos Deputados, o qual V. Exa. encaminha o **Requerimento de Informação nº 3.248/2023**, de autoria do Deputado Federal Dr. Frederico (PATRIOTA/MG), por meio do qual *"Requer informações ao Exmo. Ministro de Minas e Energia, Sr. Alexandre Silveira, sobre o processo de escolha da pessoa jurídica Âmbor Comercializadora de Energia Ltda., para importação de energia da República Bolivariana da Venezuela para o estado de Roraima, no Brasil"*.

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos sobre o assunto:

I - Nota Informativa nº 2/2024/CGCE/DPME/SNEE, de 07 de fevereiro de 2024, elaborada pela Coordenação-Geral de Gestão da Comercialização de Energia, da Secretaria Nacional de Energia Elétrica;

II - Nota Informativa nº 48/2023/DPOTI/SNTEP, de 14 de fevereiro de 2024, elaborada pelo Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais, da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento;

III - Anexo Ata da 284ª Reunião Extraordinária do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico datada de 25 de outubro de 2023;

IV - Anexo Nota Pública da ANEEL - Importação sub-rogação CCC (SEI nº 0853041);

V - Anexo Cópia do Processo CMSE_Importação_SEI_48300.001676_2023_67 (SEI nº 0853046);

VI - Anexo Cópia do Processo CMSE_Importação_SEI_48340.003378_2023 (SEI nº 0853047);



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

Ofício 79 (0854607)

SEI 48300.001985/2023-37 / pg. 1

2389651

- VII - Anexo Documentação_Decreto_11.629_2023 (SEI nº 0853057);
- VIII - Anexo (SEI nº 0830423);
- IX - Anexo (SEI nº 0579792);
- X - Anexo (SEI nº 0816424);
- XI - Anexo (SEI nº 0816431);
- XII - Anexo (SEI nº 0816544);
- XIII - Anexo (SEI nº 0816574);
- XIV - Anexo (SEI nº 0652444).

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 23/02/2024, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0864697** e o código CRC **97BED367**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001985/2023-37

SEI nº 0864697



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTecn=2389651>



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 12/2021/CGET/DMSE/SEE

PROCESSO Nº 48370.000192/2021-13

INTERESSADO: IBAMA, TRANSNORTE ENERGIA S.A. -TNE

1. ASSUNTO

1.1. Importância da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e da defesa do licenciamento ambiental.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de solicitação da Secretaria de Energia Elétrica - SEE, para apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, subsídios técnicos relacionados ao impacto econômico mensal decorrente da não implementação da LT 500 kV Manaus - Boa Vista na Conta Consumo de Combustível, além de informações sobre as condições atuais de suprimento ao Sistema Elétrico de Roraima e sobre a Linha de Transmissão Manaus - Boa Vista, denominada na Lei nº 14.182 de Linhão de Tucuruí.

2.2. Em seu papel institucional de monitoramento dos sistemas elétricos, a Secretaria de Energia Elétrica identificou a representação realizada pelo MPJTCU com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na emissão da Licença de Instalação nº 1.400/2021, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para o empreendimento relativo à Linha de Transmissão (LT) Manaus-Boa Vista. Há de se considerar o TC 041.477/2021-9, que evidencia a proposta de encaminhamento da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica, em considerar, "no mérito, improcedente", o pedido efetuado pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU, não afetando as importantes ações a serem realizadas para a implementação do empreendimento.

2.3. Em atendimento, considerando as atribuições da Secretaria de Energia Elétrica (SEE), emite-se esta Nota a fim de enviar subsídios sobre as condições atuais de suprimento ao Sistema Elétrico de Roraima e sobre a Linha de Transmissão Manaus - Boa Vista, denominada na Lei nº 14.182 de Linhão de Tucuruí.

3. DOCUMENTOS RELACIONADOS

3.1. Representação TC 041.477/2021-9 (SEI nº 0579329);

3.2. Anexo Info Contas Setoriais CCEE (SEI nº 0580061).

4. ANÁLISE

SUPRIMENTO ELÉTRICO AO SISTEMA ELÉTRICO DE RORAIMA

FORNECIMENTO DE ENERGIA DA VENEZUELA PARA O BRASIL

4.1. Em 1994, Brasil e Venezuela iniciaram entendimentos bilaterais para compra de energia elétrica venezuelana pelo Brasil. O resultado das tratativas foi a assinatura do Contrato de Fornecimento de energia entre as empresas Eletronorte (Brasil) e Edelca, denominada Corpoelec (Venezuela), com vigência até julho de 2021, para o suprimento de 200 MW energia elétrica, por meio de um sistema de transmissão proveniente da Venezuela.

4.2. Esse sistema é composto por linhas de transmissão em circuito simples, sendo um trecho em 400 kV e outro em 230 kV. O trecho em 400 kV, situado totalmente no território venezuelano, tem 295 km de Macágua até Las Claritas. Na subestação Las Claritas há um rebaixamento da tensão de 400 kV para 230 kV. Da subestação Las Claritas parte uma LT em 230 kV até a subestação Santa Elena com 215 km de extensão. A subestação Santa Helena está situada a 5km da fronteira Brasil-Venezuela, mas distante 195 km da SE Boa Vista, a qual é ligada àquela por meio da LT 230 kV Santa Elena - Boa Vista, com 190 km em território brasileiro.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?docArquivoTerc=2389651>

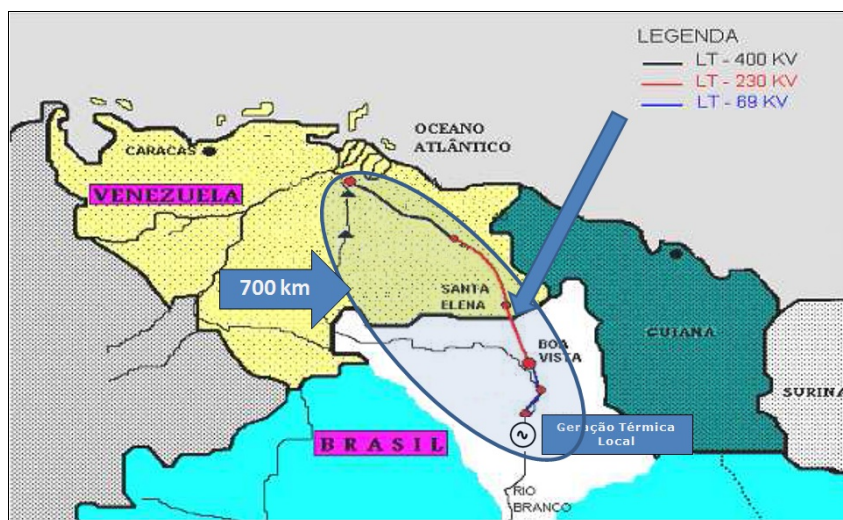


Figura 1 - Interligação Sistema de Boa Vista com o Sistema da Venezuela. (Fonte: MME)

4.3. Na capital Boa Vista, há um rebaixamento de tensão de 230/69 kV na subestação Boa Vista, de onde partem as linhas de distribuição (LD) em 69 kV com destino às subestações Centro, Distrito Industrial e Floresta, que são responsáveis pelo atendimento à capital Boa Vista. A região sul do estado é suprida por uma extensa LD em 69 kV a partir da SE Distrito Industrial tendo como destino final a SE Rorainópolis (264 km), atendendo os municípios de Mucajaí, Caracaraí, São João da Baliza, Caroebe e Rorainópolis.

4.4. Portanto, a partir de julho de 2001 foi iniciada a operação das instalações que compõem o sistema de transmissão da Interligação Brasil - Venezuela e o suprimento de energia elétrica ao Sistema de Boa Vista foi realizado com energia proveniente da Venezuela. No entanto, devido a limitações no fornecimento de energia elétrica ao Brasil pelo sistema venezuelano, foram necessárias ao longo do tempo ações complementares com vistas à complementação da energia importada a partir de geração térmica local.

4.5. Sobre esse assunto, destaca-se, por exemplo, a deliberação da 78ª Reunião (Ordinária) do Comitê de Monitoramento do Sistema Elétrico (CMSE), ocorrida em 25 de janeiro de 2010, que apontou a necessidade de se adotar, em função de crise energética na Venezuela, "*providências imediatas para ampliar a capacidade de geração termelétrica em Boa Vista. Em face do iminente comprometimento do suprimento e da inviabilidade da licitação, orienta-se para que a contratação seja conduzida em prazo compatível com as reduções da exportação pela Edelca*". Como resultado, foi publicada a Portaria MME nº 58, de 10 de fevereiro de 2010, com entrada das unidades geradoras em operação comercial em abril de 2010.

4.6. Já em 2011, na 95ª Reunião (Ordinária) do CMSE, ocorrida em 27 de abril, o Colegiado registrou a necessidade de disponibilização de 60 MW de geração térmica local, tendo a Eletrobras Distribuidora Roraima (EDRR), então distribuidora local, renovado em abril de 2012 os contratos firmados em 2010.

PRECARIZAÇÃO DO ATENDIMENTO

4.7. Conforme disposto na Nota Técnica nº 8/2018/CGET/DMSE/SEE (SEI nº 0509847), as restrições no fluxo de energia pela Interligação e as péssimas condições técnicas do suprimento de energia elétrica proveniente da Venezuela a partir de 2010 impactaram negativamente a qualidade do atendimento aos consumidores do Estado de Roraima e se agravaram a partir de 2015, conforme se observa na Figura 2.

4.8. Desde então, houve uma gradativa precarização no fornecimento de energia elétrica pela Venezuela, causando um grande número de interrupções do suprimento de energia elétrica ao Estado de Roraima, sendo que, só em 2018, houve 85 blecautes no sistema de Boa Vista, apesar de todas as ações recomendadas pelo CMSE visando minimizar estas interrupções.

4.9. Segundo a Portaria MME nº 396, de 5 de novembro de 2013, com base na deliberação da 135ª reunião do CMSE, à época foi autorizada a instalação de 216,6MW de geração de reserva para o caso de interrupção do fornecimento pela Venezuela.

4.10. Em 2017 foi possível identificar uma degradação mais grave no fornecimento de energia proveniente do país vizinho, conforme Figura 2.



Desligamentos do Sistema Roraima

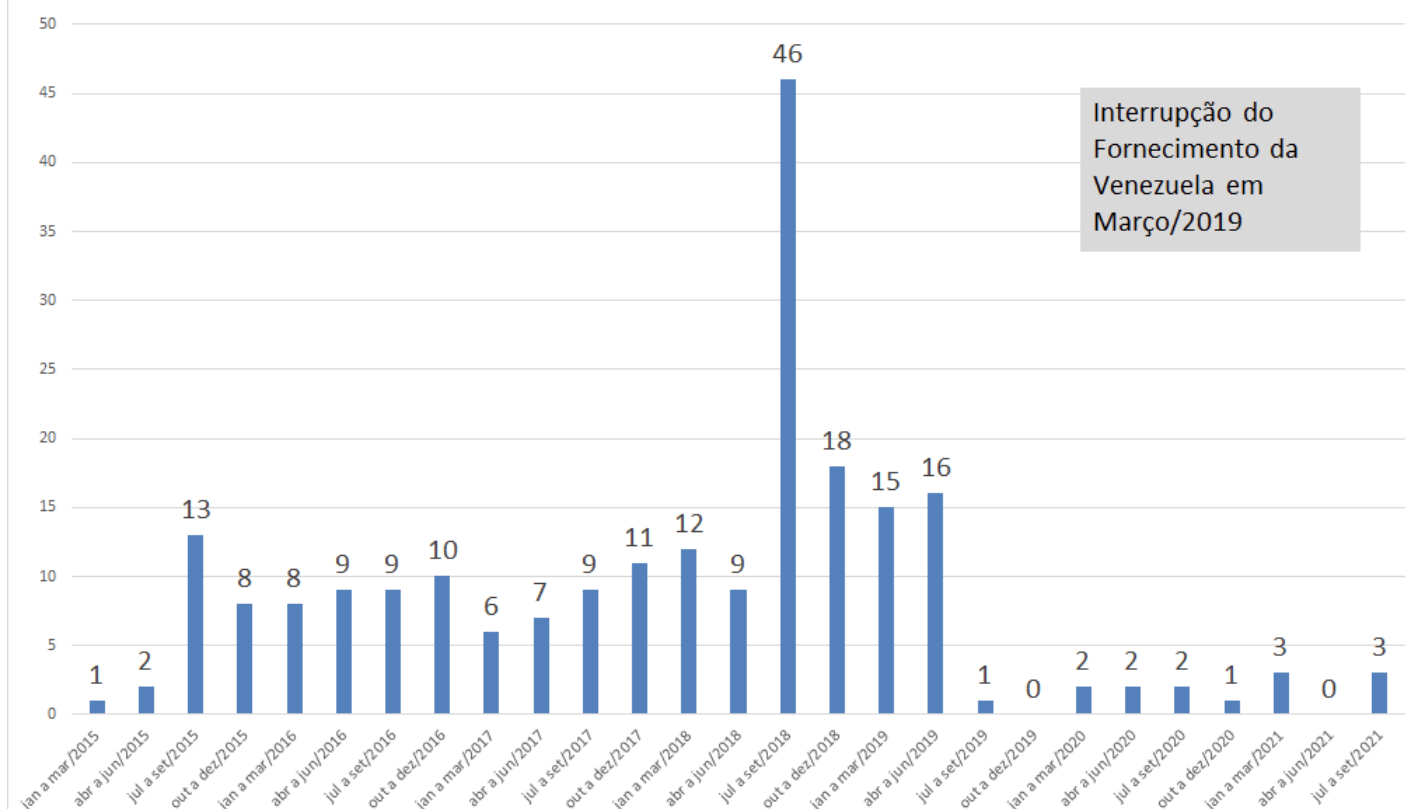


Figura 2 - Desligamentos do Sistema de Boa Vista por trimestre. (Fonte: MME)

4.11. Diante disso, o CMSE recomendou ações para viabilizar o fornecimento de combustíveis e ampliação do estoque disponível, buscando aumentar a segurança do atendimento. Em dezembro de 2017 o MME emitiu a Portaria MME nº 483, visando à manutenção de estoque de combustível de até 8 dias sem necessidade de novos abastecimentos.

4.12. Concomitante às ações de suprimento de combustível, o MME tomou medidas preparatórias para eventual indisponibilidade do fornecimento de energia da Venezuela, reconhecendo a necessidade de manter a geração termelétrica disponível em Boa Vista/RR, por meio da Portaria MME nº 501, de 28 de dezembro de 2017, até a efetiva interligação do Sistema Isolado de Boa Vista ao Sistema Interligado Nacional ou até a entrada em operação de outras soluções de suprimento definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

4.13. Ao longo de 2018, o CMSE também recomendou que fossem adotadas medidas operativas para melhorar o desempenho elétrico do sistema Boa Vista, como a implantação de Sistemas Especiais de Proteção - SEP, a utilização de reserva girante operacional e recomendado critério operativo diferenciado, que visa equilibrar custos envolvidos e qualidade no atendimento, além de realização de testes de operação isolada das usinas termelétricas. Tais medidas de aprimoramento foram decorrentes de Grupo de Trabalho específico criado por meio da Portaria Interministerial MME/MRE Nº 186, de 30 de abril de 2014, com a finalidade de avaliar o desempenho eletroenergético da interligação do Sistema Elétrico Brasil - Venezuela ao SIN e identificar instrumentos que permitam ensejar ações coordenadas na área de energia elétrica, nos aspectos técnicos e operacionais.

4.14. Adicionalmente, por meio da Portaria MME nº 468, de 31 de outubro de 2018, o MME autorizou a instalação de mais 28,5 MW de geração termelétrica em Boa Vista/RR, totalizando 245 MW de geração disponível para atendimento à maior demanda prevista para 2019. A contratação da geração é de responsabilidade da concessionária distribuidora Roraima Energia e é feita por meio de contratos de disponibilidade. Desse modo, as usinas têm unidades adicionais de contingência para manter a disponibilidade de geração para atendimento à máxima demanda prevista.

4.15. Ademais, por orientação do CMSE, conforme atribuição emitida pelo Ministro de Minas e Energia na Portaria MME nº 131, de 13 de fevereiro de 2019, o ONS iniciou trabalhos para a coordenação e operação do sistema de Roraima. Em 9 de dezembro de 2019, o ONS assumiu, de forma antecipada, a coordenação e operação do sistema de Roraima.

"PORTARIA Nº 131, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 3º do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, e o que consta no Processo nº 48360.000123/2018-15, resolve:

Art. 1º Atribuir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a execução das

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/foodArquivoTeor+2389651>

Nota Técnica 12 (054/9/92)

Set 48370.000192/2021-13 / pg. 3

2389651

seguintes funções relacionadas ao suprimento eletroenergético dos Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas:

I - a previsão de carga e o planejamento da operação;

II - a programação da operação;

III - a coordenação da operação em tempo real, incluindo-se o despacho centralizado da geração com vistas à otimização dos recursos energéticos disponíveis; e

IV - a avaliação da operação.

Parágrafo único. O ONS deverá assumir a execução das funções de que trata o caput até 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º A execução das atribuições de que trata esta Portaria, bem como das ações necessárias à sua efetivação deverão ser realizadas sob a fiscalização e a regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Portaria não prejudica a execução das demais funções atribuídas ao ONS pela legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE"

4.16. Em 7 de março de 2019, houve completa interrupção de fornecimento da energia proveniente da Venezuela, tendo sido acionadas as usinas termelétricas para atendimento a toda a carga de Boa Vista-RR. Desde então, o suprimento tem sido realizado integralmente pelo parque termelétrico instalado, que soma, atualmente, 245 MW de geração disponível, a óleo diesel como combustível.

4.17. Avaliando a quantidade de desligamentos do sistema de Roraima, foi possível identificar que ao longo de 2019 foram verificados 32 desligamentos totais das cargas, sendo a maioria no primeiro semestre. A partir de maio de 2019, houve redução dos desligamentos, após melhorias realizadas nos sistemas de proteção e controle das usinas e linhas de distribuição com o apoio do ONS, chegando a operar por até 171 dias sem desligamento total. Seguindo a tendência de diminuição do número de interrupções, em 2020 foram contabilizados 7 desligamentos totais, tendo ficado o sistema Roraima sem ocorrência significativa de agosto/19 a fevereiro/20 e de outubro/20 a fevereiro/21.

4.18. Em 2021, foram 7 blecautes contabilizados até o mês de outubro, tendo sido observado também um período de 3 meses sem qualquer ocorrência significativa, conforme Figura 3.

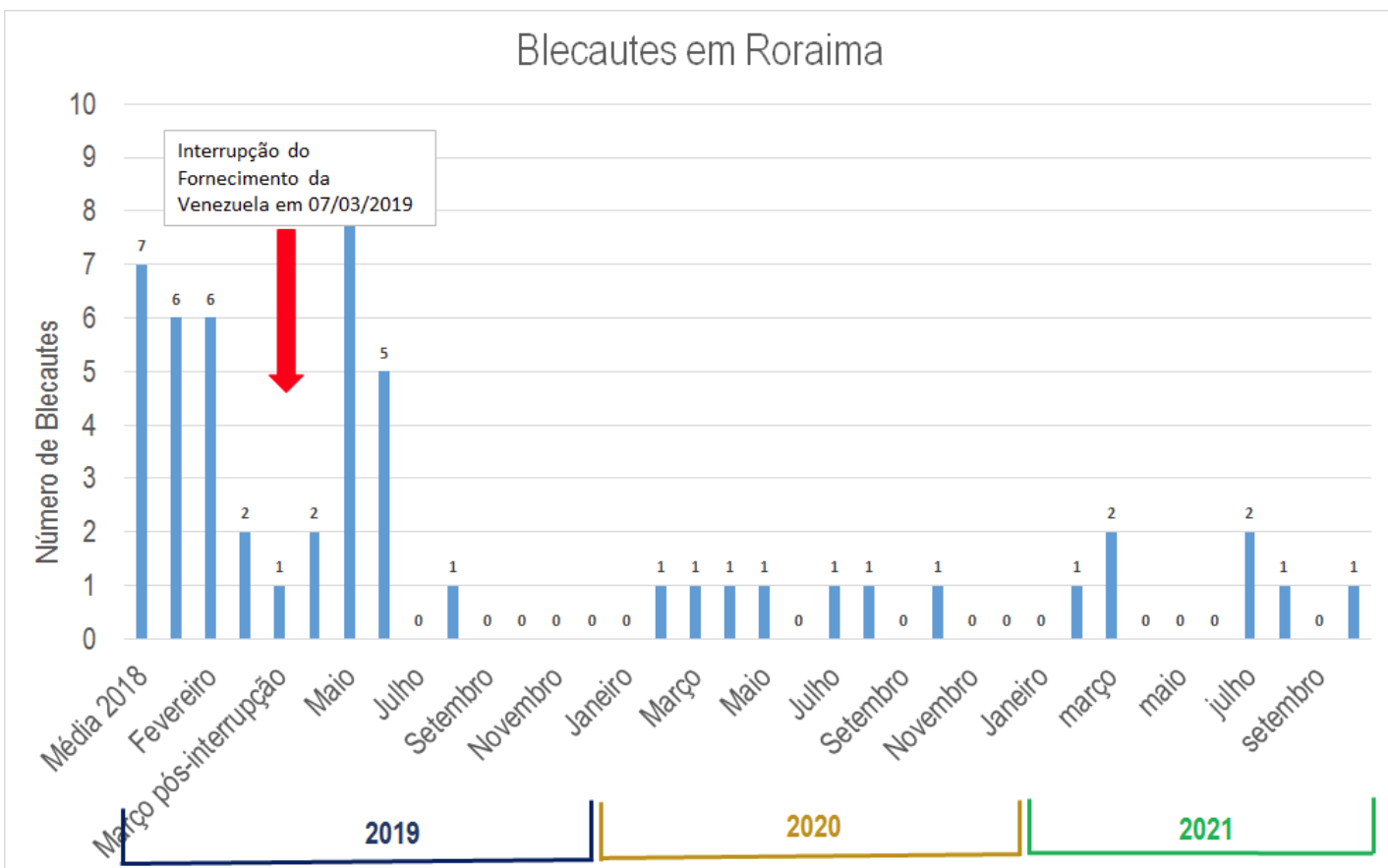


Figura 3 - Desligamentos totais no sistema isolado de Boa Vista, atualizado até maio/2021. (Fonte: MME)

4.19. Assim, a capacidade de suprimento à carga pela geração local e a redução do número de blecautes sinalizam que o parque termelétrico instalado tem sido adequado para o atendimento aos consumidores, mas não exclui a necessidade de se implementar soluções estruturais para o suprimento eletroenergético da região.



SUPRIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA GERAÇÃO TÉRMICA LOCAL

A geração térmica instalada a base de óleo diesel demanda um constante Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ArquivoTeor+2389651>

fornecimento de combustíveis, o qual tem sido objeto de acompanhamento contínuo pelo MME, conforme o histórico de recebimento, consumo e autonomia de combustíveis, desde a suspensão do suprimento da Venezuela, conforme mostrado na Figura 4.

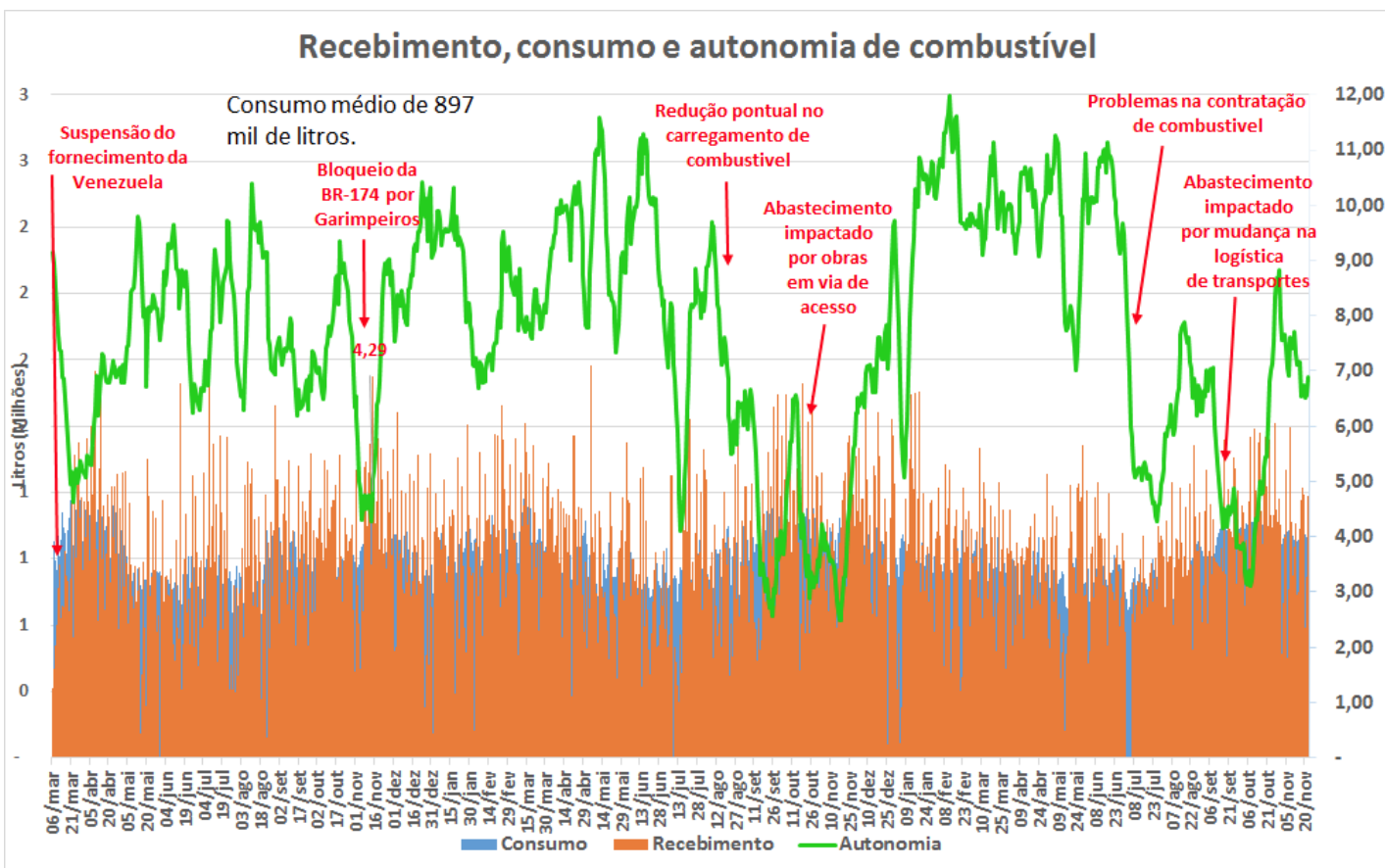


Figura 4 - Recebimento, consumo e autonomia de combustível verificados de março/2019 a maio/2021. (Fonte: MME)

4.21. Considerando as competências da SEE de monitoramento dos empreendimentos, a figura 4 demonstra o acompanhamento, diário, realizado pela equipe do Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico, que apresenta média de aproximadamente 900 mil litros de combustível por dia, entre março/2019 e novembro de 2021.

4.22. A tradução dos custos apresentados para a avaliação do impacto econômico mensal decorrente da não implementação do empreendimento, requer apoio de instituições do setor elétrico, responsáveis pela apresentação das informações da Conta Consumo de Combustíveis.

4.23. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE é a responsável por emitir o Boletim mensal com as informações relevantes sobre a movimentação das Contas Setoriais administradas pela CCEE conforme a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016: Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e Reserva Global de Reversão - RGR.

4.24. O relatório mais recente publicado, de 14 de dezembro de 2021, (<https://ccee.org.br/acervo-ccee>) apresenta o custo total de geração e o valor reembolsado por beneficiário. Para cada empresa, são apresentadas duas colunas. A primeira apresenta o custo total da geração, englobando os seguintes itens consumidos: i) combustível utilizado e despesas acessórias; ii) contratação de energia e potência; iii) geração própria. A segunda traz o valor que deve ser repassado ao beneficiário relativo ao reembolso total mensal. Este montante se refere aos três itens acima, após aplicação do ACR médio e Fator de Corte, estipulados pela Aneel.

4.25. A figura 5 apresenta o custo do consumo mensal de CCC, ocorrido no mês de setembro de 2021, para a Roraima Energia, sendo o valor de Combustível, barra azul, de 147,86 milhões de reais e o custo de geração própria, barra amarela, de 25,97 milhões, totalizando o montante de 173,83 milhões de reais no mês de setembro de 2021.



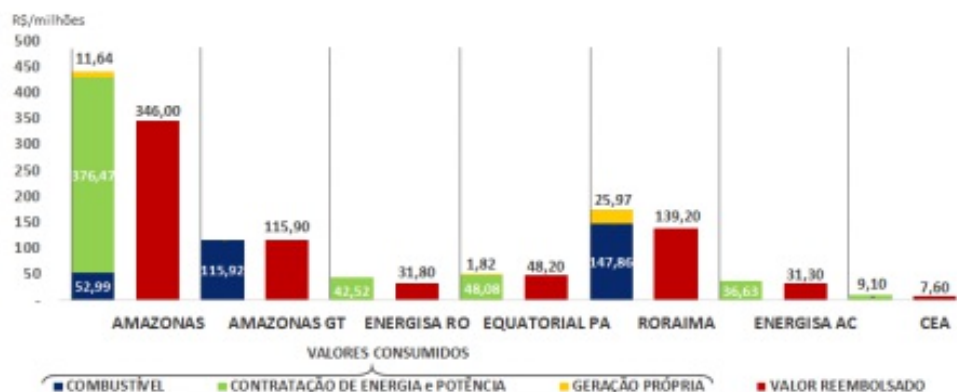


Figura 5 – Consumo Mensal CCC - Competência setembro (Fonte: CCEE)

4.26. Avaliação nos relatórios mensais emitidos para controle das contas setoriais, permitem consolidar a tabela 1, englobando os custos de janeiro a setembro de 2021, atingindo o custo médio mensal de 135 milhões de reais, e o montante já gasto em 2021, entre os meses de janeiro e setembro como 1,2 bilhões de reais.

Tabela 1 – Custos CCC (Fonte: CCEE)

	Valor Consolidado (Combustível + Geração Própria) - milhões R\$
Janeiro/2021	114,26
Fevereiro/2021	109,44
Março/2021	143,61
Abril/2021	127,03
Mai/2021	130,32
Junho/2021	146,55
Julho/2021	115,93
Agosto/2021	154,16
Setembro/2021	173,93
TOTAL/2021	1.215
Média Mensal/2021	135,03

4.27. Ou seja, **a cada mês que o suprimento a Roraima é feito por meio das termelétricas atualmente instaladas na região, sem a Linha de Transmissão Manaus - Boa Vista, são gastos 135 milhões de reais.**

4.28. Observa-se, ainda, que o volume médio consumido, de aproximadamente 900 mil litros de combustível, na capital de Roraima, conforme apresentado na figura 4, não teve acréscimo significativo ao longo dos meses, sendo a ampliação dos custos, reflexo do aumento do custo dos combustíveis, demonstrando a exposição da conta CCC às variações do preço do diesel no país.

DESAFIO LOGÍSTICO PARA SUPRIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA GERAÇÃO TÉRMICA LOCAL

4.29. O fornecimento de combustível denota uma complexa logística realizada pela empresa Atem Distribuidora de Petróleo S.A., por meio de contrato com a distribuidora de energia elétrica Roraima Energia, a partir de Manaus/AM, via rodovia BR-174, percorrendo cerca de 700 km até Boa Vista/RR, ou por via fluvial de Manaus/AM até Caracará/RR e mais cerca de 150 km em rodovia até Boa Vista/RR.



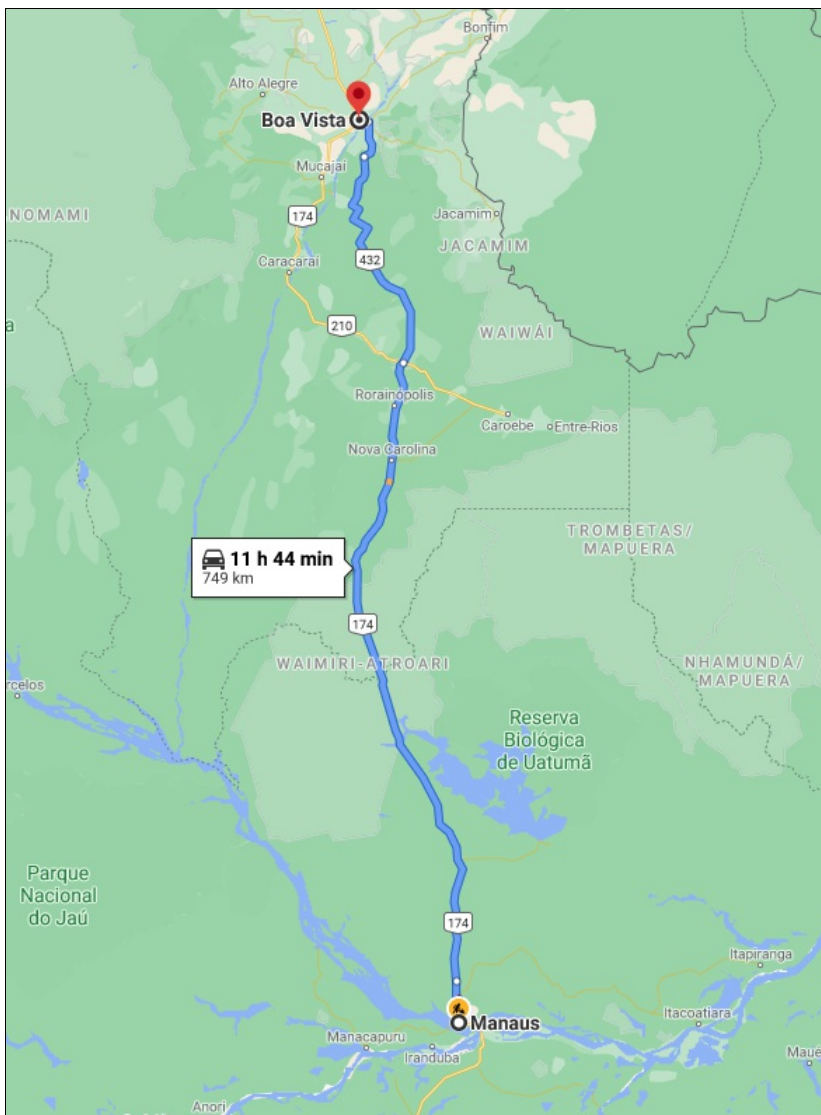


Figura 6 - Trajeto BR-174 que liga Manaus/AM à Boa Vista/RR. (Fonte: Google Maps)

4.30. O trajeto por que passa a BR-174 é sensível, com conflitos de diversas naturezas, que podem a qualquer momento interromper o fluxo de veículos, conforme ocorrido no mês de novembro de 2019, quando houve um bloqueio de aproximadamente 5 dias, e no fim do mês de maio/2021, quando o excesso de chuvas na região causou o alagamento de trechos da rodovia e por pouco não provocou a interrupção ou a restrição de tráfego de veículos, conforme Figuras 7 e 8.



Figura 7 - BR-174 bloqueada em novembro de 2019 (Fonte: Folha de Boa Vista).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?docArquivoTeor=2389651>



Figura 8 - BR-174 com trechos de alagamento em maio de 2021. (Fonte: www.g1.globo.com)

4.31. Em 2020 foi criado pela Portaria MME nº 73, de 2 de março, Grupo de Trabalho - GT com a finalidade de avaliar os riscos associados à logística de combustível, para o abastecimento das usinas termelétricas do Estado de Roraima. O trabalho resultou em recomendações de ações e articulação com os órgãos federais e com a distribuidora Roraima Energia para mitigar os riscos associados à logística de combustível para as usinas termelétricas, dentre as quais destacamos ações de manutenção da rodovia BR-174, ações associadas à garantia de manutenção contínua do tráfego na rodovia, alternativas para o suprimento de combustível, majoração do estoque e manutenção da disponibilidade, conforme detalhado na Nota Técnica nº 1/2020/AEPED - SEI nº 0511141).

4.32. Desde então, o MME acompanha diariamente a situação do fornecimento de combustível a RR no acompanhamento do suprimento eletroenergético para a população de Roraima, conforme evidenciado acima, resultado de ação de articulação institucional, em destaque com as seguintes instituições:

- Casa Civil: articulação;
- Senado Federal: apresentação da garantia do suprimento eletroenergético a Roraima;
- Ministério da Infraestrutura: manutenção da rodovia;
- Gabinete de Segurança Institucional - GSI: ações de inteligência e garantia da segurança das instalações críticas nacionais;
- Agência Nacional do Petróleo - ANP: garantia da oferta e abastecimento de combustível;
- Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP: disponibilidade da rodovia (Polícia Rodoviária Federal - PRF), além de articulação relacionada ao trecho em terra indígena (Funai).

LEILÃO DE CONTRATAÇÃO DE ENERGIA PARA SUPRIMENTO DE RORAIMA - LEILÃO nº 01/2019 - ANEEL

4.33. Conforme descrito na Nota Técnica nº 85/2018/DPE/SPE (SEI nº 0207291), tendo em vista: "(i) o tamanho do mercado a ser atendido, comparativamente maior que o dos demais sistemas isolados; (ii) o atraso da entrada em operação da LT Manaus — Boa Vista; (iii) a eminência do término do contrato com a Venezuela e das usinas termelétricas a óleo diesel; (iv) a instabilidade do fornecimento de energia pela Venezuela; e, (v) a necessidade de redução do uso de geração à óleo diesel, cara e poluente", entendeu-se como necessária "a realização de leilão para contratação de potência e energia com vistas a garantir a confiabilidade do suprimento a Boa Vista e localidades conectadas, bem como promover o aumento da participação de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis no atendimento à região."

4.34. Os motivos elencados na referida Nota reforçam que a geração proveniente dessa contratação tem como objetivo substituir a geração térmica local, em virtude do atraso da solução estrutural, não se configurando com o suprimento definitivo para o estado. Por isso, o prazo de fornecimento de energia dos empreendimentos vencedores do Leilão é no máximo de 15 anos após sua entrada em operação comercial.

4.35. Assim, em 31 de maio de 2019, foi realizado o Leilão de Geração para suprimento a Boa Vista-RR e localidades conectadas, objeto da Portaria MME nº 512, de 21 de dezembro de 2018, com compromisso para início de operação a partir junho de 2021.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ArquivoTeor+2389651>

4.36. O certame resultou na contratação de nove empreendimentos, conforme descrito no Resultado do Leilão para suprimento a Boa Vista- EPE (SEI nº 0509795), com preço médio de R\$ 833,00 por MWh, e fornecimento de energia a partir de variadas fontes: gás natural, óleo diesel, e biomassa, além de soluções híbridas, combinando biocombustíveis e solar fotovoltaica.

Tabela 2 – Soluções de suprimento vencedoras no Leilão nº 01/2019-ANEEL. (Fonte: ANEEL)

Solução de Suprimento	Fontes	Preço de Referência (R\$/MWh)
Jaguaritica II	Gás natural	798,17
BBF Baliza	Biocombustível e biomassa	670,00
Híbrido Forte São Joaquim	Biocombustível e solar fotovoltaica	825,00
Palmaplan Energia 2	Biocombustível	820,67
Bonfim	Cavaco/resíduo de madeira	800,00
Cantá	Cavaco/resíduo de madeira	800,00
Pau Rainha	Cavaco/resíduo de madeira	754,00
Santa Luz	Cavaco/resíduo de madeira	754,00
Monte Cristo Sucuba	Óleo diesel	1.059,17

4.37. Primeiramente, percebe-se que a contratação realizada no Leilão de Boa Vista, quando comparada com os preços praticados no Sistema Interligado Nacional, ainda é mais cara. Para fins de comparação, para 2019, o custo médio da energia elétrica adquirido pelas distribuidoras do Sistema Interligado Nacional - SIN foi de R\$ 174,46 R\$/MWh, conforme informação no sítio eletrônico da ANEEL.

4.38. Observando os projetos vitoriosos, verifica-se que dois estão localizados na área sul de Roraima (área 4 no mapa abaixo) e consideram a produção local de biocombustíveis líquidos, ambos projetos com característica híbrida, sendo um com o uso de biomassa e outro com energia fotovoltaica.

4.39. Há, também, quatro projetos a biomassa florestal, localizados em Boa Vista e Bonfim (área 2 e 3 no mapa), no norte do estado, totalizando 40 MW. Além disso, em Boa Vista (área 1) há um projeto híbrido que adota biocombustível, fotovoltaica e baterias em sua solução de suprimento, totalizando, assim, os sete projetos a partir de fontes renováveis contratados no certame.

4.40. Finalizam o rol de projetos desse Leilão, a UTE Monte Cristo (a óleo diesel) em Sucuba, e a UTE Jaguaritica II (a gás natural) em Boa Vista. Em virtude do combustível empregado, esses dois projetos dependem da infraestrutura e logística locais, em especial das relacionadas ao transporte de combustível pela rodovia federal BR-174, que liga o Estado do Amazonas ao Estado de Roraima.



Figura 9 – Soluções de suprimento vencedoras no Leilão nº 01/2019-ANEEL – localidades (Fonte: MME)

4.41. Ainda se tratando do Leilão de Geração para suprimento a Boa Vista-RR e localidades conectadas, cabe aludir que esse certame contou com instruções e a serem seguidos para cadastramento e habilitação técnica das propostas. No contexto, inúmeros requisitos de confiabilidade, a fim do adequado atendimento da demanda ao longo do horizonte contratual, foram adotados pelos participantes.



projetos vencedores do Leilão, conforme descrito na Nota Técnica EPE-DEE-RE-086_2018-r1 (SEI nº 0509802).

4.42. Dentre esses requisitos, consta que os projetos candidatos ao Produto Potência deveriam dispor de reserva de combustível (tancagem, no caso de combustíveis líquidos, ou estoque, no caso de biomassa) suficiente para operação contínua, à sua capacidade máxima, por pelo menos 7 dias consecutivos. Ou seja, tanto os projetos que empregam fontes fósseis, quanto os projetos que empregam fontes renováveis, disporão de no mínimo de 7 dias consecutivos de reserva de combustível. No caso dos projetos a biomassa e a biocombustível, reitera-se que farão uso de recursos energéticos locais, minimizando, portanto, os riscos logísticos de suprimento de combustível.

4.43. Passados mais de 2 anos após o certame, a fiscalização da ANEEL tem identificado diversos atrasos na implantação dos empreendimentos, conforme publicado no Relatório de Acompanhamento da Expansão da Oferta de Geração de Energia Elétrica - RALIE de 16 de novembro de 2021, disponível no sítio eletrônico da Agência. Estas informações são compatíveis com os dados obtidos no processo de monitoramento da expansão da geração, coordenado pelo MME, cujos resultados apontam previsão de entrada em operação de cada empreendimento conforme a tabela abaixo:

Tabela 3 - Situação da previsão de entrada em operação dos empreendimentos (Fonte: MME)

Fonte	Usina	Situação	Potência Usina (MW)	Combustível	Compromisso de Leilão	Data de Tendência / Operação
UTE	BBF Baliza	Em construção	17,616	Biocombustível + Biomassa	28/06/2021	30/04/2022
UTE	Bonfim	Em construção	10,000	Cavaco de Madeira	28/06/2021	16/02/2022
UTE	Cantá	Em construção	10,000	Cavaco de Madeira	28/06/2021	16/02/2022
UTE	Híbrido Forte de São Joaquim	Obras não iniciadas	56,217	Biocombustível	28/06/2021	30/04/2023
UTE	Jaguatirica II	Em testes	140,834	Gás Natural	28/06/2021	27/01/2022
UTE	Monte Cristo Sucuba	Em construção	42,250	Óleo	28/06/2021	20/04/2022
UTE	Palmaplan Energia 2	Em construção	11,550	Biocombustível	28/06/2021	28/10/2022
UTE	Pau Rainha	Em construção	10,000	Cavaco de Madeira	28/06/2021	16/02/2022
UTE	Santa Luz	Em construção	10,000	Cavaco de Madeira	28/06/2021	16/02/2022

4.44. Assim, para manter o suprimento ao estado de Roraima, poderá ser necessário manter parte da geração atualmente em operação por tempo maior que o planejado quando foi realizado o leilão, ou seja, pelo menos até abril de 2023.

4.45. O detalhamento dessa substituição está em estudo pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico dentro do Plano de Substituição do Parque Gerador atual do Sistema Roraima, conforme descrito na Carta CTA-ONS DPL 1554/2021 (SEI nº 0529492) e mostrado abaixo:

Tabela 4 - Plano de Substituição do Parque Gerador atual do Sistema Roraima (Fonte: ONS)

Usina	Marco Para Desativação
UTE Floresta (40 MW)	Após a entrada das UTEs da OXE Energia (4x8,163 MW) E após entrada plena da UTE Jaguatirica II (120 MW)
UTE Monte Cristo Parcial (42,25 MW)	Migração de 2 grupos de máquinas (42,25 MW) da UTE Monte Cristo para integração da UTE Monte Cristo Sucuba (42,25 MW) após entrada plena da UTE Jaguatirica II
UTE Distrito (40 MW)	Após entrada em operação da UTE BBF Baliza (13,31 MW) E do Parque Híbrido Forte de São Joaquim (51,42 MW)
UTE Monte Cristo II (28,5 MW)	
UTE Novo Paraíso (12 MW)	Após entrada da UTE BBF Baliza (13,31 MW) E UTE Palmaplan 2 (10,976 MW)
UTE Monte Cristo Total (83 MW)	Após entrada em operação satisfatória de todo Parque Gerador Vencedor do Leilão nº 01/2019-ANEEL E após contratação e entrada em operação de Solução de Reserva de Potência Sistêmica suficiente para atendimento à ponta do Sistema Roraima com critério de confiabilidade adequado ao menor custo possível.

4.46. Vale ressaltar, que o objetivo do Plano de Substituição, conforme o ONS, é apresentar um diagnóstico “do desempenho eletroenergético do Sistema Elétrico de Roraima de modo que a desativação das usinas que atualmente estão em operação, em função da entrada dos novos empreendimentos, não comprometa a segurança eletroenergética do atendimento ao Estado de Roraima.”

4.47. Nesse contexto, o plano indica que, mesmo após a entrada em operação as unidades geradoras contratadas no referido leilão, será necessário uma solução de reserva de potência sistêmica adicional, suficiente para



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor-2389651>

atendimento à ponta do Sistema Roraima com critério de confiabilidade adequado.

4.48. Assim, em virtude dos atrasos identificados para a geração contratada no Leilão nº 01/2019-ANEEL, da proposta de Plano de Substituição do Operador e da importância da manutenção do suprimento à região, foi enviado o Ofício nº 16/2021/CGEG/DMSE/SEE-MME (SEI nº 0502008) à distribuidora reafirmando a necessidade de se manter o atendimento às cargas do Sistema de Boa Vista.

4.49. Assim, verifica-se que, atualmente, enquanto não houver a interligação do Sistema de Boa Vista ao Sistema Interligado Nacional, o atendimento às cargas do estado de Roraima continuará se dando por meio de geração térmica local.

INTERLIGAÇÃO DO SISTEMA RORAIMA AO SIN

4.50. Em 2010, por solicitação do MME, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) realizou um estudo de planejamento que pudesse integrar a capital Boa Vista/RR ao Sistema Interligado Nacional - SIN, visto que o sistema Boa Vista estava sendo atendido precariamente pelo sistema de transmissão da interligação Brasil - Venezuela e por unidades geradoras termelétricas que foram instaladas em caráter de emergência.

4.51. A EPE concluiu em 17 de agosto de 2010 o estudo de planejamento nº EPE-DEE-RE-047/2010-r0, (SEI nº 0509703) para indicar a solução para a interligação de Boa Vista ao Sistema Interligado Nacional, considerando a diretriz de obedecer ao critério de mínimo custo global, e por tratar-se da alternativa mais atrativa do ponto de vista técnico-econômico.

*"Com base nas análises efetuadas para a interligação de Boa Vista ao SIN, **obedecendo-se ao critério de mínimo custo global**, pode-se concluir:*

*- A comparação econômica, considerando-se as obras não comuns e levando-se em consideração o custo dos investimentos e o diferencial de perdas **mostrou que a Alternativa 1 é a mais atrativa do ponto de vista técnico-econômico**, como mostra a Tabela 3-1," (EPE, 2010)*

4.52. O estudo da EPE contemplou 4 alternativas de traçado, modificando a posição das subestações, o percurso e a classe de tensão do empreendimento.

4.52.1. Observa-se que a alternativa 1 estudada pela EPE buscou o paralelismo com a BR-174 e as menores distâncias entre as subestações, em contrapartida haviam identificado a desvantagem de cruzar a terra indígena Waimiri Atroari.

"Os principais aspectos positivos desta alternativa se referem às menores distâncias entre as subestações e o paralelismo com a rodovia (BR-174). Em contrapartida, esta alternativa apresenta a desvantagem de atravessar a TI Waimiri Atroari." (EPE, 2010)

4.53. A alternativa 2 estudou a interligação através de circuitos em 230 kV, seguindo o mesmo traçado da BR-174, e mantendo a desvantagem de cruzar a terra indígena Waimiri Atroari.

4.54. A alternativa 3 estudou a interligação através de circuitos 500 kV, evitando a travessia pela terra indígena Waimiri Atroari, em contrapartida, haveria a necessidade de realizar duas travessias ao rio Negro, além de ampliar a distância entre as subestações.

"Esta alternativa apresenta a vantagem de não atravessar a TI Waimiri Atroari. Em contrapartida, serão necessárias duas travessias no Rio Negro com cerca de 1,7 km cada. Adicionalmente, destaca-se as maiores distâncias entre as subestações planejadas para esta alternativa." (EPE, 2010)

4.55. A alternativa 4 estudou a interligação através de circuitos em 500 kV até a subestação Equador e 230 kV entre a subestação Equador e subestação Boa Vista, não apresentando vantagens sobre as demais alternativas estudadas.

4.56. Considerando o critério de menor custo global, a EPE definiu a **"Alternativa 1"**, representada na Figura abaixo, como a mais atrativa, que, posteriormente ao leilão, se transformou no traçado da LT 500 kV Manaus-Boa Vista.



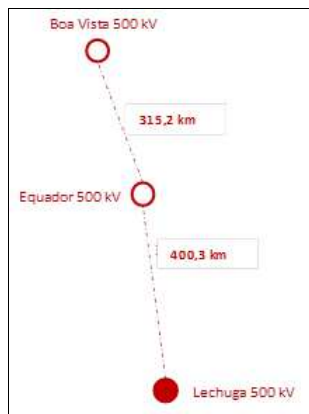


Figura 10 - Desenho esquemático do traçado da LT 500 kV Manaus - Boa Vista. (Fonte: EPE)

4.57. Tal estudo de planejamento identificou alternativas de expansão da transmissão que pudessem garantir o atendimento a Boa Vista/RR, do ponto de vista técnico, econômico e ambiental, com padrões de qualidade e continuidade adequados frente ao crescimento do mercado de energia elétrica previsto para a capital do Estado e que permitisse o escoamento de parte da geração das futuras usinas em estudos na região, como a Usina Hidrelétrica - UHE Bem-Querer, com 650 MW de capacidade instalada, inclusive permitindo a exportação de energia elétrica para a interligação Brasil/Venezuela.

"A solução estrutural para a interligação Boa Vista - Manaus, indicada neste estudo, foi dimensionada contemplando a possibilidade de futura exportação de 200 MW para a Venezuela, valor este correspondente ao limite do sistema de transmissão da interligação Brasil/Venezuela. Ressalta-se que esta demanda foi representada concentrada na SE Boa Vista 230 kV, não tendo sido portanto, analisado o desempenho do sistema de transmissão da interligação Brasil/Venezuela." (EPE, 2010)

4.58. A solução estrutural para o atendimento à Roraima apontada no processo de planejamento foi o Sistema de Transmissão intitulado Interligação Manaus - Boa Vista, também conhecida como "Linhão de Tucuruí", composto pela Linha de Transmissão (LT) em Circuito Duplo (C2) de 500 kV Engenheiro Lechuga - Equador - Boa Vista, Subestação Equador, Subestação Boa Vista. O projeto foi licitado no Leilão ANEEL nº 004/2011, realizado em 2 de setembro de 2011, com base nos estudos que fundamentaram o traçado, conforme os relatórios R1 (SEI nº 0509703) e R3 (SEI nº 0509739), e nos demais documentos vinculados, que fazem parte do Edital do certame (SEI nº 0509741), disponível no endereço eletrônico: <http://www.aneel.gov.br/transmissao4>.

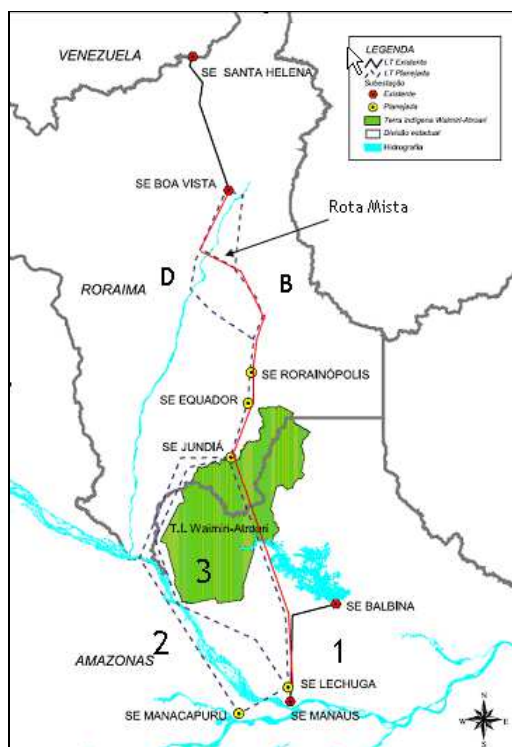


Figura 11 - Traçados da LT Manaus - Boa Vista conforme Relatório R3. (Fonte: Eletronorte)



Na oportunidade, o consórcio vencedor do lote que incluiu a Interligação Boa Vista foi a Transnorte Energia S. A. (TNE), composta por Centrais Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivo.asp?Doc=2389651>

Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletrobras Eletronorte (49%) e Alupar Investimento S.A. (51%), com quem foi firmado o Contrato de Concessão nº 003/2012-ANEEL (SEI nº 0509745), assinado em 25 de janeiro de 2012, com data de operação comercial prevista até 25 de janeiro de 2015. Cabe destacar que a TNE foi a única proponente, apresentando proposta com deságio de R\$ 710,00 (0,00% de deságio) e Receita Anual Permitida de R\$ 121,128 milhões.

4.60. Embora a construção da linha de transmissão, principal obra da interligação Manaus-Boa Vista, não tenha sido iniciada, cabe destacar que a SE Boa Vista é uma subestação existente, concedida à Eletronorte, que opera desde a década de 1990, bem como ponto de entrada para o suprimento eletroenergético de Boa Vista proveniente da Venezuela. A referida subestação, dentre outros elementos, é composta por 3 transformadores 230 kV/69 KV, de 100 MVA cada, integrados à operação desde 31/12/1990, conforme informações registradas no SINDAT - Sistema de Informações Geográficas cadastrais do SIN.

ONS Operador Nacional do Sistema Elétrico

Subestação Exportar | Imprimir

Nome: BOA VISTA

Localização: RR

Agente: ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Data de entrada em operação*: 31/12/1990

Diagrama unifilar (PDF):** [Abrir diagramas](#)

*Data de entrada em operação igual a 31/12/1990 ou 02/06/2000 significa equipamento em operação antes de 02/06/2000

**Diagrama disponível para usuários cadastrados no Webmail do ONS

Equipamentos da Rede Básica em operação(2)

Equipamentos da Rede Básica planejados(4)

Outros equipamentos em operação(3)

TR3 - TR 230 / 69 kV BOA VISTA TF2 RR - 100 MVA

TR3 - TR 230 / 69 kV BOA VISTA TF3 RR - 100 MVA

TR3 - TR 230 / 69 kV BOA VISTA TF4 RR - 100 MVA

Figura 12 - Transformadores registrados na SE Boa Vista. (Fonte: ONS)

4.61. Adicionalmente, é importante ressaltar que a Transnorte Energia, no escopo do Contrato de Concessão ANEEL nº 003/2012, de 25 de janeiro de 2012, instalou na SE Boa Vista o Compensador Estático de +150 / -120 Mvar, entregue à operação em 05 de maio de 2015, conforme apresentado no SINDAT.

ONS Operador Nacional do Sistema Elétrico

Subestação Exportar | Imprimir

Nome: BOA VISTA

Localização: RR

Agente: ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Data de entrada em operação*: 31/12/1990

Diagrama unifilar (PDF):** [Abrir diagramas](#)

*Data de entrada em operação igual a 31/12/1990 ou 02/06/2000 significa equipamento em operação antes de 02/06/2000

**Diagrama disponível para usuários cadastrados no Webmail do ONS

Equipamentos da Rede Básica em operação(2)

CRE - CE 150 / -120 Mvar BOA VISTA CR1 RR

TR2 - TR 230 / 13P8 kV BOA VISTA TF6 RR - 150 MVA

Figura 13 - Compensador Estático de +150 / -120 Mvar registrado na SE Boa Vista. (Fonte: ONS)

4.62. Conforme apresentado no SINDAT, a SE Boa Vista será interligada diretamente à SE Equador por dois circuitos em 500 kV.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/DocArquivo.asp?Doc=2389651>



Figura 14 - Mapa dos circuitos saem da SE Boa Vista, ligando à SE Equador. (Fonte: ONS)

4.63. A SE Equador encontra-se em processo de licenciamento ambiental. Nela serão instalados 4 bancos de reatores de linha monofásicos e 2 bancos de reatores de barra monofásicos, conforme registrado no SINDAT.

Subestação

Exportar

Imprimir

Nome: EQUADOR

Localização: RR

Agente: TRANSNORTE - TRANSNORTE ENERGIA SA

Data de entrada em operação*: 31/12/1990

Data prevista de entrada em operação: 31/12/2022

Diagrama unifilar (PDF)**: [Abrir diagramas](#)

*Data de entrada em operação igual a 31/12/1990 ou 02/06/2000 significa equipamento em operação antes de 02/06/2000

**Diagrama disponível para usuários cadastrados no Webmail do ONS

Equipamentos da Rede Básica em operação(0)

Equipamentos da Rede Básica planejados(7)

REA - RT 500 kV 136 Mvar EQUADOR 1 RR

REA - RT 500 kV 136 Mvar EQUADOR 2 RR

REA - RT 500 kV 136 Mvar EQUADOR 5 RR

REA - RT 500 kV 136 Mvar EQUADOR 6 RR

REA - RT 500 kV 165 Mvar EQUADOR 3 RR

REA - RT 500 kV 165 Mvar EQUADOR 4 RR

TR3 - TR 500 / 69 kV EQUADOR 1 RR - 100 MVA

Outros equipamentos em operação(0)

Outros equipamentos planejados(0)

Figura 15 - Equipamentos planejados para a SE Equador. (Fonte: ONS)

4.64. Conforme apresentado no SINDAT, a SE Equador será interligada ao norte com a SE Boa Vista, por dois circuitos em 500 kV, e ao sul com a SE Lechuga, a qual já encontra-se interligada ao SIN, por meio de 2 circuitos em 500 kV.



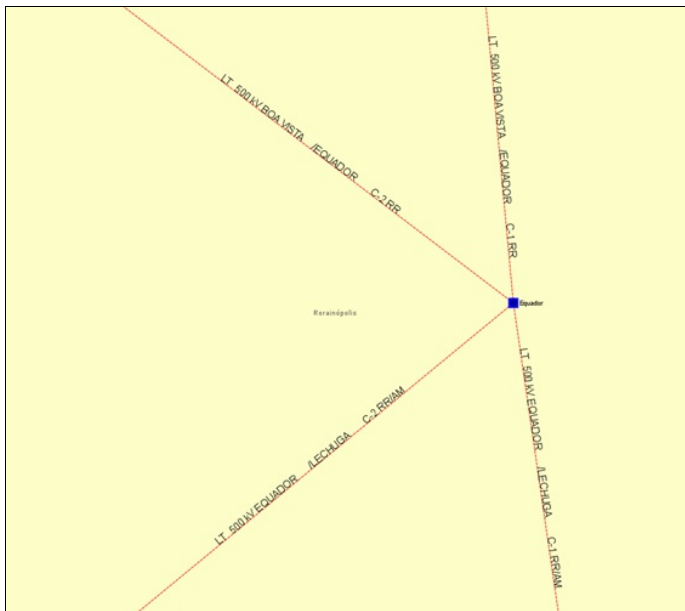


Figura 16 - Mapa dos circuitos saem da SE Equador, ligando ao norte à SE Boa Vista e ao sul à SE Lechuga. (Fonte: ONS)

4.65. A SE Lechuga, existente desde 03 de julho de 2013, da Manaus Transmissora de Energia S.A., conecta Manaus ao SIN por meio de dois circuitos de linhas de transmissão em 500 kV, conforme apresentado no SINDAT. Ademais, a subestação recebe energia proveniente de outras fontes conectadas por meio de circuitos em 230 kV, como a usina hidrelétrica de Balbina, além de estar ligada a linhas de transmissão para outras subestações na localidade.

 Operador Nacional do Sistema Elétrico	
Subestação Exportar Imprimir	
Nome: LECHUGA	
Localização: AM	
Agente: MANAUS TR - MANAUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	
Data de entrada em operação*: 03/7/2013	
Data prevista de entrada em operação: 10/6/2013	
Diagrama unifilar (PDF)**: Abrir diagramas	
*Data de entrada em operação igual a 31/12/1990 ou 02/06/2000 significa equipamento em operação antes de 02/06/2000 **Diagrama disponível para usuários cadastrados no Webmail do ONS	
Equipamentos da Rede Básica em operação(19)	
BCP - BC 230 kV 55 Mvar LECHUGA 1 AM	
BCP - BC 230 kV 55 Mvar LECHUGA 2 AM	
BCP - BC 230 kV 55 Mvar LECHUGA 3 AM	
BCP - BC 230 kV 55 Mvar LECHUGA 4 AM	
BCP - BC 230 kV 55 Mvar LECHUGA 5 AM	
BCP - BC 230 kV 55 Mvar LECHUGA 6 AM	
CSE - BS 500 kV 198 Mvar LECHUGA CL01 AM	
CSE - BS 500 kV 198 Mvar LECHUGA CL02 AM	
REA - RT 230 kV 15 Mvar LECHUGA 601 AM	
REA - RT 230 kV 15 Mvar LECHUGA 602 AM	
REA - RT 500 kV 110 Mvar LECHUGA 1 AM	
REA - RT 500 kV 110 Mvar LECHUGA 2 AM	
REA - RT 500 kV 200 Mvar LECHUGA 3 AM	
TR3 - TR 230 / 138 kV LECHUGA 601 AM - 150 MVA	
TR3 - TR 230 / 138 kV LECHUGA 602 AM - 150 MVA	
TR3 - TR 230 / 138 kV LECHUGA 603 AM - 150 MVA	
TR3 - TR 500 / 230 kV LECHUGA 701 AM - 600 MVA	
TR3 - TR 500 / 230 kV LECHUGA 702 AM - 600 MVA	
TR3 - TR 500 / 230 kV LECHUGA 703 AM - 600 MVA	

Figura 17 - Equipamentos registrados na SE Lechuga. (Fonte: ONS)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.com.br/legbr/DocArquivoTeor-2389651>

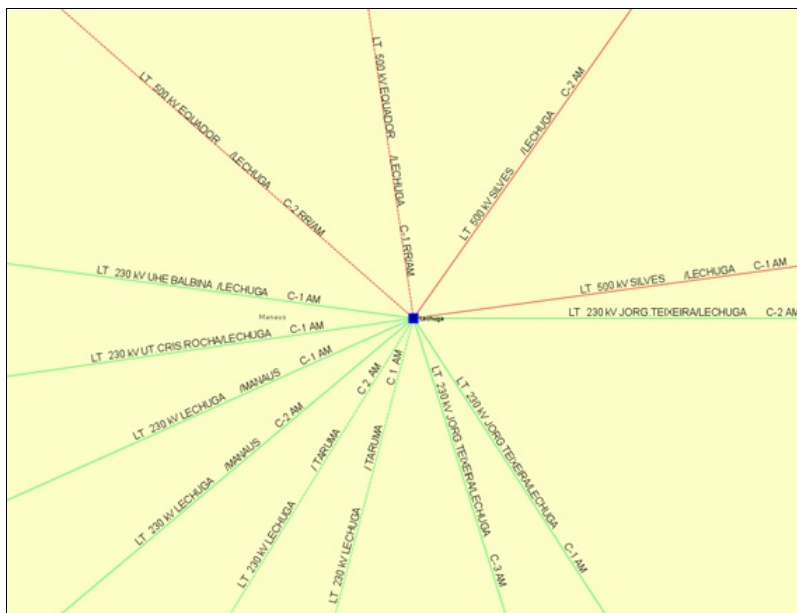


Figura 18 - Mapa dos circuitos saem da SE Lechuga, conectada ao SIN, à recursos de geração e à outras subestações. (Fonte: ONS)

4.66. Adicionalmente, na SE Lechuga serão instalados 2 bancos de reatores de linha monofásicos, conforme apresentado no SINDAT.

Subestação Exportar | Imprimir

Nome:	LECHUGA
Localização:	AM
Agente:	MANAUS TR - MANAUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Data de entrada em operação*:	03/7/2013
Data prevista de entrada em operação:	10/6/2013
Diagrama unifilar (PDF)**:	Abrir diagramas

*Data de entrada em operação igual a 31/12/1990 ou 02/06/2000 significa equipamento em operação antes de 02/06/2000

**Diagrama disponível para usuários cadastrados no Webmail do ONS

Equipamentos da Rede Básica em operação(19)
Equipamentos da Rede Básica planejados(2)

REA - RT 500 kV 165 Mvar LECHUGA 4 AM

REA - RT 500 kV 165 Mvar LECHUGA 5 AM

Figura 19 - Equipamentos planejados para a SE Lechuga. (Fonte: ONS)

4.67. Do exposto, observa-se que o Contrato de Concessão ANEEL nº 003/2012, além de viabilizar a construção de linhas de transmissão e de uma nova subestação, tem obras nas subestações existentes, dentre elas o Compensador Estático de +150 / -120 Mvar na SE Boa Vista, entregue à operação em 05 de maio de 2015.

LINHA DE TRANSMISSÃO MANAUS- BOA VISTA

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

IBAMA E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

4.68. As tratativas governamentais para viabilização da Interligação Manaus - Boa Vista iniciaram-se em novembro de 2010, mediante Ofício nº 156/2010-SPE-MME, ocasião em que o Ministério de Minas e Energia apresentou o empreendimento à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e informou sobre a interferência da linha de transmissão ao longo de 123 km de travessia na Terra Indígena Waimiri Atroari, acompanhando o eixo da BR-174.

4.69. O consórcio responsável, Transnorte Energia S.A. (TNE S.A.), deu ao processo de licenciamento ambiental no Instituto Brasileiro de Meio e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em 14 de setembro de 2011 (SEI Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



nº 0512409).

4.70. O IBAMA encaminhou à FUNAI, em dezembro de 2011, o Ofício nº 613/2011-CGNE/DILIC/IBAMA, solicitando que a Fundação incorporasse os requisitos necessários para a elaboração do Estudo do Componente Indígena. Ainda em dezembro, a FUNAI encaminhou documento à Associação Comunidade Waimiri Atroari (ACWA), por meio do Ofício nº 1.284/2011/DPDS, solicitando reunião junto à comunidade para realização de consulta quanto ao Termo de Referência (TR) do Estudo do Componente Indígena (ECI).

4.71. O TR para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) foi emitido, pelo IBAMA, em 31 de janeiro de 2012, por meio do Ofício 78/2012-CGENE/DILIC/IBAMA. O TR foi encaminhado juntamente com as contribuições do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Governo do Amazonas e Fundação Cultural Palmares (FCP). A FUNAI informou que seria necessária a apresentação de um Plano de Trabalho para elaboração do Estudo do ECI. Dessa forma, o TR do IBAMA considerou o TR padrão da FUNAI.

4.72. A TNE protocolou o EIA/RIMA, no IBAMA, em 26 junho de 2012, sem o Estudo do Componente Indígena. O órgão indigenista se manifestou pela não aceitação do EIA, devido à ausência do componente indígena.

4.73. Posteriormente, o consórcio encaminhou carta ao MME, em 29 de agosto de 2012, relatando as atividades já desenvolvidas e solicitando que esforços fossem mantidos entre os órgãos envolvidos, assim como as empresas, na obtenção e cumprimento dos prazos estabelecidos para se atingir a meta de operar o sistema em janeiro de 2015. Em seguida, a empresa informou que foi enviada Carta à Eletronorte colocando todo o exposto e solicitando resolução imediata.

4.74. O Consórcio responsável pelo projeto encaminhou Carta à Casa Civil, em novembro de 2012, informando da situação do processo de licenciamento e que o IBAMA estava a impedindo de prosseguir com os seus trabalhos, tendo em vista a falta de atuação da FUNAI perante a etnia Waimiri Atroari. Solicitou a interveniência junto aos respectivos Ministérios e Órgãos correspondentes a fim de organizar ações resolutivas à questão.

4.75. Tendo em vista ausência das informações referentes aos Estudo do Componente Indígena da TI Waimiri Atroari, o IBAMA informou à TNE S.A., em janeiro de 2013, a devolução do EIA/RIMA.

4.76. Após tratativas específicas junto à FUNAI, o EIA/RIMA e o ECI do empreendimento foram protocolados em 31 de março de 2014 (SEI nº 0512446), 20 meses após a data estabelecida no contrato de concessão.

4.77. No período de 8 a 11 de junho de 2014 foram realizadas audiências públicas em Presidente Figueiredo/AM, Manaus/AM, Rorainópolis/RR e Boa vista/RR.

4.78. O IBAMA, por meio do Ofício nº 02001.012748/2014-84 DILIC/IBAMA, em 7 de novembro de 2014, manifestou-se favoravelmente pela viabilidade ambiental do empreendimento. No entanto, ressaltou que a emissão da Licença Prévia (LP) estava condicionada à manifestação conclusiva da FUNAI. O Instituto apresentou o seu Parecer Técnico (SEI nº 0512224) destacando que considera questões sociais e ambientais, de modo somado e generalizado, observando que outras alternativas de traçado para o projeto poderiam trazer maiores impactos ainda para a Terra Indígena, dado que seria necessária abertura de vias de acesso ao redor da terra, atraindo invasão e exploração não-indígenas desenfreadas. Finalizou informando a não objeção a respeito da viabilidade socioambiental da Linha de Transmissão pelo traçado atual.

4.79. O órgão indigenista emitiu Ofício nº 610/2015/PRES/FUNAI-MJ (SEI nº 0512226), em 25 de novembro de 2015, por meio do qual anuiu pela emissão da Licença Prévia (LP), mas informou também sobre a necessidade de programas indígenas específicos, bem como que o Parecer precisaria estar “de acordo” junto aos indígenas Waimiri Atroari, para o bom prosseguimento do processo.

4.80. A Licença Prévia nº 522/2015 foi emitida em 9 de dezembro de 2015 (SEI nº 0512230) e retificada em 22 de fevereiro de 2016, com validade de 5 (cinco) anos (SEI nº 0512231), formalizando assim a viabilidade ambiental do empreendimento.

4.81. Destaca-se que a emissão da LP ocorreu 35 meses após a data estabelecida no contrato de concessão.

4.82. O empreendedor protocolou a 1ª versão do Plano de Trabalho para a elaboração do componente indígena do Plano Básico Ambiental - Volume 33 por meio da Carta - CE TNE 009/2016, em 04 de fevereiro de 2016 (SEI nº 0512229). O IBAMA, por meio do Ofício - OF 02001.002709/2016-31 DILIC/IBAMA (SEI nº 0512233), de 21 de março 2016, encaminhou o documento à FUNAI.

4.83. Desde então, as ações no âmbito do licenciamento ficaram focadas nas questões que envolvem os estudos do componente indígena e, passados 3 anos, com vistas à obtenção da Licença de Instalação, apenas no dia 19 de junho de 2019 foram protocolados no IBAMA os documentos necessários para obtenção da licença, por meio da correspondência CE TNE 041/2019 (SEI nº 0512239).

Em continuidade ao processo de licenciamento ambiental, em 21 de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor-2389651>

junho de 2019, o órgão licenciador encaminhou o PBA aos órgãos envolvidos, para análise e manifestação técnica.

4.85. Cabe destacar que o IPHAN manifestou-se favoravelmente à anuência da Licença de Instalação, de forma parcial, conforme segue:

- Em 03 de setembro de 2013, por meio do Ofício 493/2013/CNA/DEPAM-IPHAN referente às subestações Lechuga, Equador e Boa Vista (Relatório parcial 1);
- Em 21 de outubro de 2014, por meio do Ofício 379/2021/CNA/DEPAM-IPHAN referente à 449 torres (Relatório parcial 2);
- Em 23 de dezembro de 2015, por meio do Ofício 490/2015/CNA/DEPAM-IPHAN referente à canteiro de obras e 35 torres (Relatório parcial 3);
- Em 13 de março de 2019, pretendida para algumas praças de torres, conforme o Ofício nº 129/2019/CNA/DEPAM-IPHAN.

4.86. Em atendimento ao Ofício nº 292/2019 CODUT/CGLIN/DILIC, de 21 de junho de 2019, o Instituto do Patrimônio informou que não possuía subsídios para emissão de manifestação conclusiva, uma vez que ainda não havia sido protocolizado o relatório final a respeito do cumprimento dos estudos solicitados pelo órgão (Ofício nº 2222/2019/CNA/DEPAM-IPHAN, de 24 de novembro de 2019).

4.87. A SVS/MS encaminhou o Parecer nº 6/2019-CGZV/DEIDT/SVS/MS e o Atestado de Condição Sanitária (ATCS) nº 002/2019, que trata de análise do Plano de Ação para Controle da Malária (PACM), ambos de 5 de julho de 2019, para continuidade do processo de licenciamento ambiental do empreendimento. Seguidas as orientações do ATCS e do supracitado Parecer, não há óbice, por parte da SVS/MS, para emissão da licença de instalação pelo IBAMA.

4.88. A TNE S.A. solicitou ao IBAMA, em 24 de setembro de 2020, a renovação da Licença Prévia nº 522/2015, por meio da Carta CE-TNE 042/2020.

4.89. O IBAMA, por meio da Nota Técnica 13/2020-CODUT/CGLIN/DILIC (SEI nº 0512254), de 04 de novembro de 2020, realizou atualização acerca do andamento do processo administrativo 02001.006359/2011-77, relativo ao licenciamento ambiental da Linha de Transmissão 500 kV Manaus – Boa Vista. Segue trecho do documento:

"(...)

Em 19/06/2019, por meio da Carta CE TNE 041/2019 (SEI 5330428), o empreendedor solicitou a Licença de Instalação da LT. Em 12/07/2019 foi emitido o Parecer Técnico nº 86/2019 - CODUT/CGLIN/DILIC (SEI 5477340), o qual consta no processo 02001.019914/2019-88 (acesso restrito, documento preparatório), relacionado ao processo principal. A conclusão do parecer técnico é de que o único óbice à emissão da Licença de Instalação é a ausência de manifestação conclusiva da FUNAI, tendo em vista que o componente indígena é parte integrante do processo de licenciamento do empreendimento.

"(...)"

4.90. O órgão licenciador, em 01 de dezembro de 2020, assinou o Despacho nº 8837556/2020-DILIC, informando que "a Licença Prévia (LP) nº 522/2015 continua válida até manifestação final do Ibama quanto ao requerimento da Licença de Instalação". Solicitou ainda minuta de retificação de LP com prorrogação de sua validade pelo período de seis meses, a contar do final de validade registrada na referida licença.

4.91. Por meio do Despacho nº 8931225/2020-DILIC, de 04 de janeiro de 2021, o IBAMA ratificou que a Licença Prévia-LP nº 522/2015 para a empreendimento continua válida até o dia 22 de fevereiro de 2021, bem como solicitou que se aguardasse até próximo vencimento para efetivar a prorrogação da validade da licença pelo período de seis meses, "haja vista a possibilidade de nesse interstício seja finalizada a análise do requerimento de Licença de Instalação por parte da Funai".

4.92. A Licença Prévia nº 552/2015 - 1ª Renovação foi emitida em 11 de fevereiro de 2021, com validade de 6 meses (SEI nº 0511179).

4.93. O Parecer Técnico nº 86/2019-CODUT/CGLIN/DILIC, de análise da solicitação de LI, assinado desde 12 de julho de 2019, entre diversas recomendações, enfatizou que o componente indígena era parte integrante do processo de licenciamento do empreendimento, dessa forma, para a emissão da Licença de Instalação, havia a necessidade de manifestação conclusiva da Funai, o que não havia ocorrido até o momento. Pelas razões expostas, o parecer sugeriu a não emissão da LI até manifestação da Funai.

4.94. Após a manifestação conclusiva da Funai, em 27 de setembro de 2021, por meio do Ofício nº 1450/2021/PRES/FUNAI, Ibama emitiu a Licença de Instalação nº 1400/2021, em 28 de setembro de 2021. Ressalta-se que ainda não houve a emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV).

Cabe lembrar da aprovação da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a da desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivo.asp?Doc=2389651>

(Eletrobras). A norma autoriza, após apresentação do Plano Básico Ambiental-Componente Indígena aos indígenas, o início das obras do empreendimento conforme parágrafos 9, 10 e 11, artigo 1º:

§ 9º A desestatização da Eletrobras de que trata o caput deste artigo não impedirá a continuidade das obras de infraestrutura destinadas à geração de energia elétrica do Linhão de Tucuruí, e caberá à União promover a interligação de sistemas isolados dos Estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

§ 10. Para os fins de que trata o § 9º deste artigo, uma vez concluído o Plano Básico Ambiental-Componente Indígena (PBA-CI), traduzido na língua originária e apresentado aos indígenas, fica a União autorizada a iniciar as obras do Linhão de Tucuruí.

§ 11. Cumprida a formalidade de que trata o § 10 deste artigo, em razão do disposto na Resolução nº 1, de 27 de fevereiro de 2019, do Conselho de Defesa Nacional, fica a União autorizada a iniciar imediatamente as obras do Linhão de Tucuruí para atendimento do interesse da defesa nacional.

4.96. Apesar disso, vê-se que as etapas regulares do licenciamento ambiental têm sido seguidas.

TRATATIVAS JUNTO À FUNAI E AOS INDÍGENAS WAIMIRI ATROARI (PRINCIPAIS MARCOS)

4.97. Inicialmente é importante destacar os esforços empreendidos para garantir a participação dos Waimiri Atroari no processo de licenciamento ambiental desde seu início, quando da elaboração do Termo de Referência (TR) para a realização do EIA/RIMA, o qual incluiu a elaboração do estudo de componente indígena (ECI), de acordo com os principais marcos do histórico de participação e manifestação dos indígenas.

4.98. A Associação da Comunidade Indígena Waimiri Atroari (ACWA), em janeiro de 2012, por meio de carta encaminhada à FUNAI, informou que os índios eram contra a construção da Linha de Transmissão dentro da Terra Indígena, ressaltando que dentro do território Waimiri Atroari incidiam outros empreendimentos que causavam diversos impactos em suas terras. Na mesma carta, os Waimiri Atroari salientaram que não iriam conversar sobre a Linha de Transmissão enquanto não houvesse a prorrogação do Programa Waimiri Atroari (PWA), firmado entre a Eletronorte e a FUNAI, com o objetivo de mitigar e compensar os impactos causados pela instalação da Usina Hidrelétrica de Balbina.

4.99. Visando a continuidade do processo de licenciamento, em maio de 2012, a Transnorte Energia S.A. protocolou, na FUNAI, duas versões do Plano de Trabalho para a Realização dos Estudos Socioambientais na Terra Indígena Waimiri Atroari. Após análise técnica, a FUNAI aprovou a segunda versão do Plano e a encaminhou à comunidade Waimiri Atroari, solicitando reunião para apresentação do empreendimento, do Termo de Referência e do Plano de Trabalho. Em resposta, a ACWA reiterou a manifestação anterior, informando que a comunidade indígena não conversaria sobre empreendimento antes da manifestação da Eletronorte sobre a renovação do PWA.

4.100. A FUNAI manifestou-se, em 23 de julho de 2012, favoravelmente ao Termo de Referência e ao Plano de Trabalho apresentados pela TNE S.A., por meio do Ofício nº 488/2012 /DPDS/FUNAI/MJ (SEI nº 0512252), no qual destacou que:

(i) o Plano de Trabalho seria encaminhado à comunidade indígena;

(ii) quando da solicitação de reunião para elaboração do TR, os Waimiri Atroari informaram que qualquer reunião sobre a LT Manaus - Boa Vista somente ocorreria após a prorrogação do Programa Waimiri Atroari (PWA) - Programa de Compensação Ambiental da UHE Balbina;

(iii) após reunião de apresentação, pelo órgão indigenista, do empreendimento de transmissão e do Plano de Trabalho aos Waimiri Atroari, o Termo de Referência e o Plano de Trabalho poderiam sofrer alterações e complementações.

4.101. De forma a resolver o impasse, foram promovidas reuniões entre a FUNAI e as lideranças indígenas Waimiri Atroari, nos dias 1 e 2 de setembro de 2012, ocasião em que os indígenas reiteraram seu posicionamento por não deliberar assuntos sobre a Linha de Transmissão antes da “renovação” do Termo de Compromisso nº 002/87, relativo ao Programa Waimiri Atroari.

4.102. A Eletronorte encaminhou Carta à ACWA, em dezembro de 2012, propondo a renovação do Programa Waimiri Atroari, por mais 10 anos, com a condição de que a partir do 6º ano o valor a ser repassado para o custeio do Programa sofra uma redução de 30% do valor nominal atualmente em vigor. A ACWA respondeu com questionamentos sobre a redução do valor.

4.103. Dando continuidade as tratativas, a Eletronorte, em maio de 2013, por meio da carta CE-EEM-183-2013, encaminhou para a FUNAI o Termo de Cooperação com Encargos por Compromisso Social com a Comunidade Waimiri Atroari 001/2013, visando à continuidade do PWA, e o Protocolo de Intenções nº 001/2013. Após análise pela Procuradoria Federal Especializa (PFE) da FUNAI, as minutas foram consideradas aptas, e então assinadas por representantes da ACWA, da FUNAI e da Eletronorte (SEI nº 0512192 e nº 0512193). Cabe destacar que o Termo de Referência, com encargos por compromisso social - TCECS nº 001/2013, possui 13 páginas.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivoDetor-2389651>

"considerandos", entre os quais a realização dos estudos ambientais para implantação do Sistema de Interligação Manaus - Boa Vista, com traçado previsto pela terra indígena (TI) Waimiri Atroari, ao longo da rodovia BR-174.

4.104. No âmbito do licenciamento, em 17 de julho de 2013, ocorreu a apresentação do Plano de Trabalho à comunidade Waimiri Atroari e à FUNAI, com vistas a elaboração do ECI.

4.105. No período entre 20 a 29 de julho de 2013, foi realizado o 1º trabalho de campo com reuniões ampliadas, no Núcleo de Apoio Waimiri Atroari (NAWA). Participaram TNE S.A., FUNAI e indígenas Waimiri Atroari, com visita à área de estudo do corredor da Linha de Transmissão.

- Na 1ª etapa do 2º trabalho de campo, foi realizada visita à Linha de Transmissão Tucuruí-Macapá-Manaus, no período de 24 a 28 de setembro de 2013. Participaram TNE S.A., FUNAI e indígenas Waimiri Atroari;
- Na 2ª etapa do 2º trabalho de campo, foram realizadas reuniões ampliadas, no NAWA, entre TNE S.A., FUNAI e indígenas Waimiri Atroari; visita ao corredor da Linha de Transmissão e em áreas do entorno das Terras Indígenas, no período de 2 a 13 de outubro de 2013;
- No 3º trabalho de campo, foram realizadas reuniões participativas, no NAWA, entre TNE S.A., FUNAI e indígenas Waimiri Atroari, no período entre 15 e 17 de fevereiro de 2014.

4.106. O Estudo de Componente Indígena e o Estudo Etnoarqueológico foram apresentados, pela TNE S.A., aos indígenas e à FUNAI, nos dias 29 e 30 de maio 2014, respectivamente.

4.107. Em junho de 2014, a FUNAI manifestou-se ao IBAMA sobre o Estudo, indicando a necessidade de complementações, as quais foram realizadas entre dezembro de 2014 e outubro de 2015 pela TNE S.A.

4.108. Como apontado anteriormente, o IBAMA, por meio do Ofício nº 02001.012748/2014-84 DILIC/IBAMA, em 7 de novembro de 2014, manifestou-se favoravelmente pela viabilidade ambiental do empreendimento. No entanto, ressaltou que a emissão da Licença Prévia (LP) estava condicionada à manifestação conclusiva do órgão indigenista.

4.109. Em 1º de outubro de 2015, em atendimento a uma solicitação da ACWA, uma comitiva dos governos federal e do estado de Roraima, com representantes deste Ministério, da Secretaria Geral da Presidência da República, da FUNAI, do IBAMA, da ANEEL, da Empresa de Pesquisa Energética, da Eletrobrás, da Eletronorte, do Ministério Público de Roraima e da TNE S.A., esteve reunida com lideranças dos indígenas Waimiri Atroari, em seu território, com o objetivo de apresentar o empreendimento.

4.110. Na ocasião, foi frisada a importância do diálogo entre indígenas e governo. A então Governadora do estado de Roraima informou sobre a situação de penúria em que se encontrava o fornecimento energético do estado e evocou todos do governo e dos Waimiri Atroari a envidarem esforços para uma solução conjunta. Este Ministério enfatizou que a não interligação de Roraima ao SIN traz transtornos do ponto de vista de suprimento elétrico e tem reflexo social e econômico na região. A Empresa de Pesquisa Energética apresentou as alternativas de traçado estudados, destacando as desvantagens ambientais, econômicas e estruturais de cada uma, e indicou que a alternativa de traçado que atravessa a Terra Indígena, paralela à BR 174, seria a mais viável.

4.111. A FUNAI emitiu Ofício nº 610/2015/PRES/FUNAI-MJ (SEI nº 0512226), em 25 de novembro de 2015, por meio do qual anuiu pela emissão da Licença Prévia (LP), mas informou também sobre a necessidade de programas indígenas específicos e que o Parecer precisaria estar "de acordo" junto aos indígenas Waimiri Atroari, para o bom prosseguimento do processo.

4.112. Com vistas à obtenção da Licença de Instalação, a TNE S.A., em 11 de dezembro de 2015, por meio da Carta CE TNE 110/2015, protocolou na FUNAI a solicitação da emissão de Termo de Referência para elaboração do Plano Básico Ambiental - Componente Indígena (PBA-CI).

4.113. Por meio do Ofício nº 02001.000917/2016-03/DILIC (SEI nº 0512228), em 1º de fevereiro de 2016, o IBAMA solicitou ao órgão indigenista a emissão do Termo de Referência, com orientações para que o empreendedor pudesse elaborar o PBA-CI.

4.114. O órgão indigenista apresentou o Plano de Trabalho, em 8 de abril de 2016, na reunião do Conselho do PWA. Foi relatado aos indígenas Waimiri Atroari os prazos normativos que a FUNAI possui para se manifestar quanto ao Plano de Trabalho e que os indígenas poderiam contribuir dentro desse prazo. Foi também informado que seria necessário autorizar o acesso dos técnicos da TNE S.A. na terra indígena para elaboração do trabalho de campo.



Por meio do Ofício nº 02001.004098/2016-65/DILIC/IBAMA, de 26 de 2016, a TNE S.A. recebeu a Informação Técnica nº

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivo.asp?Doc=2389651>

74/2015/COEP/CLIC/DPDS/FUNAI-MJ), contendo as orientações para elaboração do Plano Básico Ambiental do Componente Indígena.

4.116. Foi realizada reunião, em 1º de junho de 2016, entre a FUNAI e as lideranças Waimiri Atroari. Naquela ocasião, foi apresentada aos indígenas a solicitação da TNE S.A para início do levantamento topográfico e das atividades necessárias para elaboração do PBA-CI.

4.117. Em março de 2017, após a 4ª versão do Plano de Trabalho para a elaboração do componente indígena do Plano Básico Ambiental (PBA) ser protocolada, o produto foi aprovado (SEI nº 0512255) e considerado apto à apresentação aos povos indígenas da Terra Indígena Waimiri Atroari, para fins de apresentação e validação da equipe responsável pelo detalhamento do componente indígena do PBA e do cronograma.

4.118. A reunião de apresentação do Plano de Trabalho foi suspensa, em abril de 2017, a pedido dos Waimiri Atroari, devido à exoneração do Presidente da FUNAI. No mês seguinte, o povo Waimiri Atroari entrou em luto pelo falecimento do indigenista José Porfírio Fontenele de Carvalho, consultor do PWA.

4.119. A Associação Comunidade Waimiri Atroari encaminhou, em agosto de 2017, carta ao Presidente da FUNAI convidando-o para reunião para tratar da continuidade dos estudos e foi informada a intenção de manter sempre um diálogo positivo com a FUNAI.

4.120. Diante do convite da ACWA, entre os dias 26 e 27 de setembro de 2017, ocorreram reuniões com a participação do Presidente e do Diretor de Licenciamento da FUNAI, junto com lideranças Waimiri Atroari, nas quais foram realizadas novamente a apresentação do empreendimento e das condicionantes em relação à execução das obras, em respeito às demandas indígenas. No entanto, as lideranças ali reunidas não permitiram a entrada na Terra Indígena para início da elaboração do Plano de Trabalho Indígena.

4.121. Nova reunião foi realizada, em 29 de janeiro de 2018, com a participação do Presidente da FUNAI e do Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável com as lideranças Waimiri Atroari. No entanto, as lideranças reunidas não deram permissão para entrada na Terra Indígena para início da elaboração do Plano de Trabalho Indígena, solicitando mais tempo (sem previsão) para discussão do assunto.

4.122. Em 15 de março de 2018, o Presidente da ACWA enviou carta à Presidência da FUNAI, informando:

"[...]

1. Apresentamos a todas as aldeias Waimiri Atroari, para conhecimento e entendimento o Plano de Trabalho para elaboração do PBA;

Por consenso, a Comunidade Waimiri Atroari autoriza a elaboração do PBA, desde que o Plano de Trabalho e o cronograma de atividades sejam readequados ao nosso Protocolo de Consulta;

[...]"

4.123. Após um longo processo de tratativas relacionadas ao Plano de Trabalho, os técnicos da TNE S.A. deram início às atividades de realização das oficinas relativas ao PBA-CI, que envolvem estudos de topografia, locação de torres, prospecção arqueológica e inventário florestal. As atividades foram autorizadas pelos indígenas somente em 12 de novembro de 2018, para serem iniciadas no dia 26 do mesmo mês.

4.124. Em 18 de abril de 2018, os Waimiri Atroari encaminharam Carta Aberta à FUNAI e ao Governo Federal (SEI nº 0512256), na qual avisaram que, novamente, com a saída do Presidente da FUNAI, o General Franklimberg, entendiam que ficaria prejudicada a reunião do dia 25 de abril, pois não poderiam ter certeza se o compromisso assumido seria mantido pela próxima gestão.

4.125. Após entrar em exercício, em maio de 2018, o então novo presidente, Wallace Bastos, encaminhou Ofício à ACWA solicitando nova marcação de reunião e a retomada dos compromissos assumidos. A nova reunião ocorreu em 20 de junho, com a presença do então Ministro da Defesa, General Joaquim Silva e Luna.

4.126. O MME encaminhou, em agosto de 2018, Ofício à FUNAI (SEI nº 0512257), ocasião em que comunica que os sucessivos atrasos na implantação do empreendimento "acarretam risco real de colapso no atual atendimento, tendo em vista a insegurança energética do atual suprimento realizado pela Venezuela, que acarreta constantes desligamentos na interligação com o Brasil".

4.127. Em janeiro de 2019, foi protocolado na FUNAI uma versão preliminar do PBA-CI (SEI nº 0512074), em linguagem simplificada, a ser encaminhada ao povo Waimiri Atroari para fins de tradução e diálogo nas aldeias, conforme previsto no Plano de Trabalho.

4.128. Os Waimiri Atroari encaminharam carta à FUNAI, no dia 21 de janeiro de 2019, informando que diante do acréscimo de atividades inicialmente não previstas no Plano de Trabalho, como o levantamento topográfico, que eles somente iriam traduzir a versão final do PBA-CI, a qual deverá apresentar os dados referentes aos pontos topográficos, arqueológicos e o inventário florestal (SEI nº 0512077).

Posteriormente, em abril de 2019, a Presidência da FUNAI informou aos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor-2389651>

indígenas Waimiri Atroari que mantém o compromisso de seguir o Protocolo de Consulta.

4.130. Em seguida, deu-se início à nova etapa de campo para fins de finalização dos estudos da topografia, inventário florestal e arqueologia, conforme o Plano de Trabalho e o Protocolo de Consulta.

4.131. Em maio de 2019, a TNE S.A. encaminhou a proposta revisada de Compensação Financeira. Cabe destacar que primeira proposta foi protocolada em abril de 2019 e revisada por solicitação da ACWA.

4.132. No mesmo mês ocorreu reunião na Procuradoria da República do Amazonas (PRAM), em Manaus, com as lideranças Waimiri Atroari e representantes da PRAM, da TNE S.A. e da FUNAI, juntamente com o presidente da Fundação. Nessa reunião, foi comunicado o pedido Presidência da República em dar prioridade ao processo de construção da linha de transmissão Manaus-Boa Vista. Também foram discutidas as questões de atrasos no levantamento topográfico e na alocação das torres e sobre os valores da compensação financeira.

4.133. Dando continuidade as tratativas, a empresa de consultoria ambiental PRESERVAR, contratada pela TNE, encaminhou cópia digital do PBA-CI. Em reunião ocorrida na FUNAI, em 27 de maio de 2019, entre as equipes técnicas da TNE S.A., PRESERVAR e FUNAI, a Fundação informou que, na análise, foram identificados diversos pontos que deverão ser ajustados e corrigidos. A TNE S.A., então, solicitou que a versão protocolada para análise fosse devolvida para as correções e ajustes indicados.

4.134. Nos dias 13 e 14 de junho de 2019, ocorreram novas reuniões com as equipes da FUNAI, da TNE S.A., da PRESERVAR e da Secretaria de Apoio ao Licenciamento Ambiental e Desapropriação do PPI, para a realização dos ajustes na versão final do PBA-CI para submissão ao IBAMA e solicitação de Licença de Instalação.

4.135. Após diversos pedidos de ajustes, o PBA-CI foi encaminhado, pelo IBAMA, à FUNAI, em 21 de junho de 2019.

4.136. Diante dos fatos, o presidente da Associação Comunidade Waimiri Atroari, em carta do dia 27 de junho de 2019 (SEI nº 0512258), informou que a tradução do PBA-CI será realizada por professores da etnia e que esperavam concluir os trabalhos de tradução em 30 dias corridos.

4.137. Passado esse prazo, no dia 1º de agosto de 2019, os Waimiri Atroari encaminharam Carta à FUNAI relatando o atraso na tradução do PBA-CI e estimando seu término entre os dias 20 e 30 de agosto de 2019 (SEI nº 0512259).

4.138. A FUNAI apresentou, no dia 21 de agosto de 2019, por meio da Informação Técnica nº 65/2019 /COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI, a Análise Técnica preliminar do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental da LT 500 kV Manaus - Boa Vista, uma vez que manifestação com vistas a emissão da Licença de Instalação dependia da finalização do processo de consulta aos indígenas Waimiri Atroari. A FUNAI substituiu esse documento pela Informação Técnica nº 84/2019/COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI, de 26 de agosto de 2019 (SEI nº 0512195), que sinalizou a necessidade de ajustes no documento.

4.139. Diante do convite da Associação, a visita do Presidente da FUNAI à Terra Indígena ocorreu no dia 11 de setembro de 2019, acompanhado de representantes do Ministério da Justiça, de Minas e Energia e da Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de assumir o compromisso com o "Protocolo de Consulta" dos Waimiri Atroari.

4.140. A FUNAI, por meio do Ofício nº 5/2019/COGAB-DPDS/FUNAI (SEI nº 0512197), de 17 de setembro de 2019, manifestou-se quanto à aptidão para apresentação, aos Waimiri Atroari, do PBA-CI.

4.141. A conclusão da tradução do PBA-CI ocorreu em 25 de setembro de 2019. A TNE S.A. entregou aos indígenas e FUNAI cópia do documento traduzido e organizado (PBA-CI) nos dias 26 e 27 de setembro de 2019.

4.142. Em 2 de outubro de 2019, a FUNAI apresentou um cronograma estimativo, informando que foi considerado:

- o período de 28 de setembro a 7 de outubro de 2019, para apresentação geral pela TNE S.A. do PBA-CI e deliberações finais das lideranças para condução interna do processo nas aldeias;
- o período de 15 a 18 de outubro de 2019, para início da apresentação oficial e discussão do PBA-CI com a comunidade indígena; e
- o encerramento deveria contar com a presença das autoridades dos diversos órgãos governamentais para o posicionamento final dos indígenas.

4.143. A ACWA comunicou à FUNAI, no dia 8 de outubro de 2019 (SEI nº 0512260), a impossibilidade de realização das reuniões de aprovação do PBA-CI, postergando o prazo para o período de 12 a 15 de novembro de 2019. Na mesma ocasião, apontou que as reuniões previstas não se caracterizariam como àquela comunidade.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor-2389651>

4.144. Com objetivo de atendimento ao Protocolo de Consultas, no período de 12 a 15 de novembro de 2019, foi realizada a reunião de apresentação do PBA-CI aos Waimiri-Atroari. Na reunião, foi sinalizada a necessidade de ajustes ao documento e os indígenas se manifestaram que não eram contra o empreendimento.

4.145. Por meio da Carta CT TNE 007/2020, de 3 de fevereiro de 2020 (SEI nº 0512261), a TNE S.A. encaminhou, ao IBAMA, o PBA-CI do empreendimento revisado. O Instituto, na mesma data, deu conhecimento à FUNAI, por meio de correspondência eletrônica, e assinou o Ofício 50/2020/DILIC, encaminhando o PBA-CI à Fundação. O documento foi protocolado na Fundação no dia 4 de fevereiro de 2020.

4.146. A FUNAI enviou Ofício 233/2020/CGLIC/DPDS, em 4 de março de 2020 (SEI nº 0512262), à TNE S.A., informando que a previsão de finalização da análise do PBA-CI complementado era dia 10 de março de 2020. Na mesma correspondência, solicitou a disponibilização do PBA-CI à ACWA para fins de verificação do volume do material a ser traduzido e encaminhou o Relatório de Campo dos Estudos da Topografia.

4.147. Diante deste compromisso, a Fundação avaliou a documentação encaminhada e manifestou-se, por meio da Informação Técnica nº 24/2020 COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI, de 10 de março de 2020, (SEI nº 0512263) favoravelmente à continuidade do processo de consulta aos indígenas, o qual seria instruído juntamente com as comunidades indígenas envolvidas para tradução e apresentação do PBA-CI, bem como, ao final, haveria a sua manifestação.

4.148. Entretanto, em 16 de março de 2020, o cronograma foi impactado pela Pandemia do COVID-19. O licenciamento ambiental da LT 500 kV Manaus - Boa Vista teve suas atividades suspensas, pois os indígenas entraram em quarentena autodeclarada, inicialmente por 40 dias, como medida de proteção ao novo coronavírus, conforme informou o Memorando nº 10/2020/CFPE - WAIMIRI ATROARI-FUNAI, de 16 de março de 2020 (SEI nº 0512264 e SEI nº 0512267).

4.149. Cabe destacar que a FUNAI por meio do Despacho - DPDS/2020, de 13 de abril de 2020 (SEI nº 0512268), declarou que o PBA-CI se encontra apto para a tradução, que será realizada pelos indígenas Waimiri Atroari, devendo, posteriormente, ser apresentado a eles pela TNE S.A.

4.150. A Fundação, por meio do OFÍCIO Nº 673/2020/PRES/FUNAI, de 14 de abril de 2020 (SEI nº 0512269), informou a Associação Comunidade Waimiri Atroari - ACWA a respeito da Informação Técnica nº 24/2020/COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI, de 10 de março de 2020, que analisou a segunda versão do PBA-CI da LT 500 kV Manaus - Boa Vista. Segundo o ofício citado, o PBA-CI encontra-se apto para tradução e apresentação às comunidades indígenas.

4.151. Dando continuidade as tratativas com a comunidade indígena, em 01 de julho de 2020, a FUNAI enviou o Ofício nº 1268/2020/PRES/FUNAI ao presidente da ACWA (SEI nº 0512270), questionando sobre a possibilidade de se encontrar meios alternativos para realização da tradução, no interior da Terra Indígena Waimiri Atroari, em sua sede (NAWA) antes do fim da pandemia. Em resposta, a ACWA enviou Carta à FUNAI, em 24 de julho 2020 (SEI nº 0512271), informando que gostaria que fosse mantida a intenção de que se aguardasse o fim da Pandemia de Coronavírus - Covid 19, para dar início aos trabalhos de tradução do PBA-CI e estabeleceu o prazo de mais 60 dias de quarentena.

4.152. Diante da resposta da Associação, a FUNAI enviou, em 09 de setembro, o Ofício nº 1816/2020/PRES/FUNAI ao presidente da ACWA (SEI nº 0512272) solicitando a reconsideração do posicionamento sobre a não disponibilidade do povo Waimiri Atroari para dar reinício ao processo de consulta. Enviou também a Informação Técnica nº 200/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI sobre o Protocolo de Segurança para Atividades com Comunidades Indígenas Durante a pandemia.

4.153. A ACWA enviou Carta à FUNAI, 18 de setembro de 2020 (SEI nº 0512273), a qual informou que estariam disponíveis para a realização da tradução a partir do dia 15 de outubro de 2020 e solicitou que se o protocolo de segurança a ser seguido fosse o do povo Waimiri Atroari.

4.154. Em resposta à carta da ACWA, a FUNAI enviou o Ofício nº 2003/2020/PRES/FUNAI, em 30 de setembro de 2020 (SEI nº 0512274), confirmando "*ser possível adotar as regras/protocolo de segurança determinado pelo povo Waimiri-Atroari para reinício das atividades de tradução do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental da Linha de Transmissão 500kV Manaus - Boa Vista*".

4.155. Desta forma, a Fundação, por meio do Memorando nº 40/2020/CFPE - WAIMIRI ATROARI-FUNAI, de 21 de outubro de 2020 (SEI nº 0512277), informou que as atividades de tradução se iniciaram no dia 20 de outubro de 2020.

4.156. De acordo com as informações do empreendedor, as atividades de tradução foram finalizadas dia 20 de novembro de 2020 e as de revisão do documento no dia 23 do mesmo mês. Após esta data, foram realizados trabalhos de escritório incluindo diagramação, formatação e impressão da documentação, que somou cerca de 1400 páginas.



Após a finalização da tradução, a TNE S.A. protocolou no Programa troari - PWA, em 04 de janeiro de 2021, a Carta CE TNE 055/2020 com as Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivoTne-2389651>

cópias do PBA-CI traduzido para a língua kinjayaiaara, para que fosse distribuído nas aldeias da comunidade Waimiri Atroari. No dia 6 de janeiro, a empresa informou à FUNAI sobre o protocolo da documentação no PWA por meio da Carta CE TNE 004/2021 (SEI nº 0511168).

4.158. Mediante a conclusão dessa etapa, a Fundação enviou o Ofício nº 38/2021/PRES/FUNAI (SEI nº 0511167), em 18 de janeiro de 2021, para as ACWA colocando-se à disposição da Associação para seguir adiante na implementação do plano de consulta à comunidade e oferecendo a contribuição na logística de distribuição nas aldeias.

4.159. A Associação Comunidade Waimiri Atroari respondeu ao Ofício nº 38/2021/PRES/FUNAI da FUNAI (SEI nº 0511166), em 22 de janeiro de 2021, o qual solicitou que a:

“Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri Atroari que elabore e apresente à Presidência da FUNAI a planilha dos custos necessários à distribuição dos materiais em nossas aldeias para fins e à Presidência da FUNAI solicitamos que possa levar tal planilha de custos ao empreendedor TNE para fins de fornecimento dos recursos necessários”.

4.160. Por meio do memorando nº 1/2021/CFPE – WAIMIRI ATROARI-FUNAI (SEI nº 0511164), de 23 de janeiro de 2021, a Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri Atroari enviou ao Presidente da FUNAI, Carta dos Waimiri em resposta ao Ofício 38/2021/PRES/FUNAI e planilha com os custos necessários à distribuição do PBA-CI nas aldeias.

4.161. Com vistas a viabilizar a logística para a distribuição do PBA-CI nas aldeias, em 2 de fevereiro de 2021, a TNE S.A. disponibilizou os recursos necessários para as despesas.

4.162. Em 10 de fevereiro, a ACWA se manifestou quanto aos custeios das despesas necessárias às reuniões de discussão do PBA-CI (SEI nº 0511161). Sobre o assunto, em 15 de fevereiro, a Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri Atroari envia e-mail à Presidência da FUNAI informando dos custos necessários para a realização das reuniões internas para a leitura e discussões do PBA-CI Traduzido de Acordo com o Protocolo de Consulta Waimiri Atroari.

4.163. Por meio do Ofício nº 307/2021 CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI nº 0511159), a FUNAI solicitou à TNE S.A. os bons préstimos na transferência de recursos para a associação e destacou que tais reuniões internas são partes do Protocolo de Consulta e antecedem a reunião final de Consulta, nos moldes da OIT 169. (...), os quais foram repassados em 25 de fevereiro.

4.164. Em 22 de março de 2021, foi enviado Ofício 396/2021/PRES/FUNAI (SEI nº 0511158) ao Presidente da ACWA, solicitando informações quanto ao término do processo relacionado às reuniões internas e sugerindo a data de 15 de abril de 2021 para a reunião final. Importante destacar que esse Ofício foi assinado pela Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, Secretaria Especial de Apoio ao Licenciamento Ambiental do Ministério da Economia, Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pela Presidência da FUNAI.

4.165. Atentos às questões de segurança a saúde, cabe registrar que os povos indígenas, vivendo em terras indígenas, são considerados altamente vulneráveis à Covid-19, segundo consta no Plano Nacional de Vacinação. Em razão disso, os Waimiri Atroari constam como grupo prioritário no processo de vacinação, a qual se iniciou em fevereiro de 2021 naquela comunidade indígena.

4.166. A ACWA acusou o recebimento do Ofício nº 396/2021/PRES/FUNAI em 1º de abril de 2021, e relatou que não há previsão de finalização da leitura do PBA-CI (SEI nº 0511157).

4.167. Dando continuidade as tratativas com a comunidade indígena, no dia 9 de abril de 2021 foi encaminhado Ofício nº 513/2021/PRES/FUNAI (SEI nº 0511154) à ACWA reafirmando a pró-atividade e sinergia para compatibilizar o bom andamento do protocolo de consulta. Adicionalmente foi ressaltada a importância da Linha de Transmissão para toda a nação brasileira e solicitada uma data para realização de reunião final. O documento reiterou o compromisso no cumprimento do protocolo de consulta. Tal correspondência foi reiterada por meio do Ofício nº 701/2021/PRES/FUNAI (SEI nº 0511151), em 6 de maio de 2021.

4.168. A Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri Atroari por meio do Ofício nº 7/2021/CFPE - WAIMIRI ATROARI/FUNAI (SEI nº 0511149), encaminhou à FUNAI, resposta da ACWA (SEI nº 0511150) em relação ao Ofício nº 701/2021/PRES/FUNAI. No documento da ACWA, datado de 18 de maio de 2021, é informado que os *kinjá* da área rio já concluíram a leitura do texto traduzido do PBA-CI e que os *Kinjá* da área da estrada ainda não concluíram a leitura do texto. A previsão de conclusão, caso não ocorram imprevistos, é até final de maio/início de junho de 2021.

4.169. Adicionalmente, informaram que ainda seria necessária uma reunião de deliberação entre os Kinjá da área rio e Kinjá da área estrada antes da reunião final NE e demais interessados diretos no processo para a manifestação da comunidade Waimiri Atroari sobre o PBA-CI e o empreendimento, conforme o Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



4.170. Em 27 de maio de 2021, por meio do Ofício nº 832/2021/PRES/FUNAI (SEI nº 0511147) foi reiterado os termos dos ofícios nº 543, de 09/04/2021, e nº 701, de 05/05/2021, reafirmando o propósito e esforços para a efetivação da consulta dos indígenas Waimiri Atroari conforme protocolo. O documento sugeriu ainda, a confirmação das datas de 16 e 17 de junho de 2021 para realização das reuniões, no formato determinado pelos Kinjas.

4.171. A ACWA em 15 de junho de 2021 encaminhou Carta ao PPI, MME e MMFDH em resposta ao Ofício nº 832/2021/PRES/FUNAI informando que ainda estavam realizando a leitura a versão consolidada e traduzida do PBA-CI. Adicionalmente informou de atrasos considerando o desastre ambiental que atingiu rios que cortam a TI e que não querem a participação da FUNAI em reuniões sobre o empreendimento, tendo em vista o pedido realizado pelo Presidente da FUNAI de apuração policial de diversos fatos ilícitos atribuídos por ele a diversas pessoas, dentre elas o Diretor Gerente da ACWA Mario Parwe Atroari, colaboradores da ACWA, advogados da ACWA e servidores da FUNAI.

4.172. Por meio do Ofício nº 1125/2021/GAB.SNPIR/SNPIR/MMFDH, em resposta à Carta de 15 de junho da ACWA, é dada ciência sobre a opção de interrupção do diálogo com a FUNAI. Adicionalmente, o documento informou que aguarda uma sinalização sobre a data da referida reunião e ratificou que está à disposição para participar do diálogo na presença dos demais convidados do Povo Waimiri Atroari. O documento foi assinado pelo MMFDH, PPI e MME.

4.173. Finalmente, em 06 de julho de 2021, os indígenas informaram que chegaram a um consenso para manifestação da comunidade acerca da LT Manaus - Boa Vista e indicaram que a reunião geral final para formalização da manifestação será realizada em 11 de agosto de 2021 (SEI nº 0525199), confirmando a expectativa de emissão da Licença de Instalação, pelo IBAMA, até o final do segundo quadrimestre de 2021. Mediante o Ofício nº 1319/2021/GAB.SNPIR/SNPIR/MMFDH, 12 de julho de 2021, o governo federal comunicou a ACWA sobre a concordância com a data da reunião proposta e com as condições apresentadas.

4.174. A TNE enviou a Carta CE TNE 037/2021, à CGLIC/FUNAI, em 23 de julho de 2021, informando que em 21 de julho de 2021, por carta da ACWA, receberam a planilha de custos previstos para a reunião final de manifestação da Comunidade Waimiri Atroari acerca do PBA-CI. Dessa forma, a empresa solicitou à FUNAI autorização para realizar os pagamentos à ACWA, referentes às despesas listadas.

4.175. Em 02 de agosto de 2021, em resposta à carta da TNE, FUNAI autorizou, por meio do Ofício nº 1009/2021/CGLIC/DPDS/FUNAI, o pagamento dos custos diretamente à ACWA.

4.176. A TNE, pela Carta CE TNE 040/2021, de 05 de agosto de 2021, encaminhou, à FUNAI a documentação necessária para emissão de autorização de ingresso da equipe da empresa na TI Waimiri Atroari para participação da reunião final sobre o PBA-CI. Por sua vez, a FUNAI, em 10 de agosto de 2021, pelo Ofício nº 1076/2021/CGLIC/DPDS/FUNAI, apresentou a relação dos profissionais autorizados a ingressar na TI.

4.177. Assim, em 11 de agosto de 2021, foi realizada a reunião final, nos moldes do protocolo de Consulta do povo Waimiri Atroari, para entrega formal da manifestação final do Povo Waimiri Atroari sobre o PBA-CI. Participaram da reunião junto à comunidade representantes do Governo (MME, SPPI, MMFDH e IBAMA), do empreendedor (TNE S.A) e da ACWA.

4.178. A Presidência da FUNAI, pelo OFÍCIO Nº 1301/2021/PRES/FUNAI, de 27 de agosto de 2021, solicitou, ao MMDHF, o envio de manifestação conclusiva da Comunidade Waimiri Atroari, acerca da LT Manaus - Boa Vista, para prosseguimento dos trâmites administrativos.

4.179. Em 01 de setembro de 2021, o MMDHF encaminhou, à FUNAI, o Ofício nº 1713/2021/GAB.SNPIR/SNPIR/MMFDH, com a Ata da reunião final, realizada em 11 de agosto de 2021, para conhecimento e demais providências.

4.180. A ACWA enviou Carta, em 06 de setembro de 2021, contendo proposta de compensação ambiental para passagem da LT Manaus - Boa Vista na TI Waimiri Atroari, indicando o montante de R\$ 133.089.870,00, além da compensação por impactos mitigáveis, ainda não definida.

4.181. A TNE, em 14 de setembro de 2021, enviou a Carta CE TNE 049/2021, que fez comparativo entre os valores previstos no PBA-CI (R\$ 90.493.296,61 - valor atualizado ago/2021), protocolado em 04 janeiro de 2021, e a proposta da ACWA. TNE informou ser inviável para a empresa atender às solicitações da comunidade. Além disso, a TNE apontou que a proposta dos indígenas gera insegurança sobre o orçamento final, pela indefinição quanto ao custo dos programas de mitigação. A empresa também enfatizou que não pode ser responsável por fatos ocorridos anteriormente na região, muito menos por impactos causados por outros empreendimentos ou arcar com valores e ações que não estejam ligados diretamente aos impactos da passagem da Linha de Transmissão.



A Presidência da FUNAI, em 27 de setembro de 2021, encaminhou, ao Ofício nº 1450/2021/PRES/FUNAI com manifestação definitiva do órgão pela Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor-2389651>

anuência de emissão de LI para a LT Manaus - Boa Vista, propondo condicionantes relacionadas aos seguintes temas:

- Apresentação à comunidade Waimiri Atroari, com a devida antecedência, para as providências necessárias, o Plano de Obras da Linha no trecho em que esta corta a respectiva área indígena, no mínimo;
- Medidas específicas para as obras;
- Implementação de grupo de trabalho para monitoramento dos impactos potenciais e discussão da valoração da compensação acerca dos impactos irreversíveis; e
- Implementação de medidas de mitigação dos impactos reversíveis, Comunidade Waimiri Atroari ou por empresa devidamente habilitada.

4.183. Em 30 de setembro de 2021, o MPF encaminhou, à Funai, o Ofício nº 395/2021/3º Ofício, solicitando informações atualizadas acerca do protocolo de consulta aos indígenas Waimiri Atroari, indicando se houve reunião final do debate interno e se já houve manifestação acerca da emissão da LI da obra.

4.184. A Secretaria de Apoio ao Licenciamento Ambiental e à Desapropriação, do Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 275305/2021/ME, de 18 de outubro de 2021, propôs à ACWA a formação do Grupo de Trabalho para dialogar sobre a parte controversa que resultou do processo de consulta à comunidade indígena, assegurando que não haverá retrocesso em nenhuma medida já consensuada e internalizada no processo de licenciamento ambiental pelo IBAMA.

4.185. A TNE, em 22 de outubro de 2021, enviou Carta CE TNE 055/2021, ao IBAMA e à FUNAI, solicitando o encaminhamento da Carta CE -TNE 056/2021 para a ACWA, com solicitação de agendamento de reuniões iniciais preconizadas no PBA-CI. A FUNAI, em 29 de outubro de 2021, pelo OFÍCIO Nº 1424/2021/CGLIC/DPDS/FUNAI e por e-mail, encaminhou a correspondência à ACWA.

4.186. A FUNAI enviou o OFÍCIO Nº 1425/2021/CGLIC/DPDS/FUNAI, em 29 de outubro de 2021, em resposta ao Ofício do MPF nº 395/2021/3º Ofício, informando que foi realizada reunião final acerca do PBA-CI, de acordo com o protocolo de consulta do povo Waimiri Atroari. Assim, considerando a fase de consulta encerrada e os pontos de consenso, a Funai emitiu manifestação conclusiva ao IBAMA por meio do OFÍCIO Nº 1450/2021/PRES/FUNAI, encaminhado em anexo ao MPF.

4.187. A Secretaria de Apoio ao Licenciamento Ambiental e à Desapropriação, do Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 306103/2021/ME, de 22 de novembro de 2021, encaminhou à FUNAI e à TNE correspondência da ACWA, de 18 de novembro de 2021, por meio da qual a Associação expressou seu descontentamento em relação à emissão da LI pelo IBAMA sem que tenha havido manifestação do Governo e do empreendedor quanto à concordância total e irrestrita aos termos da proposta apresentada. Dessa forma, solicitaram a revogação da LI até que o impasse acerca da aceitação da proposta de compensação seja integralmente superado por todos os atores envolvidos. Sobre o Grupo de Trabalho, a ACWA enfatizou que os indígenas não aceitaram a proposta de criação de grupo para "monitoramento dos impactos potenciais e discussão da valoração da compensação acerca dos impactos irreversíveis".

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL - CDN

4.188. Conforme o artigo 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1.979 (SEI nº 0509862), regulamentado pelo Decreto nº 85.064 de 26 de agosto de 1980 (SEI nº 0509859) faixa de fronteira brasileira consiste na área de 150 km de largura, que corre paralelamente à linha terrestre demarcatória da divisa entre o território nacional e os países estrangeiros, considerada fundamental para a defesa do território nacional.

4.189. Desse modo, grande parte do território do estado de Roraima realiza a fronteira entre os países Venezuela e Guiana. Segundo o IBGE, 15 municípios do estado de Roraima com um total de 450.000 habitantes, inclusive a capital Boa Vista, situam-se na área de fronteira - Release IBGE Área de Fronteira (SEI nº 0509867). Esse número é cerca de 90% da população do estado.



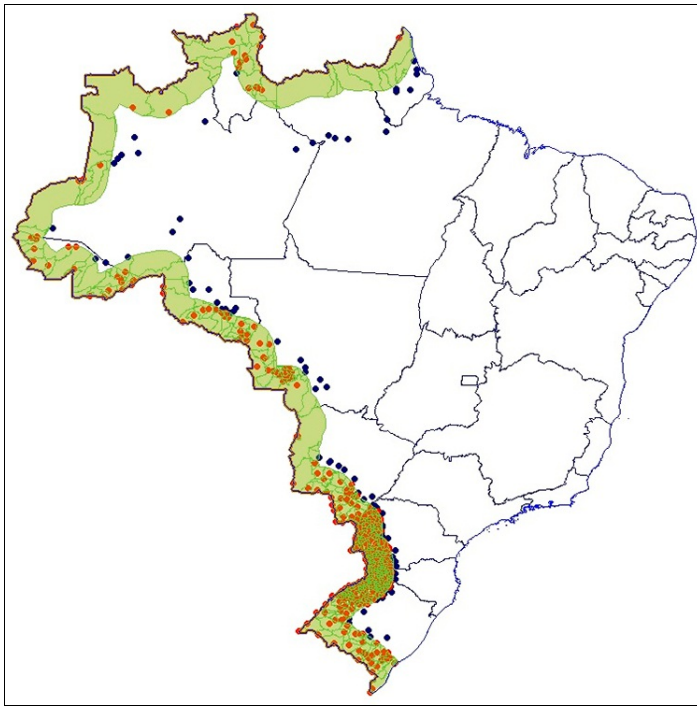


Figura 20: Zona de Fronteira no estado de Roraima. (Fonte: IBGE)

4.190. Desde 2015 a fronteira entre Brasil e Venezuela recebeu intenso fluxo migratório da população da Venezuela, como apontado no estudo do IPEA - IMIGRAÇÃO VENEZUELA-RORAIMA: EVOLUÇÃO, IMPACTOS E PERSPECTIVAS - 2021 (SEI nº 0051004) http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10418/1/Imigracao_Venezuela_Roraima.pdf

As primeiras ações de acolhimento e apoio aos imigrantes e refugiados em Roraima ocorreram no âmbito da sociedade civil, sobretudo entre as organizações religiosas, começando em 2015. Essas iniciativas incluíram desde a realização de campanhas de arrecadação de alimentos até a prestação de assessoria jurídica gratuita.

4.191. Em 21 de fevereiro de 2019 com o fechamento da fronteira por parte da Venezuela, como apontado no estudo do IPEA - IMIGRAÇÃO VENEZUELA-RORAIMA: EVOLUÇÃO, IMPACTOS E PERSPECTIVAS - 2021 (SEI nº 0051004) http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10418/1/Imigracao_Venezuela_Roraima.pdf

Em 21 de fevereiro de 2019, o governo da Venezuela anunciou novo fechamento, após tentativas do líder da oposição de trazer carregamentos de ajuda humanitária em caminhões via cidade fronteiriça de Pacaraima, em Roraima. O fechamento foi uma resposta do governo vizinho às declarações de apoio do governo brasileiro aos planos do grupo opositor. A fronteira só foi reaberta em 10 de maio de 2019. Os episódios de fechamento e abertura das fronteiras aqui analisadas foram sumarizados no quadro 1.

4.192. Considerando que o fornecimento de energia elétrica à Boa Vista era dependente da energia proveniente da Venezuela, com o agravamento das relações com o país vizinho, a situação de não integração ao sistema interligado nacional foi agravada, tornando-se uma questão de defesa da política nacional, de aumento a necessidade de combustíveis para as usinas termelétricas e a urgência para o licenciamento ambiental e início das obras da linha de transmissão Manaus - Boa Vista.

4.193. Desse modo, destaca-se o Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005, (SEI nº 0509887) que aprova a política de defesa nacional e cita as ações que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão considerar, em seu planejamento, para fortalecer a Defesa Nacional

"7. DIRETRIZES (DECRETO Nº 5.484, DE 30 DE JUNHO DE 2005)

7.1 As políticas e ações definidas pelos diversos setores do Estado Brasileiro deverão contribuir para a consecução dos objetivos da Defesa Nacional. Para alcançá-los, devem-se observar as seguintes diretrizes estratégicas:

[...]

XIII- fortalecer a infraestrutura de valor estratégico para a Defesa Nacional, prioritariamente a de transporte, energia e comunicações;"

4.194. O Ministério de Minas e Energia, considerando a degradação do suprimento eletroenergético com origem em território da Venezuela, a necessidade de ir o suprimento eletroenergético à Boa Vista, e os prazos para o licenciamento da licença de instalação e do componente indígena para travessia à



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodigoArquivoTeor-2389651>

terra indígena Waimiri Atroari, com base no Processo nº 48370.000600/2018-23, Nota Técnica nº 8/2018/CGET/DMSE/SEE-MME, de 07 de maio de 2018 (SEI nº 0509847), ratificado e atualizado pela Nota Informativa nº 1/2019/DMSE/SEE-MME, de 26 de fevereiro de 2019 (SEI nº 0509844), recomendou que o Ministério da Defesa e demais órgãos competentes do Conselho de Defesa Nacional avaliem a conveniência da aplicabilidade do inciso "V" do Parecer nº 1/2017/GAB/CGU/AGU.

"Por todo o exposto e diante das dificuldades de prosseguimento dos estudos em terra indígena, sugerimos o encaminhamento dessa Nota Técnica ao Ministério da Defesa e demais órgãos competentes para que avaliem a conveniência da aplicabilidade do inciso "V" do Parecer 001/2017 /GAB/CGU/AGU como garantia para as condições necessárias à política de defesa nacional (Dec. nº 5.484/2005) e posterior emissão de Decreto Presidencial."

4.195. O Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, de 20 de julho de 2017, (SEI nº 0509899), foi aprovado pelo Sr. Presidente da República, de modo que vincula a Administração Federal, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 40 da Lei Complementar 73, de 1993, *orientou sobre julgamento da PET-ED 3.388/RR pelo STF que fixou as "salvaguardas institucionais às terras indígenas", como declarado o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional, portanto, buscando resguardar a necessidade da travessia da Linha de Transmissão que interliga Boa Vista ao sistema elétrico interligado nacional.*

"(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI;"

4.196. O Aviso nº 81/2018-GM/MME, de 07 de maio de 2018, (SEI nº 0509887) encaminhado ao Ministro da Defesa e o Aviso nº 82/2018-GM/MME, de 08 de maio de 2018, (SEI nº 0509888) encaminhado para o Ministro da Casa Civil, apontam o desejo que a Linha de Transmissão, definida pelo MME como alternativa de cunho estratégico, seja reconhecida pelo CDN como empreendimento de infraestrutura de relevante interesse da política de Defesa Nacional.

"A esse respeito, cabe informar a Vossa Excelência que a referida Linha de Transmissão foi definida pelo Ministério de Minas e Energia como alternativa energética de cunho estratégico para o atendimento ao Estado de Roraima, de acordo com os fundamentos contidos na Nota Técnica nº 8/2018/CGET/DMSE/SEE.

Nesse sentido, nos termos do Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005, pode-se considerar a Interligação Manaus - Boa Vista como empreendimento de infraestrutura de relevante interesse da política de Defesa Nacional, ensejando o seu enquadramento na condicionante "V" do Acórdão proferido pelo STF na PET 3.388 e do Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU, para apreciação do Conselho de Defesa Nacional e posterior edição de Decreto."

4.197. Nesse sentido, o Conselho de Defesa Nacional - CDN reuniu-se no dia 27 de fevereiro de 2019 e resolveu, por unanimidade, por meio da Resolução nº 1 do CDN (SEI nº 0509749), opinar pelo reconhecimento do interesse da Política de Defesa Nacional na viabilização da Linha de Transmissão 500 kV Lechuga - Equador - Boa Vista (Interligação Manaus-Boa Vista), considerando-a como alternativa energética de cunho estratégico para atendimento ao País, reconhecida pelo Presidente da República, por meio de Despacho, em 28 de fevereiro de 2019.

"Reconheço como de interesse da Política de Defesa Nacional a Linha de Transmissão 500 kV Lechuga - Equador - Boa Vista (interligação Manaus - Boa Vista), considerando-a alternativa energética de cunho estratégico para atendimento ao País. Em 28 de fevereiro de 2019."

4.198. O reconhecimento da linha de transmissão Manaus - Boa Vista como de interesse nacional, evidencia a singularidade do empreendimento, único a obter tal qualificação, interpretado como elemento indicativo do desejo de continuidade do processo de licenciamento ambiental da linha de transmissão e gerando novas qualificações no governo federal.

PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - PPI

4.199. Em decorrência da extrema relevância do empreendimento LT 500 kV Lechuga - Equador - Boa Vista, para o atendimento eletro-energético do Estado de Roraima e considerando a redução dos custos de energia para todos os consumidores do país, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI reuniu-se no dia 8 de maio de 2019 e qualificou no Programa PPI a construção da referida Linha de Transmissão, conforme Resolução nº 55, de 08 de maio de 2019 (SEI nº 0509746).

A qualificação no PPI busca conferir celeridade na solução dos óbices

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivo.asp?Doc=2389651>

encontrados para o prosseguimento da implantação da Interligação, com isso a Secretaria de Apoio ao Licenciamento e Desapropriação do PPI tem acompanhado o processo de licenciamento ambiental, para que as ações estratégicas sejam adotadas junto às instituições envolvidas de forma a proporcionar a resolução de conflitos, em busca de um andamento contínuo e coerente do licenciamento ambiental.

4.201. Destaca-se que a qualificação da linha de transmissão no PPI levou em conta a singularidade da LT 500 kV Manaus-Boa Vista, considerando a necessidade de se concentrar esforços, garantir a continuidade da participação do setor privado, resgatar a necessidade de confiança do mercado, garantir a oferta de energia elétrica de forma eficiente, demonstrando que a linha de transmissão é relevante, de cunho estratégico e de interesse da Política de Defesa Nacional.

*"Considerando a necessidade de permitir que a administração pública federal **concentre seus esforços** nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;*

*Considerando a necessidade de **garantir a continuidade da participação do setor privado** na execução de serviços de manutenção e nos investimentos em infraestrutura para agregar melhorias ao sistema existente e preservar o patrimônio público, além de beneficiar um grande número de usuários por meio da prestação de serviços com qualidade e eficiência;*

*Considerando a necessidade de **resgatar a confiança do mercado** em relação aos projetos do Governo, fortalecer a governança do processo decisório e propor soluções que levem à atração de mais investimentos, empregos e renda;*

*Considerando a necessidade de **assegurar a oferta de energia elétrica de forma eficiente** e pelo menor preço para a sociedade brasileira e de estimular o fluxo de investimentos do setor elétrico, de modo a universalizar a conexão de todas as Unidades da Federação ao Sistema Interligado Nacional – SIN;*

*Considerando a **relevância das instalações** de transmissão de energia elétrica que compõem a Interligação Manaus - Boa Vista como alternativa energética de **cunho estratégico** para o atendimento eletro-energético do Estado de Roraima e a redução dos custos de energia elétrica aos consumidores do País;*

*Considerando a necessidade de se **promover a articulação interinstitucional** do licenciamento ambiental de empreendimentos prioritários para o desenvolvimento nacional; e*

*Considerando que a Resolução nº 1, de 27 de fevereiro de 2019, do Conselho de Defesa Nacional - CDN, reconhece como de **interesse da Política de Defesa Nacional** a Linha de Transmissão 500 kV Lechuga - Equador - Boa Vista (interligação Manaus - Boa Vista), estabelecendo-a como alternativa energética de cunho estratégico para atendimento ao País." (PPI, 2019)*

4.202. Com a qualificação feita pelo CPPI, conforme a Lei nº13.334/2016, os empreendimentos agora são considerados de interesse estratégico e terão prioridade a todos os agentes públicos, cabendo a adoção de práticas avançadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais. Todas as instituições envolvidas passaram a atuar em conjunto, de forma articulada, para que a interlocução entre todos os agentes públicos seja ágil e para que todas as fases dos projetos fluam de maneira célere e econômica, refletindo a importância dos investimentos para o desenvolvimento do país.

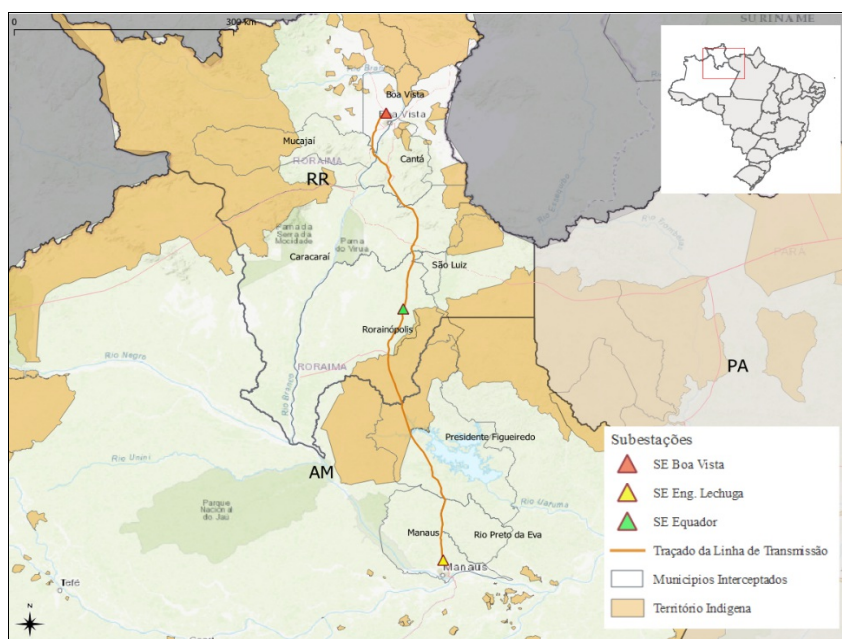


Figura 21 - Mapa LT 500 kV Manaus Boa Vista. (Fonte: PPI)

CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA LEGAL - CNAL

O Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL), objeto do Decreto nº 11 de fevereiro de 2020, (SEI nº 0510692) é responsável por coordenar e is ações governamentais relacionadas à Amazônia Legal. No caso concreto, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivo.asp?Doc=2389651>

é ainda responsável por coordenar as ações destinadas às infraestruturas da região, sendo a principal linha de transmissão da região a que interligará Manaus a Boa Vista.

"Art. 3º Compete ao Conselho Nacional da Amazônia Legal:

I - coordenar e integrar as ações governamentais relacionadas à Amazônia Legal.

(...)

IX - coordenar as ações destinadas à infraestrutura regional;"

4.204. Adicionalmente, cabe ressaltar que consta no Mapa Estratégico do Conselho Nacional da Amazônia Legal, ciclo 2020 - 2030, cuja missão é "Coordenar as ações setoriais voltadas à preservação, e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal", o Processo Estruturante, voltado ao Desenvolvimento Sustentável, de Integrar a Infraestrutura Regional.

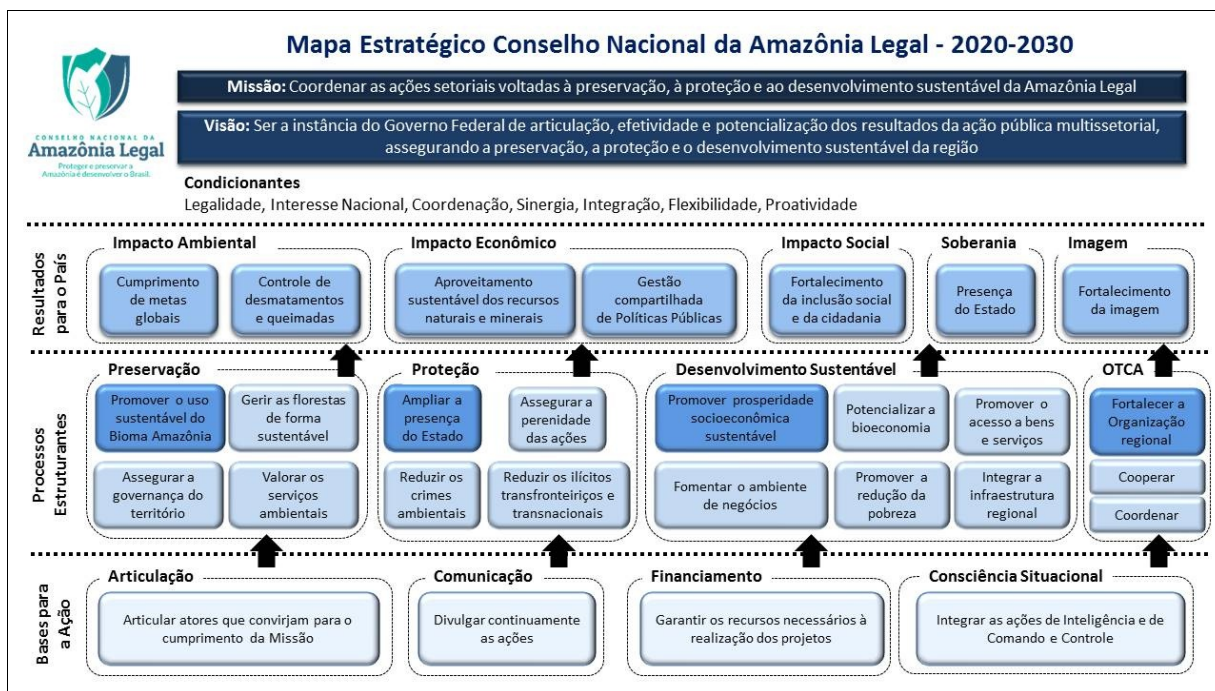


Figura 22 - Conselho Nacional da Amazônia Legal, ciclo 2020 - 2030. (Fonte: CNAL)

4.205. Nesse contexto, o Ministério de Minas e Energia tem subsidiado ações para o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho da Amazônia (Amazônia Legal) nos eixos Proteção, Preservação e Desenvolvimento Sustentável, encaminhando informações ao Conselho, com destaque para a LT 500 kV Manaus - Lechuga - Boa Vista.

4.206. Em 12 de fevereiro de 2020, a Secretaria de Energia Elétrica, recebeu da Assessoria Especial de Gestão de Projetos - AEGP, o Despacho AEGP de 12 de fevereiro de 2020 (SEI nº 0510706), encaminhando o Ofício nº 14/2020/VPR/CHFGAB/APOIO/VPR (SEI nº 0510724) de 06 de fevereiro de 2020, da Vice-Presidência da República, o qual solicitou no âmbito deste Ministério de Minas e Energia, Relatório das Atividades em curso e sugestões de ações para o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho da Amazônia (Amazônia Legal), nos eixos: Proteção, Preservação e Desenvolvimento Sustentável.

4.207. Em atenção, a Secretaria de Energia Elétrica emitiu a Nota Informativa 3, de 17 de fevereiro de 2020 (SEI nº 0510689), a qual foi utilizada como base para prestação de contas ao CNAL, por meio do Relatório de Atividades (SEI nº 0371139), encaminhado à chefia de gabinete da vice presidência da república em anexo ao Ofício nº 80/2020/GM-MME, de 19 de fevereiro de 2020 (SEI nº 0371454), bem como a Nota Informativa nº 5/2020/CGET/DMSE/SEE, de 29 de abril de 2020 (SEI 0510691).

4.208. Assim, percebe-se que a linha de transmissão Manaus - Boa Vista está diretamente ligada aos objetivos do Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL), considerado o principal empreendimento de linha de transmissão desenvolvido na região.

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

4.209. Consta do Contrato de Concessão ANEEL nº 003/2012, na Cláusula Segunda, Primeira Subcláusula, que as "INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DA REDE BÁSICA deverá entrar em operação comercial no prazo de 36 meses, salvo o caso de substituição de equipamentos de reativos na SUBESTAÇÃO Boa Vista que juntamente com as instalações associadas deverá entrar em operação comercial no prazo de 24 meses, os prazos contados da data de assinatura deste CONTRATO. Caberá à parte contratada comprovar a entrega dos equipamentos, após conferência com original.



https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2389651

TRANSMISSORA, além de cumprir os marcos intermediários estabelecidos no cronograma de implantação, ANEXO IV deste CONTRATO, a exclusiva responsabilidade pela integral implantação dessas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO".

4.210. Em 10 de setembro de 2019, na 33ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL de 2019, no âmbito do processo 48500.004361/2019-39, para tratar do Requerimento Administrativo apresentado por Transnorte Energia S.A. (TNE) com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Transmissão nº 3/2012 (Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista, em 500 kV, e outras instalações), decorrente do Leilão nº 004/2011, a ANEEL decidiu por "recompôr o prazo de implantação do objeto para **36 meses**, a ser contado a partir da assinatura de Termo de Aditivo Contratual", conforme Despacho nº 2.502, de 10 de setembro de 2019.

4.211. Recentemente, em 27 de abril de 2021, 14ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL de 2021, no âmbito do processo 48500.004361/2019-39, para tratar do Pedido de Reconsideração, com pedido de medida cautelar, interposto pela Transnorte Energia S.A. – TNE em face do Despacho nº 2.502/2019, que autorizou a celebração de termo aditivo ao Contrato de Concessão nº 003/2012 e deu outras providências, a ANEEL decidiu por "**RECOMPOR o prazo de implantação do objeto para 36 (trinta e seis) meses**, a ser contado a partir da assinatura de Termo Aditivo Contratual.", conforme Despacho nº 1.177, de 27 de abril de 2021.

4.212. Assim, considera-se, para o efeito desta Nota Técnica, que **o prazo de implantação do objeto do Contrato de Concessão ANEEL nº 003/2012 é de 36 meses**, a partir da assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão ANEEL nº 003/2012.

4.213. Em 10 de setembro de 2021, a ANEEL autorizou, por meio do Despacho nº 2.812, o prosseguimento do processo de arbitragem entre essa e a TNE.

4.214. Em 17 de setembro de 2021, foi assinado o Termo Aditivo Contratual, entre a ANEEL, Transnorte Energia, a Alupar Investimentos S.A. e a Eletronorte, alterando o cronograma de obras e o prazo para operação comercial das (RAP), disposta no Contrato de Concessão nº 003/2012, e submeteu a forma e o valor da recomposição econômico-financeira à arbitragem, conforme transcrição abaixo.

"CLÁUSULA QUINTA - DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL

AS PARTES resolvem, em com um acordo, submeter à arbitragem, observados o Regulamento da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("CCI"), as disposições da presente Cláusula, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a definição e a forma de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO nº 003/2012 decorrente do atraso na emissão da Licença Ambiental de Instalação (LI).

Primeira Subcláusula. Quaisquer litígios, controvérsias ou discordâncias relativos aos direitos da concessionária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente do atraso na emissão da Licença Ambiental de Instalação (LI) deverão ser resolvidos, após decisão administrativa definitiva, por arbitragem institucional, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.

Segunda Subcláusula. A arbitragem será administrada pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("CCI"), em consonância com as previsões constantes de seu Regulamento de Arbitragem, no que não conflitar com a presente cláusula e com as regras do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.

Terceira Subcláusula. A arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) árbitro nomeado pela ANEEL, 1 (um) árbitro nomeado pela TNE e 1 (um) terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, a ser indicado pelos outros dois árbitros nomeados pelas partes.

Quarta Subcláusula. A arbitragem deverá observar exclusivamente o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive as disposições contidas no Contrato de Concessão, sendo vedado o julgamento por equidade.

Quinta Subcláusula. As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral serão antecipadas pela TNE, em especial, as despesas administrativas da Câmara Arbitral, o adiantamento dos honorários dos árbitros e os custos relacionados à produção de provas demandada pelos Árbitros, inclusive pericial.

Sexta Subcláusula. As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos e pareceristas e de provas solicitadas pelas partes, inclusive pericial, serão de responsabilidade das partes que as requererem ou apresentar em e não serão restituídas ao final do procedimento arbitral.

Sétima Subcláusula. Se for o caso, as verbas adiantadas pela TNE serão restituídas pela ANEEL, total ou parcialmente, conforme vier a ser determinado na sentença arbitral. Na hipótese de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem.

Oitava Subcláusula. Não haverá condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ficando excluído o ressarcimento, por quaisquer das Partes, de honorários contratuais.

Nona Subcláusula. O processo arbitral deverá observar o princípio da publicidade, resguardadas as hipóteses legais de sigilo, as necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e as decorrentes de decisão do Tribunal Arbitral, nos termos da lei.

Décima Subcláusula. A arbitragem terá sede em Brasília-DF.

Décima Primeira Subcláusula. A sentença arbitral será proferida na cidade de Brasília (DF)."



Com a emissão da licença de instalação em 28 de setembro de 2021, ício a fase de implantação do empreendimento e a TNE fica autorizada a Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTep-2389651>

implantar o canteiro de obras.

4.216. Atualmente, o empreendedor informa no Sistema de Gestão da Transmissão (SIGET), disponível em <https://www.aneel.gov.br/documents/656808/>, empreendimento T2012-033-A, a previsão de conclusão das obras em 28 de setembro de 2024. O avanço físico informado é de 0%, e o avanço geral de 10%. A tabela abaixo apresenta os principais marcos nas obras do empreendimento.

Tabela 5 – Principais marcos do cronograma de obras (Fonte: SIGET/ANEEL)

	Contratual		Previsão Atual (SIGET)		Avanço	Situação
Linha de Transmissão	Jan/12	Set/24	Jan/12	Set/24	0%	
<i>Canteiro de Obras</i>	Jan/22	Mar/23	Mar/22	Mai/24	0%	
<i>Fundações</i>	Ago/22	Fev/24	Ago/22	Jun/24	0%	
<i>Estruturas</i>	Dez/22	Jun/24	Dez/22	Mai/24	0%	
<i>Comissionamento</i>	Abr/24	Set/24	Jan/24	Set/24	0%	
<i>Operação Comercial</i>	Set/24	Set/24	Set/24	Set/24	0%	

4.217. Na 10ª Reunião Mensal de Monitoramento da Expansão da Transmissão, do Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico (DMSE/SEE/MME), realizada em 20 de outubro de 2021, a data de previsão para a conclusão da Interligação Manaus - Boa Vista foi alterada de "Sem Previsão" para a data de 28 de setembro de 2024, conforme informação prestada pelo empreendedor no sistema SIGET/ANEEL.

4.218. Na 11ª Reunião Mensal de Monitoramento da Expansão da Transmissão, do Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico (DMSE/SEE/MME), realizada em 17 de novembro de 2021, a data de previsão da Interligação Manaus - Boa Vista foi mantida em 28 de setembro de 2024, conforme informação prestada pelo empreendedor no sistema SIGET/ANEEL.

4.219. O empreendimento encontra-se na fase de obras, com ações preparatórias para a instalação do canteiro de obras e início do atendimento às ações de compensação ambiental previstas no PBA-CI.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando que a geração térmica instalada a base de óleo diesel demanda um constante fornecimento de combustíveis, com custos elevados para operação, o qual denota uma complexa logística, a partir de Manaus/AM, via rodovia BR-174, percorrendo cerca de 700 km até Boa Vista/RR, ou por via fluvial de Manaus/AM até Caracaraí/RR e mais cerca de 150 km em rodovia até Boa Vista/RR.

5.2. Considerando que a cada mês que o suprimento a Roraima é feito por meio das termelétricas atualmente instaladas na região, sem a Linha de Transmissão Manaus - Boa Vista, o custo é da ordem de 135 milhões de reais em combustível.

5.3. Considerando que o Conselho de Defesa Nacional - CDN reuniu-se no dia 27 de fevereiro de 2019 e resolveu, por unanimidade, por meio da Resolução nº 1 do CDN, opinar pelo reconhecimento do interesse da Política de Defesa Nacional na viabilização da Linha de Transmissão 500 kV Lechuga - Equador - Boa Vista (Interligação Manaus-Boa Vista), considerando-a como alternativa energética de cunho estratégico para atendimento ao País, reconhecida pelo Presidente da República, por meio de Despacho, em 28 de fevereiro de 2019.

5.4. Considerando que o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI reuniu-se no dia 8 de maio de 2019 e qualificou a construção da LT 500 kV Lechuga - Equador - Boa Vista no Programa PPI, conforme Resolução nº 55, de 08 de maio de 2019.

5.5. Considerando que a linha de transmissão Manaus - Boa Vista está diretamente ligada aos objetivos do Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL), considerado o principal empreendimento de linha de transmissão desenvolvido na região.

5.6. Considerando a importância da necessidade de defesa da Licença de Instalação emitida pelo IBAMA, em busca do início das obras da linha de transmissão.

5.7. Diante de todo o exposto, conclui-se pela importância da LT 500 kV Manaus - Boa Vista para o setor elétrico e, portanto, do ponto de vista técnico, sugere-se o acompanhamento e participação da União, quando cabível, na defesa dos interesses nacionais, pela continuidade dos efeitos legais da Licença de Instalação e início das obras do empreendimento que interligará Boa Vista ao Sistema Interligado Nacional, que pode ser entendida como a medida necessária para economia nos gastos decorrentes do consumo de combustível para atendimento às cargas de consumidores de Roraima.



Documento assinado eletronicamente por **Eucimar Augustinhak, Analista de Infraestrutura**, em 27/12/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Daniel Mendes Fornari**, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivadoIdo-2389651>



Diretor(a) de Programa da Secretaria de Energia Elétrica, em 27/12/2021, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Aloisio Vieira, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento da Expansão da Geração Substituto(a)**, em 27/12/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0579792** e o código CRC **2687809D**.

Referência: Processo nº 48370.000192/2021-13

SEI nº 0579792



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoId=2389651>

TARIFAS

Importação de energia elétrica da Venezuela é enquadrada na sub-rogação dos benefícios da CCC

Medida é desdobramento de deliberação do CMSE. Energia importada atenderá o sistema isolado de Roraima

Publicado em 19/12/2023 14h58

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [📧](#) [🔗](#)

Seguindo sua prerrogativa de análise técnica relacionada à regulação das tarifas de energia elétrica, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) decidiu nesta terça-feira (19/12) enquadrar a importação de energia elétrica da Venezuela na sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC). A medida foi tomada em atendimento à deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) em sua 284ª reunião, ocorrida em outubro, a qual aprovou formalmente a retomada da importação de energia elétrica para atendimento do sistema isolado de Roraima, interrompida em 2019. O estado de Roraima é o único do Brasil sem ligação com o Sistema Interligado Nacional (SIN).

É de responsabilidade da ANEEL autorizar o enquadramento dos empreendimentos na sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC e os respectivos valores a serem reembolsados pela Câmara de Comercialização de energia Elétrica (CCEE). Durante a deliberação do tema, em reunião extraordinária, a diretoria colegiada da ANEEL aprovou ainda as condições de acesso ao sistema elétrico brasileiro por parte da Âmbar Comercializadora de Energia, agente autorizado pela Ministério de Minas e Energia (MME) a importar energia proveniente da Venezuela. A deliberação estabelece os encargos relacionados à conexão e uso das instalações de transmissão em Roraima.

Importação traz expectativa de redução da CCC

O custo variável unitário (CVU) estabelecido pelo CMSE para a oferta da comercializadora Âmbar Energia é de R\$ 1.080,00/MWh (reais por megawatt-hora) para o montante importado total de até 30 megawatts (MW) e R\$ 900,00/MWh para o montante importado total entre 31 e 60 MW. Considerando a importação de até 15 MW, limite estimado pelo Operador Nacional do Sistema (ONS), a importação de energia da Venezuela representa uma expectativa de redução de R\$ 5,7 milhões mensais nos custos para a operação do sistema isolado de Roraima, uma vez que o valor da oferta do agente importador é inferior ao CVU praticado por algumas das usinas termelétricas em atividade no estado. Assim, embora o custo pela importação seja coberto pela CCC, a previsão é de que ocorra uma diminuição do valor do subsídio.

A decisão de retomada da importação de energia elétrica da Venezuela, assim como a escolha do agente comercializador, o preço da energia e o montante a ser contratado, coube ao CMSE. A importação foi autorizada pelo comitê para o período de novembro de 2023 a janeiro de 2024 – a operação está em fase de testes, coordenados pelo ONS, com início previsto para os próximos dias. A abertura para inclusão da importação de energia elétrica na sub-rogação da CCC foi realizada pelo Decreto nº 11.629/2023.

Uma vez que não há regras tarifárias específicas para o sistema isolado de Roraima, as áreas técnicas da ANEEL aplicaram, por analogia, a regra posta aos agentes importadores e exportadores do SIN. Serão aplicadas à importadora Âmbar duas tarifas pelo uso das instalações de transmissão: uma para integração de importação e outra para uso do sistema de transmissão. Caberá à Eletronorte o faturamento e a arrecadação dos valores, com base nas tarifas publicadas e no montante de energia importado e informado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). O arranjo proposto poderá ser aplicado a

entres que recebem autorização para importar energia em Roraima ou caso a autorização da Âmbar seja ren

perç CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidade-assinatura.camara-leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

Nota Pública ANEEL - Importação sub-rogação CCC (0053041) SEI 48300.001985/2023-37 / pg. 1



Venezuela, e a recebida na Subestação Boa Vista, que está integrada aos demais pontos do sistema isolado de Roraima.

O que é a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC)

A Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) é um encargo pago por todos os agentes de distribuição e transmissão de energia elétrica para subsidiar os custos de geração de energia dos sistemas isolados. Os sistemas isolados estão, em sua maioria, localizados no Norte do país e, por não estarem conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), obtêm sua energia predominantemente de usinas térmicas, fato que torna o preço da energia bastante elevado para o consumidor final.

As distribuidoras de energia são obrigadas a recolher, mensalmente, sua cota da CCC, homologada pela ANEEL. O valor da cota é proporcional ao mercado atendido por cada distribuidora. O desembolso que as distribuidoras fazem é repassado aos consumidores por meio das tarifas de energia.

Com a publicação da Lei nº 12.783/2013, o custo da CCC passou a constituir a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Além disso, foi introduzido o mecanismo do nível eficiente de perdas, onde a quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados fica limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da ANEEL.

Categoria

Energia, Minerais e Combustíveis

Compartilhe:     



NOTA INFORMATIVA Nº 48/2023/DPOTI/SNTEP

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Fazendo referência ao Requerimento de Informação nº 3.248/2023, de autoria do Deputado Federal Doutor Frederico, de 21 de dezembro de 2023, segue Nota Informativa com objetivo de apresentar esclarecimentos no que concerne às competências desta Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, SNTEP, a respeito do processo de importação de energia elétrica da Venezuela, que demonstrou interesse em comercializar energia para o Brasil, bem como se deu o processo de autorização da comercializadora Âmbar Comercializadora de Energia Ltda.

1.2. Dentre os questionamentos feitos, alguns poderão ser respondidos parcialmente pela SNTEP, por se tratarem de competência da Secretaria Nacional de Energia Elétrica, SNEE.

2. **LEGISLAÇÃO ASSOCIADA AO TEMA E ANÁLISE DO ARCABOUÇO LEGAL VIGENTE**

2.1. [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#) - Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências;

2.2. [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#) - Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências;

2.3. [Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023](#) convertida na [Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023](#) - Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;

2.4. [Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004](#) - Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências;

2.5. [Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010](#) - Regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências;

2.6. [Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023](#) - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Minas e Energia e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança;

2.7. [Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011](#) - Estabelece as Regras Gerais para Autorização de Importação e Exportação de Energia Elétrica;

2.8. [Portaria nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019](#) - Estabelece as Diretrizes para a Exportação de Energia Elétrica Interruptível Sem Devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de Usinas Termoelétricas em Operação Comercial Despachadas Centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN e não despachadas por ordem de mérito nem por garantia de suprimento energético;

2.9. [Portaria nº 631/GM/MME, de 24 de março de 2022](#) - Autoriza à ANEEL que proceda a incorporação dos bens e das instalações que compõem o Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - de que tratam a Portaria DNAEE nº 121, de 9 de abril de 1997, a Portaria DNAEE nº 371, de 19 de setembro de 1997, e a Resolução ANEEL nº 201, de 6 de junho de 2001, que chegaram ao seu fim - ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

2.10. [Portaria nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022](#) - Estabelece as Diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional (SIN), cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN; e

2.11. [Portaria nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022](#) - Estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai.

2.12. A reforma ministerial ocorrida em 1º de janeiro de 2023, por meio da Medida Provisória nº 1.154 convertida na Lei nº 14.600, define as áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

Seção XX

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ArquivoTeor=2389651>

Nota Informativa 48 (0343103)

SEI 48300.001985/2023-37 / pg. 1



III - política nacional de mineração e transformação mineral;
IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, de energia elétrica, inclusive nuclear;
VI - diretrizes para as políticas tarifárias;
VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;
VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;
IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;
XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;
XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia; e
XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.
Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.
(grifos nossos)

2.13. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, apresenta, também, disposições sobre a temática internacional que abrangem as atividades de importação e exportação, bem como quanto a incorporação de bens e instalações da União, por concessionárias:

Art. 17. **O poder concedente deverá definir**, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e **as destinadas a interligações internacionais**. (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

§1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

§2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional.

§7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia.

§8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º.

[...]

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no [art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995](#).

(grifo nosso)

2.14. A competência para autorizar a importação e a exportação de energia elétrica, bem como para autorizar a implantação das instalações de transmissão associadas é do Poder Concedente, na figura do Ministério de Minas e Energia - MME, podendo ou não ser delegada para a ANEEL, conforme previsto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

[...]

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

[...]

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

[...]

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

[...]

2.15. O Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, regulamentou as atribuições do Ministério de Minas e Energia e suas secretárias finalísticas. Em especial, resgatamos as competências da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, no seu art. 19, e da Secretaria Nacional de Energia Elétrica, no seu art. 24:

Art. 19. À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento compete:
[...]

XIII - coordenar o processo de outorgas de concessões, autorizações e permissões de uso de bem público para serviços de energia elétrica;

[...]

XVI - coordenar a elaboração de estudos e o desenvolvimento de modelos de integração elétrica e energética com outros países a médio e longo prazos;

[...]

XVIII - coordenar a elaboração de estudos voltados para a produção e o uso de insumos energéticos com baixo teor de carbono;

[...]

XXIII - desenvolver estratégia nacional de transição energética para uso eficiente dos recursos energéticos e fontes de baixo carbono.

Art. 24. À Secretaria Nacional de Energia Elétrica compete:

I - avaliar e propor ajustes, soluções e recomendações com vistas a promover a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional e encaminhá-los, quando for o caso, ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico e ao Conselho Nacional de Política Energética;

[...]

V - coordenar, participar da implementação e avaliar políticas sobre:

a) universalização do acesso e do uso da energia elétrica;

b) fomento ao desenvolvimento social e promoção de cidadania a consumidores de energia elétrica; e

c) integração com países vizinhos, relacionadas à comercialização de energia elétrica interruptível;

[...]

XII - prestar assistência técnica ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico;

[...]

2.16. E, também, resgatamos as atribuições do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica e do Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, nos arts. 22 e 23 do mencionado Decreto:

Art. 20. Ao Departamento de Transição Energética compete:

[...]

XII - orientar e apoiar a implementação de políticas de transição energética e sustentabilidade no suprimento elétrico dos Sistemas Isolados e Remotos;

XIII - definir diretrizes e critérios para subsidiar a elaboração do planejamento do atendimento aos Sistemas Isolados e a promoção da integração com o planejamento da operação desses Sistemas junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico;

XIV - propor e subsidiar diretrizes para a contratação de soluções de suprimento de Sistemas Isolados;

[...]

Art. 23. Ao Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais compete:

[...]

V - propor e coordenar a elaboração de políticas e diretrizes para a integração elétrica com outros países quanto às outorgas de interligações internacionais;

[...]

XIII - propor diretrizes dos leilões de outorgas de transmissão e distribuição de energia elétrica não prorrogadas, extintas ou para transferência de titularidade;

[...]

XVIII - organizar planos, programas e projetos destinados a atrair o interesse de investidores no serviço de transmissão.

2.17. O Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004, delegou à ANEEL, entre outros, as competências de expedir atos autorizativos, bem como a autorização de importação e exportação de energia elétrica, conforme transcrito a seguir:

Art. 75-A. Ficam delegadas à Aneel:

I - as competências estabelecidas nos art. 3º-A, art. 26 e art. 28 da Lei nº 9.427, de 1996; (Redação dada pelo Decreto nº 10.798, de 2021)

[...]

2.18. A partir de 2010, com a edição do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, foi delegada ao MME a competência de expedir os atos autorizativos necessários a viabilizar a importação e exportação de energia elétrica nas instalações de transmissão destinadas a interligações internacionais.

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS

NO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL

Art. 21. **A definição das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, de que trata o art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.074, de 1995, será estabelecida por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia.**

(...)

§ 2º O Ministério de Minas e Energia celebrará os contratos de concessão e expedirá os atos autorizativos de que tratam o art. 3º-A, inciso II, e o art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 1996, necessários a viabilizar a importação e a exportação de energia elétrica.

§ 3º As instalações e equipamentos considerados integrantes das instalações de transmissão de energia elétrica, destinadas a **interligações internacionais**, serão disponibilizadas, mediante Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, e a ele estarão

subordinadas suas ações de coordenação e operação pertinentes.

2.19. A Portaria nº 596, de 19 de outubro de 2011, estabelece as Regras Gerais para Autorização de Importação e Exportação de Energia Elétrica, conforme transcrito a seguir:

PORTARIA Nº 596, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 1º A autorização para importação e exportação de energia elétrica será outorgada à pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras, com o objetivo de importar, exportar ou comercializar energia elétrica no mercado brasileiro. Parágrafo único. A autorização para importação e exportação de energia elétrica deverá observar:

I - disposições constantes de acordos internacionais; e

II - condições e diretrizes específicas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos: (Redação dada pela PRT MME 411 de 22.11.2013)

[...]

§ 6º **No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento** celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a **Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência**, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento." (NR) (Incluída pela PRT MME 411 de 22.11.2013)

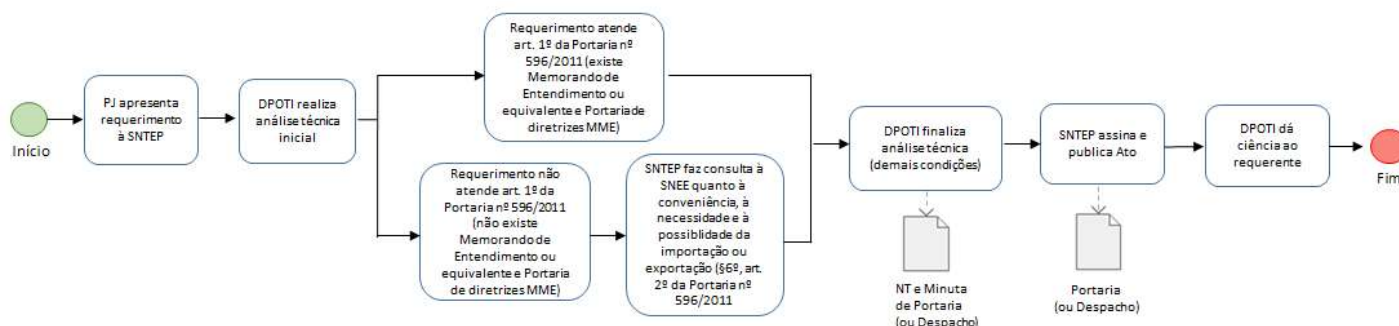
[...]

2.20. Atualmente, o Brasil comercializa energia com a República Argentina e a República Oriental do Uruguai, segundo as diretrizes editadas pelo MME que estabelecem regras para questões como: tipos de energia permitidos, mercados envolvidos, lastro de energia (ou sua dispensa), entre outros. Existem três Portarias vigentes, cujos principais pontos são apresentados a seguir:

- Portaria nº 418/GM/MME, de 2019, que estabelece as diretrizes para a **exportação de energia elétrica interruptível sem devolução**, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de **usinas termoeletricas** em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional, SIN, e **não despachadas por ordem de mérito nem por garantia de suprimento energético**. Essa Portaria tem vigência até 30 de setembro de 2023;
- Portaria nº 49/GM/MME, de 2022, que estabelece as diretrizes para a **exportação de energia elétrica interruptível sem devolução**, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, **proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo ONS**, cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN, com vigência até 31 de dezembro de 2026. Essa Portaria contempla a **única situação** em que o país **exporta energia elétrica proveniente de usinas hidrelétrica**, sendo que, na impossibilidade de se exportar essa energia, haveria vertimento turbinável, isto é, não haveria consumo interno dessa energia elétrica;
- Portaria nº 60/GM/MME, de 2022, que estabelece as diretrizes para a **importação de energia elétrica interruptível sem devolução**, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai, sem data de vigência definida.

2.21. A seguir, é apresentado o detalhamento do procedimento técnico administrativo que trata o processo de autorização de Importação e Exportação sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento.

2.22. **Sendo assim, os agentes comercializadores de eletricidade interessados em importar e exportar energia elétrica podem solicitar autorização para o MME, conforme fluxo abaixo (Figura 1).**



3. SÍNTESE SOBRE O PROCESSO DE IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA VENEZUELA

3.1. Sobre a importação de energia elétrica da Venezuela pelo Brasil cabe apresentação do histórico. Em 1994, os dois países iniciaram tratativas bilaterais para compra de energia elétrica venezuelana pelo Brasil. O resultado das discussões foi a assinatura do contrato de fornecimento de energia entre as empresas Eletronorte (Brasil) e Edelca, denominada Corpoelec (Venezuela), com operação a partir de julho de 2001 e vigência até julho de 2021, para o suprimento de **200 MW energia elétrica**, por meio de um sistema de transmissão proveniente da Venezuela. Durante esse período, o suprimento de energia elétrica do sistema Boa Vista ocorreu pela Venezuela, havendo ao longo do tempo, entretanto, falhas no fornecimento que teve que ser complementado com energia termelétrica nacional.

3.2. Conforme Nota Técnica nº 12/2021/CGET/DMSE/SEE (SEI nº 0579792), elaborada pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica, SNEE, esse sistema é composto por linhas de transmissão em circuito simples, sendo um trecho em 400 kV, situado totalmente no território venezuelano, e outro em 230 kV, partindo da subestação *Las Claritas* até a subestação *Santa Elena*, com 215 km de extensão. A subestação Santa Elena está situada a 5 km da fronteira Brasil - Venezuela, mas distante 195 km da subestação Boa Vista. Em Boa Vista há um rebaixamento de tensão de 230/69 kV na subestação Boa Vista, de onde partem as Linhas de Distribuição (LD) em 69 kV com destino às subestações Centro, Distrito Industrial e Floresta, que são responsáveis pelo atendimento à capital Boa Vista. A região sul do estado é suprida por uma extensa LD em 69 kV a partir da subestação Distrito Industrial, tendo como destino final a subestação Rorainópolis (264 km), atendendo os municípios de Mucajaí, Caracaraí, São João da Baliza, Caroebe e Rorainópolis.

3.3. O atendimento iniciado em 2001, entretanto, começou a se degradar e, em 25 de janeiro de 2010, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE deliberou por ampliar a capacidade de geração termelétrica em Boa Vista. As restrições no fluxo de energia pela Interligação e as condições técnicas do suprimento de energia elétrica proveniente da Venezuela inadequadas a partir de 2010 impactaram negativamente a qualidade do atendimento aos consumidores do Estado de Roraima, havendo total interrupção de fornecimento de energia elétrica da Venezuela em março de 2019, quando o estado passou a ser completamente atendido por usinas termelétricas localizadas no próprio estado.

3.4. Devido às motivações anteriormente apontadas, também em 2019, foi realizado pela ANEEL o Leilão Sistemas Isolados nº 001/2019, com objetivo de garantir o suprimento de energia elétrica ao estado por meio de usinas mais baratas do que as que operavam anteriormente. A análise pormenorizada sobre a qualidade do fornecimento de energia elétrica, bem como sobre a conveniência e oportunidade para o consumidor brasileiro de se importar energia do país vizinho, entretanto, é feita pela SNEE, conforme disposto no §6º do art. 2º da Portaria nº 596, de 2011.

ANÁLISE DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ENTRE VENEZUELA E BRASIL

3.5. A Portaria nº 631/GM/MME, de 24 de março de 2022, dentre outros, classificou a linha de transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uaiarén, circuito simples, trecho em território brasileiro, e respectiva entrada de linha na subestação Boa Vista, como **instalação destinadas à interligação internacional**, cabendo, portanto, a aplicação do que está exposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, além de autorizar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL proceder a incorporação dos ativos ao Contrato de Concessão existente da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, conforme transcrito a seguir:

Art. 1º Autorizar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que proceda a incorporação dos bens e das instalações que compõem o Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - de que trata a Portaria DNAEE nº 121, de 9 de abril de 1997, a Portaria DNAEE nº 371, de 19 de setembro de 1997, e a Resolução ANEEL nº 201, de 6 de junho de 2001, que chegaram ao seu fim - ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

[...]

Art. 6º A ANEEL deverá providenciar a assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL para formalizar a incorporação dos referidos bens e instalações.

§ 1º **As instalações serão classificadas**, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da seguinte forma:

I - **como instalação destinada a interligação internacional**: a Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uaiarén, Circuito Simples, trecho em território brasileiro, e respectiva Entrada de Linha na Subestação Boa Vista; e

II - como Demais Instalações de Transmissão - DIT: todas as demais instalações de que tratam o art. 1º existentes na Subestação Boa Vista.

3.6. Ato contínuo, a ANEEL, por meio do processo administrativo 48526.001281/2023-00, desenvolveu o Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 58/2001-ANEEL, celebrado com a Eletronorte, no qual destacamos a classificação das instalações no Anexo I, remuneradas por Receita Anual Permita - RAP, recolhida por ativos da Rede Básica que compõem o Sistema Interligado Nacional, o que fundamenta o uso do regulamento mencionado no subitem 3.5 desta Nota Informativa.

3.7. Conforme estabelecido na Portaria nº 596, de 2011, a autorização para importação e exportação de energia por meio da linha de transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uaiarén deve:

a) ser precedida de um **Memorando de Entendimento entre os** Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ConsultaArquivo?processo=2389651>

Países; e,

b) ser precedida de **edição de uma nova Portaria de Diretrizes pelo MME**, após avaliação de conveniência e oportunidade da SNEE, caso a modalidade seja de **energia elétrica interruptível**, nos moldes das três vigentes (a Portaria nº 418/GM/MME, de 2019; a Portaria nº 49/GM/MME, de 2022 e a Portaria nº 60/GM/MME, de 2022), a fim de permitir e estabelecer as condições para importação de energia elétrica pelo Brasil.

3.8. Apesar disso, conforme disposto no §6º do art. 2º da Portaria nº 596, de 2011, caso a importação de energia elétrica não seja alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o MME e o equivalente da Venezuela, a SNTep/MME deverá consultar à SNEE/MME para a manifestação dessa última quanto a conveniência, necessidade e oportunidade para a realização da importação, sendo prescindível a edição de uma nova Portaria de Diretrizes, *in verbis*:

"Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos:

...

§ 6º No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento.

..." NR

(grifo nosso)

3.9. A avaliação do arcabouço legal vigente quanto à importação de energia elétrica da Venezuela pelo Brasil foi iniciada na Nota Informativa nº 29/2023/DPOTI/SNTep, de 6 de julho de 2023, tendo concluído que a análise de requerimento de importação de energia da Venezuela deveria ser precedida de (i) edição da Portaria de Diretrizes pelo MME, após avaliação de conveniência e oportunidade da SNEE, caso a modalidade seja de energia elétrica interruptível; ou, (ii) resposta à consulta quanto conveniência, necessidade e oportunidade para a realização da importação pela SNEE.

3.10. Nesse ínterim, foi editado o Decreto nº 11.629, de 2023, que fez alterações no Decreto nº 7.246, de 2010, incluindo a atividade de importação de energia elétrica como elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e trouxe novas condições a importação de energia elétrica aplicáveis ao caso em tela, conforme transcrito a seguir:

"Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no [§ 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009](#), deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

[...]

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o [inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998](#), de:

[...]

VI - importação de energia elétrica.

[...]

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada."

3.11. Em resposta à solicitação da SNTep, a ASSINT informou, por meio do Despacho s/nº, de 2023 (SEI nº 0816424) que:

"após consultas ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), não haveria, salvo melhor juízo, Memorando de Entendimento (MdE) em vigor entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela que verse especificamente sobre os temas de importação, exportação ou comercialização de energia elétrica."

3.12. A SNTep consultou, ainda, por meio do Despacho s/nº, de 11 de outubro de 2023 (SEI nº 0816431), a SNPGb sobre a situação atual e prospectiva relacionada ao abastecimento de combustíveis no Estado de Roraima, tendo em vista a situação de seca na região Norte do país.

3.13. Em resposta, a referida Secretaria informou, por meio do Despacho s/nº, de 2023 (SEI nº 0816544), que:

"existe uma situação de estiagem e escassez hídrica pela qual passa a região Norte do nosso País, cuja evolução traz riscos associados ao regular abastecimento de combustíveis" e que "todos os agentes privados que atuam no segmento de combustíveis na região Norte estão adotando planos de contingência, especialmente para óleo diesel e GLP, podendo-se caracterizar todo o sistema logístico regional como sobrecarregado."

Em atenção à solicitação da SNTep, a **SNEE**, por meio do Despacho s/nº, (SEI nº 0816574), apresentou manifestação pela **conveniência**, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ConsultaArquivoTeor=2389651>

necessidade e possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela, em atendimento ao disposto no § 6º, art. 2º da Portaria MME nº 596, de 2011, conforme transcrito a seguir:

"1. Fazemos referência ao Despacho SNTEP (SEI 0778869), que cita o § 6º do art. 2º da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, para solicitar manifestação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE/MME **"quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento"**, no contexto da importação de energia elétrica da Venezuela, considerando a ausência de Memorando de Entendimento entre Brasil e Venezuela sobre o tema.

2. Posteriormente ao referido Despacho, foi publicado o Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que incluiu a importação de energia elétrica como modalidade elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis, desde que sujeita a condições pré-estabelecidas. Nesse sentido, considerando a potencial redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de energia elétrica ao estado de Roraima viabilizado a partir da importação de energia elétrica da Venezuela para suprimento parcial ao Estado, resguardada a segurança eletroenergética, conforme avaliação a ser realizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, nos termos do Decreto nº 11.629/2023, esta SNEE/MME, **nos posicionamos pela conveniência exigida pela Portaria MME nº 596, de 2011.**

3. No tocante a necessidade da importação de energia elétrica da Venezuela, esclarecemos que ela pode trazer redução no consumo de combustível líquido (óleo diesel) da região de Roraima e Localidades Interconectadas, que tem sua origem no polo de abastecimento de Manaus, Estado do Amazonas. Conforme apontado no Despacho SNPGB (SEI 0816544), o sistema logístico de abastecimento de combustível, incluindo o óleo diesel, na região Norte encontra-se em regime de contingência. Assim, eventual redução da necessidade de óleo diesel, a partir da importação de energia elétrica da Venezuela, **caracteriza a necessidade requerida na Portaria MME nº 596, de 2011.**

4. Adicionalmente, com relação a necessidade, destacamos que há um histórico de indicações do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS sobre a **necessidade de contratação adicional de geração na região de Roraima** e localidades interconectadas. Por meio de Despacho do CMSE (SEI nº 0652444), foi solicitado à SNTEP adotar providência para o cumprimento da deliberação da 267ª reunião do CMSE, de 26/7/2022, de complementar a solução de planejamento para aquela localidade. **Tal situação, em nossa análise, também respalda o requisito de necessidade indicado na Portaria MME nº 596, de 2011."**

(grifos nossos)

3.15. Diante da manifestação técnica da SNEE quanto à conveniência, necessidade e possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela, coube à SNTEP/MME **analisar requerimento de qualquer empresa comercializadora**, agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, CCEE, bem como sua documentação associada, que demonstre interesse em atuar como importadora de energia elétrica da Venezuela, conforme disposto na **Portaria nº 596/GM/MME, de 2011**. Após análise do requerimento da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., foi então publicada Portaria autorizando essa comercializadora a importar energia elétrica. Esse é um procedimento recorrente já feito para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, nos termos das Portarias vigentes. Essas comercializadoras devem cumprir pré-requisitos e apresentar uma série de documentos necessários, conforme listado no art. 2º da referida Portaria, a fim de que sejam habilitadas para importar ou exportar energia elétrica com países vizinhos ao Brasil.

4. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

4.1. O Requerimento de Informação nº 3.234/2023, de autoria do Deputado Federal Doutor Frederico, de 21 de dezembro de 2023, é composto por diversas perguntas a serem respondidas a seguir:

1) Qual é a justificativa para aceitar o preço proposto pela Âmbar, que varia de R\$ 900 a R\$ 1.080 pelo MWh, sendo bem superior aos valores cobrados pela Venezuela de 2001 até 2019, que eram de US\$ 26 e US\$ 28, respectivamente? Como se deu a formação do preço sugerido?

Sobre montantes, valores, custos, encargos etc cabe à SNEE responder os questionamentos.

2) Há custos com projetos e/ou obras adicionais para viabilizar as condições de acesso ao sistema elétrico brasileiro por parte da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda, na qualidade de autorizado a importar energia proveniente da República Bolivariana da Venezuela? Em sendo positiva a resposta, favor detalhar cada item, com custo e precificação.

Sobre montantes, valores, custos, encargos etc. cabe à SNEE responder os questionamentos.

3) Há os encargos adicionais relacionados à conexão e uso das Instalações determinantes a viabilidade da operação? Favor individualizá-los e explicá-los.

Sobre montantes, valores, custos, encargos etc. cabe à SNEE responder os questionamentos.

4) Outras pessoas jurídicas do mesmo segmento foram consultadas e/ou participaram do processo de tomada de decisão acerca da viabilidade de importação de energia elétrica da Venezuela? Solicitamos identificação dos cenários, limites de intercâmbio pela interligação, benefícios, potenciais riscos e outros aspectos técnicos relevantes relacionados a cada uma das pessoas jurídicas que tenham participado

rtame.

er competência da SNTEP a autorização para agente comercializador
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ArquivoTeor=2389651>

Nota Informativa 46 (03/43185)

SEI 46300.001985/2023-37 / pg. 7

2389651

interessado em importar / exportar energia elétrica, é de nosso conhecimento o recebimento de correspondência **APENAS** da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., datada de 3 de março de 2023, requerendo a possibilidade de atuar como importadora de energia elétrica da Venezuela. A comercialização de energia elétrica entre os dois países, entretanto, somente se viabilizou após a publicação do Decreto nº 11.629, de 2023, que fez alterações no Decreto nº 7.246, de 2010, incluindo a atividade de importação de energia elétrica como elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e trouxe novas condições a importação de energia elétrica aplicáveis ao caso em tela.

É importante mencionar que a **importação de energia elétrica da Venezuela pode ser requerida por qualquer agente comercializador que atenda às condicionantes do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e apresente documentação listada no art. 2º da Portaria nº 596/GM/MME, de 2011**, que disciplina o procedimento para a apresentação do requerimento de autorização para importar ou exportar de energia elétrica. As empresas interessadas em comercializar com a Venezuela podem acessar o sítio eletrônico do MME para maiores informações e verificação do modelo de requerimento a ser preenchido <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/sntep/autorizacao-para-importar-e-ou-exportar-energia-eletrica>.

Cumpramos ressaltar que, atualmente, a SNTep publicou Portarias autorizando 71 comercializadoras a realizarem exportação por meio de termelétricas, 50 comercializadoras a exportarem energia proveniente de excedente de geração hidrelétrica e 45 autorizadas a importarem a exportarem energia elétrica.

Recentemente, em 20 de dezembro de 2023, a correspondência CT 1283/23 foi protocolada no MME, apresentando requerimento da Tradener Ltda. para autorização para importar e exportar energia elétrica da república bolivariana da Venezuela e documentação anexa, foi encaminhado para o DPOTI em 27/12/2023 e encontra-se em análise.

Não há registro na SNTep de demais solicitações de autorização para importar energia elétrica a partir da República Bolivariana da Venezuela.

5) Quais são as garantias de segurança e estabilidade do fornecimento de energia da Venezuela ao estado brasileiro de Roraima, considerando os antecedentes de apagões, falta de manutenção e conflitos territoriais que afetam o país vizinho?

Sobre segurança na importação, cabe à SNEE responder os questionamentos. Cabe ressaltar, entretanto, que estudos sobre segurança foram feitos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, ONS, que somente irá liberar para operação as linhas de transmissão após comissionamento.

6) Como o governo brasileiro pretende fiscalizar e monitorar a operação da Âmbar? Quais as garantias contratuais pactuadas? Quais multas contratualmente estabelecidas? Existe no contrato firmado, algum tipo de subvenção, benefício de qualquer ordem e/ou natureza e/ou empréstimo em favor da citada pessoa jurídica, a fim de operacionalizar a operação de importação pactuada?

Conforme pode ser observado no art. 4º da Portaria nº 2689/SNTep/MME, de 29 de novembro de 2023, que autorizou a Âmbar a comercializar energia elétrica com a Venezuela, a comercializadora deverá cumprir requisitos, dentre eles a submissão à fiscalização da ANEEL.

Essa mesma Portaria revela diversas condicionantes para que a importação ocorra, além de obrigações, sendo a autorização revogada no caso de descumprimento das obrigações decorrentes da autorização.

Os contratos entre as partes têm caráter particular e por essa razão a SNTep não tem acesso a estes documentos.

7) Quais serão as medidas adotadas para garantir a transparência do processo e como o Ministério de Minas e Energia planeja prestar contas à sociedade sobre as implicações desse acordo?

Questionamento respondido na Nota Informativa 2 (SEI nº 0848947) da SNEE.

8) Qual é o impacto ambiental e social da importação de energia da Venezuela para Roraima, especialmente para os povos indígenas e as áreas de conservação que existem na região?

Questionamento respondido na Nota Informativa 2 (SEI nº 0848947) da SNEE.

9) Solicito informações detalhadas sobre os termos e condições do acordo energético estabelecido entre o Brasil e a Venezuela, com ênfase na proposta inicial praticada pela citada pessoa jurídica, nos contratos efetivamente firmados e suas cláusulas assecuratórias.

No que compete à SNTep, e conforme fluxograma apresentado no item 11 a seguir, a documentação a que essa Secretaria teve acesso foi aquela solicitada na Portaria nº 596, de 19 de outubro de 2011, necessária para que a empresa atuasse como importadora de energia elétrica. Quanto aos demais documentos, esses não foram de conhecimento dessa Secretaria.

10) Peço informações sobre a análise de impacto financeiro realizada pelo Ministério de Minas e Energia em relação a esse acordo, incluindo projeções de custos adicionais para o Brasil, incluindo-se aqui (im)possibilidade de repasse de custo financeiro aos consumidores (atual estudo quanto ao aumento da tarifa ao usuário), além de quais benefícios.

montantes, valores, custos, encargos etc. cabe à SNEE responder os

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ConsultaArquivoTeor=2389651>

Nota Informativa 46 (0848947)

SEI 46300.001985/2023-37 / pg. 8

2389651

questionamentos.

11) Solicito detalhes sobre o processo de tomada de decisão que levou à aprovação desse acordo, incluindo os órgãos e entidades envolvidos na análise e aprovação, o papel de cada um no processo e ainda as decisões concatenadas que levaram à tomada de decisão final

As questões comerciais com os órgãos/entidades dos países vizinhos envolvidos nos procedimentos de importação e exportação de energia elétrica são de responsabilidade dos agentes autorizados, de forma que a competência da SNTep se restringe à verificação dos requisitos legais para a autorização dos agentes interessados.

A seguir, é apresentado o detalhamento do procedimento técnico administrativo que trata o processo de autorização de Importação e Exportação sob responsabilidade da SNTep.



Figura 1 - Fluxo processo autorização Importação e Exportação na SNTep
SÍNTESE SOBRE O PROCESSO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA VENEZUELA

Conforme disposto no §6º do art. 2º da Portaria nº 596, de 2011, caso a importação de energia elétrica não seja alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o MME e o equivalente da Venezuela, a SNTep/MME deverá consultar à SNEE/MME para a manifestação desta Unidade última quanto a conveniência, necessidade e oportunidade para a realização da importação, sendo prescindível a edição de uma nova Portaria de Diretrizes, in verbis:

"Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos:

...

§ 6º No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento.

..."

NR

(grifo nosso).

Nesse contexto, a instrução processual para a emissão da referida Portaria Autorizativa à Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. registrou não haver Memorando de Entendimento entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela que verse sobre Intercâmbio de Energia. Dessa forma, houve manifestação da SNEE/MME, conforme relatado no item 3.14 anterior, pela conveniência exigida pela Portaria MME nº 596, de 2011 para essa comercialização.

4.2. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativo para conhecimento e providências que julgar necessárias.

4.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição**, em 14/02/2024, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Alvares Alves, Coordenador(a) de Apoio aos Procedimentos de Outorgas**, em 15/02/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa, Diretor(a) do Dep. de Planejamento e Outorgas de Transmissão Distribuição e Int. Internacionais**, em 19/02/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivoTeor=2389651>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0845183** e o código CRC **C1565F06**.

Referência: Processo nº 48300.001985/2023-37

SEI nº 0845183



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA

NOTA INFORMATIVA Nº 2/2024/CGCE/DPME/SNEE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Por meio do Despacho ASPAR (SEI nº 0843239), foi encaminhado à Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), antecipadamente, o Requerimento de Informação (RIC) nº 3.248 de 2023 (SEI nº 0843236), de autoria do Deputado Federal Dr. Frederico - PATRIOTA/MG, para conhecimento e adiantamento das providências necessárias.

1.2. No referido RIC, foram feitos questionamentos, transcritos a seguir:

1) Qual é a justificativa para aceitar o preço proposto pela Âmbar, que varia de R\$ 900 a R\$ 1.080 pelo MWh, sendo bem superior aos valores cobrados pela Venezuela de 2001 até 2019, que eram de US\$ 26 e US\$ 28, respectivamente? Como se deu a formação do preço sugerido?

2) Há custos com projetos e/ou obras adicionais para viabilizar as condições de acesso ao sistema elétrico brasileiro por parte da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda, na qualidade de autorizado a importar energia proveniente da República Bolivariana da Venezuela? Em sendo positiva a resposta, favor detalhar cada item, com custo e precificação.

3) Há os encargos adicionais relacionados à conexão e uso das Instalações determinantes a viabilidade da operação? Favor individualizá-los e explicá-los.

4) Outras pessoas jurídicas do mesmo segmento foram consultadas e/ou participaram do processo de tomada de decisão acerca da viabilidade de importação de energia elétrica da Venezuela? Solicitamos identificação dos cenários, limites de intercâmbio pela interligação, benefícios, potenciais riscos e outros aspectos técnicos relevantes relacionados a cada uma das pessoas jurídicas que tenham participado do certame.

5) Quais são as garantias de segurança e estabilidade do fornecimento de energia da Venezuela ao estado brasileiro de Roraima, considerando os antecedentes de apagões, falta de manutenção e conflitos territoriais que afetam o país vizinho?

6) Como o governo brasileiro pretende fiscalizar e monitorar a operação da Âmbar? Quais as garantias contratuais pactuadas? Quais multas contratualmente estabelecidas? Existe no contrato firmado, algum tipo de subvenção, benefício de qualquer ordem e/ou natureza e/ou empréstimo em favor da citada pessoa jurídica, a fim de operacionalizar a operação de importação pactuada?

7) Quais serão as medidas adotadas para garantir a transparência do processo e como o Ministério de Minas e Energia planeja prestar contas à sociedade sobre as implicações desse acordo?

8) Qual é o impacto ambiental e social da importação de energia da Venezuela para Roraima, especialmente para os povos indígenas e as áreas de conservação que existem na região?

9) Solicito informações detalhadas sobre os termos e condições do acordo energético estabelecido entre o Brasil e a Venezuela, com ênfase na proposta inicial praticada pela citada pessoa jurídica, nos contratos efetivamente firmados e suas cláusulas assecuratórias,

10) Peço informações sobre a análise de impacto financeiro realizada pelo Ministério de Minas e Energia em relação a esse acordo, incluindo projeções de custos adicionais para o Brasil, incluindo-se aqui (im)possibilidade de repasse de custo financeiro aos consumidores (eventual estudo quanto ao aumento da tarifa ao usuário), além de eventuais benefícios.

11) Solicito detalhes sobre o processo de tomada de decisão que levou à aprovação desse acordo, incluindo os órgãos e entidades envolvidos na análise e aprovação, o papel de cada um no processo e ainda as decisões concatenadas



que levaram à tomada de decisão final.

1.3. Na justificação apresentada no Requerimento, o autor demonstra preocupação sobre o intercâmbio de energia elétrica do Brasil com a Venezuela, destacando que esse assunto envolve questões econômicas, políticas, ambientais, sociais e questões que envolvem o processo do agente importador, em especial a empresa Âmbor Comercializadora de Energia.

1.4. Ressalta-se que as informações que serão aqui prestadas estão no campo técnico e econômico da medida que envolve a redução da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) em Sistemas Isolados.

2. INFORMAÇÕES

Considerações iniciais

2.1. Antes de apresentarmos respostas aos quesitos formulados no RIC nº 3.248 de 2023 (SEI nº 0843236), faremos uma breve explanação acerca das alterações normativas promovidas por meio do Decreto nº 11.629, de 2023.

2.2. No mérito, o Decreto nº 11.629, de 2023, visa possibilitar a redução de dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), por meio de importação de energia elétrica mais barata relativamente àquela contratada para atender Sistemas Isolados.

2.3. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não são conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas ou econômicas. O atendimento nessas localidades é regido pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, o qual dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN.

2.4. A redação do Decreto nº 7.246, de 2010, antes das alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.629, de 2023, no entanto, não previa explicitamente a possibilidade de importação de energia elétrica de países vizinhos com o objetivo de se reduzir o custo da CCC e, por consequência, reduzir o custo da energia elétrica para o consumidor final.

2.5. Assim, uma das soluções encontradas para buscar a redução da CCC foi permitir a sub-rogação de reembolsos da CCC para o agente que venha a viabilizar essa importação de energia elétrica. A figura da sub-rogação encontra-se regulamentada no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, que foi objeto de alteração pelo Decreto nº 11.629, de 2023. Este Decreto inclui mais um segmento na sub-rogação (art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246, de 2010), qual seja, a importação de energia elétrica. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de suprimento, por meio da importação, para redução de dispêndios da CCC.

2.6. Além disso, avalia-se que o disposto no art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.246, de 2010, o qual determina que o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), não se aplicaria para a importação de energia elétrica, uma vez que, nesse caso, não necessariamente há investimento envolvido e que se entende mais adequado que o montante sub-rogado da CCC esteja limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.



2.7. Desse modo, a fim de dar contornos operacionais regulamentares sobre essa importação, o Decreto nº 11.629, de 2023, adicionou no art. 2º do Decreto nº 7.246, de 2010, o significado de "agente importador", o qual, apesar de constar no Decreto nº 7.246, de 2010, não apresentava o seu significado. Assim, considera-se agente importador, nos contornos do Decreto nº 11.629, de 2023, o agente do setor elétrico que importe energia elétrica, mediante autorização específica, e seja titular de concessão, permissão ou autorização de geração ou comercialização. Ressalta-se que essa adição no art. 2º é importante para dar clareza quanto à identificação deste tipo de agente, bem como dispõe sobre a necessidade de emissão de autorização específica (pelo poder concedente brasileiro) capaz de estabelecer direitos e obrigações, quando da importação de energia elétrica, segundo normas do setor elétrico brasileiro.

2.8. Com relação à importação de energia elétrica, avaliou-se a necessidade de se trazer para o Decreto nº 7.246, de 2010, diretrizes relacionadas ao rito de avaliação dessa importação. Nesse sentido, a importação de energia a ser sub-rogada deve ser analisada pela ANEEL (entidade competente para fazer essa análise, conforme § 13, do art. 3º, da Lei 12.111, de 2009, e art. 12, do Decreto 7.246, de 2010), que deverá consultar o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) quanto às questões operativas do Sistema Isolado.

2.9. Essa inclusão tem como objetivo dar diretrizes gerais para que a ANEEL, entidade responsável por essa sub-rogação, conforme § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, avalie, no processo de sub-rogação, questões voltadas para uma operação eletroenergética segura no Sistema Isolado a ser atendido, inclusive envolvendo manifestação do ONS. Além disso, tal processo envolveria a deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais com vistas a dar maior legitimidade e segurança ao processo de importação aqui em discussão.

2.10. Nesse ponto, destaca-se a proposta de alteração no Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, o qual dispõe sobre as competências do CMSE. Assim, o Decreto nº 11.629, de 2023, acrescentou no art. 3º, do Decreto nº 5.175, de 2004, comando específico sobre o tema.

2.11. Por fim, cabe destacar que a redução da CCC reduz a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo tarifário pago por intermédio de quotas cobradas dos consumidores de energia elétrica, sejam do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação, sem perder de vista a soberania nacional, mantido o parque gerador existente e em implantação.

2.12. No contexto da alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, destaca-se que a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu art. 37, referente à constituição das áreas de competência do MME, manteve as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023), tendo revogado o disposto no art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019.

2.13. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do MME com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), sugeriu-se alteração do Decreto nº 3.520, de



21 de julho de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

Análise dos questionamentos do RIC

2.14. Questionamento 1):

1) Qual é a justificativa para aceitar o preço proposto pela Âmbar, que varia de R\$ 900 a R\$ 1.080 pelo MWh, sendo bem superior aos valores cobrados pela Venezuela de 2001 até 2019, que eram de US\$ 26 e US\$ 28, respectivamente? Como se deu a formação do preço sugerido?

2.14.1. Destaca-se que a aprovação da importação aqui em análise envolve questões técnicas e financeiras, analisadas por um colegiado que contempla a cúpula técnica do Setor Elétrico Brasileiro (SEB), conforme Ata da 284ª Reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) (SEI nº 0853032).

2.14.2. Assim, conforme extrato da referida ata (SEI nº 0853032), *"o preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A., nos termos da Carta AMB 065/2023, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de: R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW"*.

2.14.3. Nesse ponto, cabe destacar parte da Nota Pública da ANEEL (SEI nº 0853041) que aprovou a sub-rogação aqui em análise, disponível em: <<https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2023/importacao-de-energia-eletrica-da-venezuela-e-enquadrada-na-sub-rogacao-dos-beneficios-da-ccc>>:

Importação traz expectativa de redução da CCC

O custo variável unitário (CVU) estabelecido pelo CMSE para a oferta da comercializadora Âmbar Energia é de R\$ 1.080,00/MWh (reais por megawatt-hora) para o montante importado total de até 30 megawatts (MW) e R\$ 900,00/MWh para o montante importado total entre 31 e 60 MW. Considerando a importação de até 15 MW, limite estimado pelo Operador Nacional do Sistema (ONS), **a importação de energia da Venezuela representa uma expectativa de redução de R\$ 5,7 milhões mensais nos custos para a operação do sistema isolado de Roraima, uma vez que o valor da oferta do agente importador é inferior ao CVU praticado por algumas das usinas termelétricas em atividade no estado.** Assim, embora o custo pela importação seja coberto pela CCC, a previsão é de que ocorra uma diminuição do valor do subsídio.

(grifo nosso)

2.14.4. Com relação ao processo de definição do preço, não cabe avaliação do Ministério, visto que é uma oferta apresentada pelo agente importador. O que cabe é uma avaliação se tal preço é inferior ao custo de acionamento de termelétricas no Sistema Isolado de Boa Vista e localidades interconectadas (Custo Variável Unitário - CVU de usinas termelétricas disponíveis em tal sistema).

2.14.5. Nesse sentido, a métrica e critérios utilizados envolvem uma avaliação financeira e de segurança do sistema, sendo que o custo da energia ofertada é inferior aos CVUs de usinas térmicas com o objetivo de se reduzir a CCC, tendo como consequência a redução da CDE, conforme destacado também na Nota da ANEEL (SEI nº 0853041).

2.14.6. Adicionalmente, disponibiliza-se os processos do CMSE sobre as questões da importação aqui em análise (Processo nº 48300.001676/2023-67, SEI



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadepassinatura.camara.leg.br/legis/ArquivoTeor=2389651>

Nota Informativa 2 (0648347)

SEI 48300.001985/2023-37 / pg. 4

2389651

nº 0853046; Processo nº 48340.003378/2023-35, SEI nº 0853047).

2.14.7. Destaca-se que, conforme consta da Deliberação do CMSE na 284ª Reunião Extraordinária (SEI nº 0853032), os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, que se encontra anexa (SEI nº 0853047, pg. 39-47), e informados mensalmente para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

2.14.8. Além disso, vale destacar que, tendo em vista ser exigida, para a sub-rogação da CCC, a redução de custos associados ao atendimento, comparativamente ao caso base, registra-se que a decisão do CMSE não é vinculante para que a ANEEL, de fato, aprove a sub-rogação. Assim, conforme competências próprias, cabe à Agência realizar as análises necessárias à autorização da sub-rogação, tendo havido direcionamento do CMSE quanto às referências a serem consideradas na avaliação, quais sejam, as informações prestadas pelo ONS e pela CCEE, nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

2.14.9. Registra-se que as avaliações da ANEEL foram consolidadas na Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL (SEI nº 0853047, pg. 78-97), que estimou benefícios em termos de redução dos dispêndios da CCC superiores a R\$ 9 milhões mensais para montantes de importação de até 15 MW, em benefício dos consumidores brasileiros de energia elétrica.

2.15. Questionamento 2):

2) Há custos com projetos e/ou obras adicionais para viabilizar as condições de acesso ao sistema elétrico brasileiro por parte da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda, na qualidade de autorizado a importar energia proveniente da República Bolivariana da Venezuela? Em sendo positiva a resposta, favor detalhar cada item, com custo e precificação.

2.15.1. Não. Todo investimento que for necessário será realizado pelos proprietários dos ativos em território Venezuelano ou pelo agente importador, que precificará na oferta a ser realizada no âmbito da importação para redução da CCC. Assim, o agente importador deverá garantir que o sistema de transmissão esteja totalmente operante, segundo os critérios do ONS. E, caso haja necessidade de investimentos em tal sistema, esses serão arcados pelo agente importador. Para mais informações, sugerimos avaliar a documentação que fundamentou a edição do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que se encontra anexa (SEI nº 0853057).

2.16. Questionamento 3):

3) Há os encargos adicionais relacionados à conexão e uso das Instalações determinantes a viabilidade da operação? Favor individualizá-los e explicá-los.

2.16.1. Não há encargos adicionais, e sim previsão de redução de encargos (CCC e CDE). O objetivo da importação de energia elétrica para atendimento a sistema isolado é reduzir o dispêndio da CCC. Para mais informações, ver resposta ao questionamento 2.

2.17. Questionamento 4)

4) Outras pessoas jurídicas do mesmo segmento foram consultadas e/ou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivoTeor=2389651>

Nota Informativa 2 (0848347)

SEI 48340.001985/2023-37 / pg. 5

participaram do processo de tomada de decisão acerca da viabilidade de importação de energia elétrica da Venezuela? Solicitamos identificação dos cenários, limites de intercâmbio pela interligação, benefícios, potenciais riscos e outros aspectos técnicos relevantes relacionados a cada uma das pessoas jurídicas que tenham participado do certame.

2.17.1. A importação de energia elétrica nos moldes do Decreto nº 11.629, de 2023, visa a redução da CCC e está sujeita às seguintes condições (§ 10 do art. 12 do Decreto 7.246, de 2010; alterado pelo Decreto nº 11.629, de 2023):

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

2.17.2. Logo, tendo como referência o inciso II acima citado, tal importação de energia deverá cumprir as medidas e as ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido. Para mais informações, sugerimos avaliar a documentação que fundamentou a edição do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que se encontra anexa (SEI nº 0853057).

2.17.3. Além disso, a Deliberação do CMSE na 284ª Reunião Extraordinária (SEI nº 0853032) detalha condições relacionadas a importação de energia elétrica, a serem observadas tanto pelas instituições envolvidas, dentro de suas respectivas competências, como pelo agente importador. Entre essas condições se encontram o atendimento de procedimentos e requisitos técnicos, conforme excerto exemplificativo apresentado a seguir.

Ata da 284ª Reunião Extraordinária do CMSE (SEI nº 0830423)

(...)

3.8. Deliberação: Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbor Energia S.A. de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

(...)

IV - Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

- Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;

- Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e

- Definir, junto aos agentes envolvidos, os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS, para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto



nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII - Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

(...)

X - A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

(...)

XII - Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima.

(...)

2.17.4. Com relação aos limites de intercâmbio, a quantidade de megawatts que será fornecida pela Venezuela ao Brasil poderá variar, de acordo com a oferta do agente sujeita a deliberação do CMSE.

2.17.5. Porém, conforme análise do ONS, tal quantidade poderá variar com o objetivo de se manter a estabilidade do Sistema Isolado de Boa Vista e localidades interconectadas, conforme consta na documentação anexa (Processos CMSE: Processo nº 48300.001676/2023-67, SEI nº 0853046; Processo nº 48340.003378/2023-35, SEI nº 0853047). Nessa documentação pode ser verificado todos os agentes envolvidos.

2.18. Questionamento 5

Quais são as garantias de segurança e estabilidade do fornecimento de energia da Venezuela ao estado brasileiro de Roraima, considerando os antecedentes de apagões, falta de manutenção e conflitos territoriais que afetam o país vizinho?

2.18.1. Conforme já destacado nos questionamentos anteriores, a importação aqui em discussão deverá ser avaliada pelo ONS, seguindo as condições apresentadas na resposta ao questionamento 1 (§ 10 do art. 12 do Decreto 7.246, de 2010; alterado pelo Decreto nº 11.629, de 2023) e Deliberação do CMSE na 284ª Reunião Extraordinária (SEI nº 0853032).

2.19. Questionamento 6

Como o governo brasileiro pretende fiscalizar e monitorar a operação da Âmbra? Quais as garantias contratuais pactuadas? Quais multas contratualmente estabelecidas? Existe no contrato firmado, algum tipo de subvenção, benefício de qualquer ordem e/ou natureza e/ou empréstimo em favor da citada pessoa jurídica, a fim de operacionalizar a operação de importação pactuada?

2.19.1. A importação com o objetivo de reduzir a CCC está sujeita às condições apresentadas no § 10, do art. 12, do Decreto 7.246, de 2010, alterado pelo Decreto nº 11.629, de 2023:

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder



concedente para importar energia elétrica.

(grifo nosso)

2.19.2. Conforme já destacado, a importação para o Sistema Isolado com o objetivo de reduzir a CCC passará por todo um processo de análise que envolverá o CMSE, no qual são membros a Aneel, o ONS, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), entre outros, sob a coordenação do MME. Assim, caso haja falha no fornecimento de energia elétrica da Venezuela, essa será apurada, e, no limite, poderá ser interrompida a importação pelo ONS.

2.19.3. Destaca-se que não há contrato celebrado entre instituição brasileira e o agente importador. O que há é uma oferta apresentada pelo agente importador e que tal oferta será avaliada dentro das condições do § 10, do art. 12, do Decreto 7.246, de 2010. Assim, caracteriza-se aqui uma aquisição de energia elétrica de oportunidade e que deverá seguir as condições já destacadas no referido Decreto e, também, as condições e diretrizes adicionais deliberadas pelo CMSE (SEI nº 0853032).

2.19.4. Tal importação não envolve subvenção, benefício de qualquer ordem e/ou natureza e/ou empréstimo em favor do agente importador, a fim de operacionalizar a operação de importação para reduzir a CCC. Nesse sentido, sugerimos a leitura da documentação que fundamentou a edição do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que se encontra em anexo (SEI nº 0853057).

2.20. Questionamento 7

Quais serão as medidas adotadas para garantir a transparência do processo e como o Ministério de Minas e Energia planeja prestar contas à sociedade sobre as implicações desse acordo?

2.20.1. O processo de importação de que trata o Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, envolve diretamente o CMSE. Nesse sentido, todas as decisões desse conselho são transparentes e publicadas em ata, disponíveis em "<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cmse/atas>".

2.20.2. Além disso, tal importação envolve o processo de sub-rogação da CCC, de responsabilidade da Aneel, instituição essa que presa pela transparência em seus processos.

2.20.3. Assim, todos esses processos que envolvem a importação aqui em discussão são públicos e tem como objetivo principal a redução da CCC, beneficiando todos os consumidores de energia elétrica no Brasil, conforme documentação que fundamentou a edição do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que se encontra em anexo (SEI nº 0853057).

2.21. Questionamento 8

Qual é o impacto ambiental e social da importação de energia da Venezuela para Roraima, especialmente para os povos indígenas e as áreas de conservação que existem na região?

2.21.1. Conforme consta da Ata da 284ª Reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) (SEI nº 0853032), disponível no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia "<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cmse/atas/2023>", após a apresentação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e as discussões sobre o tema, a importação de energia elétrica irá substituir a geração de usinas termelétricas.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?cdArquivoTeor=2389651>

Nota Informativa 2 (0648347)

SEI 48500.001985/2023-37 / pg. 8

2.21.2. Assim, o que respalda a análise é o custo, ou seja, se a energia gerada pelo país vizinho, no caso Venezuela, e ofertada por agente importador ao sistema isolado, no caso Boa Vista, apresentar custos inferiores aos das usinas termelétricas acionadas na região isolada. Sendo assim, caracterizando benefício ao consumidor brasileiro (redução de dispêndios da CCC), a operação de importação pode se concretizar.

2.21.3. O impacto principal é a redução dos custos da CCC, devido à substituição da energia de UTEs pela energia importada. Não se vislumbra impactos envolvendo povos indígenas e áreas de conservação, pois a importação será realizada utilizando os ativos de transmissão existentes.

2.22. Questionamento 9

Solicito informações detalhadas sobre os termos e condições do acordo energético estabelecido entre o Brasil e a Venezuela, com ênfase na proposta inicial praticada pela citada pessoa jurídica, nos contratos efetivamente firmados e suas cláusulas assecuratórias,

2.22.1. As informações sobre o processo de importação já foram descritas anteriormente.

2.22.2. Adicionalmente, informamos que estão em anexo a documentação do referido processo de importação, envolvendo os trâmites no âmbito do CMSE (Processos CMSE: Processo nº 48300.001676/2023-67, SEI nº 0853046; Processo nº 48340.003378/2023-35, SEI nº 0853047) e documentação que fundamentou a edição do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023 (SEI nº 0853057).

2.23. Questionamento 10

Peço informações sobre a análise de impacto financeiro realizada pelo Ministério de Minas e Energia em relação a esse acordo, incluindo projeções de custos adicionais para o Brasil, incluindo-se aqui (im)possibilidade de repasse de custo financeiro aos consumidores (eventual estudo quanto ao aumento da tarifa ao usuário), além de eventuais benefícios

2.23.1. Registra-se que as avaliações da ANEEL foram consolidadas na Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL (SEI nº 0853047, pg. 78-97), que estimou benefícios em termos de redução dos dispêndios da CCC superiores a R\$ 9 milhões mensais para montantes de importação de até 15 MW, em benefício dos consumidores brasileiros de energia elétrica.

2.23.2. Conforme já dito e explicado, a medida aqui em discussão vislumbra redução de custos para o consumidor brasileiro. Nesse sentido, vislumbra-se redução da tarifa de energia elétrica, e não o seu aumento.

2.24. Questionamento 11

Solicito detalhes sobre o processo de tomada de decisão que levou à aprovação desse acordo, incluindo os órgãos e entidades envolvidos na análise e aprovação, o papel de cada um no processo e ainda as decisões concatenadas que levaram à tomada de decisão final.

2.25. O processo de importação aqui em discussão envolve as diretrizes apresentadas no Decreto nº 11.629, de 2023. Assim, a importação de energia elétrica nos moldes de tal decreto visa a redução da CCC e estará sujeita às seguintes condições (§ 10 do art. 12 do Decreto 7.246, de 2010; alterado pelo Decreto nº 9, de 2023):



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivoTeor=2389651>

Nota Informativa 2 (0848347)

SEI 48300.001985/2023-37 / pg. 9

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

2.26. Assim, para haver fornecimento de energia elétrica pela Venezuela para atendimento ao Sistema Isolado de Boa Vista e localidades interconectadas, é mandatório que sejam seguidas essas condições, além de se comprovar a efetiva redução da CCC. Destarte, qualquer agente interessado em importar energia elétrica para atender qualquer Sistema Isolado deve apresentar sua proposta e se adequar às condições apresentadas.

2.27. Cabe destacar que, conforme consta da Ata da 284ª Reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) (SEI nº 0853032), disponível no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia "<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cmse/atas/2023>", após a apresentação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e as discussões sobre o tema, o Comitê deliberou:

Deliberação: Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A. de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I - A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na Subestação Boa Vista 230 kV;

II- A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa deliberação, com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III- O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd), conforme dispõe o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV - Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá: Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores; Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e Definir, junto aos agentes envolvidos, os



testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS, para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII - Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX - O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbor Energia S.A., nos termos da Carta AMB 065/2023, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de: R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X - A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

XI - Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII - Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima.

2.27.1. Assim, observa-se que o processo de importação envolve várias condições que devem ser seguidas pelo agente importador, qualquer que seja.

2.27.2. Com relação aos agentes envolvidos, destacamos as instituições membro do CMSE. Para mais informações, sugerimos a análise dos Processos CMSE (Processo nº 48300.001676/2023-67, SEI nº 0853046; Processo nº 48340.003378/2023-35, SEI nº 0853047) e documentação que fundamentou a edição do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023 (SEI nº 0853057).

2.28. Por fim, são essas as considerações sobre o RIC nº 3.248, de 2023 (SEI nº 0843236).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairiel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 07/02/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 07/02/2024, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado Substituto(a)**, em 07/02/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consultaArquivoTerc=2389651>



com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)**, em 07/02/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0848947** e o código CRC **B42BBAB0**.

Referência: Processo nº 48300.001985/2023-37

SEI nº 0848947



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consultaArquivoTerc=2389651>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48360.000294/2023-10

Assunto: Importação de energia elétrica da Venezuela

Interessado: SNTep

À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento,

1. Fazemos referência ao Despacho SNTep (SEI 0778869), que cita o § 6º do art. 2º da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, para solicitar manifestação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE/MME "quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento", no contexto da importação de energia elétrica da Venezuela, considerando a ausência de Memorando de Entendimento entre Brasil e Venezuela sobre o tema.
2. Posteriormente ao referido Despacho, foi publicado o Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que incluiu a importação de energia elétrica como modalidade elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis, desde que sujeita a condições pré-estabelecidas. Nesse sentido, considerando a potencial redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de energia elétrica ao estado de Roraima viabilizado a partir da importação de energia elétrica da Venezuela para suprimento parcial ao Estado, resguardada a segurança eletroenergética, conforme avaliação a ser realizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, nos termos do Decreto nº 11.629/2023, esta SNEE/MME, nos posicionamos pela conveniência exigida pela Portaria MME nº 596, de 2011.
3. No tocante a necessidade da importação de energia elétrica da Venezuela, esclarecemos que ela pode trazer redução no consumo de combustível líquido (óleo diesel) da região de Roraima e Localidades Interconectadas, que tem sua origem no polo de abastecimento de Manaus, Estado do Amazonas. Conforme apontado no Despacho SNTep (SEI 0816544), o sistema logístico de abastecimento de combustível, incluindo o óleo diesel, na região Norte encontra-se em regime de contingência. Assim, eventual redução da necessidade de óleo diesel, a partir da importação de energia elétrica da Venezuela, caracteriza a necessidade requerida na Portaria MME nº 596, de 2011.
4. Adicionalmente, com relação a necessidade, destacamos que há um histórico de indicações do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS sobre a necessidade de contratação adicional de geração na região de Roraima e localidades interconectadas. Por meio de Despacho do CMSE (SEI nº 0652444), foi solicitado à SNTep adotar providência para o cumprimento da deliberação da 267ª reunião do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2389651>

Despacho SNEE 0610374 - SEI 48360.000294/2023-10 / pg. 1

2389651

CMSE, de 26/7/2022, de complementar a solução de planejamento para aquela localidade. Tal situação, em nossa análise, também respalda o requisito de necessidade indicado na Portaria MME nº 596, de 2011.

5. Contudo, por não se tratar de recurso firme de geração, reforçamos a necessidade de a SNTep avaliar a necessidade de complementar a solução de planejamento definida para o atendimento eletroenergético ao Sistema Boa Vista - RR, nos termos da deliberação da 267ª reunião do CMSE, de 26/7/2022.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 16/10/2023, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0816574** e o código CRC **89948493**.

Referência: Processo nº 48360.000294/2023-10

SEI nº 0816574



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoId=2389651>

Despacho SNEE 0816574

SEI 48360.000294/2023-10 / pg. 2

2389651

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48360.000294/2023-10

Assunto: Suprimento de combustíveis em Roraima

Ao Senhor Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento Substituto,

1. Em referência ao Despacho SNTEP (SEI 0816431), informo que, como é de domínio público, existe uma situação de estiagem e escassez hídrica pela qual passa a região Norte do nosso País, cuja evolução traz riscos associados ao regular abastecimento de combustíveis, especialmente de gás liquefeito de petróleo (GLP), óleo diesel e também gás natural.
2. Tendo em vista esses fatos, este Ministério de Minas e Energia publicou a Resolução nº 6 do Comitê de Gerenciamento de Crises (CGC), de 05 de outubro de 2023, a qual instaurou Sala de Situação, para gerenciar ações relacionadas ao abastecimento de combustíveis na região Norte, especialmente de óleo diesel e de GLP, em conformidade com o inciso VI, do art. 8º, da Portaria Normativa nº 61/GM/MME, de 13 de março de 2023.
3. No âmbito desta Sala de Situação, participam, além do MME, instituições vinculadas ao Ministério e agentes do setor privado atuantes na cadeia de suprimento de combustíveis. Desde sua instalação, foram realizadas três reuniões, nos dias 6, 9 e 11 de outubro de 2023, estando a quarta reunião agendada para o dia 13 de outubro de 2023.
4. Como fruto dessas reuniões e dos subsídios técnicos apresentados pelas diversas instituições participantes, foi possível identificar ações, de elevadas criticidade e urgência, com potencial para contribuir efetivamente para a mitigação dos riscos mapeados para a garantia do abastecimento de combustíveis.
5. Além dessas ações, todos os agentes privados que atuam no segmento de combustíveis na região Norte estão adotando planos de contingência, especialmente para óleo diesel e GLP, podendo-se caracterizar todo o sistema logístico regional como sobrecarregado. A título de exemplo, tem sido frequente a necessidade de transporte de combustíveis em embarcações aliviadas, aumentando o número de viagens e de embarcações utilizadas, além de um maior quantitativo de operações de transbordo entre embarcações.
6. Adicionalmente, indico que a situação de estiagem e escassez hídrica na região Norte não apresenta sinalização de melhora nas próximas semanas, segundo monitoramentos apresentados na Sala de Situação pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), pelo Serviço Geológico Brasileiro (SGB, ex-CPRM), pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) e pelo Centro Nacional de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivoTerc=2389651>

Despacho SNTEP CB 0816344 SEI 48360.000294/2023-10 / pg. 1

2389651

Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden). Isso demonstra que a criticidade hídrica nos rios da região Norte pode vir a se agravar, demonstrando urgência e interesse público sobre o caso.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RENATO CABRAL DIAS DUTRA

Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Renato Cabral Dias Dutra, Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Substituto**, em 12/10/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0816544** e o código CRC **20CE8E1C**.

Referência: Processo nº 48360.000294/2023-10

SEI nº 0816544



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivoTerc=2389651>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48360.000294/2023-10

Assunto: Suprimento de combustíveis em Roraima

Senhor Secretário Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis,

1. Faço referência à situação de seca na região Norte do país, com ameaça à navegabilidade da região. Durante a última reunião do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), ocorrido no dia 04/10/2023, foi deliberada que serão disponibilizadas, nos próximos dias, as usinas termelétricas nas regiões atingidas pela seca na Região Norte do país.

2. Atualmente, a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento atua, em conjunto à Secretaria Nacional de Energia Elétrica, na definição de diretrizes para importação de energia elétrica pelo Brasil a partir da República Bolivariana da Venezuela, e posterior emissão de ato autorizativo de outorga ao agente importador interessado, nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011:

"Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos:

...

§ 6º No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a **manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento.**

[grifo nosso]

3. Diante do contexto de criticidade hidrológica atualmente vivenciada na Região Norte do país, e como forma de prover subsídios à tomada de decisão em relação ao interesse público e à segurança do suprimento, consulto a Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sobre a situação atual e prospectiva relacionada ao abastecimento de combustíveis no Estado de Roraima, mais especificamente, quanto às condições atuais e perspectivas de suprimento das usinas geradoras de energia elétrica em operação nessa Unidade da Federação.



Atenciosamente,

LEANDRO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leandro de Oliveira Albuquerque, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento Substituto**, em 11/10/2023, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0816431** e o código CRC **B0DAC668**.

Referência: Processo nº 48360.000294/2023-10

SEI nº 0816431



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

Despacho SNT/EP 0816431

SEI 48360.000294/2023-10 / pg. 2

2389651

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48360.000294/2023-10

Assunto: Memorando de Entendimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, em decorrência de encontro diplomático ocorrido no 1º semestre de 2023.

Interessado: SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Senhor Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento, Substituto,

1. Em atenção ao Despacho SNTep 0778864, informo que, após consultas ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), não haveria, salvo melhor juízo, Memorando de Entendimento (MdE) em vigor entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela que verse especificamente sobre os temas de importação, exportação ou comercialização de energia elétrica.

Cordialmente,

(assinado eletronicamente)

CARLOS PACHÁ

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Carvalho Pachá, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais Substituto(a)**, em 11/10/2023, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0816424** e o código CRC **73F718BB**.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.000780/2022-53

Assunto: Deliberações da 267ª reunião do CMSE

Interessado: COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO, CMSE

À Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE,

1. Fazemos referência à 267ª reunião do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico, CMSE, realizada no dia 06 de julho de 2022, ocasião em que, dentre outros assuntos, foi realizada avaliação do atendimento eletroenergético ao estado de Roraima. Diante do exposto, e com o objetivo de garantir a devida segurança operativa no suprimento de energia elétrica à localidade aos menores custos, o CMSE realizou diversas deliberações, dentre as quais uma dirigida ao Ministério de Minas e Energia, qual seja:

"Deliberação: O MME deverá avaliar a necessidade de complementar a solução de planejamento definida para o atendimento eletroenergético ao sistema Boa Vista/RR a partir de 2024."

2. Dessa maneira, considerando as atribuições da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, SPE, solicitamos providências para o cumprimento da deliberação acima transcrita, registrada na respectiva ata de reunião (SEI nº 0652331).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Marques Alves Pereira, Secretário de Energia Elétrica**, em 26/07/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0652444** e o código CRC **357BDD60**.

Referência: Processo nº 48300.000780/2022-53

SEI nº 0652444



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2022/ArquivoTeor-2389651>

Despacho CMSE 0652444 SEI 48300.000780/2022-53 / pg. 1

2389651



Ministério de Minas e Energia - MME
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 002852.0004331/2023

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: BIANCA DE SOUZA
E-mail: *****@*****.m
CPF: ***.845.940-**

DADOS DO REPRESENTADO

Razão Social: AMBAR ENERGIA S.A.
E-mail: *****@*****.r
CNPJ: 01.645.009/0003-84

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 002852.0004331/2023
Tipo da Solicitação: Protocolizar documentos para o Ministério de Minas e Energia
Informações Complementares: Não há
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 13/09/2023 às 17:02

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	Carta Ambar - Imp. Venezuela - 13.09.2023_MZ_JCA_sm.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Não há	Não há

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/foodArquivoTeor/2389651>
Processo: CMSE_Impedimento (CMSE_HAB) 40:00301030223068538/2023-355548300.001985/2023-37 / pg. 1

2389651

São Paulo, 13 de setembro de 2023
Carta AMB 065/2023

Ao

Sr. Gentil Nogueira de Sá Junior,
Secretaria de Energia Elétrica – SEE
Ministério de Minas E Energia - MME
Esplanada dos Ministérios, Bloco U,
Brasília – DF
CEP: 70.065-900

Assunto: Proposta de Importação de Energia Elétrica da República Bolivariana da Venezuela pela Âmbar Energia S.A.

Prezado Senhor Secretário,

ÂMBAR ENERGIA S.A. – ÂMBAR –, inscrita no CNPJ nº. 01.645.009/0003-84, localizada à Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I - B, 1º andar, sala 10, Vila Jaguara, CEP 05118-100, vem, em complemento ao exposto na Carta AMB 027/2023, informar e propor o que se segue em relação ao seu pleito de importação de energia elétrica proveniente da República Bolivariana da Venezuela com vistas ao atendimento dos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*.



I. CONTEXTO

1. Por meio da Carta da AMB 027/2023, de 07/03/2023, a **ÂMBAR** informou ter iniciado negociações comerciais com o Governo da República Bolivariana da Venezuela destinadas a retomar a importação e a comercialização de energia elétrica proveniente da Usina Hidrelétrica – UHE de Guri, situada na Venezuela, para suprimento dos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*, consoante era feito entre 2001 e 2019.

2. Ainda nesse contexto, informou ter realizado mapeamento técnico da viabilidade da utilização da infraestrutura existente na LT 230kV Boa Vista – Santa Elena do Uiarén (a qual interliga o sistema de transmissão venezuelano com os *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*), no qual concluiu pela capacidade de a empresa recapacitar o trecho venezuelano das instalações e, assim, restabelecer a interconexão entre Brasil e Venezuela em até 120 MW, na modalidade de acompanhamento da carga.

3. Diante desse quadro, a **ÂMBAR** consultou este i. MME, de forma preliminar, acerca da possibilidade:

- (i) de obter autorização para importar energia elétrica proveniente da Venezuela;
- (ii) de que essa autorização compreenda o período entre 01/09/2023 e 31/12/2025;
- (iii) de obter autorização para utilizar a LT 230kV Boa Vista – Santa Elena do Uiarén, recentemente incorporada ao Contrato de Concessão nº 058/2001 – ANEEL, sob titularidade da ELETRONORTE; e
- (iv) de a energia importada, devidamente precificada, ser inserida na pilha da ordem de mérito de despacho dos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*, substituindo as fontes de geração mais caras disponíveis àqueles sistemas.



4. Desde então, as tratativas entre a **ÂMBAR** e a empresa privada autorizada a exportar a energia da UHE Guri avançaram, de modo que as partes já celebraram contrato firme, por meio do qual se garantiu à **ÂMBAR** a disponibilidade de até 120 MW_{méd} na interligação elétrica Brasil-Venezuela.

5. Ademais, em 04/08/2023 e em 16/08/2023, respectivamente, foram editados os Decretos nº 11.629 e nº 11.648, os quais previram a possibilidade de importação de energia elétrica com vistas ao suprimento dos Sistemas Isolados localizados na **região da Amazônia Legal** – tal como os *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas* –, desde que a medida promova a redução (i) **das emissões de gases de efeito estufa** e (ii) dos dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.

II. PROPOSTA DA ÂMBAR

6. Nesses termos, a **ÂMBAR** propõe a este i. MME que a energia elétrica a ser por ela importada da Venezuela seja **destinada ao suprimento dos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas***, com **disponibilidade de até 120 MW_{méd}** e duração de setembro de 2023 **até a conexão dos mencionados sistemas elétricos ao Sistema Interligado Nacional – SIN**, de acordo com o seguinte cronograma de disponibilidade:

- (i) setembro/2023: 10 MW;
- (ii) outubro/2023: 30 MW;
- (iii) novembro e dezembro/2023: 60 MW; e
- (iv) a partir de janeiro/2024: 120 MW.

7. Em relação aos **preços da importação**, a **ÂMBAR** propõe que sejam escalonados de acordo com os montantes efetivamente importados, consoante as seguintes faixas:



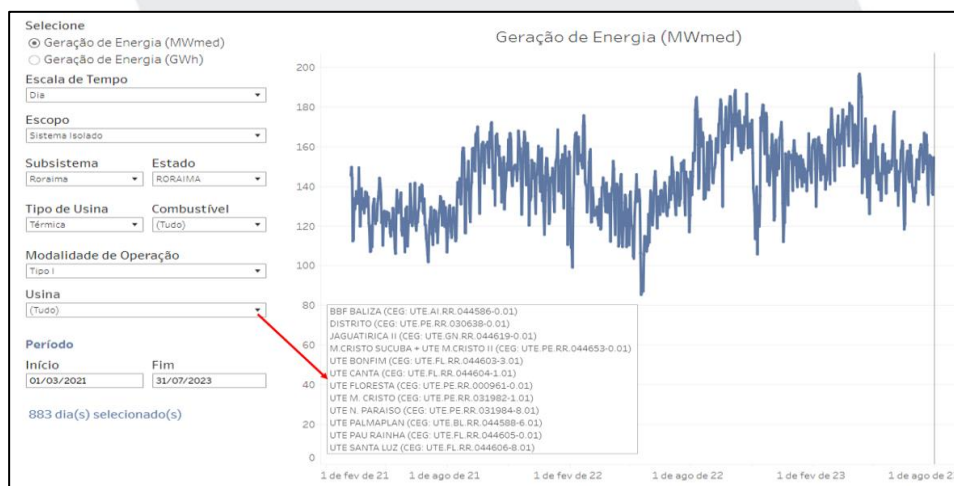
Faixa de importação	Montante importado	Preço unitário*
Primeira	até 30 MW	R\$ 1.080,00/MWh
Segunda	31 MW a 60 MW	R\$ 900,00/MWh
Terceira	61 MW a 90 MW	R\$ 840,00/MWh
Quarta	91 MW a 120 MW	R\$ 810,00/MWh

* Valores calculados conforme tabelas de custos anexa.

II.1. Operacionalização da importação

8. Em síntese, propõe-se que a oferta de energia elétrica proveniente da importação seja adicionada ao *deck* de fontes disponíveis ao despacho, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, para atendimento aos mencionados Sistemas Isolados, com a inclusão da oferta, ao preço proposto, na pilha da ordem de mérito do despacho.

9. Segundo dados oficiais do ONS¹, a operação atual dos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas* envolve o despacho de inúmeras Usinas Termelétricas – UTEs, as quais operam a partir de gás natural, biocombustível e óleo diesel:



Fonte: ONS

¹ https://www.ons.org.br/Paginas/resultados-da-operacao/historico-da-operacao/geracao_energia.aspx.

10. Considerando que, nos termos do art. 1º, III, da Portaria MME nº 131, de 13/02/2019, o ONS possui a atribuição de coordenar e operar os *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*, “*incluindo-se o despacho centralizado da geração com vistas à **otimização dos recursos energéticos disponíveis***”, **a oferta proveniente da importação deverá deslocar as fontes de geração mais caras e mais poluentes.** No ponto, destaque-se que a oferta da **ÂMBAR**, de até 120 MW_{méd}, é mais que suficiente para substituir a geração de todas essas fontes mais caras e poluentes atualmente despachadas pelo ONS.

II.2. Custeio da importação

11. A importação de energia proposta deve ter seus custos suportados por meio da CCC, mediante pagamentos a serem feitos diretamente à **ÂMBAR** pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na condição de gestora do referido fundo setorial, consoante o art. 11 e seguintes do Decreto nº 9.022/2017.

12. Com efeito, o art. 12, § 8º, VI, do Decreto nº 7.246/2010, com a redação conferida pelo recente Decreto nº 11.648/2023, prevê que, “*mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, **pode ser elegível à sub-rogação da CCC** empreendimento novo ou existente [...] de: [...] VI - **importação de energia elétrica***”:

13. Na medida em que, como se verá, a importação proposta tem o condão de atender os *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*, **substituindo a geração de outras fontes mais caras e poluentes atualmente suportadas pela CCC**, é incontroversa, nos termos do Decreto nº 7.246/2010, a possibilidade de inclusão da **ÂMBAR** no rol de beneficiários da sub-rogação da CCC, com os pagamentos sendo efetuados mensalmente pela CCEE diretamente ao agente sub-rogado.



III. BENEFÍCIOS DA PROPOSTA DA ÂMBAR

14. Como mencionado, os Decretos nº 11.629/2023² e nº 11.648/2023³, ao possibilitarem a importação de energia elétrica destinada ao suprimento dos Sistemas Isolados da Amazônia Legal, condicionaram tal operação à redução (i) dos custos da CCC e (ii) das emissões de gases de efeito estufa.

15. A importação ora proposta pela **ÂMBAR** atende plenamente ambas as condicionantes.

III.1. Desoneração da CCC

16. Por força (i) das diretrizes da Portaria MME nº 131/2019 e (ii) dos termos estabelecidos no Edital do Leilão n. 001/2019-ANEEL, a importação de energia proposta, com a substituição das fontes mais caras, implicará, obrigatoriamente, na redução da parcela variável e de custos de geração das usinas mais caras que serão substituídas, despesas essas que possuem cobertura integral da CCC.

17. Promover-se-á, portanto, redução dos dispêndios do referido fundo setorial, em atendimento ao art. 5º, VII, do Decreto nº 11.648/2023, e ao art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246/2010.

18. Essa desoneração da CCC tende a aumentar com o crescimento do mercado de energia elétrica de Roraima, porquanto a capacidade de importação de energia da Venezuela, de até 120 MW_{méd}, pode ser explorada na sua plenitude à medida em que se evite o despacho de recursos mais caros para suprir o aumento das necessidades de energia dos consumidores.

III.2. Diminuição da geração de energia a partir de combustíveis fósseis

19. Em decorrência da substituição da geração do parque termelétrico a óleo diesel dos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas* por energia importada proveniente de fonte

² “Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] ‘Art. 12 [...] § 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de: [...] VI - **importação de energia elétrica.**’ ”

³ “Art. 5º Compõem a relação de ações e projetos elegíveis ao Programa Energias da Amazônia: [...] VII - importação de energia elétrica, desde que reduza emissões de gases de efeito estufa e dispêndios da CCC; e”

hidrelétrica – UHE Guri –, **deixarão de ser emitidos gases de efeito estufa, mormente CO₂, na região amazônica**, conforme impõe o art. 5º, VII, do Decreto nº 11.648/2023.

20. No ponto, a proposta da **ÂMBAR** também contribuirá com o atendimento dos compromissos de redução da emissão de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil internacionalmente, em especial nas *Contribuições Nacionalmente Determinadas* submetidas à *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – CQNUMC*, em consonância com o que prevê o § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.648/2023⁴.

III.3. Confiabilidade de suprimento: garantia de disponibilidade elétrica para atendimento da expansão de mercado e para suprir paradas programadas e forçadas das outras fontes

21. Diante da diferença entre a oferta total da **ÂMBAR** (até 120 MW_{méd}) e o nível de despacho de recursos energéticos com custos de geração acima de R\$ 1.100/MWh, a importação ainda tem o potencial de agregar confiabilidade de suprimento.

22. Primeiro, porque a eventual capacidade remanescente de importação pode ser utilizada para suprir os défices de geração das fontes mais baratas quando de paradas forçadas e/ou programadas daquelas usinas.

23. Segundo, porque esse saldo da oferta de importação também poderá abarcar a iminente expansão do mercado consumidor nos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*.

24. De fato, por meio do *Planejamento do Atendimento aos Sistemas Isolados Horizonte 2023-2027*⁵, elaborado em dezembro de 2022, a Empresa de Pesquisa Energética – EPE estimou que os mencionados sistemas experimentarão crescimento de demanda de cerca de 12% nos próximos anos, alcançando demanda total de cerca de 257 MW em 2027.

⁴ “§ 4º A aferição anual das emissões levará em consideração as Contribuições Nacionalmente Determinadas - NDC do País submetidas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - CQNUMC.”

⁵ Disponível em: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-713/EPE-NT-Planejamento%20SI-Ciclo_2022_r0.pdf



25. A oferta de até 120 MW_{méd} de importação é mais que suficiente para fazer frente a esse aumento de demanda, sem a necessidade de qualquer nova contratação ou mesmo de acionamento das fontes mais caras de geração já contratadas.

26. Nesse cenário, além de garantir confiabilidade de suprimento, a oferta da **ÂMBAR** também proporcionará que a substituição eventual de fontes mais baratas e a expansão da demanda sejam atendidas de forma mais módica, a preços inferiores aos das demais fontes que poderiam cumprir esses papéis.

27. Atende-se, portanto, ao binômio fundamental do setor elétrico: “*garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços*”, previsto no art. 1º, X, da Lei nº 10.848/2004, e reiterado pelo art. 3º, IV, do Decreto nº 11.648/2023⁶.

IV. VIABILIDADE DA INCLUSÃO DA OFERTA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS FONTES MAIS CARAS

28. A substituição do despacho das fontes mais caras, além de consentânea com os Decretos nº 7.247/2010, nº 11.629/2023 e nº 11.648/2023, bem como com a Portaria MME nº 131/2019, também **não representa qualquer violação de direitos dos geradores deslocados.**

29. Com efeito, o Edital do Leilão dos Sistemas Isolados de Roraima (Leilão nº 001/2019-ANEEL) previu expressamente que o gerador deverá “realizar a operação da solução de suprimento, seguindo orientações e solicitações de despacho do ONS, conforme disposto na **Portaria MME nº 131/2019**” (item 14.11).

30. De forma ainda mais clara, os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Sistema Isolado – CCESIs oriundos do Leilão previram que os contratados “*se sujeitarão ao despacho*

⁶ “Art. 3º São diretrizes do Programa Energias da Amazônia: [...] IV - promover o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços.”

do ONS, que deverá obedecer ao critério de otimização, pelo qual o empreendimento com menor custo de geração deverá ter precedência" (item 4.7.).

31. Não à toa, o Edital estabeleceu ser *“risco da VENDEDORA a incerteza de despacho da solução de suprimento”* (item 1.1.2.1.), circunstância reiterada nos CCESIs, os quais estipularam que *“o risco da incerteza de despacho de energia acima da inflexibilidade declarada fica alocado ao VENDEDOR”* (item 6.7.).

32. Inexiste, portanto, qualquer irregularidade, afronta a direito ou descumprimento contratual na circunstância de o gerador contratado em CCESi ser preterido no despacho do ONS por fonte de eletricidade mais módica.

V. PEDIDOS

33. Diante de todo o exposto, a **ÂMBAR** pleiteia que sua proposta seja analisada e aceita por este i. MME, colocando-se, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, ajustes e tratativas necessários à célere viabilização da importação de energia elétrica proveniente da Venezuela com vistas ao suprimento dos *Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas*.

34. Por fim, a **ÂMBAR** esclarece que, tão logo haja sinalização positiva por parte deste i. Ministério, adotará todas as providências operativas e regulatórias destinadas à efetivação da operação, sobretudo a assinatura de Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST para a utilização da LT 230kV Boa Vista – Santa Elena do Uiarén, sob titularidade da ELETRONORTE.

BIANCA DE
SOUZA

Assinado de forma digital por
BIANCA DE SOUZA
Dados: 2023.09.13 16:57:07
-03'00'

ÂMBAR ENERGIA S.A.





ANEXO

Tabelas de Custos de Importação por patamar de energia importada

1) até 30 MW

Composição Custo		
Parâmetros		
Volume Médio	30	MWm
R\$/EUR\$	5,27	R\$/ \$
Perdas	1,00%	
Encargos/Impostos		
IR/CSLL	34%	
PIS/COFINS	9,25%	
Custos operacionais		
O&M	2%	Receita
Seguro	1,0%	CAPEX (a.a.)
TUST Venezuela	2,65	MM R\$/ano
TUST Eletronorte	0,40	MM R\$/ano
Precificação		
Base Aquisição	120,00	EUR\$/MWh
Perdas	1,21	EUR\$/MWh
O&M	2,40	EUR\$/MWh
Seguro	0,43	EUR\$/MWh
RAP Investimento VZ	21,20	EUR\$/MWh
Transmissão	11,59	EUR\$/MWh
		EUR\$/MWh
Total	156,83	EUR\$/MWh
Preço Impostos/Encargos	204,93	EUR\$/MWh
Valor energia	1080,00	R\$/MWh

2) 31 MW a 60 MW

Composição Custo

Parâmetros		
Volume Médio	60	MWm
R\$/EUR\$	5,27	R\$/
Perdas	1,00%	
Encargos/Impostos		
IR/CSLL	34%	
PIS/COFINS	9,25%	
Custos operacionais		
O&M	2%	Receita
Seguro	1,0%	CAPEX (a.a.)
TUST Venezuela	2,65	MM R\$/ano
TUST Eletronorte	0,40	MM R\$/ano
Precificação		
Base Aquisição	120,00	EUR\$/MWh
Perdas	1,21	EUR\$/MWh
O&M	2,40	EUR\$/MWh
Seguro	0,22	EUR\$/MWh
RAP Investimento VZ	10,60	EUR\$/MWh
Transmissão	5,79	EUR\$/MWh
		EUR\$/MWh
Total	140,22	EUR\$/MWh
Preço Impostos/Encargos	170,57	EUR\$/MWh
Valor energia	898,92	R\$/MWh



3) 61 MW a 90 MW

Composição Custo

Parâmetros		
Volume Médio	90	MWm
R\$/EUR\$	5,27	R\$/
Perdas	1,00%	
Encargos/Impostos		
IR/CSLL	34%	
PIS/COFINS	9,25%	
Custos operacionais		
O&M	2%	Receita
Seguro	1,0%	CAPEX (a.a.)
TUST Venezuela	2,65	MM R\$/ano
TUST Eletronorte	0,40	MM R\$/ano
Precificação		
Base Aquisição	120,00	EUR\$/MWh
Perdas	1,21	EUR\$/MWh
O&M	2,40	EUR\$/MWh
Seguro	0,14	EUR\$/MWh
RAP Investimento VZ	7,07	EUR\$/MWh
Transmissão	3,86	EUR\$/MWh
Total	134,68	EUR\$/MWh
Preço Impostos/Encargos	159,12	EUR\$/MWh
Valor energia	838,56	R\$/MWh



4) 91 MW a 120 MW

Composição Custo

Parâmetros		
Volume Médio	120	MWm
R\$/EUR\$	5,27	R\$/
Perdas	1,00%	
Encargos/Impostos		
IR/CSLL	34%	
PIS/COFINS	9,25%	
Custos operacionais		
O&M	2%	Receita
Seguro	1,0%	CAPEX (a.a.)
TUST Venezuela	2,65	MM R\$/ano
TUST Eletronorte	0,40	MM R\$/ano
Precificação		
Base Aquisição	120,00	EUR\$/MWh
Perdas	1,21	EUR\$/MWh
O&M	2,40	EUR\$/MWh
Seguro	0,11	EUR\$/MWh
RAP Investimento VZ	5,30	EUR\$/MWh
Transmissão	2,90	EUR\$/MWh
		EUR\$/MWh
Total	131,92	EUR\$/MWh
Preço Impostos/Encargos	153,39	EUR\$/MWh
Valor energia	808,38	R\$/MWh





Ministério de Minas e Energia | Secretaria Nacional de Energia Elétrica
Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, 6º andar, sala 609 - 70065-900 – Brasília - DF
(61) 2032-5923/5924/5934 / snee@mme.gov.br

LISTA DE DESTINATÁRIOS

NOME	CARGO	EMPRESA
Thiago Vasconcellos Barral Ferreira	Secretário Nacional De Transição Energética e Planejamento	Ministério de Minas e Energia
Sandoval de Araújo Feitosa Neto	Diretor-Geral	Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
Angela Regina Livino de Carvalho	Presidente	Empresa de Pesquisa Energética – EPE
Luiz Carlos Ciocchi	Diretor-Geral	Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS
Alexandre Ramos	Presidente do Conselho	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/7c0d4ArquivoTeor:2389651>

Anexo Processo CMSE/Estimativa de Custos (4806950/3378_2023/0053063)78/2023-0053063-001985/2023-37 / pg. 16

2389651

3. Solicitamos manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), para submissão ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), observando os seguintes aspectos:

a) Delimitar as questões associadas ao volume/montante máximo de importação, observando que o dimensionamento não pode trazer prejuízo ao atendimento do Sistema Isolado de Roraima;

b) Estimar, dentre os geradores que atualmente realizam o atendimento do sistema isolado de Boa Vista e localidades conectadas, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, observando o montante indicado no item a);

c) Para fins de estimar os geradores deslocados, o ONS, em articulação com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), deverá observar os montantes ofertados pelo agente Âmbor com o respectivo preço associado e comparar com os valores de custo variável e inflexibilidade contratual dos geradores atualmente instalados;

d) O ONS deverá indicar qualquer outro critério adicional a ser observado pelo ofertante, em termos de instalação de equipamentos ou outra necessidade, que viabilize o montante de importação indicado no item a);

4. Ressaltamos que a oferta apresentada pelo agente Âmbor nos termos do Decreto nº 11.629, de 2023, não corresponde a um “recurso firme” que possa ser considerada em qualquer etapa de planejamento ou programação ordinária de operação, devendo representar somente recurso temporário e interruptível, com propósito único de substituição da geração termelétrica existente para fins de redução de custo da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

5. Solicitamos que a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTPE) inicie o processo que analisará a eventual autorização da exportação, nos termos do inciso III, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

6. Solicitamos que as instituições que compõe o CMSE se articulem de modo a trocar informações necessárias à avaliação do tema e da Carta AMB 065/2023 (SEI nº 0805195), no sentido também de propor, caso seja necessário, eventuais diretrizes adicionais para a importação aqui em discussão, conforme inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

7. Por fim, esta Secretaria Executiva do CMSE coloca-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

C.C: SE/MME.

Anexos: I - Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195);
II - Lista de Destinatários (SEI nº 0806954).



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**,
Secretário Nacional de Energia Elétrica, em 19/09/2023, às 15:35,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.br/ArquivoTeor-23896515303478/2023SEI0805195/2023SEI0806954/2023SEI0801985/2023-37> / pg. 18

3. Solicitamos manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), para submissão ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), observando os seguintes aspectos:

a) Delimitar as questões associadas ao volume/montante máximo de importação, observando que o dimensionamento não pode trazer prejuízo ao atendimento do Sistema Isolado de Roraima;

b) Estimar, dentre os geradores que atualmente realizam o atendimento do sistema isolado de Boa Vista e localidades conectadas, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, observando o montante indicado no item a);

c) Para fins de estimar os geradores deslocados, o ONS, em articulação com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), deverá observar os montantes ofertados pelo agente Âmbor com o respectivo preço associado e comparar com os valores de custo variável e inflexibilidade contratual dos geradores atualmente instalados;

d) O ONS deverá indicar qualquer outro critério adicional a ser observado pelo ofertante, em termos de instalação de equipamentos ou outra necessidade, que viabilize o montante de importação indicado no item a);

4. Ressaltamos que a oferta apresentada pelo agente Âmbor nos termos do Decreto nº 11.629, de 2023, não corresponde a um “recurso firme” que possa ser considerada em qualquer etapa de planejamento ou programação ordinária de operação, devendo representar somente recurso temporário e interruptível, com propósito único de substituição da geração termelétrica existente para fins de redução de custo da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

5. Solicitamos que a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) inicie o processo que analisará a eventual autorização da exportação, nos termos do inciso III, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

6. Solicitamos que as instituições que compõe o CMSE se articulem de modo a trocar informações necessárias à avaliação do tema e da Carta AMB 065/2023 (SEI nº 0805195), no sentido também de propor, caso seja necessário, eventuais diretrizes adicionais para a importação aqui em discussão, conforme inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

7. Por fim, esta Secretaria Executiva do CMSE coloca-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

C.C: SE/MME.

Anexos: I - Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195);
II - Lista de Destinatários (SEI nº 0806954).



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**,
Secretário Nacional de Energia Elétrica, em 19/09/2023, às 15:36,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=23896515303478/2023SEI0805195>

Processo CMSE/Impugnação/SEI (0806954)/0557/052023/00500378/2023SEI0805195/2001985/2023-37 / pg. 21

2389651



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0806967** e o código CRC **6CA5DDE4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35

SEI nº 0806967



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.br/ArquivoTeor-2389651>
Processo CIVIS/Impugnação/SEI(0806967/0007/052023/00500378/2023-35/8302201985/2023-37 / pg. 22

Protocolo Digital ANEEL – Confirmação de envio de documento

protocolo@aneel.gov.br <protocolo@aneel.gov.br>

Ter, 19/09/2023 19:10

Para:Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>



Prezado(a) MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA,

Seu protocolo foi recebido eletronicamente pelo Sistema de Protocolo Digital da ANEEL e será encaminhado para a Unidade Organizacional (UORG) responsável.

DADOS DO PROTOCOLO

NUP

48513.022118/2023-00

Data/hora do protocolo

19/09/2023 19:03:41

Protocolado por

Leonardo Freire de Oliveira Garcia | Email: leonardo.garcia@mme.gov.br

Nome da empresa interessada

MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA | E-mail: protocolo@mme.gov.br

CNPJ

XX.115.383/0001-XX

E-mail(s) indicados para acompanhamento

Tipo de Petição

Peticionamento inicial

Nível de Acesso

Público

Descrição do assunto

Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima).

Documento Principal (nome do arquivo):

Ofício-Circular nº 1-2023-CMSE-MME.pdf

Documentos Complementares (nome dos arquivos):

Anexo I - Carta AMB 065-2023.pdf

[Anexo II - Lista de Destinatários.pdf](#)

Os arquivos protocolados serão conferidos segundo os padrões da ANEEL (<https://www.aneel.gov.br/protocolo-digital>).

Caso se verifique alguma inconformidade, uma mensagem eletrônica de pendência será enviada para o (s) e-mail (s) informado (s).

Acompanhe seus protocolos, na opção "[Acompanhar protocolo](#)".

ATENÇÃO: O conteúdo desta mensagem, incluindo seus anexos, é de acesso restrito a determinadas pessoas e/ou entidades para as quais foram endereçadas. Caso não seja o autor desta operação ou tenha recebido este e-mail por engano, você está notificado para não retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir por qualquer meio o seu conteúdo, devendo entrar em contato imediatamente com a ANEEL através do e-mail protocolo@aneel.gov.br.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQKADVIZCwyYfEmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWxLTRjY2NIMTUzNTlyYwAQAP16... 1/2

<https://trilegal-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consulta/verificador/2385651>

2389651



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADViZTcwYjFmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRjY2NMTUzNTIyYwAQAP16...

processo-01854003378/2023-37/pg. 24



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME

À Senhora
ANGELA REGINA LIVINO DE CARVALHO
Presidente interina
EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE
Praça Pio X, nº 54 - 5º andar,
20090-003 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35.

Senhora Presidenta,

1. Fazemos referência à Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195), enviada pela Âmbor Energia S.A. à Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), do Ministério de Minas e Energia (MME), que apresenta proposta de importação de energia elétrica da República Bolivariana da Venezuela para atendimento ao Sistema Isolado de Roraima, nos termos do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, alterado pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023.

2. Nesse sentido, encaminhamos a referida proposta para fins de início da instrução, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do eventual direito à sub-rogação, nos termos dos citados Decretos, em especial os incisos I ao III, do § 10, do art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010:

Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

[...]

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)[...]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputado.gov.br/CodArquivoTeor-2389651>

Processo CMSE/Importação/SEI (0805195) 0597 052023 005303878/2023 3548340 2601985/2023-37 / pg. 25

2389651

3. Solicitamos manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), para submissão ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), observando os seguintes aspectos:

- a) Delimitar as questões associadas ao volume/montante máximo de importação, observando que o dimensionamento não pode trazer prejuízo ao atendimento do Sistema Isolado de Roraima;
- b) Estimar, dentre os geradores que atualmente realizam o atendimento do sistema isolado de Boa Vista e localidades conectadas, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, observando o montante indicado no item a);
- c) Para fins de estimar os geradores deslocados, o ONS, em articulação com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), deverá observar os montantes ofertados pelo agente Âmbor com o respectivo preço associado e comparar com os valores de custo variável e inflexibilidade contratual dos geradores atualmente instalados;
- d) O ONS deverá indicar qualquer outro critério adicional a ser observado pelo ofertante, em termos de instalação de equipamentos ou outra necessidade, que viabilize o montante de importação indicado no item a);

4. Ressaltamos que a oferta apresentada pelo agente Âmbar nos termos do Decreto nº 11.629, de 2023, não corresponde a um “recurso firme” que possa ser considerada em qualquer etapa de planejamento ou programação ordinária de operação, devendo representar somente recurso temporário e interruptível, com propósito único de substituição da geração termelétrica existente para fins de redução de custo da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

5. Solicitamos que a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) inicie o processo que analisará a eventual autorização da exportação, nos termos do inciso III, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

6. Solicitamos que as instituições que compõe o CMSE se articulem de modo a trocar informações necessárias à avaliação do tema e da Carta AMB 065/2023 (SEI nº 0805195), no sentido também de propor, caso seja necessário, eventuais diretrizes adicionais para a importação aqui em discussão, conforme inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

7. Por fim, esta Secretaria Executiva do CMSE coloca-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

C.C: SE/MME.

Anexos: I - Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195);
II - Lista de Destinatários (SEI nº 0806954).



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 19/09/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=23896551>

2389651



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME

Ao Senhor
LUIZ CARLOS CIOCCHI
Diretor-Geral
OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS
Rua Júlio do Carmo, 251, 8º andar - Cidade Nova,
20211-160 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35.

Senhor Diretor-Geral,

1. Fazemos referência à Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195), enviada pela Âmbor Energia S.A. à Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), do Ministério de Minas e Energia (MME), que apresenta proposta de importação de energia elétrica da República Bolivariana da Venezuela para atendimento ao Sistema Isolado de Roraima, nos termos do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, alterado pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023.

2. Nesse sentido, encaminhamos a referida proposta para fins de início da instrução, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do eventual direito à sub-rogação, nos termos dos citados Decretos, em especial os incisos I ao III, do § 10, do art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010:

Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

[...]

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)[...]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Processo CMSE/Importação/SEI(0805195)/0007/052023/005003878/2023/0354830/2801985/2023-37 / pg. 28

2389651

3. Solicitamos manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), para submissão ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), observando os seguintes aspectos:

- a) Delimitar as questões associadas ao volume/montante máximo de importação, observando que o dimensionamento não pode trazer prejuízo ao atendimento do Sistema Isolado de Roraima;
- b) Estimar, dentre os geradores que atualmente realizam o atendimento do sistema isolado de Boa Vista e localidades conectadas, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, observando o montante indicado no item a);
- c) Para fins de estimar os geradores deslocados, o ONS, em articulação com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), deverá observar os montantes ofertados pelo agente Âmbor com o respectivo preço associado e comparar com os valores de custo variável e inflexibilidade contratual dos geradores atualmente instalados;
- d) O ONS deverá indicar qualquer outro critério adicional a ser observado pelo ofertante, em termos de instalação de equipamentos ou outra necessidade, que viabilize o montante de importação indicado no item a);

4. Ressaltamos que a oferta apresentada pelo agente Âmbar nos termos do Decreto nº 11.629, de 2023, não corresponde a um “recurso firme” que possa ser considerada em qualquer etapa de planejamento ou programação ordinária de operação, devendo representar somente recurso temporário e interruptível, com propósito único de substituição da geração termelétrica existente para fins de redução de custo da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

5. Solicitamos que a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTPEP) inicie o processo que analisará a eventual autorização da exportação, nos termos do inciso III, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

6. Solicitamos que as instituições que compõe o CMSE se articulem de modo a trocar informações necessárias à avaliação do tema e da Carta AMB 065/2023 (SEI nº 0805195), no sentido também de propor, caso seja necessário, eventuais diretrizes adicionais para a importação aqui em discussão, conforme inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

7. Por fim, esta Secretaria Executiva do CMSE coloca-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

C.C: SE/MME.

Anexos: I - Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195);
II - Lista de Destinatários (SEI nº 0806954).



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 19/09/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTop=2389651>

2389651



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0806969** e o código CRC **551CE592**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35

SEI nº 0806969



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.br/CodArquivoTeor-2389651>

Processo CIVISLE/Impugnação/SEI(0806969/0007/05/2020/00500378/2023-35/48340.0001985/2023-37 / pg. 30



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME

Ao Senhor
ALEXANDRE RAMOS
Presidente
Alexandre Ramos
Avenida Paulista, 2064, 13º andar
01310-200 – São Paulo/SP

Assunto: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35.

Senhor Presidente,

1. Fazemos referência à Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195), enviada pela Âmbor Energia S.A. à Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), do Ministério de Minas e Energia (MME), que apresenta proposta de importação de energia elétrica da República Bolivariana da Venezuela para atendimento ao Sistema Isolado de Roraima, nos termos do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, alterado pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023.

2. Nesse sentido, encaminhamos a referida proposta para fins de início da instrução, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do eventual direito à sub-rogação, nos termos dos citados Decretos, em especial os incisos I ao III, do § 10, do art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010:

Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

[...]

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)[...]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputado.gov.br/ProcArquivoTipo/2389651>

Processo CMSE/Importação/SEI(0805195)/0587/052023/003378/2023/3548340001985/2023-37 / pg. 31

2389651

3. Solicitamos manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), para submissão ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), observando os seguintes aspectos:

a) Delimitar as questões associadas ao volume/montante máximo de importação, observando que o dimensionamento não pode trazer prejuízo ao atendimento do Sistema Isolado de Roraima;

b) Estimar, dentre os geradores que atualmente realizam o atendimento do sistema isolado de Boa Vista e localidades conectadas, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, observando o montante indicado no item a);

c) Para fins de estimar os geradores deslocados, o ONS, em articulação com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), deverá observar os montantes ofertados pelo agente Âmbor com o respectivo preço associado e comparar com os valores de custo variável e inflexibilidade contratual dos geradores atualmente instalados;

d) O ONS deverá indicar qualquer outro critério adicional a ser observado pelo ofertante, em termos de instalação de equipamentos ou outra necessidade, que viabilize o montante de importação indicado no item a);

4. Ressaltamos que a oferta apresentada pelo agente Âmbor nos termos do Decreto nº 11.629, de 2023, não corresponde a um “recurso firme” que possa ser considerada em qualquer etapa de planejamento ou programação ordinária de operação, devendo representar somente recurso temporário e interruptível, com propósito único de substituição da geração termelétrica existente para fins de redução de custo da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

5. Solicitamos que a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTPE) inicie o processo que analisará a eventual autorização da exportação, nos termos do inciso III, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

6. Solicitamos que as instituições que compõe o CMSE se articulem de modo a trocar informações necessárias à avaliação do tema e da Carta AMB 065/2023 (SEI nº 0805195), no sentido também de propor, caso seja necessário, eventuais diretrizes adicionais para a importação aqui em discussão, conforme inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

7. Por fim, esta Secretaria Executiva do CMSE coloca-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

C.C: SE/MME.

Anexos: I - Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195);
II - Lista de Destinatários (SEI nº 0806954).



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**,
Secretário Nacional de Energia Elétrica, em 19/09/2023, às 15:36,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.br/procArquivoTeor-23896515303478/2023091915363003201985/2023-37>

Processo CMSE Importação (SEI 0806954) / 0587-052023-00500378/2023-37 / 03201985/2023-37 / pg. 32

2389651



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0806970** e o código CRC **5A288ED7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35

SEI nº 0806970



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.br/?codArquivoTipo=2389651>

Processo CIVISLE/Impugnação/SEI(0806970)/0587/05/2023(00500378/2023-35/48340.0001985/2023-37 / pg. 33

RE: Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME e anexos (Ref.: 48340.003378/2023-35)

CEDOC <cedoc@ccee.org.br>

Qua, 20/09/2023 10:10

Para: Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>

Prezados,
Bom dia!

Documento recebido pelo protocolo nº 2023-09201008270546.

Atenciosamente,



central de documentação - cedoc
gerência de suprimentos e serviços (cedoc)
câmara de comercialização de energia elétrica
email: cedoc@ccee.org.br
telefone: (55) (11) 5043-1480

De: Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>

Enviado: terça-feira, 19 de setembro de 2023 19:12

Para: CEDOC <cedoc@ccee.org.br>; docs@roit.com.br <docs@roit.com.br>

Assunto: Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME e anexos (Ref.: 48340.003378/2023-35)

Ao Senhor

ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO

Presidente

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica- CCEE

CEP: 01310-200 – São Paulo – SP

Encaminhamos cópia do documento **Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME e anexos**, a pedido da **Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico- CMSE**, que tem como destinatário o senhor **ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO**, Presidente da CCEE.

Estamos encaminhando o documento para seu conhecimento e/ou providências.

Caso não tenha recebido neste e-mail o documento ou seus anexos, solicitamos que entre em contato com o Protocolo Geral nos telefones: (61) 2032-5220 / 5220, ou através deste e-mail, e informe o nº do processo **48340.003378/2023-35**.

Gentileza confirmar recebimento e protocolo de cadastro.

Atenciosamente,



LEONARDO FREIRE DE O. GARCIA

Protocolo Geral do Ministério de Minas e Energia

Divisão de Gestão de Documentos

+55 61 2032-5192 | 5438 | 5691

protocologeral@mme.gov.br

www.gov.br/mme

Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", Térreo, Sala 18
70065-900 - Brasília – DF

**** Aviso de Confidencialidade **** As informações contidas neste e-mail são confidenciais e reservadas, nos termos da lei, devendo ser conhecidas exclusivamente pelo(s) destinatário(s) desta mensagem, portanto seu uso por terceiro(s) não é autorizado. A divulgação, cópia, distribuição ou outras ações que violem a confidencialidade são proibidas. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADViZTcwYiEmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRiY2NIMTUzNTIyYwAQAPm... 1/2

privacidade ou a confidencialidade desta mensagem são proibidas e podem ser consideradas ilegais, implicando em apuração de responsabilidade e indenização pelo(s) infrator(es). Eventuais opiniões e/ou manifestações pessoais não são autorizadas ou endossadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e devem ser desconsideradas. **** Confidentiality Notice **** The information in this e-mail is confidential and reserved in the terms of law. It is intended solely for the addressee. Access to this e-mail by anyone else is unauthorized. The disclosure, copying, distribution or any actions that violate the privacy or the confidentiality of this message, is prohibited and may be unlawful, implying in verification of responsibility and indemnity for the infractor. Eventual personal opinions, manifestations and conclusions are not endorsed by Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, and must not be taken into consideration.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVIZTcwYiEmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRiY2NIMTUzNTIyYwAQAPm... 2/2

Impressão de 35 páginas (35 de 35) - 20/09/2023 12:31:04 (2389651) SET 4B40008308/2622023-pg./pg. 35

2389651



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME

Ao Senhor

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

Secretário Nacional

Thiago Vasconcellos Barral Ferreira

Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 6º andar, sala 609

70065-900 - Brasília/DF

Assunto: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35.

Senhor Secretário Nacional,

1. Fazemos referência à Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195), enviada pela Âmbor Energia S.A. à Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), do Ministério de Minas e Energia (MME), que apresenta proposta de importação de energia elétrica da República Bolivariana da Venezuela para atendimento ao Sistema Isolado de Roraima, nos termos do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, alterado pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023.

2. Nesse sentido, encaminhamos a referida proposta para fins de início da instrução, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do eventual direito à sub-rogação, nos termos dos citados Decretos, em especial os incisos I ao III, do § 10, do art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010:

Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

[...]

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)[...]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivo.asp?nid=2389651>

Processo CMSE/Importação/SEI (0805195) 0597 052023 005003878/2023 3548340 0001985/2023-37 / pg. 36

2389651

3. Solicitamos manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), para submissão ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), observando os seguintes aspectos:

a) Delimitar as questões associadas ao volume/montante máximo de importação, observando que o dimensionamento não pode trazer prejuízo ao atendimento do Sistema Isolado de Roraima;

b) Estimar, dentre os geradores que atualmente realizam o atendimento do sistema isolado de Boa Vista e localidades conectadas, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, observando o montante indicado no item a);

c) Para fins de estimar os geradores deslocados, o ONS, em articulação com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), deverá observar os montantes ofertados pelo agente Âmbor com o respectivo preço associado e comparar com os valores de custo variável e inflexibilidade contratual dos geradores atualmente instalados;

d) O ONS deverá indicar qualquer outro critério adicional a ser observado pelo ofertante, em termos de instalação de equipamentos ou outra necessidade, que viabilize o montante de importação indicado no item a);

4. Ressaltamos que a oferta apresentada pelo agente Âmbor nos termos do Decreto nº 11.629, de 2023, não corresponde a um “recurso firme” que possa ser considerada em qualquer etapa de planejamento ou programação ordinária de operação, devendo representar somente recurso temporário e interruptível, com propósito único de substituição da geração termelétrica existente para fins de redução de custo da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

5. Solicitamos que a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) inicie o processo que analisará a eventual autorização da exportação, nos termos do inciso III, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

6. Solicitamos que as instituições que compõe o CMSE se articulem de modo a trocar informações necessárias à avaliação do tema e da Carta AMB 065/2023 (SEI nº 0805195), no sentido também de propor, caso seja necessário, eventuais diretrizes adicionais para a importação aqui em discussão, conforme inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

7. Por fim, esta Secretaria Executiva do CMSE coloca-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

C.C: SE/MME.

Anexos: I - Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023 (SEI nº 0805195);
II - Lista de Destinatários (SEI nº 0806954).



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**,
Secretário Nacional de Energia Elétrica, em 19/09/2023, às 15:35,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ArquivoTeor-23896515>

Processo CMSE/Impugnação/SEI (0806954)/0587/052023/00500378/2023/SEI 0801985/2023-37 / pg. 37

2389651



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0806966** e o código CRC **2DCDBCDB**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003378/2023-35

SEI nº 0806966



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.br/CodArquivoTeor-2389651>

Processo CIVISLEImpulso/SEI(0806966)/0007852023(00500378/2023SEI483400801985/2023-37 / pg. 38

Rio de Janeiro, 20/10/2023

Ao Senhor

Gentil Nogueira de Sá Júnior

MME - Ministério das Minas e Energia

Secretário de Energia Elétrica

ASSUNTO: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima

Ref.:

[a] Ofício nº 12/2023/CGEN/DDOS/SNEE-MME

[b] Ofício-Circular nº1/2023/CMSE-MME

[c] Carta AMB 065/2023 - Proposta de Importação de Energia Elétrica da República Bolivariana da Venezuela pela Âmbar Energia S.A

[d] CTA-ONS DPL 1145/2023 - Importação de Energia Elétrica da Venezuela por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos aos Ofícios [a] e [b], por meio do qual o Ministério de Minas e Energia – MME solicita apoio do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para realizar avaliações sobre a viabilidade de importar energia elétrica da Venezuela para suprir parcialmente o Sistema Elétrico Isolado de Roraima. Essas avaliações devem identificar os cenários e os limites de intercâmbio pela interligação, analisar os benefícios, potenciais riscos e outros aspectos técnicos relevantes relacionados a essa operação, bem como estimar, entre os geradores que atualmente realizam o atendimento do Sistema Isolado de Roraima, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, de acordo com custos fornecidos pelo ofertante [c], e indicar critérios adicionais a serem observados pelo mesmo empreendedor, em termos de instalação de equipamentos ou demais necessidades, que viabilize os montantes de importação necessários para operação segura e econômica do Sistema Isolado de Roraima, com vistas à redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).
2. Vale ressaltar que a CTA-ONS DPL 1145/2023 [d], enviada a este Ministério em julho de 2023, apresenta de forma sucinta parte do histórico do desempenho da Interligação Brasil – Venezuela, por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén, os potenciais benefícios e riscos identificados para a operação interligada entre o Sistema Isolado de Roraima e o Sistema Elétrico da Venezuela e as recomendações iniciais para viabilizar tal interligação e mitigar parte dos riscos associados.
3. Ante o exposto, são apresentadas, a seguir, as contribuições solicitadas por meio do Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME [b] a este Operador.



- Este documento foi assinado digitalmente por Christiano Vieira Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 093C-2D36-E03D-545A.

Tabela III – Lista de ações para viabilizar integração Sistema Isolado Roraima a Venezuela

Etapas	Responsáveis
Medidas para assegurar a qualidade dos ativos da Interligação Brasil – Venezuela	MME, Âmbar Energia e Eletronorte
Estudo e implantação de Sistema Especial de Proteção (SEP) de Ilhamento do Sistema Isolado de Roraima	ONS e Eletronorte
Definição de limites sistêmicos (de acordo com a definição do critério operativo)	MME e ONS
Avaliação das condições de manobra e fechamento de paralelo	ONS
Avaliação da rejeição da interligação	ONS
Avaliação do controle de tensão da interligação	ONS
Estudos de interação dos reguladores de velocidade das usinas de Roraima com o sistema da Venezuela	ONS
Atualização dos estudos de corredores de recomposição	ONS
Atualização de procedimentos operativos e estudos, caso seja necessário, do chaveamento dos modos de controle	ONS

- 6.4 Uma vez recebidos os dados indicados no item 6.1, as ações mostradas na tabela acima que são de responsabilidade deste Operador requerem em média 15 dias para serem concluídas.
- 6.5 Cabe informar que no dia 17/10/2023 foi realizada a primeira reunião com a Âmbar e com a Corpoelec, com o objetivo de consolidar os dados necessários para a realização dos estudos, bem como as ações para viabilizar os documentos normativos da operação interligada. Foi realizada em 20/10/2023 outra reunião com a Âmbar e Corpoelec onde foram tratadas questões operativas, aspectos de programação e de supervisão/comunicação entre o ONS e a Corpoelec, e já combinada agenda de reuniões para tratar das questões de supervisão/comunicação e para avançar na elaboração do Regulamento Internacional que conterá todos os procedimentos necessários para a operação coordenada.
- 6.6 Além disso, está programada para o dia 24/10/2023 uma reunião com a Eletronorte para tratar sobre a instalação de um Sistema Especial de Proteção (SEP) com o objetivo abrir a interligação em situações de perturbação no sistema venezuelano ou sistema de Roraima. Vale destacar que o referido SEP é imprescindível para viabilizar o início da operação interligada com a Venezuela, garantindo segurança operativa e evitando atuação do ERAC ou ocorrência de blecaute no sistema de Roraima em situações de contingência no sistema venezuelano.



7. Por fim, cientes da responsabilidade deste Operador em garantir a segurança eletroenergética tanto do Sistema Interligado Nacional, quanto do Sistema Elétrico Isolado de Roraima, colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o assunto, se necessários.

Atenciosamente,

Christiano Vieira da Silva

Diretor-Geral em exercício – ONS



C.C.: Thiago Vasconcelos Barral – MME
Sandoval de Araujo Feitosa Neto - ANEEL
Alexandre Ramos – CCEE
Thiago Guilherme Ferreira Prado– EPE

Este documento foi assinado digitalmente por Christiano Vieira Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 093C-2D36-E03D-545A.

2389651



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas ONS. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portalassinaturas.ons.org.br/Verificar/093C-2D36-E03D-545A> ou vá até o site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 093C-2D36-E03D-545A



Hash do Documento

82AD1FEAF403B9B78BE94A3E1428AA4F20A5E6BAD836C1E9D003EA924FB6DAC3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/10/2023 é(são) :

☒ Christiano Vieira Da Silva - 866.429.794-00 em 21/10/2023 06:01

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Envio de Documentos: CTA-ONS DGL 2139-2023 - Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima)

ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico <portaldeassinaturas@ons.org.br>

Ter, 28/11/2023 17:15

Para:Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>

■ 1 anexos (266 KB)

CTA-ONS DGL 2139-2023 - Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima- Assinado.pdf;

Prezado(a),

Informamos que o documento CTA-ONS DGL 2139-2023 - Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima, em anexo, foi emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Estamos encaminhando o documento para seu conhecimento e/ou providências.

Caso não tenha recebido neste e-mail o documento ou seus anexos, informamos que os mesmos podem ser obtidos acessando o link: [visualizar documento](#).

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos através do e-mail: suporte767@ons.org.br

Atenciosamente,

Operador Nacional do Sistema Elétrico.
<https://portalassinaturas.ons.org.br>

Esta mensagem foi gerada de forma automática, favor não responder.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVIZTcwYiFmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWlyLTBiY2NMTUzNTIvYwAQABw... 1/1

Rio de Janeiro, 28/11/2023

Ao Senhor

Gentil Nogueira de Sá Júnior

MME - Ministério das Minas e Energia

Secretário de Energia Elétrica

ASSUNTO: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima)

Ref.:

[a] Ofício nº 12/2023/CGEN/DDOS/SNEE-MME

[b] Ofício-Circular nº1/2023/CMSE-MME

[c] Carta AMB 065/2023 - Proposta de Importação de Energia Elétrica da República Bolivariana da Venezuela pela Âmbar Energia S.A

[d] CTA-ONS DPL 1145/2023 - Importação de Energia Elétrica da Venezuela por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén

[e] CTA-ONS DGL 1937/2023 - Importação de Energia Elétrica para redução de custos da CCC (Sistema Isolado de Roraima)

[f] Ata da 284ª Reunião do CMSE - Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico -Ata de Reunião CMSE 0827126 SEI 48300.001676/2023-67.

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos aos Ofícios [a] e [b], por meio do qual o Ministério de Minas e Energia – MME solicita apoio do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para realizar avaliações sobre a viabilidade de importar energia elétrica da Venezuela para suprir parcialmente o Sistema Elétrico Isolado de Roraima. Essas avaliações devem identificar os cenários e os limites de intercâmbio pela interligação, analisar os benefícios, potenciais riscos e outros aspectos técnicos relevantes relacionados a essa operação, bem como estimar, entre os geradores que atualmente realizam o atendimento do Sistema Isolado de Roraima, aqueles que serão “deslocados” pela importação da Venezuela, de acordo com custos fornecidos pelo ofertante [c], e indicar critérios adicionais a serem observados pelo mesmo empreendedor, em termos de instalação de equipamentos ou demais necessidades, que viabilize os montante de importação necessários para operação segura e econômica do Sistema Isolado de Roraima, com vistas à redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).
2. A CTA-ONS DPL 1145/2023 [d], enviada a este Ministério em julho de 2023, apresenta de forma sucinta parte do histórico do desempenho da Interligação Brasil – Venezuela, por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén, os potenciais benefícios e riscos identificados para a operação interligada entre o Sistema Isolado de Roraima e o Sistema Elétrico da Venezuela e as recomendações iniciais para viabilizar tal interligação e mitigar parte dos riscos associados.



Tabela I - Limites para evitar atuação de ERAC após perda da interligação com a Venezuela.

Reserva de Potência Operativa Girante nas Usinas Internas ao Sistema Roraima (RPO_{RR}) – (MW)	Limite de fluxo na LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena, medido na SE Boa Vista (MW)
$8 \leq RPO_{RR} < 16$	5
$16 \leq RPO_{RR} < 20$	8
$20 \leq RPO_{RR} < 30$	10
$30 \leq RPO_{RR}$	15

- 6.2. Além disso, em função das dificuldades supracitadas para controle e operacionalização dos limites de intercâmbio dessa interligação, que é a única interligação internacional do Brasil em corrente alternada e com controle secundário da frequência realizado por outro país, poderia ser impraticável, em determinados períodos, o controle do intercâmbio em valor inferior ao limite pré-definido para evitar atuação de ERAC, em particular ao ocorrerem elevações de carga no sistema de Roraima dentro de um intervalo semi-horário de comando de despacho, já que o controle secundário de frequência e o subsequente seguimento à carga são conduzidos pelo sistema venezuelano. Ou seja, mesmo que para determinados cenários houvesse viabilidade econômica para alocação de reserva interna e utilização da oferta pela interligação, pode ser inviável o controle do intercâmbio em valores condizentes aos limites apresentados na Tabela I.
7. Ante o exposto, não é possível assegurar concomitantemente a redução dos custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), via subrogação da CCC, e a operação segura como sendo aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do ERAC).
8. No sentido de promover avanços nas discussões relacionadas à interligação entre Brasil e Venezuela, visando a redução dos custos operativos, este Operador não vê óbice na consideração de um critério intermediário entre o critério que evita, na teoria, a atuação de qualquer estágio de ERAC (critério ‘N-1’ para perda da interligação) e do critério que aceita a atuação completa de todos estágios de ERAC (o que poderia resultar em um corte controlado de até 55% da carga do Sistema Roraima). Um critério intermediário consistiria na operação com um limite que permitisse no máximo a atuação do primeiro estágio do ERAC, limitando o corte, quando necessário, em no máximo 10% da carga do sistema Roraima. Nestas condições, espera-se que qualquer corte de carga que possa ocorrer seja reduzido, controlado e com rápido retorno.
9. A Tabela II, a seguir, apresenta o limite para o critério intermediário com atuação de um estágio de ERAC, tal como o seu respectivo requisito de reserva girante associado.



C.C.: Thiago Vasconcelos Barral – MME
Sandoval de Araujo Feitosa Neto - ANEEL
Alexandre Ramos – CCEE
Thiago Guilherme Ferreira Prado– EPE

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Carlos Ciocchi.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código F8B6-60F4-86C9-6D10.

2389651



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas ONS. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portalassinaturas.ons.org.br/Verificar/F8B6-60F4-86C9-6D10> ou vá até o site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F8B6-60F4-86C9-6D10



Hash do Documento

7E79DEB99A78C6DD9F545FFCA567E874AC7CE11DAD89135B41E5090FF5AAEC4B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/11/2023 é(são) :

☒ Luiz Carlos Ciocchi - 374.232.237-00 em 28/11/2023 17:08 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica (SGM)

[c] Cenários de alocação de geração para suprimento de energia ao Estado de Roraima)

1. Referimo-nos ao Ofício nº 119/2023 – SGM/ANEEL [a], no qual essa Agência solicita o apoio do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para informar sobre a alocação atual de geração nas usinas instaladas para atendimento ao Sistema Elétrico de Roraima (isolado), bem como a alocação futura de geração considerando a operação da importação da Venezuela e do parque de usinas existente, tomando por referência dias típicos de operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectas.
2. Para fins de comparação e avaliação, foi elaborado um cenário de operação do Sistema Elétrico de Roraima de forma isolada, sendo suprido somente pelo parque gerador existente, apresentado no Anexo I.
3. Vale ressaltar que, foi deliberada na 284ª Reunião do CMSE - Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico [b] que a importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada e que o critério considerado deve ser aquele em que a perda da interligação Brasil – Venezuela não leva a qualquer corte de carga, ou seja, sem a atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga (ERAC) no Sistema Roraima. Desta forma, o cenário base para operação interligada apresentado nesta carta, no Anexo II, para comparação com o cenário atual de operação isolada (Anexo I), é o critério que evita atuação de ERAC após a perda da interligação para um dia útil típico.
4. No entanto, tal como exposto em [c], o limite para evitar atuação de ERAC, após perda da interligação, demanda a alocação de uma reserva girante maior do que o valor do limite, em uma razão que pode chegar até a duas vezes o valor do intercâmbio para o caso específico do Sistema Roraima. Desta forma, essa necessidade técnica para atendimento a esse critério leva à necessidade de uma alocação de reserva girante em usinas que, em grande parte dos cenários, apresentam custos variáveis unitários inferiores ao custo ofertado pelo comercializador. Em síntese, isto poderia, inclusive, implicar em um aumento de custos operativos caso a decisão fosse importar energia da Venezuela ao mesmo tempo em que esse critério é atendido, o que vai contra a deliberação primordial exposta em [b], que consiste na busca da redução dos custos operativos associados. Ante o exposto, não é possível assegurar concomitantemente a redução dos custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e a operação segura como sendo aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do ERAC).

2389651



<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoT=0-2389651>

5. No sentido de promover avanços nas discussões relacionadas à interligação entre Brasil e Venezuela, visando a redução dos custos operativos, este Operador não vê óbice na consideração de um critério intermediário entre o critério que evita, na teoria, a atuação de qualquer estágio de ERAC (critério 'N-1' para perda da interligação) e do critério que aceita a atuação completa de todos os estágios de ERAC (o que poderia resultar em um corte controlado de até 55% da carga do Sistema Roraima). Um critério intermediário consistiria na operação com um limite que permitisse no máximo a atuação do primeiro estágio do ERAC, limitando o corte, quando necessário, em no máximo 10% da carga do sistema Roraima, tal como discutido em [c].
6. Desta forma, para fins de avaliação complementar, foram elaborados outros cenários de alocação de geração para cada dia típico: dia útil, sábado e domingo. Os cenários apresentados nos Anexos I, IV e VI consideram a operação do Sistema Elétrico de Roraima de forma isolada, sendo suprido somente pelo parque gerador existente, tal como operação atual. Os cenários apresentados nos Anexos III, V e VII preveem a operação interligada com a Venezuela, considerando uma importação de no máximo 15 MW e uma alocação de reserva de potência operativa girante mínima de 8 MW, a ser alocada nas usinas que possuem capacidade de regulação primária de frequência, operação esta que considera a atuação do primeiro estágio do ERAC em caso de desligamento da LT 230 kV Boa Vista / Santa Elena. Para os cenários de operação interligada que aceitam atuação do primeiro estágio de ERAC (Anexos III, V e VII), na etapa de programação diária será considerada a variação da importação de energia entre 5 MW e 10 MW, com o intuito de garantir a não violação do limite de importação durante a operação em tempo real e a maior economicidade possível de acordo com a variação de carga durante o dia. Tais alocações de geração estão descritas de forma detalhada nos Anexos I e III a VII. Contudo, cabe reforçar que o cenário que permite atuação do primeiro estágio de ERAC ainda precisa de deliberação pelo CMSE.
7. Cabe ressaltar que, nos cenários avaliados, a alocação de geração encaminhada, considera a otimização de custos para atendimento ao Sistema Elétrico de Roraima sem considerar eventuais restrições internas de transmissão e manutenções em equipamentos.
8. Adicionalmente, destaca-se que todos esses cenários já haviam sido encaminhados por correspondência eletrônica à ANEEL, à CCEE e ao MME no dia 04/12/2023.
9. Por fim, cientes da responsabilidade deste Operador em garantir a segurança eletroenergética tanto do Sistema Interligado Nacional, quanto do Sistema Elétrico Isolado de Roraima, colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Alexandre Nunes Zucarato

Diretor de Planejamento e

Diretor de Operação em exercício – ONS



PL / PLN / PLM / PLS / PLC / EG / EGP / EGE / RA / PR / PRD / PRI / PDP / AO / PD

2389651



Anexo I - Operação atual do Sistema Elétrico de Roraima em um dia útil típico (Operação Isolada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguarica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	22	0	0	0	0	19	12	6	126	10	10	10	10	225
0:30	28	0	0	0	0	14	12	6	126	10	10	10	10	226
1:00	28	0	0	0	0	11	12	6	126	10	10	10	10	223
1:30	28	0	0	0	0	7	12	6	126	10	10	10	10	219
2:00	28	0	0	0	0	3	12	5	126	10	10	10	10	214
2:30	28	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	209
3:00	28	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	204
3:30	28	0	0	0	0	0	1	5	126	10	10	10	10	200
4:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	9	10	196
4:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	9	192
5:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	8	8	189
5:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	6	7	184
6:00	28	0	0	0	0	0	0	5	123	5	5	5	5	176
6:30	28	0	0	0	0	0	0	5	113	5	5	5	5	166
7:00	28	0	0	0	0	0	0	5	97	5	5	5	5	150
7:30	22	0	0	0	0	0	0	5	98	5	5	5	5	145
8:00	22	0	0	0	0	0	0	5	102	5	5	5	5	149
8:30	22	0	0	0	0	0	0	5	115	5	5	5	5	162
9:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	179
9:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	9	9	9	188
10:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	10	10	191



10:30	22	0	0	0	0	0	1	5	126	10	10	10	10	194
11:00	22	0	0	0	0	0	4	5	126	10	10	10	10	197
11:30	22	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	198
12:00	28	0	0	0	0	0	2	5	126	10	10	10	10	201
12:30	22	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	200
13:00	22	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	200
13:30	22	0	0	0	0	5	12	5	126	10	10	10	10	210
14:00	22	0	0	0	0	16	12	6	126	10	10	10	10	222
14:30	22	0	0	0	0	25	12	6	126	10	10	10	10	231
15:00	22	0	0	0	0	32	12	6	126	10	10	10	10	238
15:30	28	0	0	0	0	31	12	6	126	10	10	10	10	243
16:00	28	0	0	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	240
16:30	28	0	0	0	0	22	12	6	126	10	10	10	10	234
17:00	28	0	0	0	0	10	12	6	126	10	10	10	10	222
17:30	28	0	0	0	0	2	12	5	126	10	10	10	10	213
18:00	28	0	0	0	0	0	1	5	126	10	10	10	10	200
18:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	9	10	10	10	192
19:00	22	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	198
19:30	22	0	0	0	0	0	9	5	126	10	10	10	10	202
20:00	22	0	0	0	0	0	12	5	126	10	10	10	10	205
20:30	22	0	0	0	0	3	12	5	126	10	10	10	10	208
21:00	22	0	0	0	0	4	12	5	126	10	10	10	10	209
21:30	22	0	0	0	0	7	12	6	126	10	10	10	10	213
22:00	22	0	0	0	0	9	12	6	126	10	10	10	10	215
22:30	22	0	0	0	0	13	12	6	126	10	10	10	10	219



23:00	22	0	0	0	0	16	12	6	126	10	10	10	10	222
23:30	22	0	0	0	0	20	12	6	126	10	10	10	10	226
MÉDIA	24,63	0,00	0,00	0,00	0,00	6,19	6,69	5,33	123,75	9,00	9,04	9,10	9,17	203

Anexo II - Importação de até 15 MW da Venezuela sem atuação de ERAC em um dia útil típico (Operação Interligada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguarica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	0	28	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	225
0:30	5	24	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	226
1:00	0	26	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	223
1:30	0	22	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	219
2:00	0	17	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	214
2:30	0	12	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	209
3:00	0	7	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	204
3:30	0	5	7	0	0	25	5	5	126	6	7	7	7	200
4:00	0	0	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	7	196
4:30	0	0	7	0	0	23	5	5	126	6	6	7	7	192
5:00	0	0	7	0	0	20	5	5	126	6	6	7	7	189
5:30	0	0	7	0	0	17	5	5	126	6	6	6	6	184
6:00	0	0	7	0	0	11	5	5	126	6	6	5	5	176
6:30	0	0	7	0	0	5	5	5	124	5	5	5	5	166
7:00	0	0	7	0	0	5	5	5	108	5	5	5	5	150
7:30	0	0	7	0	0	5	5	5	103	5	5	5	5	145
8:00	0	0	7	0	0	5	5	5	107	5	5	5	5	149



8:30	0	0	7	0	0	5	5	5	120	5	5	5	5	162
9:00	0	0	7	0	0	13	5	5	126	6	6	6	5	179
9:30	0	0	7	0	0	20	5	5	126	6	6	6	7	188
10:00	0	0	7	0	0	23	5	5	126	6	6	6	7	191
10:30	0	0	7	0	0	24	5	5	126	6	7	7	7	194
11:00	0	0	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	197
11:30	0	5	7	0	0	25	5	5	126	6	6	6	7	198
12:00	0	5	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	7	201
12:30	0	5	7	0	0	25	5	5	126	6	7	7	7	200
13:00	0	5	7	0	0	25	5	5	126	6	7	7	7	200
13:30	0	13	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	210
14:00	5	20	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	222
14:30	7	27	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	231
15:00	13	28	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	238
15:30	18	28	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	243
16:00	15	28	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	240
16:30	9	28	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	234
17:00	5	20	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	222
17:30	0	16	7	0	0	25	5	5	126	7	7	7	8	213
18:00	0	5	7	0	0	25	5	5	126	6	7	7	7	200
18:30	0	5	7	0	0	19	5	5	126	6	6	6	7	192
19:00	0	5	7	0	0	23	5	5	126	6	7	7	7	198
19:30	0	5	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	202
20:00	0	8	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	205
20:30	0	11	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	208



21:00	0	12	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	209
21:30	0	16	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	213
22:00	0	18	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	215
22:30	0	22	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	219
23:00	0	25	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	222
23:30	5	24	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	226
MÉDIA	1,71	10,94	7,00	0,00	0,00	21,73	5,00	5,00	124,58	6,81	6,60	6,63	6,90	203

Anexo III – Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC em um dia útil típico (Operação Interligada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguarica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	0	5	10	0	0	26	12	6	126	10	10	10	10	225
0:30	0	5	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	226
1:00	0	5	10	0	0	24	12	6	126	10	10	10	10	223
1:30	0	0	10	0	0	25	12	6	126	10	10	10	10	219
2:00	0	0	10	0	0	21	12	5	126	10	10	10	10	214
2:30	0	0	8	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	209
3:00	0	0	5	0	0	18	10	5	126	10	10	10	10	204
3:30	0	0	5	0	0	13	11	5	126	10	10	10	10	200
4:00	0	0	5	0	0	10	10	5	126	10	10	10	10	196
4:30	0	0	5	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	192
5:00	0	0	6	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	189
5:30	0	0	5	0	0	5	5	5	126	10	10	9	9	184
6:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	8	9	9	9	176
6:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	7	7	8	8	166



7:00	0	0	5	0	0	0	0	5	120	5	5	5	5	150
7:30	0	0	5	0	0	0	0	5	115	5	5	5	5	145
8:00	0	0	5	0	0	0	0	5	119	5	5	5	5	149
8:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	162
9:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	10	10	9	9	179
9:30	0	0	5	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	188
10:00	0	0	5	0	0	8	7	5	126	10	10	10	10	191
10:30	0	0	5	0	0	10	8	5	126	10	10	10	10	194
11:00	0	0	7	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	197
11:30	0	0	5	0	0	13	9	5	126	10	10	10	10	198
12:00	0	0	5	0	0	15	10	5	126	10	10	10	10	201
12:30	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	200
13:00	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	200
13:30	0	0	9	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	210
14:00	0	5	10	0	0	23	12	6	126	10	10	10	10	222
14:30	0	9	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	231
15:00	0	16	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	238
15:30	0	21	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	243
16:00	0	18	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	240
16:30	0	12	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	234
17:00	0	5	10	0	0	23	12	6	126	10	10	10	10	222
17:30	0	0	10	0	0	20	12	5	126	10	10	10	10	213
18:00	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	200
18:30	0	0	5	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	192
19:00	0	0	5	0	0	13	9	5	126	10	10	10	10	198

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2389651



www.ons.org.br

10

+55 (21) 3444-9400

documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

Anexo Processo nº 2190/2023 (SE 308740.003578/2023-37) / pg. 63

19:30	0	0	5	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	202
20:00	0	0	5	0	0	18	11	5	126	10	10	10	10	205
20:30	0	0	7	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	208
21:00	0	0	8	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	209
21:30	0	0	10	0	0	20	12	5	126	10	10	10	10	213
22:00	0	0	10	0	0	22	12	5	126	10	10	10	10	215
22:30	0	0	10	0	0	25	12	6	126	10	10	10	10	219
23:00	0	0	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	222
23:30	0	5	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	226
MÉDIA	0,00	2,21	7,25	0,00	0,00	15,33	9,25	5,29	125,50	9,50	9,52	9,52	9,52	203

Anexo IV – Operação atual do Sistema Elétrico de Roraima em um sábado típico (Operação Isolada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jagatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	28	0	0	0	0	19	12	6	126	10	10	10	10	231
0:30	28	0	0	0	0	16	12	6	126	10	10	10	10	228
1:00	28	0	0	0	0	14	12	6	126	10	10	10	10	226
1:30	28	0	0	0	0	10	12	6	126	10	10	10	10	222
2:00	28	0	0	0	0	5	12	5	126	10	10	10	10	216
2:30	28	0	0	0	0	0	11	5	126	10	10	10	10	210
3:00	28	0	0	0	0	0	6	5	126	10	10	10	10	205
3:30	28	0	0	0	0	0	2	5	126	10	10	10	10	201
4:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	10	10	197
4:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	9	9	193
5:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	7	8	8	8	190



5:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	7	7	7	186
6:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	5	6	180
6:30	28	0	0	0	0	0	0	5	115	5	5	5	5	168
7:00	28	0	0	0	0	0	0	5	102	5	5	5	5	155
7:30	22	0	0	0	0	0	0	5	104	5	5	5	5	151
8:00	22	0	0	0	0	0	0	5	107	5	5	5	5	154
8:30	22	0	0	0	0	0	0	5	114	5	5	5	5	161
9:00	22	0	0	0	0	0	0	5	121	5	5	5	5	168
9:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	5	5	173
10:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	6	6	175
10:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	6	6	6	176
11:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	179
11:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	7	7	181
12:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	7	8	8	8	184
12:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	185
13:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	9	186
13:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	9	10	190
14:00	22	0	0	0	0	0	4	5	126	10	10	10	10	197
14:30	22	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	207
15:00	22	0	0	0	0	10	12	6	126	10	10	10	10	216
15:30	28	0	0	0	0	7	12	6	126	10	10	10	10	219
16:00	28	0	0	0	0	5	11	5	126	10	10	10	10	215
16:30	28	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	209
17:00	28	0	0	0	0	0	4	5	126	10	10	10	10	203
17:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	9	9	9	194



18:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	7	7	7	186
18:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	8	8	183
19:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	10	10	10	10	193
19:30	22	0	0	0	0	0	3	5	126	10	10	10	10	196
20:00	22	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	198
20:30	22	0	0	0	0	0	6	5	126	10	10	10	10	199
21:00	22	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	200
21:30	22	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	203
22:00	22	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	207
22:30	22	0	0	0	0	5	12	5	126	10	10	10	10	210
23:00	22	0	0	0	0	9	12	6	126	10	10	10	10	215
23:30	22	0	0	0	0	12	12	6	126	10	10	10	10	218
MÉDIA	24,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2,54	4,52	5,17	124,06	8,25	8,38	8,48	8,54	195

Anexo V – Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC em um sábado típico (Operação Interligada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguarica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	0	9	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	231
0:30	0	6	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	228
1:00	0	4	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	226
1:30	0	0	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	222
2:00	0	0	10	0	0	22	12	6	126	10	10	10	10	216
2:30	0	0	9	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	210
3:00	0	0	8	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	205
3:30	0	0	7	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	201



4:00	0	0	7	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	197
4:30	0	0	6	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	193
5:00	0	0	7	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	190
5:30	0	0	10	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	186
6:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	9	10	10	10	180
6:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	168
7:00	0	0	5	0	0	0	0	5	125	5	5	5	5	155
7:30	0	0	5	0	0	0	0	5	121	5	5	5	5	151
8:00	0	0	5	0	0	0	0	5	124	5	5	5	5	154
8:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	6	6	6	7	161
9:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	168
9:30	0	0	5	0	0	0	3	5	126	8	8	9	9	173
10:00	0	0	5	0	0	0	3	5	126	9	9	9	9	175
10:30	0	0	5	0	0	0	5	5	126	9	9	8	9	176
11:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	9	9	10	10	179
11:30	0	0	5	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	181
12:00	0	0	8	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	184
12:30	0	0	9	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	185
13:00	0	0	10	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	186
13:30	0	0	7	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	190
14:00	0	0	7	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	197
14:30	0	0	10	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	207
15:00	0	0	10	0	0	22	12	6	126	10	10	10	10	216
15:30	0	0	10	0	0	25	12	6	126	10	10	10	10	219
16:00	0	0	10	0	0	21	12	6	126	10	10	10	10	215

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2389651



16:30	0	0	8	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	209
17:00	0	0	9	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	203
17:30	0	0	7	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	194
18:00	0	0	5	0	0	5	5	5	126	10	10	10	10	186
18:30	0	0	5	0	0	5	5	5	126	9	9	9	10	183
19:00	0	0	6	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	193
19:30	0	0	9	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	196
20:00	0	0	8	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	198
20:30	0	0	5	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	199
21:00	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	200
21:30	0	0	6	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	203
22:00	0	0	6	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	207
22:30	0	0	9	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	210
23:00	0	0	10	0	0	22	12	5	126	10	10	10	10	215
23:30	0	0	10	0	0	25	12	5	126	10	10	10	10	218
MÉDIA	0,00	0,40	7,38	0,00	0,00	10,42	7,71	5,17	125,83	9,38	9,40	9,42	9,48	195

Anexo VI – Operação atual do Sistema Elétrico de Roraima em um domingo típico (Operação Isolada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguaritica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	22	0	0	0	0	15	12	6	126	10	10	10	10	221
0:30	22	0	0	0	0	15	12	6	126	10	10	10	10	221
1:00	28	0	0	0	0	9	12	6	126	10	10	10	10	221
1:30	28	0	0	0	0	5	12	6	126	10	10	10	10	217
2:00	28	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	213



2:30	28	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	209
3:00	28	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	206
3:30	28	0	0	0	0	0	4	5	126	10	10	10	10	203
4:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	10	10	10	10	199
4:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	9	10	196
5:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	191
5:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	7	8	188
6:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	5	5	179
6:30	28	0	0	0	0	0	0	5	121	5	5	5	5	174
7:00	28	0	0	0	0	0	0	5	114	5	5	5	5	167
7:30	28	0	0	0	0	0	0	5	109	5	5	5	5	162
8:00	28	0	0	0	0	0	0	5	106	5	5	5	5	159
8:30	28	0	0	0	0	0	0	5	104	5	5	5	5	157
9:00	28	0	0	0	0	0	0	5	103	5	5	5	5	156
9:30	22	0	0	0	0	0	0	5	108	5	5	5	5	155
10:00	28	0	0	0	0	0	0	5	104	5	5	5	5	157
10:30	28	0	0	0	0	0	0	5	103	5	5	5	5	156
11:00	22	0	0	0	0	0	0	5	108	5	5	5	5	155
11:30	22	0	0	0	0	0	0	5	111	5	5	5	5	158
12:00	22	0	0	0	0	0	0	5	114	5	5	5	5	161
12:30	22	0	0	0	0	0	0	5	119	5	5	5	5	166
13:00	22	0	0	0	0	0	0	5	125	5	5	5	5	172
13:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	6	6	6	176
14:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	9	9	187
14:30	22	0	0	0	0	0	3	5	126	9	9	10	10	194



15:00	22	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	203
15:30	28	0	0	0	0	0	6	5	126	10	10	10	10	205
16:00	22	0	0	0	0	0	11	5	126	10	10	10	10	204
16:30	28	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	206
17:00	28	0	0	0	0	0	3	5	126	9	9	10	10	200
17:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	9	9	193
18:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	6	7	184
18:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	179
19:00	22	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	198
19:30	22	0	0	0	0	0	11	5	126	10	10	10	10	204
20:00	22	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	207
20:30	22	0	0	0	0	5	12	5	126	10	10	10	10	210
21:00	22	0	0	0	0	8	12	6	126	10	10	10	10	214
21:30	22	0	0	0	0	11	12	6	126	10	10	10	10	217
22:00	22	0	0	0	0	17	12	6	126	10	10	10	10	223
22:30	22	0	0	0	0	22	12	6	126	10	10	10	10	228
23:00	22	0	0	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	233
23:30	22	0	0	0	0	31	12	6	126	10	10	10	10	237
MÉDIA	25,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,65	4,73	5,21	121,52	7,92	7,94	8,04	8,10	192

Anexo VII – Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC em um domingo típico (Operação Interligada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jagutirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	0	0	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	221
0:30	0	0	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	221
1:00	0	0	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	221
1:30	0	0	10	0	0	23	12	6	126	10	10	10	10	217



2:00	0	0	10	0	0	20	12	5	126	10	10	10	10	213
2:30	0	0	8	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	209
3:00	0	0	5	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	206
3:30	0	0	6	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	203
4:00	0	0	5	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	199
4:30	0	0	6	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	196
5:00	0	0	5	0	0	8	7	5	126	10	10	10	10	191
5:30	0	0	5	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	188
6:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	10	10	9	9	179
6:30	0	0	5	0	0	0	3	5	126	8	9	9	9	174
7:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	7	8	8	8	167
7:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	162
8:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	6	6	6	159
8:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	5	5	6	157
9:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	5	5	5	156
9:30	0	0	5	0	0	0	0	5	125	5	5	5	5	155
10:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	5	5	6	157
10:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	5	5	5	156
11:00	0	0	5	0	0	0	0	5	125	5	5	5	5	155
11:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	5	5	6	6	158
12:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	6	6	6	7	161
12:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	7	7	8	8	166
13:00	0	0	5	0	0	0	3	5	126	9	8	8	8	172
13:30	0	0	5	0	0	0	5	5	126	9	9	9	8	176
14:00	0	0	5	0	0	5	6	5	126	10	10	10	10	187

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2389651



14:30	0	0	5	0	0	10	8	5	126	10	10	10	10	194
15:00	0	0	6	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	203
15:30	0	0	5	0	0	18	11	5	126	10	10	10	10	205
16:00	0	0	7	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	204
16:30	0	0	5	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	206
17:00	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	200
17:30	0	0	6	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	193
18:00	0	0	5	0	0	5	5	5	126	9	9	10	10	184
18:30	0	0	5	0	0	5	3	5	126	8	9	9	9	179
19:00	0	0	5	0	0	13	9	5	126	10	10	10	10	198
19:30	0	0	7	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	204
20:00	0	0	6	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	207
20:30	0	0	9	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	210
21:00	0	0	10	0	0	20	12	6	126	10	10	10	10	214
21:30	0	0	10	0	0	23	12	6	126	10	10	10	10	217
22:00	0	5	10	0	0	24	12	6	126	10	10	10	10	223
22:30	0	6	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	228
23:00	0	11	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	233
23:30	0	15	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	237
MÉDIA	0,00	0,77	6,50	0,00	0,00	11,21	7,19	5,21	125,96	8,73	8,79	8,85	8,90	192



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas ONS. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portalassinaturas.ons.org.br/Verificar/812A-5460-2FEA-137A> ou vá até o site <https://portalassinaturas.ons.org.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 812A-5460-2FEA-137A



Hash do Documento

B60C088647C9F28C8E366799826B30C56709D752A16FF2727F5A6D59CDE07FCD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/12/2023 é(são) :

☒ Alexandre Nunes Zucarato - 268.834.788-84 em 06/12/2023

08:49 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





CT- CCEE16840/2023

São Paulo, 08 de dezembro de 2023.

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Sr. Sandoval de Araujo Feitosa Neto
Diretor-Geral
SGAN, Quadra 603, Módulo "I" e "J"
70830-110 – Brasília – DF

C/C:

Alessandro D'Afonseca Cantarino – Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica (SGM) - ANEEL
Alexandre Nunes Zucarato – Diretor de Planejamento - ONS
Sumara Duarte Ticom – Gerente Executiva - ONS
Gentil Nogueira de Sá Júnior – Secretário Nacional de Energia Elétrica - MME
Thiago Vasconcelos Barral – Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento - MME
Fabiana Gazzoni Cepeda – Diretora do Departamento de Políticas para o Mercado - MME

Assunto: Avaliação dos custos de geração sob os cenários de importação de energia da Venezuela para suprimento ao Estado de Roraima - CTA-ONS DOP 2190/2023.

Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral,

1 Ao tempo em que o cumprimento respeitosamente, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, vem apresentar a estimativa dos custos totais de geração para a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, no âmbito da aplicação dos cenários de alocação de geração para suprimento de energia ao Estado de Roraima, encaminhados pelo ONS através da Carta ONS DOP 2190, em 06/12/2023.

2 Conforme a carta citada, foram apresentados três cenários de alocação de geração, os quais descrevemos a seguir:

- a. Operação Atual, considera a operação do Sistema Elétrico de Roraima, suprido pelo parque gerador existente.
- b. Operação com importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º estágio do ERAC
- c. Operação de até 15 MW da Venezuela, sem atuação de ERAC.

MZucchi/GCSE

Restrito

1 de 3

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE
Av. Paulista, 2064 - 13º andar Bela Vista São Paulo SP Brasil
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
dc71db-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
<https://portal.ccee.org.br/portal/assinatura/verificar>

https://portal.ccee.org.br/portal/assinatura/verificar?token=202312081003358120230850098742023-37 / pg. 74

2389651

3 Para efeito de comparação, foi estimado o custo de geração total do parque gerador em um dia útil e com preços de CVU atualizados em setembro de 2023 (última competência apurada pela CCEE no âmbito da operação do Reembolso Mensal da CCC). A tabela a seguir apresenta o custo de geração por usina para cada um dos cenários descritos.

CTG por cenário - Estimativa de custo diário (em dia útil) [R\$]					
Operação Atual		Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC		Importação de até 15 MW da Venezuela sem atuação de ERAC (Importa 7 MW RPO 30 MW)	
Monte Cristo 1	nov/23	R\$ 1.008.078,57	R\$ -	R\$ 69.934,38	
Monte Cristo 2	nov/23	R\$ -	R\$ 90.265,66	R\$ 447.070,48	
Importação	nov/23	R\$ -	R\$ 187.920,00	R\$ 181.440,00	
Distrito	nov/23	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Floresta	nov/23	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
M. C. Sucuba	nov/23	R\$ 246.173,35	R\$ 610.045,75	R\$ 864.507,77	
Palmaplan	nov/23	R\$ 132.311,61	R\$ 183.010,45	R\$ 98.924,57	
Baliza	nov/23	R\$ 172.484,69	R\$ 171.137,15	R\$ 161.704,40	
Jaguatirica II	nov/23	R\$ 750.429,31	R\$ 761.041,44	R\$ 755.482,70	
Bonfim	nov/23	R\$ 109.311,17	R\$ 115.384,01	R\$ 82.742,48	
Cantá	nov/23	R\$ 109.817,24	R\$ 115.637,05	R\$ 80.212,13	
Pau Rainha	nov/23	R\$ 110.576,34	R\$ 115.637,05	R\$ 80.465,17	
Santa Luz	nov/23	R\$ 111.335,45	R\$ 115.637,05	R\$ 20.748,88	
R\$ 2.750.517,73		R\$ 2.465.715,60	R\$ 2.843.232,97		

4 Conforme descrito na carta ONS DOP 2190/2023, a avaliação da CCEE vem corroborar que o cenário sem a atuação do ERAC não atende ao critério deliberado no CMSE, quanto à redução de custos operativos ao sistema elétrico de Roraima e consequentemente ao custo da CCC.

5 A seguir, apresenta-se os resultados em ordem crescente de custo e a sua diferença em relação ao cenário anterior. É possível observar que o cenário operativo de importação de energia de até 15MW da Venezuela, considerando atuação do 1º Estágio do ERAC, apresenta uma economia estimada de aproximadamente R\$ 285 mil em um dia útil em comparação à operação atual, mostrando-se viável conforme critério apresentado pelo ONS.

Ordem dos cenários em relação ao menor custo [R\$/dia útil]		
	Valor	Diferença
Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC	R\$ 2.465.715,60	+ 284.802,12
Operação Atual	R\$ 2.750.517,73	+ 92.715,24
Importação de até 15 MW da Venezuela sem atuação de ERAC (Importa 7 MW RPO 30 MW)	R\$ 2.843.232,97	

MZucchi/GCSE

Restrito

2 de 3

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE
Av. Paulista, 2064 - 13º andar Bela Vista São Paulo SP Brasil
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
0c71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
<https://infocce.org.br/validacao-assinatura> ou <https://www.ccee.org.br/validacao-assinatura>

https://infocce.org.br/validacao-assinatura/0c71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406-003358120230500198352023-37 / pg. 75

2389651

6 Adicionalmente, partir dos cenários operativos apresentados pelo ONS na carta ONS DOP 2190, a CCEE realizou a análise comparativa dos custos mensais entre o cenário atual de geração de energia no parque gerador existente em Roraima, e o cenário operativo provável apresentado pelo ONS, considerando até 15MW de importação de energia da Venezuela e atuação do 1º estágio de ERAC. Foram considerados na premissa, os dias úteis e finais de semana conforme calendário mensal dos meses de novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024. É possível observar abaixo que caso o cenário operativo de importação se realize, a economia estimada nos custos totais de geração seria em média de R\$9,6 milhões mensais, totalizando a economia de R\$ 28,8 milhões no trimestre apurado:

	nov/23	dez/23	jan/24	Total
Custo geração Operação Atual	R\$ 80.842.503,79	R\$ 83.174.764,51	R\$ 83.593.021,51	R\$ 247.610.289,81
Custo Importação até 15 MW (1º Estágio do ERAC)	R\$ 71.488.542,83	R\$ 73.333.527,12	R\$ 73.954.258,44	R\$ 218.776.328,39
Economia CCC	R\$ 9.353.960,95	R\$ 9.841.237,40	R\$ 9.638.763,08	R\$ 28.833.961,43

7 Por fim, a CCEE coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nesses termos, renovo nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Alexandre Ramos Peixoto

Presidente do Conselho de Administração e Superintendente

MZucchi/GCSE

Restrito

3 de 3

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE
Av. Paulista, 2064 - 13º andar Bela Vista São Paulo SP Brasil
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>

<https://infaleg.br/autenticidade-assinatura-e-compra-arquivo-br/200dArquivoTeor-23893551>
<https://infaleg.br/autenticidade-assinatura-e-compra-arquivo-br/200dArquivoTeor-23893551> / pg. 76

2389651

Carta Externa CCEE - 2023-fb5de17dc2ee pdf
Código do documento 2dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406



Assinaturas



ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO:60017716691
Certificado Digital
alexandre.ramos@ccee.org.br
Assinou

Eventos do documento

08 Dec 2023, 15:48:36

Documento 2dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406 **criado** por NATHALIA GONÇALVES DE SOUZA (91c8cc7f-f172-4297-8fb1-01b42bf71efd). Email: cedoc@ccee.org.br. - DATE_ATOM: 2023-12-08T15:48:36-03:00

08 Dec 2023, 15:48:42

Assinaturas **iniciadas** por NATHALIA GONÇALVES DE SOUZA (91c8cc7f-f172-4297-8fb1-01b42bf71efd). Email: cedoc@ccee.org.br. - DATE_ATOM: 2023-12-08T15:48:42-03:00

08 Dec 2023, 18:15:04

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO:60017716691 **Assinou**
Email: alexandre.ramos@ccee.org.br. IP: 189.6.26.8 (bd061a08.virtua.com.br porta: 22148). Dados do Certificado: CN=ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO:60017716691, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=01554285000175, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR. - DATE_ATOM: 2023-12-08T18:15:04-03:00

Hash do documento original

(SHA256):d4c5d0f47a4ecdc8a7b8f9b79ec5228766feedad7b4ec0dec955b001477e3b09
(SHA512):61b0063db2398450d3f4be47176a82a42712263f0475d44fa6f0a8354e5781e6912485e94ee8b159c3c291aee0dad4290401d2449b78830d8c52279b92d31ed5

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Este documento foi autenticado eletronicamente, após conferência com original. Código do documento: 2dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406 - 08/12/2023 18:15:04 - pg. 1/1

Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL

Em 9 de dezembro de 2023.

Processo: 48500.005365/2023-11.

Assunto: Enquadramento da empresa Âmbor Comercializadora de Energia Ltda. na sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC, relativo à proposta de importação de energia elétrica proveniente da Venezuela, para suprimento dos Sistemas Isolados de Boa Vista e localidades conectadas.

I - DO OBJETIVO

1. O objetivo desta Nota Técnica é analisar o enquadramento da empresa Âmbor Comercializadora de Energia Ltda. (ÂMBOR) na sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) relativo à proposta de importação de energia elétrica proveniente da República Bolivariana da Venezuela para o atendimento aos Sistemas Isolados de Boa Vista e localidades conectadas.

II - DOS FATOS

2. Em 15 de junho de 2023, a Agência recebeu em cópia a Carta CTA-ONS DPL 1145/2023¹, por meio da qual o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), em resposta ao Ofício nº 12/2023/CGEN/DDOS/SNEE-MME, apresenta avaliação sobre a viabilidade de importar energia elétrica da Venezuela, identificando cenários, limites de intercâmbio pela interligação, benefícios, potenciais riscos e outros aspectos técnicos relevantes relacionados a essa operação.

3. Em 04 de agosto de 2023, por meio do Decreto nº 11.629, o Governo Federal alterou o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, para incluir como hipótese de sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de importação de energia, mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio da CCC.

¹ 48513.013997/2023-00

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 2 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

4. Em 19 de setembro de 2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) por meio do Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME², solicitou que as instituições que o compõem se articulassem com vistas a trocar as informações necessárias à avaliação da proposta da Âmbar de importação de energia da Venezuela, constante da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023.

5. Ainda neste Ofício, o CMSE solicitou que a ANEEL iniciasse a instrução de eventual direito à sub-rogação, nos termos, em especial dos incisos I ao III, do §10, do art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010.

6. Em 20 de outubro de 2023, por meio da Carta CTA-ONS DGL 1937/2023³, o ONS apresentou para o Ministério de Minas e Energia (MME) avaliação sobre a viabilidade de importar energia elétrica da Venezuela para suprir parcialmente o Sistema Isolado de Roraima, e identificou os cenários e os limites de intercâmbio pela interligação.

7. Em 25 de outubro de 2023, na 284ª Reunião Extraordinária, o CMSE, deliberou pelo estabelecimento das condições que especifica para a importação de energia elétrica da Venezuela para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectas no Estado de Roraima. Tal deliberação constou dos termos do Ofício nº 14/2023/CMSE-MME⁴, de 27 de outubro de 2023, por meio do qual foi solicitado à ANEEL a adoção de correspondentes providências.

8. Em 28 de novembro de 2023, o ONS, por meio da correspondência CTA-ONS DGL 2139/2023⁵, apresentou informações complementares às correspondências emitidas anteriormente.

9. Em 29 de novembro de 2023, a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento do MME emitiu a Portaria MME nº 2.689 autorizando a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. (ÂMBAR), a importar energia elétrica interruptível da República Bolivariana da Venezuela, nas condições que especifica.

10. Em 05 de dezembro de 2023, a ANEEL, por meio do Ofício nº 119/2023-SGM/ANEEL, solicitou do ONS informações sobre a alocação atual de geração nas usinas instaladas, bem como alocação futura de geração considerando a operação da importação da Venezuela e do parque de usinas existente, tendo em vista as avaliações realizadas pelo Operador nas cartas CTA-ONS DPL 1145/2023, CTA-ONS DGL 1937/2023 e CTA-ONS DGL 2139/2023, tomando por referência dias típicos de operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectas.

² Sicnet nº 48513.022118/2023-00.

³ 48513.024894/2023-00

⁴ 48513.025405/2023-00

⁵ 48513.027850/2023-00

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 3 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

11. Em 07 de dezembro de 2023, o ONS, mediante a CTA-ONS DOP 2190/2023, respondeu ao Ofício nº 119/2023-SGM/ANEEL, apresentando os cenários solicitados.

12. Em 08 de dezembro de 2023, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) apresentou, por meio da correspondência CT – CCEE16840/2023, estimativa dos custos totais de geração para a CCC, considerando as informações contidas na carta CTA-ONS DOP 2190/2023.

III - DA ANÁLISE

13. Trata-se de análise do enquadramento na sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC da proposta de importação de energia elétrica da República Bolivariana da Venezuela para o atendimento ao Sistema Isolado de Roraima realizada pela empresa ÂMBAR, em atendimento à deliberação do CMSE em sua 284ª Reunião.

III.1. Sub-rogação da CCC: Processo e sua regulamentação

14. A CCC foi criada em 1973 pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973 e regulamentada pelo Decreto nº 73.102, de 7 de novembro de 1973, para subsidiar a geração de energia elétrica com a utilização de combustíveis fósseis. Os ônus e vantagens para o Sistema Interligado Nacional – SIN eram rateados por todas as empresas concessionárias do sistema.

15. Posteriormente, a legislação foi alterada, em 1993, limitando o uso da CCC para reembolso dos custos de geração com combustíveis fósseis apenas nos Sistemas Isolados, nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

16. A mesma Lei nº 9.648, de 1998, no §4º do art. 11, autorizou que alguns empreendimentos que venham a ser implantados em sistema elétrico isolado a receber os mesmos reembolsos da CCC, desde que comprovem a redução do consumo de combustíveis derivados de petróleo, sendo:

- Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) destinadas à produção independente de energia ou à autoprodução;
- Usinas à biomassa, independente do porte;
- Usinas que usam como fonte eólica ou solar, independente do porte;
- Usinas a gás natural, independente do porte; e
- Empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da CCC.

17. Estes empreendimentos podem usufruir dos benefícios do rateio da conta de forma proporcional à energia gerada efetivamente utilizada para redução de seu dispêndio, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, de 19 de abril de 2022.

18. Neste sentido, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, disciplina atualmente a CCC e estabelece como deve ser reembolsado o Custo Total de Geração (CTG), ou seja, abatido da

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 4 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) do Sistema Interligado Nacional (SIN).

19. Recentemente, conforme descrito nos fatos, o Decreto nº 11.629, de 2023, alterou o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, para incluir como hipótese de sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de **importação de energia**, mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio da CCC, além de estabelecer outras condições.

“Art. 12.

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

(...)

VI - importação de energia elétrica.

(...)

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.”

20. Atualmente, o enquadramento na sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC é regulado na seção IX da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, de 2022 (Da sub-rogação à CCC), que consolidou a Resolução Normativa nº 801/2017⁶, sucedendo a antiga Resolução Normativa nº 427/2011⁷.

21. De acordo com a sistemática estabelecida pelo art. 36 da REN 1.016, de 2022, o reembolso é iniciado após a entrada em operação comercial do empreendimento, mediante a comprovação dos custos realizados, acompanhada de relatório de conformidade de auditoria independente, sob pena de interrupção do pagamento do benefício.

22. Assim, o empreendimento é implantado com recursos da distribuidora ou do gerador. Após a entrada em operação comercial, se inicia o reembolso em tantas parcelas quanto necessárias

⁶ Resolução Normativa nº 801, de 2017, consolidada e revogada pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, de 2022.

⁷ Resolução Normativa nº 427, de 2011, revogada pela Resolução Normativa nº 801, de 2017.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 5 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

para recuperação de até 100% do valor investido. O valor de cada parcela é calculado de acordo com fórmula definida em Resolução (REN 1.016/2022), que basicamente estabelece que a parcela deve ser igual à redução mensal proporcionada pelo empreendimento para a CCC.

23. Destaque-se, por oportuno, os princípios que norteiam a instrução do processo de pagamento da sub-rogação da CCC, quais sejam:

- **Eficiência no processamento dos pagamentos:** o processamento de cada parcela de reembolso deve ser realizado com o menor custo de transação possível, para que o desembolso seja realizado de forma tempestiva em relação à necessidade de evolução física da obra;
- **Responsabilização do agente:** o valor da sub-rogação a ser autorizada será baseado na informação da própria distribuidora, baseada em valores de preços referenciais (Banco de Preços de Referência ANEEL), cabendo exame do executado quando do início da operação das instalações em processo de fiscalização específico; e
- **Intervenção regulatória mínima:** os processos de autorização e de pagamento dos desembolsos serão simplificados, sendo que o regulador poderá suspender os repasses, sempre que houver indícios que a evolução da obra não esteja compatível com o cronograma de desembolsos preestabelecido e, ao final, fará a fiscalização de todo o projeto.

24. O objetivo deste tópico é o de esquadrihar o processo de sub-rogação e sua regulamentação com vistas a lançar os limites e as condições sobre as quais a análise da sub-rogação da importação de energia da Venezuela será desenvolvida nos tópicos seguintes.

25. Por derradeiro, destaque-se que, mesmo que a importação ora analisada inaugure um regime de sub-rogação com particularidades próprias, o que ainda será analisado, os limites e condições existentes e regulamentados ainda são balizas importantes para construção, por analogia, de tratamentos isonômicos para todas as sub-rogações.

III.2 Interligação Brasil Venezuela suprimento de energia elétrica para o Sistema Isolado de Boa Vista

26. O Estado de Roraima é o único estado federativo cujo atendimento elétrico se faz de forma complemente isolada do Sistema Interligado Nacional – SIN.

27. De 2001 até março de 2019, o suprimento de energia elétrica ao Estado de Roraima foi realizado predominantemente pela interligação em 230kV Brasil-Venezuela e complementado por meio de geração térmica local. Contudo, desde 07/03/2019, conforme deliberação da 216ª Reunião do CMSE, a linha de interligação internacional entre Brasil e a Venezuela permanece desligada.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

https://autoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/3/codArquivoTeor/2389651

Para a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6BB5007793A1

Pág. 6 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

28. A interligação Brasil – Venezuela é constituída por linhas de transmissão, em circuito simples, de 400 kV e de 230 kV até a subestação (SE) Boa Vista 230/69 kV, com 513 km compreendido pela LT 400 kV Macágua – Las Claritas e pela LT 230 kV Las Claritas – Santa Elena de Uaiarén, de propriedade da Corpoelec, e 195 km, referente à LT 230 kV Santa Elena – Boa Vista, de propriedade da Eletronorte.⁸

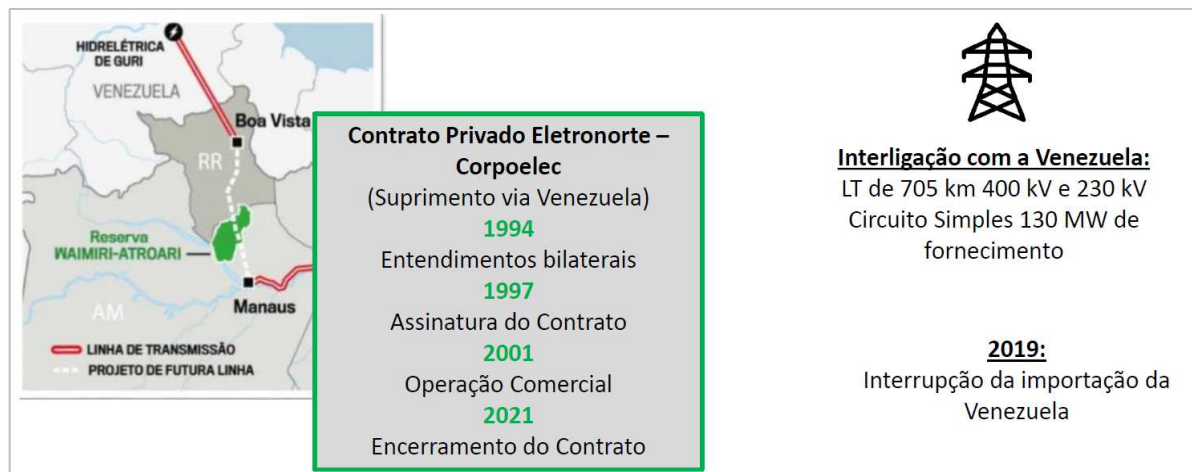


Figura 1 – Histórico da Interligação Brasil Venezuela (Fonte MME)

29. Após a interrupção do fornecimento de energia da Venezuela para Roraima, o Sistema Elétrico de Roraima passou a operar de forma isolada, sendo atendido majoritariamente por geração térmica à Diesel. Abaixo apresenta-se um diagrama eletro geográfico do Sistema Roraima.

⁸ Em março de 2023, foi assinado o termo aditivo ao contrato de concessão para a prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica nº 58/2001-ANEEL (Eletronorte) com a incorporação de bens e instalações de transmissão de energia elétrica integrantes da Interligação Elétrica Brasil – Venezuela. LT 230 kV Santa Elena – Boa Vista, e respectivo acesso na SE Boa Vista – Classificação: Interligação Internacional; Demais bens e instalações – Classificação: DIT.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 7 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

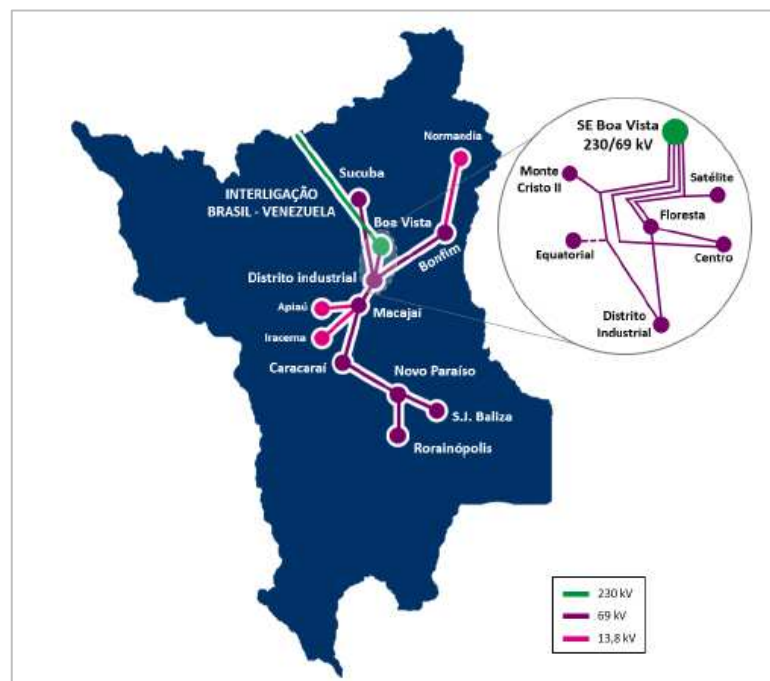


Figura 2. Diagrama eletro geográfico do Sistema Roraima (Fonte MME)

30. Em maio de 2019, foi realizado o Leilão de geração nº 001/2019-ANEEL, objetivando ampliar a confiabilidade do atendimento eletroenergético ao Estado de Roraima, bem assim, a diminuição do custo da geração a óleo diesel. Resultante deste Leilão foram contratados 9 empreendimentos com geração fontes diversas, sendo a maior parte da potência a gás natural, mas também, havendo usinas a biomassa, a biocombustíveis e apenas uma usina a óleo diesel.

31. O suprimento de energia para a capital Boa Vista é feito a partir de geração térmica local, composta pelas usinas Floresta, Distrito, Novo Paraíso, Monte Cristo e pelas usinas vencedoras do Leilão nº 001/2019 que já entraram em operação, sendo que a principal delas a UTE Jaguatirica II, com uma capacidade instalada de 140 MW. Para o ano de 2024, tem-se a expectativa que todas as usinas vencedoras no Leilão já estejam em operação, exceto a UTE Híbrido Forte de São Joaquim que tem previsão de entrada em operação em março de 2024.⁹

32. O PEN SISOL 2024 propôs dois cenários de operação para o Sistema de Roraima em função da incerteza associadas à entrada em operação das usinas vencedoras no Leilão nº 001/2019, sobretudo em relação a disponibilidade total de geração e os requisitos mínimos para controle de frequência, quais sejam: Cenário 1 – UTE Jaguatirica II atuando como responsável pela regulação secundária de frequência; e Cenário 2 – UTE Monte Cristo atuando como responsável pela regulação secundária de frequência, sendo necessário 25 MW de despacho inflexível por razões elétricas nessa usina.

⁹ PEN SISOL 2024, p. 126.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 8 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

33. A tabela abaixo apresenta o CVU das usinas que atenderam ao Estado de Roraima em setembro de 2023:¹⁰

Tabela 1 – CVU das Usinas de Roraima em setembro de 2023 (Fonte CCEE)

CEG	usina	geração (MWh)	CVU Calculado
UTE.PE.RR.027140-3.01	UIRAMUTÃ	-	
UTE.BL.RR.044589-4.01	Híbrido Forte de São Joaquim	0	
UTE.PE.RR.001525-3.01	COM. IND. NAPOLEÃO	-	
UTE.PE.RR.026723-6.01	VILA SANTA MARIA DO BOIAÇÚ	74,24	1.653,77
UTE.PE.RR.002786-3.01	COM. IND. SURUMÚ	187,82	2.126,75
UTE.PE.RR.031984-8.01	NOVO PARAISO	163,94	1.284,87
UTE.PE.RR.044653-0.01	Monte Cristo Sucuba	1.099	1.657,73
UTE.PE.RR.031982-1.01	UTE MONTE CRISTO	18.823,37	1.705,72
UTE.PE.RR.031982-1.01A	UTE MONTE CRISTO	4.251,10	1.703,13
UTE.PE.RR.000961-0.01	FLORESTA	6.703,63	1.712,73
UTE.PE.RR.030638-0.01	UTE DISTRITO	14.355,78	1.775,85
UTE.PE.RR.051456-0.01	UTX Pacaraima	1.150	1.273,50
UTE.PE.RR.051424-1.01	UTX Amajari	1.159	1.267,65
UTE.BL.RR.044588-6.01	Palmaplan Energia 2	5.716	824,37
UTE.FL.RR.044604-1.01	Cantá	3.946	506,07
UTE.FL.RR.044603-3.01	Bonfim	3.971	506,07
UTE.FL.RR.044605-0.01	Pau Rainha	4.341	506,07
UTE.FL.RR.044606-8.01	Santa Luz	4.137	506,07
UTE.GN.RR.044619-0.01	Jaguatirica II	60.706	252,67
UTE.AI.RR.044586-0.01	BBF Baliza	3.335	1.347,54

III.3 Da Deliberação do CMSE e as manifestações do ONS que a precederam

34. A íntegra da decisão do CMSE é transcrita abaixo, para fins de registro e análise:

"Deliberação: Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbor Energia de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I – A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na Subestação Boa Vista 230 kV;

¹⁰ Memória de cálculo do reembolso CCC – Roraima Energia – Set/23 (<https://www.ccee.org.br/mercado/contas-setoriais/conta-consumo-de-combustiveis-ccc>).

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 9 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa deliberação com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III - O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRMéd) conforme o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV – Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI – Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

i. Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores; ii. Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e iii. Definir junto aos agentes envolvidos os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII – As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII – Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas que serão substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX – O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbor Energia, nos termos da Carta AMB 065/2023, ou seja, o preço será de: i. R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e ii. R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X – A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

Para verificar a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6BB5007793A1

2389651

SFE18830M00398520023357 ppg886

Pág. 10 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

XI – Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII – Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima."

35. Primeiro, destaque-se da deliberação do CMSE o período da autorização de importação: de novembro de 2023 a janeiro de 2024.

36. Destaque-se ainda da deliberação do CMSE o montante máximo a ser importado. Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas que serão substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL 1937/2023. Neste caso, considerando o item IV da deliberação e a manifestação do ONS na referida carta, o critério de operação a ser adotado implica em importação máxima de até 15 MW.

37. Posteriormente à deliberação do CMSE, o ONS, por meio da correspondência CTA-ONS DGL 2139/2023¹¹, informou que no âmbito do estudo pré-operacional para integração da linha identificou dificuldades associadas ao controle e operacionalização de limites e propôs ao MME, para avaliação do CMSE, um critério alternativo para a operação, que também garantiria a operação segura. Nesta nova proposta o limite de fluxo máximo na LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena, medido na SE Boa Vista, se manteria em até 15 MW.

38. Deve-se anotar nesse ponto, que o estabelecimento do planejamento e operação do sistema elétrico de Roraima em condições seguras de operação é atribuição do Operador. Na supracitada correspondência, o ONS pontuou que, atualmente, várias perdas locais, sobretudo como contingências em unidades geradoras, desencadeiam a atuação de diversos estágios do ERAC, ou até mesmo blecautes. Registrou ainda que, caso se confirme o desempenho eficaz da interligação, estes efeitos serão reduzidos, e que este benefício da interligação pode aumentar a segurança para os consumidores de Roraima.

39. Ademais, cabe ao CMSE, dentro de suas competências, examinar os contornos norteadores dos critérios de confiabilidade que serão adotadas para delinear a operação segura das instalações atreladas à importação em tela.

40. Nesse esteio, a manutenção ou modificação das condições operacionais da importação foram indicadas pelo ONS ao MME, cabendo a devida avaliação oportunamente junto ao CMSE.

41. Desse modo, considerando a responsabilidade do Operador em garantir a segurança eletroenergética do Sistema Elétrico Isolado de Roraima, e que a operação segura, nos termos do

¹¹ 48513.027850/2023-00

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 11 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

inciso III, §10º, art. 12, do Decreto nº 7.246, será garantida pelo Operador em condições delimitadas pelo CMSE, a avaliação a ser realizada na seção III.4 quanto aos benefícios para a CCC considerará o cenário típico de operação do sistema Boa Vista, informado pelo ONS na carta CTA-ONS DOP 2190/2023.

42. Diante desse recorte, a presente instrução se restringe ao exame dos potenciais benefícios ao custeio da CCC atrelados à proposta de importação de energia elétrica proveniente da Venezuela, para suprimento dos Sistemas Isolados de Boa Vista e localidades conectadas, sendo este núcleo central da análise quanto ao enquadramento do agente importador na instrução de sub-rogação do rateio da referida Conta.

43. Com efeito, conforme já observado, consta deliberação do CMSE dizendo respeito ao preço e às condições de despacho definidos. Os valores que devem ser considerados foram estabelecidos no item IX da deliberação do Comitê, correspondentes a R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW e R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

44. Além disso, restou estabelecido no dispositivo seguinte da promulgação do CMSE que a importação se dará em caráter flexível e interruptível, deslocando geração termelétrica mais cara que o referencial de preço validado, cabendo ao ONS a programação, planejamento e despacho dessa operação.

45. Deve-se também apontar que a deliberação do CMSE estabelece como ponto de entrega a subestação de Boa Vista, de modo que as perdas associadas à linha de transmissão Santa Elena de Uiarén - Boa Vista devem ser aplicadas nos montantes de energia elétrica importados. Nesses termos, a oferta de preço realizada pela Autorizada inclui o montante relativa às perdas, não cabendo qualquer remuneração adicional em função deste.

46. Ainda da deliberação do CMSE, registre-se que o pagamento da sub-rogação da CCC deve ocorrer diretamente ao agente importador, implicando, portanto, na necessidade de desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd) no reembolso da Roraima Energia conforme o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022.

47. Nessas condições, em linha com o regime de sub-rogação inaugurado pelo Decreto nº 11.629/2023, o CMSE estabeleceu o direcionamento de recursos financeiros diretamente ao agente importador, considerando o interesse público consubstanciado na diminuição do Custo Total de Geração (CTG) e, por consequência, na diminuição do custo para a CCC deste suprimento de energia supre a necessidade de manifestação da beneficiária.

48. Por derradeiro, registre-se que não há regulamentação na REN nº 1.016, de 2022, para a sub-rogação do benefício de rateio da CCC para agente importador, considerando que a base legal para tal sub-rogação sobreveio apenas em agosto de 2023, com a edição do Decreto nº 11.629,

** A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.*

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

Para a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6BB5007793A1

2389651

SFE18840M00378520223357 ppg888

Pág. 12 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

que alterou o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, para incluir como hipótese de sub-rogação da CCC empreendimento de importação de energia.

49. Assim, as condições de pagamento da sub-rogação ora analisada deverão ser definidas na respectiva Resolução Autorizativa, conforme proposta anexa a esta Nota Técnica.

III.3 Da Portaria de autorização de importação

50. A Portaria nº 2.689/SNTEP/MME, de 29 de novembro de 2023, que autorizou a ÂMBAR a importar energia elétrica interruptível da República Bolivariana da Venezuela, definiu condições e obrigações à autorizada, além de definir as hipóteses de revogação da Autorização. Como destaque para esta instrução registramos os seguintes pontos:

- A importação deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar a respectiva instalação de interligação internacional;
- A importação tem por objetivo reduzir a CCC, considerando a diferença entre a oferta de preço da ÂMBAR e o Custo Variável Unitário - CVU das usinas do parque termelétrico atual de Roraima;
- A importação está sujeita à aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, e ao cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e,
- Limitação do montante sub-rogado da CCC exclusivamente ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.

III.4 Caracterização do benefício para a CCC da importação de energia da Venezuela e definição do montante a ser sub-rogado

51. Segundo a decisão do CMSE a importação ocorrerá “em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada”. Tal premissa também foi consubstanciada no art. 2º da Portaria nº 2.689/SNTEP/MME, de 2023:

Art. 2º A importação de energia elétrica de que trata esta Autorização tem como objetivo reduzir a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via sub- rogação, com redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de sistemas isolados, considerando a diferença entre a oferta de preço da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. e o Custo Variável Unitário - CVU das usinas do parque termelétrico atual de Roraima, observadas as diretrizes da regulação vigente e nos termos da resolução autorizativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

52. Secundando os estudos sobre a importação de energia da Venezuela, o ONS indicou a seguinte ordem de prioridade de despacho utilizada pela operação, considerando os CVUs das usinas termelétricas do Sistema Isolado de Roraima, além das restrições e inflexibilidades vigentes:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

Para a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6BB5007793A1

2389651

SFE48840M0039852022357 ppg899

Pág. 13 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

Tabela 2: Lista de recursos para operação do Sistema Isolado de Roraima e custos variáveis associados

Usina	Disponibilidade de Potência (MW)	CVU ago/23 (R\$/MWh)	DOMP ⁽³⁾
Monte Cristo I ⁽¹⁾	25	1382,66	-
Bonfim ⁽²⁾	4,08	506,07	-
Cantá ⁽²⁾	4,08	506,07	-
Pau Rainha ⁽²⁾	4,08	506,07	-
Santa Luz ⁽²⁾	4,08	506,07	-
BBF Baliza ⁽²⁾	6,65	798,82	-
Jaguarica II	120	251,64	1
Bonfim	4,08	506,07	2
Cantá	4,08	506,07	2
Pau Rainha	4,08	506,07	2
Santa Luz	4,08	506,07	2
BBF Baliza	6,65	798,82	3
Palmaplan Energia 2	11,55	824,37	4
Oferta âmbar Energia	120	900 a 1.080,00	5
Distrito	37	1130,55	6
Monte Cristo II	28	1319,65	7
Floresta	40	1336,07	8
Monte Cristo I	58	1382,66	9
Monte Cristo Sucuba	38,12	1441,43	10
Novo Paraíso	10	1700,2	11

(1) Geração mínima da usina responsável pelo controle isócrono

(2) Usinas com inflexibilidade de 50% da disponibilidade de potência total

(3) Despacho por ordem de mérito de preço, considerando restrições e inflexibilidades

53. Adicionalmente, o ONS, por meio da carta CTA-ONS DOP 2190/2023, apresentou cenário atual de alocação de geração nas usinas instaladas para atendimento ao Sistema Elétrico de Roraima (isolado), bem como a alocação futura de geração considerando a operação da importação da Venezuela e do parque de usinas existente.

54. Os cenários apresentados pelo ONS consideraram dias típicos de programação da operação, com granularidade de 30 minutos, conforme os anexos da CTA-ONS DOP 2190/2023. Registra-se ainda que, muito embora o limite máximo de importação considerado pelo Operador de até 15 MW, a programação diária indica limita a importação em 10 MW, conforme informado pelo ONS, tendo em vista a necessidade de se manter uma folga no limite diante das peculiaridades da operação do sistema elétrico de Boa Vista.

55. Em tempo, deve-se ainda registrar disposição constante da Carta ONS DGL-1937/2023, a qual repisa a avaliação técnica do Operador quanto ao controle secundário de frequência do Sistema Roraima, nos seguintes termos:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

<https://autenticacao.aneel.gov.br/autenticacao.aspx?codigo=2389651>

Para a autenticação deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6BB5007793A1

SFE48840M00398520223357 ppg990

2389651

Pág. 14 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

5.2 A assunção do controle secundário de frequência do Sistema Roraima pelo sistema da Venezuela, como descrito no item 4.4, **elimina a necessidade da manutenção da UTE Monte Cristo I para realizar o controle isócrono de frequência, tal como é feito atualmente**. Portanto, a interligação com a Venezuela desloca as usinas térmicas a óleo diesel atualmente disponíveis para a operação, cujo efeito no despacho depende da carga, das indisponibilidades do parque gerador de Roraima e do montante importado (que depende do critério admitido na operação, conforme indicado no item 4.2 – com ou sem atuação do ERAC).

(grifos nossos)

56. A partir destas informações, a CCEE estimou o benefício potencial para a CCC considerando as informações contidas na carta CTA-ONS DOP 2190/2023 e o período estabelecido na deliberação do CMSE. A tabela a seguir apresenta as estimativas realizadas pela CCEE.

Tabela 3: Estimativa do benefício potencial para a CCC

Competência	nov/23	dez/23	jan/24	Total
Custo Operação Atual	R\$ 80.842.504	R\$ 83.174.765	R\$ 83.593.022	R\$ 247.610.290
Custo Operação com Importação até 15 MW	R\$ 71.488.543	R\$ 73.333.527	R\$ 73.954.258	R\$ 218.776.328
Benefício estimado CCC	R\$ 9.353.961	R\$ 9.841.237	R\$ 9.638.763	R\$ 28.833.961

57. Nota-se que o benefício potencial aqui estimado considera a operação definida pelo ONS, nos termos propostos na CTA-ONS DGL 2139/2023¹². A eventual alteração deste cenário futuro poderá ensejar reavaliação quanto às estimativas de benefício para a CCC, por conseguinte, o reenquadramento na sub-rogação da importação em questão no rateio da CCC. Para tanto, será inserida na Resolução Autorizativa dispositivo disciplinando este ponto.

58. Em face do exposto, o montante financeiro estimado para importação da sub-rogação, considerando a operação provável indicada pelo ONS, é de R\$ 17.078.040 (dezessete milhões, setenta e oito mil, e quarenta reais), valor esse que pode ser observado na Tabela 4. Mais detalhes também podem ser encontrados no Anexo II desta Nota Técnica.

Tabela 4: Estimativa do reembolso potencial de sub-rogação por importação da Venezuela

Competência	Importação estimada (MWh)	Preço (R\$/MWh)	Valor Parcela *

¹² Critério de operação com limite que permite no máximo a atuação do primeiro estágio do ERAC.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 15 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

nov/23	5.160	1.080,00	R\$ 5.572.800
dez/23	5.319	1.080,00	R\$ 5.744.520
jan/24	5.334	1.080,00	R\$ 5.760.720
15.813		R\$ 17.078.040	

59. Releva notar, entretanto, que o montante definido para a sub-rogação da importação de energia da Venezuela não implica na assunção pelo agente importador o direito a 100% do montante sub-rogado, tendo em vista que o valor a ser reembolsado corresponderá à energia efetivamente entregue na importação.

60. Nos termos da própria deliberação do CMSE, conclui-se que o preço aprovado pelo Comitê deve ser considerado como a referência no processamento pela CCC para apurar os montantes financeiros, em R\$, a depender dos montantes importados de energia.

61. Inclusive esse ponto foi destacado na Portaria nº 2.689/SNTEP/MME, de 2023, no seu art. 3º, inciso I:

Art. 3º (...)

I- a limitação do montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º, do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada;

62. Assim, o montante, em R\$, equivalente a R\$ 17.078.040, apresenta-se como uma estimativa para esta sub-rogação, por certo, não implicando em direito adquirido do importador, ficando também definido um valor sub-rogado, de R\$ 1.080,00/MWh, o qual quando multiplicado pela energia efetivamente importada resultará no direito do agente responsável.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

63. As propostas e fundamentos constantes dessa Nota Técnica estão consubstanciados nas Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nas Resoluções Normativas nº 1.029, de 25 de julho de 2022, e nº 1.016, de 19 de abril de 2022; na deliberação do CMSE havida na 284ª Reunião Extraordinária do CMSE, realizada no dia 25 de outubro de 2023, sobre a importação de energia elétrica da Venezuela; e na Portaria nº 2.689/SNTEP/MME, de 29 de dezembro de 2023.

V - DA CONCLUSÃO

64. Diante de todo exposto, conclui-se pelo enquadramento da importação da Venezuela para suprimento elétrico de Roraima objeto da decisão do CMSE exarada em sua 284ª Reunião

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

Para conferir a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6BB5007793A1

2389651



SFE18830M00398520023357 ppg922

Pág. 16 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

Extraordinária, nos termos da presente instrução da minuta de Resolução Autorizativa anexa, na sub-rogação do benefício de rateio da CCC.

VI - DA RECOMENDAÇÃO

65. Recomenda-se, o encaminhamento do processo para apreciação e deliberação da Diretoria da ANEEL no sentido de promover o enquadramento da importação de energia elétrica da Venezuela na sub-rogação do benefício de rateio da CCC.

(Assinado digitalmente)

MARIANA SAMPAIO GONTIJO VAZ

Gerente de Regulação dos Serviços de Geração
de Energia Elétrica

(Assinado digitalmente)

FELIPE ALVEZ CALABRIA

Superintendente Adjunto de Regulação dos
Serviços de Geração e do Mercado de Energia
Elétrica

De acordo:

(Assinado digitalmente)

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

Para conferir a autenticidade da assinatura, acesse o endereço: <http://www.aneel.gov.br/portal/legislacao/legislacao.asp?codArquivo=2389651>

ou acesse o endereço: <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6BB5007793A1

ANEXO I – MINUTA DE RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA SUB-ROGAÇÃO DA IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA VENEZUELA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº , DE DE DE 2023

Autoriza o enquadramento da empresa Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. na sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC, relativo à importação de energia elétrica proveniente da Venezuela, para suprimento dos Sistemas Isolados de Boa Vista e localidades conectadas.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, no Decreto nº na Resolução Normativa Aneel nº 1.016, de 19 de abril de 2022, na deliberação da 284ª reunião Extraordinária do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), realizada no dia 25 de outubro de 2023, na Portaria SNTep/MME nº 2.689, de 29 de dezembro de 2023, e o que consta do processo nº 48500.005845/2023-81, resolve:

Art. 1º Autorizar o enquadramento da empresa Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.627.849/0001-13, na sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC, referente à importação de energia elétrica proveniente da Venezuela, para suprimento dos Sistemas Isolados de Boa Vista e localidades conectadas.

Parágrafo único. A importação e a comercialização de energia elétrica a que se refere o caput deverá acontecer nos termos e nas condições da Portaria SNTep/MME nº 2.689, de 29 de dezembro de 2023, e das deliberações do CMSE correlatas ao tema.

Art. 2º O valor a ser reembolsado pela CCC a título de sub-rogação à ÂMBAR equivale a R\$ 1.080,00/MWh, o qual tem vigência no período de novembro e dezembro de 2023, e janeiro de 2024, conforme deliberação do CMSE na 284ª Reunião Extraordinária, realizada em 25 de outubro de 2023.

§ 1º O montante financeiro estimando para importação da sub-rogação de que trata o caput é de R\$ 17.078.040 (dezessete milhões, setenta e oito mil, e quarenta reais), considerando a operação provável indicada pelo ONS.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

Para conferir a autenticidade da assinatura, acesse o link: <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6BB5007793A1

2389651

SSE148840M00398520023357 ppg904

Pág. 18 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

§ 2º Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas serão definidas diariamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e informados mensalmente para a CCEE, em base horária.

§ 3º A eventual alteração da política operativa do Sistema de Boa Vista e localidades conectadas considerada na avaliação do benefício para a CCC poderá ensejar reavaliação do montante sub-rogado, bem como, o reenquadramento da empresa Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. na sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC.

Art. 3º O pagamento da sub-rogação será realizado em parcelas mensais, de acordo com os procedimentos de Contas Setoriais da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Os pagamentos mensais dos valores sub-rogados serão realizados pela CCEE diretamente à Autorizada, de acordo com as informações fornecidas pelo ONS e com a aplicação das perdas, nos termos da Portaria SNTep/MME nº 2.689, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º Os valores mensais de sub-rogação serão calculados a partir do produto entre a energia importada entregue na SE Boa Vista, em MWh, o custo da importação de energia definida no art. 2º, em R\$/MWh.

§ 3º A CCEE deverá realizar o desconto proporcional aos valores de cada parcela de pagamento da sub-rogação da importação de energia no reembolso da CCC à Roraima Energia.

Art. 4º São obrigações da Autorizada:

I – atender o disposto na Portaria SNTep/MME nº 2.689, de 29 de dezembro de 2023;

II – estar adimplente com as obrigações setoriais, bem como com suas obrigações fiscais, devendo enviar as certidões previstas no art. 10º da REN 1.016/2022, conforme descrito nos Procedimentos de Contas Setoriais;

III – estar devidamente cadastrada na CCEE, conforme os Procedimentos de Contas Setoriais;

IV – solicitar o reembolso de sub-rogação por meio do sistema de Contas Setoriais, conforme Procedimentos de Contas Setoriais;

Art. 5º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

Para a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6BB5007793A1

2389651



SFE18840M00398520023357 ppg995

Pág. 19 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

ANEXO II – VALORES UTILIZADOS PARA ESTIMATIVA DO BENEFÍCIO PARA A CCC

Tabela I – Estimativa de alocação energética e do custo total por usina

		Alocação energética estimada [MWh]		Custo total estimado [R\$]	
		Operação Atual	Importação até 15 MW	Operação Atual	Importação até 15 MW
Novembro/2023	Monte Cristo 1	17766	0	30.303.763	0
	Monte Cristo 2	0	1278	0	2.176.595
	Importação	0	5160	0	5.572.800
	Distrito	0	0	0	0
	Floresta	0	0	0	0
	M. C. Sucuba	3861	10172	6.400.507	16.862.460
	Palmaplan	4419	6314	3.642.897	5.205.081
	Baliza	3812	3790	5.136.810	5.107.164
	Jaguaririca II	88916	90436	22.466.388	22.850.446
	Bonfim	6304	6754	3.190.267	3.417.998
	Cantá	6340	6773	3.208.485	3.427.614
	Pau Rainha	6393	6781	3.235.307	3.431.662
	Santa Luz	6438	6791	3.258.080	3.436.723
Dezembro/2023	Monte Cristo 1	18366	0	31.327.193	0
	Monte Cristo 2	0	1253	0	2.134.016
	Importação	0	5319	0	5.744.520
	Distrito	0	0	0	0
	Floresta	0	0	0	0
	M. C. Sucuba	3861	10323	6.400.507	17.112.778
	Palmaplan	4480,5	6449,5	3.693.596	5.316.783
	Baliza	3933	3912	5.299.862	5.271.563
	Jaguaririca II	91840	93467	23.205.194	23.616.288
	Bonfim	6476	6960,5	3.277.311	3.522.502
	Cantá	6514,5	6981	3.296.794	3.532.876
	Pau Rainha	6571	6991	3.325.387	3.537.937
	Santa Luz	6617,5	7003,5	3.348.920	3.544.263
Janeiro/2024	Monte Cristo 1	18357	0	31.311.841	0
	Monte Cristo 2	0	1331	0	2.266.860
	Importação	0	5334	0	5.760.720
	Distrito	0	0	0	0
	Floresta	0	0	0	0
	M. C. Sucuba	4009,5	10540	6.646.681	17.472.506
	Palmaplan	4579,5	6536	3.775.209	5.388.091
	Baliza	3940	3917	5.309.294	5.278.301
	Jaguaririca II	91886	93448	23.216.817	23.611.487
	Bonfim	6520	6982	3.299.578	3.533.382
	Cantá	6557	7001,5	3.318.302	3.543.251
	Pau Rainha	6611,5	7009,5	3.345.883	3.547.299
	Santa Luz	6658	7019,5	3.369.416	3.552.360

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

Para a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação CAF6BB5007793A1

2389651

SFE18840M00378570023357 ppg906

Pág. 20 da Nota Técnica nº 167/2023-SGM/ANEEL, de 9/12/2023.

Tabela II – Custo Variável Unitário para o mês de setembro de 2023

Usina	CVU [R\$/MWh]
Monte Cristo 1	1705,717
Monte Cristo 2	1703,126
Distrito	1775,855
Floresta	1712,734
M. C. Sucuba	1657,733
Palmaplan	824,371
Baliza	1347,537
Jaguatirica II	252,670
Bonfim	506,070
Cantá	506,070
Pau Rainha	506,070
Santa Luz	506,070

** A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.*

o digitalmente por **Felipe Alves Calabria**, Superintendente Adjunto(a) de Regulação Dos Serviços de Geração e de Mercado Energia Elétrica, em 09/12/2023 às 19:04, por **Alessandro de A. Fonseca Cantarino**, Superintendente de Regulação Dos Serviços de Geração e de Mercado Energia Elétrica, em 09/12/2023 às 20:24, por **Maíra Gontijo Vaz**, Gerente de Regulação Dos Serviços de Geração de Energia Elétrica, em 09/12/2023 às 20:24.

Isaías Gontijo Vaz, Gerente de Regulação dos Serviços de Geração de Energia Elétrica, em
<https://anplog.br/autenticidade-assinatura/camila.leg.br/cotimaduro.leg/2335651>

SGE4883000339852023357 ppg997

2389651

Igor Souza Ribeiro

De: Maria Candida Abib Lima <candida@ons.org.br>
Enviado em: sexta-feira, 8 de dezembro de 2023 19:42
Para: Gentil Nogueira de Sá Junior; Igor Souza Ribeiro
Cc: Christiano Vieira da Silva; Alexandre Nunes Zucarato; Sumara Duarte Ticom; Arthur da Silva Santa Rosa; Jayme Darriba Macedo; Jose Augusto Gomes; Diogo Pereira Marques Cruz; Joao Marco Francischetti Ferreira; Leandro Dehon Penna; Fabricio Andrade Mourinho; Fernando Jose Carvalho de Franca
Assunto: Testes da LT 230kV Santa Elena - Boa Vista C1

Prezados,

Conforme carta em anexo, a empresa Âmbar solicitou a Eletronorte o cadastro do SGI 70.352-23 para operação em teste da linha de transmissão 230kV Santa Elena - Boa Vista C1 no período de 00:00 do dia 12/12/2023 às 24:00 do dia 15/12/2023, totalizando 96 horas.

Após autorização do MME o teste será realizado considerando o máximo nível de segurança para o sistema elétrico de Roraima, com o intercâmbio reduzido (aproximadamente 7 MW), de forma a operacionalizar o intercâmbio em tempo real com valores inferiores ao limite descritos na carta CTA-ONS DGL 2139/2023, e com maior reserva de potência operativa girante (30 MW), no intuito de evitar ERAC caso haja a perda da interligação.

Durante os testes, caso ocorra atuação de ERAC e/ou desligamento da linha, o teste será interrompido para avaliação do incidente, podendo ser retomado se liberado pelas equipes técnicas.

Estamos a disposição para adicionais esclarecimentos.



Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o meio ambiente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/lecon-2389651>



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício nº 19/2023/CMSE-MME

Ao Senhor

LUIZ CARLOS CIOCCHI

Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS
Rua Júlio do Carmo, 251 - Cidade Nova
20.211-160 - Rio de Janeiro/RJ

C/C

Ao Senhor

MARCELO ZANATTA ESTEVAM

Presidente

Âmbar Energia S.A.

Avenida Marginal Direita do Tietê, 500 - Vila Jaguara
05118-100 - São Paulo/SP

Ao Senhor

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
SGAN 603, Módulos I e J - Asa Norte
70830-110 - Brasília/DF

Ao Senhor

ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO

Presidente do Conselho de Administração

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

Avenida Paulista, 2.064, 13º andar - Bela Vista

CEP: 01310-200 - São Paulo - SP

Ao Senhor

THIAGO GUILHERME FERREIRA PRADO

Presidente

EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE

Praça Pio X, 54 - 5º andar,

20090-003 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: **Importação de Energia Elétrica para redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC (Sistema Isolado de Roraima).**

Assunto: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651530842023-35&pg=1890>
Processo CMSE_Importação_CCC-003695/0-005026-2023 (Assunto) 2023-35/Ep-1890.001985/2023-37 / pg. 99

2389651

Prezados,

1. Em atenção à correspondência CTA-ONS DGL 2139/2023, de 28 de novembro de 2023, que trata da importação de energia elétrica da Venezuela para fins de redução da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, esclarecemos o que segue.

1.1. Para fins do atendimento da deliberação da 284ª Reunião Ordinária do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, especialmente para o item IV, o ONS deverá adotar as medidas necessárias à continuidade do atendimento sem a atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC, o que inclui, conforme estudos do ONS, a alocação de reserva girante.

1.2. O período indicado no item IV, caracterizado como “teste” para avaliação da confiabilidade da interligação, deverá seguir os procedimentos e requisitos estabelecidos pelo ONS, inclusive quanto ao tempo de operação de 96 (noventa e seis) horas.

1.3. Superado o período de testes e atendidos os requisitos estabelecidos pelo ONS, a operação poderá seguir o disposto no item V da deliberação do CMSE, o que considera a atuação do ERAC, conforme avaliação de riscos do próprio Operador.

1.4. A economicidade da operação em base mensal, conforme instrução que está sendo empreendida pela ANEEL para fins de sub-rogação, é condição fundamental para o pagamento da energia importada, de modo a não implicar em aumento de custos aos consumidores brasileiros de energia elétrica. Atenção especial deve ser dada ao período de testes, que se dará com condições diferenciadas de operação. O agente ofertante da importação da energia elétrica da Venezuela assume o risco de que, em não havendo economicidade na avaliação que será conduzida pela ANEEL, o montante a ser sub-rogado deverá ser restrito, de modo a não onerar os pagadores da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Anexos: I - Carta CTA-ONS DGL 2139/2023 (SEI nº 0833931).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 11/12/2023, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0838939** e o código CRC **570035F7**.



icla: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 03378/2023-35

SEI nº 0838939

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade-assinatura-camara-legis-br/?codArquivoTeor=2389651> 0838939/2023-35 SEI nº 0838939 001985/2023-37 / pg. 100

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48340.003378/2023-35

Assunto: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC (Sistema Isolado de Roraima).

À Secretaria Executiva - SE,

À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNTEP,

1. Encaminhamos, para conhecimento, o Ofício nº 19/2023/CMSE-MME (SEI nº 0838939), que trata da importação de energia elétrica da Venezuela para fins de redução da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 11/12/2023, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0838946** e o código CRC **738CA14C**.

Referência: Processo nº 48340.003378/2023-35

SEI nº 0838946



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura/camara-legis-br/2/codArquivoTerc=2889651803478/2023SEI48340003378/20233548340001985/2023-37/pg.101>

2389651

Protocolo Digital ANEEL – Confirmação de envio de documento

protocolo@aneel.gov.br <protocolo@aneel.gov.br>

Seg, 11/12/2023 15:20

Para:Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>



Prezado(a) MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA,

Seu protocolo foi recebido eletronicamente pelo Sistema de Protocolo Digital da ANEEL e será encaminhado para a Unidade Organizacional (UORG) responsável.

DADOS DO PROTOCOLO

NUP

48513.028854/2023-00

Data/hora do protocolo

11/12/2023 15:19:16

Protocolado por

Leonardo Freire de Oliveira Garcia | Email: leonardo.garcia@mme.gov.br

Nome da empresa interessada

MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA | E-mail: protocolo@mme.gov.br

CNPJ

XX.115.383/0001-XX

E-mail(s) indicados para acompanhamento

Nome: LUCIANA XXXXXXXXXX XXXXX | E-mail: luciana.dutra@mme.gov.br

Nome: LARA XXXXXXXX XXXXXXXX XX XXXXX | E-mail: lara.souza@mme.gov.br

Tipo de Petição

Peticionamento inicial

Nível de Acesso

Público

Descrição do assunto

Ofício nº 19/2023/CMSE-MME e anexo Assunto: Importação de Energia Elétrica para redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis? - CCC (Sistema Isolado de Roraima).

Documento Principal (nome do arquivo):

Ofício nº 19-2023-CMSE-MME.pdf

Documentos Complementares (nome dos arquivos):

Anexo I - Carta CTA-ONS DGL 2139-2023.pdf

Os arquivos protocolados serão conferidos segundo os padrões da ANEEL (https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/processo-eletronico/protocolo-digital).

Caso se verifique alguma inconformidade, uma mensagem eletrônica de pendência será enviada para o (s) e-mail (s) informado (s).

Acompanhe seus protocolos, na opção **"Acompanhar protocolo"**.

ATENÇÃO: O conteúdo desta mensagem, incluindo seus anexos, é de acesso restrito a determinadas pessoas e/ou entidades para as quais foram endereçadas. Caso não seja o autor desta operação ou tenha recebido este e-mail por engano, você está notificado para não retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir por qualquer meio o seu conteúdo, devendo entrar em contato imediatamente com

ANEEL através do e-mail protocolo@aneel.gov.br.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVizTcwYiEmLWQ3YmEiNDQzZS1hNWw1LTlRiY2NlMTUzNTlyYWQAND...

[illegible]



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVIZTcwYiFmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRiY2NIMTUzNTIvYwAQAND...

RE: Ofício nº 19/2023/CMSE-MME e anexo (Ref.: 48340.003378/2023-35)

CEDOC <cedoc@ccee.org.br>

Seg, 11/12/2023 16:51

Para:Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Documento recebido e encaminhado para providências.

Cordialmente.



central de documentação - cedoc

gerência de suprimentos e serviços (cedoc)

câmara de comercialização de energia elétrica

email: cedoc@ccee.org.br

telefone: (55) (11) 5043-1480

De: Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 11 de dezembro de 2023 15:14

Para: CEDOC <cedoc@ccee.org.br>

Assunto: Ofício nº 19/2023/CMSE-MME e anexo (Ref.: 48340.003378/2023-35)

Ao Senhor

ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO

Presidente

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica- CCEE

Avenida Paulista, 2.064, 13º andar- Bela Vista

CEP: 01310-200- São Paulo – SP

Encaminhamos cópia do documento Ofício nº 19/2023/CMSE-MME e anexo, a pedido do **Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico- CMSE**, que tem como destinatário o senhor **ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO**, Presidente da CCEE.

Estamos encaminhando os documentos para seu conhecimento e/ou providências.

Caso não tenha recebido neste e-mail o documento ou seus anexos, solicitamos que entre em contato com o Protocolo Geral nos telefones: (61) 2032-5220 / 5220, ou através deste e-mail, e informe o nº do processo **48340.003378/2023-35**.

Gentileza confirmar recebimento e protocolo de cadastro.

Atenciosamente,



LEONARDO FREIRE DE O. GARCIA
Protocolo Geral do Ministério de Minas e Energia

Divisão de Gestão de Documentos / SPOA

☎ +55 61 2032-5192 | 5438 | 5691

✉ protocolo@mme.gov.br

🌐 www.gov.br/mme

📍 Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", Térreo, Sala 18

70065-900 - Brasília – DF

**** Aviso de Confidencialidade **** As informações contidas neste e-mail são confidenciais e reservadas, nos termos da lei, devendo ser conhecidas exclusivamente pelo(s) destinatário(s) desta mensagem, portanto seu uso por terceiro(s) não é autorizado. A divulgação, cópia, distribuição ou outras ações que violem a confidencialidade ou a confidencialidade desta mensagem são proibidas e podem ser consideradas ilegais,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVIZTcwYiFmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWxlLTRiY2NIMTUzNTIvYwAQAKEr...

implicando em apuração de responsabilidade e indenização pelo(s) infrator(es). Eventuais opiniões e/ou manifestações pessoais não são autorizadas ou endossadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e devem ser desconsideradas. **** Confidentiality Notice **** The information in this e-mail is confidential and reserved in the terms of law. It is intended solely for the addressee. Access to this e-mail by anyone else is unauthorized. The disclosure, copying, distribution or any actions that violate the privacy or the confidentiality of this message, is prohibited and may be unlawful, implying in verification of responsibility and indemnity for the infractor. Eventual personal opinions, manifestations and conclusions are not endorsed by Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, and must not be taken into consideration.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVIZTcwYiFmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRiY2NIMTUzNTIvYwAQAKEr...



CT- CCEE16840/2023

São Paulo, 08 de dezembro de 2023.

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Sr. Sandoval de Araujo Feitosa Neto
Diretor-Geral
SGAN, Quadra 603, Módulo "I" e "J"
70830-110 – Brasília – DF

C/C:

Alessandro D'Afonseca Cantarino – Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica (SGM) - ANEEL
Alexandre Nunes Zucarato – Diretor de Planejamento - ONS
Sumara Duarte Ticom – Gerente Executiva - ONS
Gentil Nogueira de Sá Júnior – Secretário Nacional de Energia Elétrica - MME
Thiago Vasconcelos Barral – Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento - MME
Fabiana Gazzoni Cepeda – Diretora do Departamento de Políticas para o Mercado - MME

Assunto: Avaliação dos custos de geração sob os cenários de importação de energia da Venezuela para suprimento ao Estado de Roraima - CTA-ONS DOP 2190/2023.

Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral,

1 Ao tempo em que o cumprimento respeitosamente, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, vem apresentar a estimativa dos custos totais de geração para a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, no âmbito da aplicação dos cenários de alocação de geração para suprimento de energia ao Estado de Roraima, encaminhados pelo ONS através da Carta ONS DOP 2190, em 06/12/2023.

2 Conforme a carta citada, foram apresentados três cenários de alocação de geração, os quais descrevemos a seguir:

- a. Operação Atual, considera a operação do Sistema Elétrico de Roraima, suprido pelo parque gerador existente.
- b. Operação com importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º estágio do ERAC
- c. Operação de até 15 MW da Venezuela, sem atuação de ERAC.

MZucchi/GCSE

Restrito

1 de 3

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE
Av. Paulista, 2064 - 13º andar Bela Vista São Paulo SP Brasil
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>

<https://infoleco.intern.br/dados/assinaturas/camara-de-energia-elétrica/2023/00033782/023306.00498662023-37> / pg. 106

2389651

3 Para efeito de comparação, foi estimado o custo de geração total do parque gerador em um dia útil e com preços de CVU atualizados em setembro de 2023 (última competência apurada pela CCEE no âmbito da operação do Reembolso Mensal da CCC). A tabela a seguir apresenta o custo de geração por usina para cada um dos cenários descritos.

		CTG por cenário - Estimativa de custo diário (em dia útil) [R\$]			
		Operação Atual	Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC	Importação de até 15 MW da Venezuela sem atuação de ERAC (Importa 7 MW RPO 30 MW)	
Monte Cristo 1	nov/23	R\$ 1.008.078,57	R\$ -	R\$ 69.934,38	
Monte Cristo 2	nov/23	R\$ -	R\$ 90.265,66	R\$ 447.070,48	
Importação	nov/23	R\$ -	R\$ 187.920,00	R\$ 181.440,00	
Distrito	nov/23	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Floresta	nov/23	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
M. C. Sucuba	nov/23	R\$ 246.173,35	R\$ 610.045,75	R\$ 864.507,77	
Palmaplan	nov/23	R\$ 132.311,61	R\$ 183.010,45	R\$ 98.924,57	
Baliza	nov/23	R\$ 172.484,69	R\$ 171.137,15	R\$ 161.704,40	
Jaguatirica II	nov/23	R\$ 750.429,31	R\$ 761.041,44	R\$ 755.482,70	
Bonfim	nov/23	R\$ 109.311,17	R\$ 115.384,01	R\$ 82.742,48	
Cantá	nov/23	R\$ 109.817,24	R\$ 115.637,05	R\$ 80.212,13	
Pau Rainha	nov/23	R\$ 110.576,34	R\$ 115.637,05	R\$ 80.465,17	
Santa Luz	nov/23	R\$ 111.335,45	R\$ 115.637,05	R\$ 20.748,88	
		R\$ 2.750.517,73	R\$ 2.465.715,60	R\$ 2.843.232,97	

4 Conforme descrito na carta ONS DOP 2190/2023, a avaliação da CCEE vem corroborar que o cenário sem a atuação do ERAC não atende ao critério deliberado no CMSE, quanto à redução de custos operativos ao sistema elétrico de Roraima e consequentemente ao custo da CCC.

5 A seguir, apresenta-se os resultados em ordem crescente de custo e a sua diferença em relação ao cenário anterior. É possível observar que o cenário operativo de importação de energia de até 15MW da Venezuela, considerando atuação do 1º Estágio do ERAC, apresenta uma economia estimada de aproximadamente R\$ 285 mil em um dia útil em comparação à operação atual, mostrando-se viável conforme critério apresentado pelo ONS.

Ordem dos cenários em relação ao menor custo [R\$/dia útil]		
	Valor	Diferença
Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC	R\$ 2.465.715,60	+ 284.802,12
Operação Atual	R\$ 2.750.517,73	+ 92.715,24
Importação de até 15 MW da Venezuela sem atuação de ERAC (Importa 7 MW RPO 30 MW)	R\$ 2.843.232,97	

6 Adicionalmente, partir dos cenários operativos apresentados pelo ONS na carta ONS DOP 2190, a CCEE realizou a análise comparativa dos custos mensais entre o cenário atual de geração de energia no parque gerador existente em Roraima, e o cenário operativo provável apresentado pelo ONS, considerando até 15MW de importação de energia da Venezuela e atuação do 1º estágio de ERAC. Foram considerados na premissa, os dias úteis e finais de semana conforme calendário mensal dos meses de novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024. É possível observar abaixo que caso o cenário operativo de importação se realize, a economia estimada nos custos totais de geração seria em média de R\$9,6 milhões mensais, totalizando a economia de R\$ 28,8 milhões no trimestre apurado:

	nov/23	dez/23	jan/24	Total
Custo geração Operação Atual	R\$ 80.842.503,79	R\$ 83.174.764,51	R\$ 83.593.021,51	R\$ 247.610.289,81
Custo Importação até 15 MW (1º Estágio do ERAC)	R\$ 71.488.542,83	R\$ 73.333.527,12	R\$ 73.954.258,44	R\$ 218.776.328,39
Economia CCC	R\$ 9.353.960,95	R\$ 9.841.237,40	R\$ 9.638.763,08	R\$ 28.833.961,43

7 Por fim, a CCEE coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nesses termos, renovo nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Alexandre Ramos Peixoto

Presidente do Conselho de Administração e Superintendente

MZucchi/GCSE

Restrito

3 de 3

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE
Av. Paulista, 2064 - 13º andar Bela Vista São Paulo SP Brasil
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>

<https://infoleco.integratidade.org.br/assinatura/camara-de-energia-elétrica/2023/12/08/2023-37>

https://infoleco.integratidade.org.br/assinatura/camara-de-energia-elétrica/2023/12/08/2023-37 / pg. 108

2389651

Carta Externa CCEE - 2023-fb5de17dc2ee pdf
Código do documento 2dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406



Assinaturas



ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO:60017716691
Certificado Digital
alexandre.ramos@ccee.org.br
Assinou

Eventos do documento

08 Dec 2023, 15:48:36

Documento 2dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406 **criado** por NATHALIA GONÇALVES DE SOUZA (91c8cc7f-f172-4297-8fb1-01b42bf71efd). Email:cedoc@ccee.org.br. - DATE_ATOM: 2023-12-08T15:48:36-03:00

08 Dec 2023, 15:48:42

Assinaturas **iniciadas** por NATHALIA GONÇALVES DE SOUZA (91c8cc7f-f172-4297-8fb1-01b42bf71efd). Email:cedoc@ccee.org.br. - DATE_ATOM: 2023-12-08T15:48:42-03:00

08 Dec 2023, 18:15:04

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO:60017716691 **Assinou**
Email: alexandre.ramos@ccee.org.br. IP: 189.6.26.8 (bd061a08.virtua.com.br porta: 22148). Dados do Certificado:
CN=ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO:60017716691, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=01554285000175, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR. - DATE_ATOM: 2023-12-08T18:15:04-03:00

Hash do documento original

(SHA256):d4c5d0f47a4ecdc8a7b8f9b79ec5228766feedad7b4ec0dec955b001477e3b09
(SHA512):61b0063db2398450d3f4be47176a82a42712263f0475d44fa6f0a8354e5781e6912485e94ee8b159c3c291aee0dad4290401d2449b78830d8c52279b92d31ed5

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Assinado eletronicamente pelo usuário alexandre.ramos@ccee.org.br em 08/12/2023 às 18:15:04. Código do documento: 2dc71dbf-4cd3-441a-91ae-6a7438d37406. pg. 100



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício nº 13/2023/CMSE-MME

Ao Senhor

MARCELO ZANATTA ESTEVAM

Presidente

Âmbar Energia S.A.

Avenida Marginal Direita do Tietê, 500 - Vila Jaguara

05118-100 - São Paulo/SP

Assunto: Encaminhamento de deliberação da 284ª reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67.

Senhor Presidente,

1. Fazemos referência à 284ª reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, realizada em Brasília no dia 25 de outubro de 2023, ocasião em que o CMSE deliberou da seguinte forma quanto à importação de energia elétrica da Venezuela para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima:

"Deliberação: Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I - A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na SE Boa Vista 230 kV;

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/food/Arquivo?doc=2389651
Processo CMSE_importação de energia elétrica da Venezuela para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima - 48300.001676/2023-67 / Sgl 48300.001985/2023-37 / pg. 1

2389651

deliberação com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III - O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd) conforme o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV - Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

i. Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;

ii. Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e

iii. Definir junto aos agentes envolvidos os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII - O volume de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas que serão substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX - O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia, nos termos da Carta AMB 065/2023, ou seja, o preço será de:

i. R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e

ii. R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X - A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

XI - Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII - Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima."

2. Dessa maneira, solicitamos que sejam tomadas as devidas providências para o cumprimento da deliberação acima transcrita, no que couber.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior**,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/Arquivo/Idoc=2389651>

Processo CMSE_Importação (30024300).0016-01-2023-00000638-2023-67 / Sgl 28300.001985/2023-37 / pg. 2

2389651



Secretário Nacional de Energia Elétrica, em 27/10/2023, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0822311** e o código CRC **6E95ADB7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67

SEI nº 0822311



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651> Processo CMSE_importação_0822311/001676/2023-67 / SEI 48300.001985/2023-37 / pg. 3



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício nº 14/2023/CMSE-MME

Ao Senhor

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
SGAN 603, Módulos I e J - Asa Norte
70830-110 - Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de deliberação da 284ª reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67.

Senhor Diretor-Geral,

1. Fazemos referência à 284ª reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, realizada em Brasília no dia 25 de outubro de 2023, ocasião em que o CMSE deliberou da seguinte forma quanto à importação de energia elétrica da Venezuela para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima:

"Deliberação: Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbor Energia de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I - A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na SE Boa Vista 230 kV;

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa deliberação com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do [§10](#) do art.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?docArquivoTpo=2389651>

Processo CMSE_Importação_48300.001676/2023-67 / Sgl 48300.001985/2023-37 / pg. 4

2389651

12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III - O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd) conforme o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV - Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

i. Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;

ii. Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e

iii. Definir junto aos agentes envolvidos os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII - O volume de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas que serão substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX - O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia, nos termos da Carta AMB 065/2023, ou seja, o preço será de:

i. R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e

ii. R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X - A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

XI - Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII - Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima."

2. Dessa maneira, solicitamos que sejam tomadas as devidas providências para o cumprimento da deliberação acima transcrita, no que couber.

Atenciosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2389651>

processo CMSE_importação-430625300.0010-01-2023-00000063802023-67 / SGI 48300.001985/2023-37 / pg. 5

2389651



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 27/10/2023, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0822367** e o código CRC **1DE9280D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67

SEI nº 0822367



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651> processo CMSE_importação-48300.001676/2023-67 / SEI 48300.001985/2023-37 / pg. 6

2389651





MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício nº 15/2023/CMSE-MME

Ao Senhor

LUIZ CARLOS CIOCCHI

Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS
Rua Júlio do Carmo, 251, Cidade Nova
20.211-160 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Encaminhamento de deliberação da 284ª reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67.

Senhor Diretor-Geral,

1. Fazemos referência à 284ª reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, realizada em Brasília no dia 25 de outubro de 2023, ocasião em que o CMSE deliberou da seguinte forma quanto à importação de energia elétrica da Venezuela para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima:

"Deliberação: Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbor Energia de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I - A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na SE Boa Vista 230 kV;

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?docArquivoTpo=2389651>
Processo CMSE_Importação_001676/2023-67 / SEI 48300.001985/2023-37 / pg. 9

2389651

deliberação com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do [§10](#) do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III - O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRMéd) conforme o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV - Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

i. Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;

ii. Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e

iii. Definir junto aos agentes envolvidos os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII - O volume de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas que serão substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX - O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia, nos termos da Carta AMB 065/2023, ou seja, o preço será de:

i. R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e

ii. R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X - A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

XI - Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do [§10](#) do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII - Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima."

2. Dessa maneira, solicitamos que sejam tomadas as devidas providências para o cumprimento da deliberação acima transcrita, no que couber.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior**,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotec.autenticacao-assinatura.camara.gov.br/?codArquivoTeor=2389651>

Processo CMSE_importação (3002233)/0010-2012-2333-000063602023-67 / Sgl 48300.001985/2023-37 / pg. 10

2389651



Secretário Nacional de Energia Elétrica, em 27/10/2023, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0822380** e o código CRC **8E3BF049**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67

SEI nº 0822380



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotelegi-autenticacao-assinatura-camara-legisla/?codArquivoTeor=2389651>

Processo CMSE_importação_S022380/001676/2023-67 / SEI 48300.001985/2023-37 / pg. 11

2389651



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício nº 16/2023/CMSE-MME

Ao Senhor

ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO

Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE
Av. Paulista, 2.064, 13º andar, Bela Vista
01310-200 - São Paulo / SP

Assunto: Encaminhamento de deliberação da 284ª reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67.

Senhor Presidente,

1. Fazemos referência à 284ª reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, realizada em Brasília no dia 25 de outubro de 2023, ocasião em que o CMSE deliberou da seguinte forma quanto à importação de energia elétrica da Venezuela para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima:

"Deliberação: Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbor Energia de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I - A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na SE Boa Vista 230 kV;

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg.br/autenticacao-assinatura-camara-legisla/?codArquivoTeleg=2389651>

Processo CMSE_importação de energia elétrica/001676/2023-67 / Sgl 48300.001985/2023-37 / pg. 12

2389651



Secretário Nacional de Energia Elétrica, em 27/10/2023, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0822382** e o código CRC **F4A54B05**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67

SEI nº 0822382



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotec.autenticacao-assinatura.camara.gov.br/?codArquivoTeor=2389651>

Processo CMSE_importado (0022382)/001676/2023-67 / SEI 48300.001985/2023-37 / pg. 14

2389651

RE: Ofício nº 16/2023/CMSE-MME (Ref.: 48300.001676/2023-67)

CEDOC <cedoc@ccee.org.br>

Ter, 31/10/2023 15:51

Para: Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Segue o protocolo de confirmação de recebimento: [2023-10301719340832](#).

Atenciosamente,



central de documentação - cedoc

gerência de suprimentos e serviços (cedoc)

câmara de comercialização de energia elétrica

email: cedoc@ccee.org.br

telefone: (55) (11) 5043-1480

De: Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>

Enviado: terça-feira, 31 de outubro de 2023 15:16

Para: CEDOC <cedoc@ccee.org.br>

Assunto: RE: Ofício nº 16/2023/CMSE-MME (Ref.: 48300.001676/2023-67)

Prezados,

Ainda não recebemos a confirmação de recebimento dos documentos em epígrafe.

Gentileza responderem ao e-mail que os encaminhou.

Muito obrigado!

Atenciosamente,



LEONARDO FREIRE DE O. GARCIA
Protocolo Geral do Ministério de Minas e Energia

Divisão de Gestão de Documentos / SPOA

☎ +55 61 2032-5192 | 5438 | 5691

✉ protocolo@mme.gov.br

🌐 www.gov.br/mme

📍 Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", Térreo, Sala 18

70065-900 - Brasília – DF

De: Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 30 de outubro de 2023 14:16

Para: 'CEDOC' <cedoc@ccee.org.br>

Assunto: Ofício nº 16/2023/CMSE-MME (Ref.: 48300.001676/2023-67)

Ao Senhor

ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO

Presidente

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

CEP: 01310-200 – São Paulo – SP

Encaminhamos cópia do documento Ofício nº 16/2023/CMSE-MME, a pedido do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

E, que tem como destinatário o senhor ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO, Presidente da CCEE.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVIZTcwYiFmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRiY2NIMTUzNTIvYwAQAMV...

Estamos encaminhando os documentos para seu conhecimento e/ou providências.

Caso não tenha recebido neste e-mail o documento ou seus anexos, solicitamos que entre em contato com o Protocolo Geral nos telefones: (61) 2032-5220 / 5220, ou através deste e-mail, e informe o nº do processo **48300.001676/2023-67**.

Gentileza confirmar recebimento e protocolo de cadastro.

Atenciosamente,



LEONARDO FREIRE DE O. GARCIA

Protocolo Geral do Ministério de Minas e Energia

Divisão de Gestão de Documentos / SPOA

+55 61 2032-5192 | 5438 | 5691

protocolo@mme.gov.br

www.gov.br/mme

Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", Térreo, Sala 18

70065-900 - Brasília – DF

**** Aviso de Confidencialidade **** As informações contidas neste e-mail são confidenciais e reservadas, nos termos da lei, devendo ser conhecidas exclusivamente pelo(s) destinatário(s) desta mensagem, portanto seu acesso por terceiro(s) não é autorizado. A divulgação, cópia, distribuição ou outras ações que violem a privacidade ou a confidencialidade desta mensagem são proibidas e podem ser consideradas ilegais, implicando em apuração de responsabilidade e indenização pelo(s) infrator(es). Eventuais opiniões e/ou manifestações pessoais não são autorizadas ou endossadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e devem ser desconsideradas. **** Confidentiality Notice **** The information in this e-mail is confidential and reserved in the terms of law. It is intended solely for the addressee. Access to this e-mail by anyone else is unauthorized. The disclosure, copying, distribution or any actions that violate the privacy or the confidentiality of this message, is prohibited and may be unlawful, implying in verification of responsibility and indemnity for the infractor. Eventual personal opinions, manifestations and conclusions are not endorsed by Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, and must not be taken into consideration.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVIZTcwYiEmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxLTRiY2NIMTUzNTIvYwAQAMV...



CMSE

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

AGENDA DA 284ª REUNIÃO (Extraordinária)

Data: 25 de outubro de 2023 (quarta-feira)

Horário: Início: **16h00**

Término: **18h00**

Local: Sala Plenária do MME - 9º andar

Pauta:

1. Abertura (15 min)

2. Relatório de Análise da Perturbação no SIN do dia 15 de agosto de 2023 (45 min)

Apresentação: ONS

3. Importação de energia elétrica da Venezuela (45 min)

Apresentação: ONS

4. Assuntos Gerais (15 min)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivoTeor/2389651>

0053046300.08167482023061985g2023-37 / pg. 17

CMSE discute relatório do incidente de 15 de agosto

Causas da queda de energia, repercussão e prevenção foram analisadas pelos representantes do setor elétrico

A 284ª reunião extraordinária do Conselho de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), realizada nesta quarta-feira (25/10), analisou o Relatório de Análise de Perturbação (RAP) do incidente do dia 15 de agosto. O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentou as causas da queda de energia, que se deu por conta da baixa performance dos equipamentos de controle de tensão.

Segundo o ONS, os sistemas que controlam a tensão dos parques eólicos e fotovoltaicos, no perímetro da Linha de Transmissão Quixadá-Fortaleza II, no Ceará deveriam compensar automaticamente a queda de tensão decorrente da abertura da linha de transmissão. Porém, o desempenho no momento da ocorrência ficou aquém do previsto nos modelos matemáticos fornecidos pelos agentes e testados em simulações pelo ONS.

A partir do incidente, foram implementados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico novos limites de intercâmbios e medidas operativas na região Nordeste, visando garantir a segurança operativa do Sistema Interligado Nacional (SIN). Até que a performance em campo dos parques aerogeradores e fotovoltaicos esteja corretamente caracterizada nos modelos matemáticos, o ONS adaptou a base de dados para representar a performance dos referidos parques tal como observada em campo durante a perturbação, de modo a utilizá-la nos estudos de caráter operativo.

Reestabelecimento

O RAP registrou que a recomposição do sistema no Nordeste se deu pela expansão da ilha elétrica formada nas áreas Centro, Leste e Norte por meio de black start – uma simulação de desligamento – na usina hidrelétrica de Itapebi e com tensão proveniente do SIN nas áreas Oeste e Sudoeste, prosseguindo com o fechamento do paralelo das ilhas com o SIN.

Na região Norte, o procedimento também contou com black start nas usinas de Tucuruí, Balbina, Coaracy Nunes, Estreito e Samuel e, assim, iniciando a interligação de cada uma dessas áreas ao SIN.

Em relação às regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, o sistema permaneceu íntegro por conta da atuação satisfatória do Esquema Regional de Alívio de Carga (ERAC), possibilitando a rápida recomposição das cargas por meio da elevação da geração da área.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=Teor23896510853046EI4835E10836760202852026378> pg. 18

O ONS concluiu que a ocorrência de 15 de agosto gerou descobertas que serão importantes no aprimoramento do planejamento, da operação, da regulamentação e da integração de novos projetos.

Importação de Energia da Venezuela

A importação de energia elétrica da Venezuela para atender ao sistema isolado de Roraima também foi discutida. O CMSE deliberou a respeito de diretrizes técnicas e econômicas para realização do intercâmbio, de modo a garantir redução de dispêndio pago pelos consumidores de energia elétrica por meio da Conta de Consumo de Combustíveis, bem como assegurar o atendimento eletroenergético do Estado.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=238965108> 238965108 53046EI 4835E1083676202852026379 pg. 19

2.9. Essa condição levou à atuação, correta, da Proteção de Perda de Sincronismo (PPS) da LT 500 kV Presidente Dutra – Boa Esperança, desligando mais quatro linhas de transmissão de 500 kV da interligação Norte/Nordeste.

2.10. Também ocorreu redução importante de tensão e aumento da potência reativa no setor de 230 kV da região, que levaram ao desligamento de linhas de transmissão entre as subestações Aquiraz e Milagres, devido a proteções de distância, após a atuação da PPS.

2.11. A análise detalhada do evento demonstrou que o desempenho dos equipamentos de controle de tensão das usinas eólicas e fotovoltaicas em campo foi aquém do requisito demandado pelo sistema, levando a desligamentos em cascata.

2.12. A ocorrência se insere no contexto dos aprendizados associados à transição energética, que tem desafiado os operadores de sistemas elétricos por todo o mundo. Ao todo foram identificadas 430 providências: 50 providências tomadas e 380 providências em andamento.

2.13. Cabe destacar que o Operador implementou novos limites de intercâmbios e medidas operativas na região Nordeste, visando garantir a segurança operativa do SIN.

2.14. Por fim, a ANEEL informou que já iniciou as ações de fiscalização sobre a ocorrência.

3. IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA VENEZUELA

3.1. A Secretaria Nacional de Energia Elétrica – SNEE/MME informou que, em 13 de setembro de 2023, a Âmbor Energia S.A. (Âmbor) encaminhou ao MME a Carta AMB 065/2023, que contempla “Proposta de Importação de Energia Elétrica da República Bolivariana da Venezuela pela Âmbor Energia S.A.”.

3.2. Posteriormente, foi destacado o encaminhamento do Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME, em 19 de setembro de 2023, para os membros do CMSE, solicitando a avaliação da referida proposta, no âmbito de suas competências, conforme disciplina o inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010, o qual visa à redução da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC utilizando recursos provenientes de importação de energia elétrica em sistemas isolados.

3.3. Nesse sentido, o ONS realizou apresentação que contemplou explicações sobre o critério para a operação interligada do sistema elétrico de Boa Vista/Roraima com a Venezuela, ponderando, por exemplo, questões sobre o controle secundário de frequência a partir do sistema venezuelano. Conforme mencionado, para garantir a segurança operativa, é essencial manter a interligação em operação contínua, mesmo com fluxos próximos de zero, sendo necessário que eventual montante de energia elétrica importado da Venezuela seja 100% flexível.

3.4. Além disso, o ONS apresentou os riscos e benefícios da adoção de dois critérios para a operação interligada com a Venezuela: a) operação em N-1, sem corte de carga; ou b) operação com corte de carga controlado. O Operador salientou a importância de se iniciar o processo de importação de energia adotando o critério N-1 e, depois, com base nos resultados e análises, pode-se decidir usar outro critério.

3.5. Sobre os preparativos em curso para a operação interligada entre os sistemas elétricos da Venezuela e de Boa Vista, o Operador mencionou a realização de reuniões entre os agentes envolvidos com vistas à obtenção de informações essenciais. Também foram discutidas questões sobre a instalação de Sistema Especial de Proteção – SEP que terá como objetivo abrir a interligação em situações de perturbação no sistema venezuelano ou no sistema de Roraima, o que será imprescindível para viabilizar o início da operação interligada.

3.6. Por fim, o Operador destacou que os estudos que subsidiaram as avaliações apresentadas na reunião, bem como as respostas encaminhadas anteriormente ao MME sobre o tema, foram elaborados com os dados disponíveis da época em que a operação era realizada de forma interligada com a Venezuela, atualizados pela última vez em 2018.

3.7. Assim, após a apresentação do ONS e as discussões sobre o tema, o Comitê deliberou a respeito de diretrizes técnicas e econômicas para a importação de energia elétrica da Venezuela, de modo a garantir redução de dispêndio pago pelos consumidores de energia elétrica por meio da CCC, bem como assegurar o atendimento eletroenergético do Estado de Roraima, conforme registrado a seguir.

3.8. **Deliberação:** Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbor Energia S.A. de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de maio de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) dada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE)



2389651

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=23896551>

XII – Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima.

4. ASSUNTOS GERAIS

4.1. Por fim, o CMSE reafirmou seu compromisso com a garantia da segurança e da confiabilidade no fornecimento de energia elétrica no País, no cenário atual e futuro, por meio da continuidade do monitoramento permanente realizado, respaldado pelos estudos elaborados sob as diversas óticas do setor elétrico brasileiro, e com a ação sinérgica e robusta das instituições que compõem o Comitê.

4.2. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e determinada a lavratura desta ata que, após aprovada pelos membros, vai assinada por mim, Gentil Nogueira Sá Júnior, Secretário-Executivo do CMSE.

LISTA DE PARTICIPANTES

NOME	ÓRGÃO
Efrain Pereira da Cruz	MME
Gentil Nogueira Sá Junior	MME
Fernando Colli Munhoz	MME
Igor Souza Ribeiro	MME
Guilherme Silva de Godoi	MME
Thiago Barral	MME
Fabiana Gazzoni	MME
Guilherme Zanetti	MME
Christiano Vieira da Silva	ONS
Filipe Sampaio	ANA
Joaquim Gondim	ANA
Thiago Ivanoski Teixeira	EPE
Gustavo Cerqueira Ataide	MME
 Vinicius Farinha	EPE



Vinicius Farinha

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

2389651

Antonio Henrique Vaz Santos	ANP
Fernando José Carvalho França	ONS
Elusa Moreira Barroso Brasil	ONS
Aline Abreu Eleterio	ONS
Renato Dutra	MME
Bianca M ^a M. de Alencar Braga	MME
Candice Sousa Costa	MME
Alessandro Cantarino	ANEEL
Lívia Raggi	ANEEL
Giácomo Almeida	ANEEL
Isabela Sales Vieira	ANEEL
Reinaldo da Cruz Garcia	MME
Claudia E. B. Marques	MME
Wilson Rodrigues de Melo Jr.	MME
Rogério Guedes da Silva	MME
Raquel Nascimento Marques	MME
Juliana Oliveira do Nascimento	MME
Larissa Damascena da Silva	MME
Victor Protázio da Silva	MME
Nelson Simão de Carvalho Jr	MME
Carina Araujo Sousa	MME



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 609, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5923 / cmse@mme.gov.br

Ofício nº 17/2023/CMSE-MME

Ao Senhor

LUIZ CARLOS CIOCCHI

Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS
Rua Júlio do Carmo, 251, Cidade Nova
20.211-160 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Encaminhamento de deliberação da 284ª reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67.

Senhor Diretor-Geral,

1. Fazemos referência à Apresentação "Avaliação das Condições de Atendimento Eletroenergético do Sistema Interligado Nacional - SIN" realizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS durante a 285ª reunião (ordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, em 08 de novembro de 2023, que mostrou o resultado do estudo prospectivo de atendimento de potência para o período de novembro/2023 a abril/2024, com a previsão de geração térmica adicional.
2. Posteriormente à avaliação empreendida pelo ONS na citada reunião, foram observadas alterações no cenário, a saber: (i) aumento da demanda máxima do sistema elétrica, em razão da forte onda de calor, em meados de novembro/2023; (ii) frustração do despacho termelétrico para atendimento da demanda máxima; e (iii) manutenção do cenário de atraso no período úmido na região Norte, em razão do fenômeno *El Niño*, com impacto direto na capacidade das Usinas Hidrelétricas daquela região.
3. Tendo em vista essas alterações, solicitamos ao ONS que atualize o estudo prospectivo com vistas à sua apresentação na 286ª reunião (ordinária) do CMSE, a ser realizada no dia 13 de dezembro de 2023, para fins de acompanhamento e avaliação da continuidade e da segurança do suprimento eletroenergético do país, contendo as seguintes informações:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotec.autenticacao-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651> processo CMSE_importação/Suprimento/001676/2023-67 / Sgl 28300.001985/2023-37 / pg. 26

2389651

- a) atualização dos estudos prospectivos para atendimento da demanda máxima, considerando cenário de atraso no período úmido na região Norte do Brasil;
- b) lista dos principais problemas identificados com relação a disponibilidade dos recursos termelétricos para atendimento da demanda máxima do sistema;
- c) análise prospectiva no horizonte até dezembro/2024 para atendimento da demanda máxima, observando as questões apontadas neste parágrafo, o nível esperado no reservatório das hidrelétricas e o crescimento do mercado; e
- d) eventuais medidas que devem ser buscadas pelas Instituições que compõe o CMSE, para a garantia do atendimento da demanda máxima no horizonte de prospecção (dezembro/2023 a maio/2024) e também no horizonte até dezembro/2024.

Atenciosamente,

C/c: ANEEL



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 22/11/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0831077** e o código CRC **BC859176**.

Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001676/2023-67

SEI nº 0831077



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotec.autenticacao-assinatura.camara-legis.br/?codArquivoTeor=2389651>

Processo CMSE_Importação/Substituição de Energia Elétrica nº 0831077/2023-67 / SEI nº 48300.001985/2023-37 / pg. 27

2389651



C.C.: Diretores e Assistentes ONS

PL / PLN / PLM / PLS / PLC / EG / EGP / EGE / RA / PR / PRD / PRI / PDP / AO / PD



Anexo I - Operação atual do Sistema Elétrico de Roraima em um dia útil típico (Operação Isolada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguarica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	22	0	0	0	0	19	12	6	126	10	10	10	10	225
0:30	28	0	0	0	0	14	12	6	126	10	10	10	10	226
1:00	28	0	0	0	0	11	12	6	126	10	10	10	10	223
1:30	28	0	0	0	0	7	12	6	126	10	10	10	10	219
2:00	28	0	0	0	0	3	12	5	126	10	10	10	10	214
2:30	28	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	209
3:00	28	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	204
3:30	28	0	0	0	0	0	1	5	126	10	10	10	10	200
4:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	9	10	196
4:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	9	192
5:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	8	8	189
5:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	6	7	184
6:00	28	0	0	0	0	0	0	5	123	5	5	5	5	176
6:30	28	0	0	0	0	0	0	5	113	5	5	5	5	166
7:00	28	0	0	0	0	0	0	5	97	5	5	5	5	150
7:30	22	0	0	0	0	0	0	5	98	5	5	5	5	145
8:00	22	0	0	0	0	0	0	5	102	5	5	5	5	149
8:30	22	0	0	0	0	0	0	5	115	5	5	5	5	162
9:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	179
9:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	9	9	9	188
10:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	10	10	191



Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarató.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2389651

21:00	0	12	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	209
21:30	0	16	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	213
22:00	0	18	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	215
22:30	0	22	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	219
23:00	0	25	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	222
23:30	5	24	7	0	0	25	5	5	126	8	7	7	7	226
MÉDIA	1,71	10,94	7,00	0,00	0,00	21,73	5,00	5,00	124,58	6,81	6,60	6,63	6,90	203

Anexo III – Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC em um dia útil típico (Operação Interligada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguarica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	0	5	10	0	0	26	12	6	126	10	10	10	10	225
0:30	0	5	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	226
1:00	0	5	10	0	0	24	12	6	126	10	10	10	10	223
1:30	0	0	10	0	0	25	12	6	126	10	10	10	10	219
2:00	0	0	10	0	0	21	12	5	126	10	10	10	10	214
2:30	0	0	8	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	209
3:00	0	0	5	0	0	18	10	5	126	10	10	10	10	204
3:30	0	0	5	0	0	13	11	5	126	10	10	10	10	200
4:00	0	0	5	0	0	10	10	5	126	10	10	10	10	196
4:30	0	0	5	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	192
5:00	0	0	6	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	189
5:30	0	0	5	0	0	5	5	5	126	10	10	9	9	184
6:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	8	9	9	9	176
6:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	7	7	8	8	166



7:00	0	0	5	0	0	0	0	5	120	5	5	5	5	150
7:30	0	0	5	0	0	0	0	5	115	5	5	5	5	145
8:00	0	0	5	0	0	0	0	5	119	5	5	5	5	149
8:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	162
9:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	10	10	9	9	179
9:30	0	0	5	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	188
10:00	0	0	5	0	0	8	7	5	126	10	10	10	10	191
10:30	0	0	5	0	0	10	8	5	126	10	10	10	10	194
11:00	0	0	7	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	197
11:30	0	0	5	0	0	13	9	5	126	10	10	10	10	198
12:00	0	0	5	0	0	15	10	5	126	10	10	10	10	201
12:30	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	200
13:00	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	200
13:30	0	0	9	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	210
14:00	0	5	10	0	0	23	12	6	126	10	10	10	10	222
14:30	0	9	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	231
15:00	0	16	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	238
15:30	0	21	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	243
16:00	0	18	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	240
16:30	0	12	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	234
17:00	0	5	10	0	0	23	12	6	126	10	10	10	10	222
17:30	0	0	10	0	0	20	12	5	126	10	10	10	10	213
18:00	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	200
18:30	0	0	5	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	192
19:00	0	0	5	0	0	13	9	5	126	10	10	10	10	198



19:30	0	0	5	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	202
20:00	0	0	5	0	0	18	11	5	126	10	10	10	10	205
20:30	0	0	7	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	208
21:00	0	0	8	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	209
21:30	0	0	10	0	0	20	12	5	126	10	10	10	10	213
22:00	0	0	10	0	0	22	12	5	126	10	10	10	10	215
22:30	0	0	10	0	0	25	12	6	126	10	10	10	10	219
23:00	0	0	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	222
23:30	0	5	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	226
MÉDIA	0,00	2,21	7,25	0,00	0,00	15,33	9,25	5,29	125,50	9,50	9,52	9,52	9,52	203

Anexo IV – Operação atual do Sistema Elétrico de Roraima em um sábado típico (Operação Isolada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jagatirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	28	0	0	0	0	19	12	6	126	10	10	10	10	231
0:30	28	0	0	0	0	16	12	6	126	10	10	10	10	228
1:00	28	0	0	0	0	14	12	6	126	10	10	10	10	226
1:30	28	0	0	0	0	10	12	6	126	10	10	10	10	222
2:00	28	0	0	0	0	5	12	5	126	10	10	10	10	216
2:30	28	0	0	0	0	0	11	5	126	10	10	10	10	210
3:00	28	0	0	0	0	0	6	5	126	10	10	10	10	205
3:30	28	0	0	0	0	0	2	5	126	10	10	10	10	201
4:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	10	10	197
4:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	9	9	193
5:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	7	8	8	8	190



5:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	7	7	7	186
6:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	5	6	180
6:30	28	0	0	0	0	0	0	5	115	5	5	5	5	168
7:00	28	0	0	0	0	0	0	5	102	5	5	5	5	155
7:30	22	0	0	0	0	0	0	5	104	5	5	5	5	151
8:00	22	0	0	0	0	0	0	5	107	5	5	5	5	154
8:30	22	0	0	0	0	0	0	5	114	5	5	5	5	161
9:00	22	0	0	0	0	0	0	5	121	5	5	5	5	168
9:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	5	5	173
10:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	6	6	175
10:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	6	6	6	176
11:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	179
11:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	7	7	181
12:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	7	8	8	8	184
12:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	185
13:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	9	186
13:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	9	10	190
14:00	22	0	0	0	0	0	4	5	126	10	10	10	10	197
14:30	22	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	207
15:00	22	0	0	0	0	10	12	6	126	10	10	10	10	216
15:30	28	0	0	0	0	7	12	6	126	10	10	10	10	219
16:00	28	0	0	0	0	5	11	5	126	10	10	10	10	215
16:30	28	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	209
17:00	28	0	0	0	0	0	4	5	126	10	10	10	10	203
17:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	9	9	9	194



18:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	7	7	7	186
18:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	8	8	183
19:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	10	10	10	10	193
19:30	22	0	0	0	0	0	3	5	126	10	10	10	10	196
20:00	22	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	198
20:30	22	0	0	0	0	0	6	5	126	10	10	10	10	199
21:00	22	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	200
21:30	22	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	203
22:00	22	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	207
22:30	22	0	0	0	0	5	12	5	126	10	10	10	10	210
23:00	22	0	0	0	0	9	12	6	126	10	10	10	10	215
23:30	22	0	0	0	0	12	12	6	126	10	10	10	10	218
MÉDIA	24,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2,54	4,52	5,17	124,06	8,25	8,38	8,48	8,54	195

Anexo V – Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC em um sábado típico (Operação Interligada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguaritica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	0	9	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	231
0:30	0	6	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	228
1:00	0	4	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	226
1:30	0	0	10	0	0	28	12	6	126	10	10	10	10	222
2:00	0	0	10	0	0	22	12	6	126	10	10	10	10	216
2:30	0	0	9	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	210
3:00	0	0	8	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	205
3:30	0	0	7	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	201



4:00	0	0	7	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	197
4:30	0	0	6	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	193
5:00	0	0	7	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	190
5:30	0	0	10	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	186
6:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	9	10	10	10	180
6:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	168
7:00	0	0	5	0	0	0	0	5	125	5	5	5	5	155
7:30	0	0	5	0	0	0	0	5	121	5	5	5	5	151
8:00	0	0	5	0	0	0	0	5	124	5	5	5	5	154
8:30	0	0	5	0	0	0	0	5	126	6	6	6	7	161
9:00	0	0	5	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	168
9:30	0	0	5	0	0	0	3	5	126	8	8	9	9	173
10:00	0	0	5	0	0	0	3	5	126	9	9	9	9	175
10:30	0	0	5	0	0	0	5	5	126	9	9	8	9	176
11:00	0	0	5	0	0	0	5	5	126	9	9	10	10	179
11:30	0	0	5	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	181
12:00	0	0	8	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	184
12:30	0	0	9	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	185
13:00	0	0	10	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	186
13:30	0	0	7	0	0	5	7	5	126	10	10	10	10	190
14:00	0	0	7	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	197
14:30	0	0	10	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	207
15:00	0	0	10	0	0	22	12	6	126	10	10	10	10	216
15:30	0	0	10	0	0	25	12	6	126	10	10	10	10	219
16:00	0	0	10	0	0	21	12	6	126	10	10	10	10	215



16:30	0	0	8	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	209
17:00	0	0	9	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	203
17:30	0	0	7	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	194
18:00	0	0	5	0	0	5	5	5	126	10	10	10	10	186
18:30	0	0	5	0	0	5	5	5	126	9	9	9	10	183
19:00	0	0	6	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	193
19:30	0	0	9	0	0	8	8	5	126	10	10	10	10	196
20:00	0	0	8	0	0	10	9	5	126	10	10	10	10	198
20:30	0	0	5	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	199
21:00	0	0	6	0	0	13	10	5	126	10	10	10	10	200
21:30	0	0	6	0	0	15	11	5	126	10	10	10	10	203
22:00	0	0	6	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	207
22:30	0	0	9	0	0	18	12	5	126	10	10	10	10	210
23:00	0	0	10	0	0	22	12	5	126	10	10	10	10	215
23:30	0	0	10	0	0	25	12	5	126	10	10	10	10	218
MÉDIA	0,00	0,40	7,38	0,00	0,00	10,42	7,71	5,17	125,83	9,38	9,40	9,42	9,48	195

Anexo VI – Operação atual do Sistema Elétrico de Roraima em um domingo típico (Operação Isolada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jaguaritica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	22	0	0	0	0	15	12	6	126	10	10	10	10	221
0:30	22	0	0	0	0	15	12	6	126	10	10	10	10	221
1:00	28	0	0	0	0	9	12	6	126	10	10	10	10	221
1:30	28	0	0	0	0	5	12	6	126	10	10	10	10	217
2:00	28	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	213



2:30	28	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	209
3:00	28	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	206
3:30	28	0	0	0	0	0	4	5	126	10	10	10	10	203
4:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	10	10	10	10	199
4:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	9	9	9	10	196
5:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	8	8	191
5:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	7	7	7	8	188
6:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	5	5	5	5	179
6:30	28	0	0	0	0	0	0	5	121	5	5	5	5	174
7:00	28	0	0	0	0	0	0	5	114	5	5	5	5	167
7:30	28	0	0	0	0	0	0	5	109	5	5	5	5	162
8:00	28	0	0	0	0	0	0	5	106	5	5	5	5	159
8:30	28	0	0	0	0	0	0	5	104	5	5	5	5	157
9:00	28	0	0	0	0	0	0	5	103	5	5	5	5	156
9:30	22	0	0	0	0	0	0	5	108	5	5	5	5	155
10:00	28	0	0	0	0	0	0	5	104	5	5	5	5	157
10:30	28	0	0	0	0	0	0	5	103	5	5	5	5	156
11:00	22	0	0	0	0	0	0	5	108	5	5	5	5	155
11:30	22	0	0	0	0	0	0	5	111	5	5	5	5	158
12:00	22	0	0	0	0	0	0	5	114	5	5	5	5	161
12:30	22	0	0	0	0	0	0	5	119	5	5	5	5	166
13:00	22	0	0	0	0	0	0	5	125	5	5	5	5	172
13:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	5	6	6	6	176
14:00	22	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	9	9	187
14:30	22	0	0	0	0	0	3	5	126	9	9	10	10	194

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

2389651



www.ons.org.br

16

+55 (21) 3444-9400

documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 812A-5460-2FEA-137A.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2389651>

Anexo I - Processo ONA nº 2023-37 / 2023 - SEI nº 08500401676-2023-37004985/2023-37 / pg. 45

15:00	22	0	0	0	0	0	10	5	126	10	10	10	10	203
15:30	28	0	0	0	0	0	6	5	126	10	10	10	10	205
16:00	22	0	0	0	0	0	11	5	126	10	10	10	10	204
16:30	28	0	0	0	0	0	7	5	126	10	10	10	10	206
17:00	28	0	0	0	0	0	3	5	126	9	9	10	10	200
17:30	28	0	0	0	0	0	0	5	126	8	8	9	9	193
18:00	28	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	6	7	184
18:30	22	0	0	0	0	0	0	5	126	6	6	7	7	179
19:00	22	0	0	0	0	0	5	5	126	10	10	10	10	198
19:30	22	0	0	0	0	0	11	5	126	10	10	10	10	204
20:00	22	0	0	0	0	5	9	5	126	10	10	10	10	207
20:30	22	0	0	0	0	5	12	5	126	10	10	10	10	210
21:00	22	0	0	0	0	8	12	6	126	10	10	10	10	214
21:30	22	0	0	0	0	11	12	6	126	10	10	10	10	217
22:00	22	0	0	0	0	17	12	6	126	10	10	10	10	223
22:30	22	0	0	0	0	22	12	6	126	10	10	10	10	228
23:00	22	0	0	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	233
23:30	22	0	0	0	0	31	12	6	126	10	10	10	10	237
MÉDIA	25,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,65	4,73	5,21	121,52	7,92	7,94	8,04	8,10	192

Anexo VII – Importação de até 15 MW da Venezuela considerando atuação do 1º Estágio do ERAC em um domingo típico (Operação Interligada)

Horário	Monte Cristo 1	Monte Cristo 2	Importação	Distrito	Floresta	M. C. Sucuba	Palmaplan	Baliza	Jagutirica II	Bonfim	Cantá	Pau Rainha	Santa Luz	CARGA
0:00	0	0	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	221
0:30	0	0	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	221
1:00	0	0	10	0	0	27	12	6	126	10	10	10	10	221
1:30	0	0	10	0	0	23	12	6	126	10	10	10	10	217



2389651



2389651

PROTOCOLLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas ONS. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portalassinaturas.ons.org.br/Verificar/812A-5460-2FEA-137A> ou vá até o site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 812A-5460-2FEA-137A



Hash do Documento

B60C088647C9F28C8E366799826B30C56709D752A16FF2727F5A6D59CDE07FCD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/12/2023 é(são) :

☒ Alexandre Nunes Zucarato - 268.834.788-84 em 06/12/2023

08:49 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Envio de Documentos: CTA-ONS DGL 2279-2023 - Capacidade da Interligação Internacional com a Venezuela

ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico <portaldeassinaturas@ons.org.br>

Sex, 15/12/2023 09:44

Para:Protocolo Geral - MME <protocolo@mme.gov.br>

■ 1 anexos (179 KB)

CTA-ONS DGL 2279-2023 - Capacidade da Interligação Internacional com a Venezuela-Assinado.pdf;

Prezado(a),

Informamos que o documento CTA-ONS DGL 2279-2023 - Capacidade da Interligação Internacional com a Venezuela, em anexo, foi emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Estamos encaminhando o documento para seu conhecimento e/ou providências.

Caso não tenha recebido neste e-mail o documento ou seus anexos, informamos que os mesmos podem ser obtidos acessando o link: [visualizar documento](#).

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos através do e-mail: suporte767@ons.org.br

Atenciosamente,

Operador Nacional do Sistema Elétrico.

<https://portalassinaturas.ons.org.br>

Esta mensagem foi gerada de forma automática, favor não responder.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/protocolo@mme.gov.br/inbox/id/AAQkADVIZTcwYiFmLWQ3YmEtNDQzZS1hNWlxI-TRiY2NIMTljZNTIvYwAQAPZ... 1/1

Gerente de Regulação dos Serviços de Transmissão

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas ONS. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portalassinaturas.ons.org.br/Verificar/9250-B4E6-C9C9-E74E> ou vá até o site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9250-B4E6-C9C9-E74E



Hash do Documento

9CF0A5763D2300447D23424929417CAA4AF801C87BB64AD04F0E4B0D340A3E62

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/12/2023 é(são) :

☒ SUMARA DUARTE TICOM - 025.871.567-77 em 15/12/2023

09:38 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ GUSTAVO HENRIQUE NOVAES RODRIGUES - 018.747.687-06

em 15/12/2023 09:34 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATA DE REUNIÃO

CMSE - COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO

ATA DA 284ª REUNIÃO

Data: 25 de outubro de 2023

Horário: 16h00

Local: Sala de Reunião Plenária do MME – 9º andar

Participantes: Lista Anexa

1. ABERTURA

1.1. A 284ª Reunião (Extraordinária) do CMSE foi aberta pelo Secretário Nacional de Energia Elétrica, Sr. Gentil Nogueira Sá Júnior, que agradeceu a presença de todos e conduziu a reunião juntamente com o Secretário Executivo, Sr. Efraim Cruz, a pedido do Ministro de Minas e Energia, Sr. Alexandre Silveira, que estava ausente em função de outros compromissos. Dessa maneira, foram realizadas as discussões a seguir relatadas, conforme a agenda de trabalho da reunião.

2. OCORRÊNCIA NO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL EM 15 DE AGOSTO DE 2023

2.1. O ONS apresentou ao CMSE os resultados do Relatório de Análise de Perturbação (RAP), relativo à ocorrência no Sistema Interligado Nacional (SIN) no dia 15 agosto de 2023.

2.2. A ocorrência no SIN iniciou-se às 8h30 do dia 15 de agosto de 2023, com interrupção de 23.368 MW, do total de 67 GW que estavam sendo atendidos no momento, representando aproximadamente 35% da carga total daquela hora.

2.3. O evento provocou a separação elétrica das regiões Norte, Nordeste, Sul, e Sudeste/Centro-Oeste, com abertura das interligações entre essas regiões, formando três “ilhas”.

2.4. Com a abertura das interligações, foram interrompidos 12.689 MW na macrorregião Norte-Nordeste e 10.680 MW na macrorregião S-SE/CO. A perturbação afetou 25 estados e o Distrito Federal.

2.5. A recomposição das cargas foi iniciada em todas as regiões nos primeiros minutos após a ocorrência. Às 9h05 as cargas da região Sul estavam normalizadas. Às 9h33min as cargas das regiões Sudeste/Centro-Oeste foram reestabelecidas. Às 13h34 todo o sistema de operação sob coordenação do ONS estava restaurado, sendo que às 14h49 todas as cargas interrompidas estavam normalizadas pelas distribuidoras.

2.6. O ONS avaliou que o processo de recomposição das cargas transcorreu de forma satisfatória, com tempo médio de 2h03, sendo este o menor tempo verificado nos últimos eventos desse porte.

2.7. O Relatório de Análise de Perturbação identificou a atuação acidental, por erro de implementação de lógica, do sistema de proteção da Linha de Transmissão - LT 500 kV Quixadá-Fortaleza II, concessão da Eletrobras Chesf, ocasionando a abertura desta linha. A configuração do sistema de proteção foi corrigida, assim como casos semelhantes relativos à referida proteção em outras linhas de transmissão da CHESF na região Nordeste.

2.8. A abrupta redução de tensão observada no campo após a perda de uma única linha de transmissão foi consequência do desempenho dos equipamentos de controle de tensão dos parques eólicos em campo, muito aquém daquele previsto pelo ONS por meio dos seus estudos, os quais são utilizados os modelos matemáticos encaminhados formalmente pelos agentes ao Operador.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

ATA DA 284ª Reunião Extraordinária do CMSE - 25/10/2023 - 16h00 - 17h11 / 2023-48 / pg. 1

2.9. Essa condição levou à atuação, correta, da Proteção de Perda de Sincronismo (PPS) da LT 500 kV Presidente Dutra – Boa Esperança, desligando mais quatro linhas de transmissão de 500 kV da interligação Norte/Nordeste.

2.10. Também ocorreu redução importante de tensão e aumento da potência reativa no setor de 230 kV da região, que levaram ao desligamento de linhas de transmissão entre as subestações Aquiraz e Milagres, devido a proteções de distância, após a atuação da PPS.

2.11. A análise detalhada do evento demonstrou que o desempenho dos equipamentos de controle de tensão das usinas eólicas e fotovoltaicas em campo foi aquém do requisito demandado pelo sistema, levando a desligamentos em cascata.

2.12. A ocorrência se insere no contexto dos aprendizados associados à transição energética, que tem desafiado os operadores de sistemas elétricos por todo o mundo. Ao todo foram identificadas 430 providências: 50 providências tomadas e 380 providências em andamento.

2.13. Cabe destacar que o Operador implementou novos limites de intercâmbios e medidas operativas na região Nordeste, visando garantir a segurança operativa do SIN.

2.14. Por fim, a ANEEL informou que já iniciou as ações de fiscalização sobre a ocorrência.

3. IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA VENEZUELA

3.1. A Secretaria Nacional de Energia Elétrica – SNEE/MME informou que, em 13 de setembro de 2023, a Âmbar Energia S.A. (Âmbar) encaminhou ao MME a Carta AMB 065/2023, que contempla “Proposta de Importação de Energia Elétrica da República Bolivariana da Venezuela pela Âmbar Energia S.A.”.

3.2. Posteriormente, foi destacado o encaminhamento do Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME, em 19 de setembro de 2023, para os membros do CMSE, solicitando a avaliação da referida proposta, no âmbito de suas competências, conforme disciplina o inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010, o qual visa à redução da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC utilizando recursos provenientes de importação de energia elétrica em sistemas isolados.

3.3. Nesse sentido, o ONS realizou apresentação que contemplou explicações sobre o critério para a operação interligada do sistema elétrico de Boa Vista/Roraima com a Venezuela, ponderando, por exemplo, questões sobre o controle secundário de frequência a partir do sistema venezuelano. Conforme mencionado, para garantir a segurança operativa, é essencial manter a interligação em operação contínua, mesmo com fluxos próximos de zero, sendo necessário que eventual montante de energia elétrica importado da Venezuela seja 100% flexível.

3.4. Além disso, o ONS apresentou os riscos e benefícios da adoção de dois critérios para a operação interligada com a Venezuela: a) operação em N-1, sem corte de carga; ou b) operação com corte de carga controlado. O Operador salientou a importância de se iniciar o processo de importação de energia adotando o critério N-1 e, depois, com base nos resultados e análises, pode-se decidir usar outro critério.

3.5. Sobre os preparativos em curso para a operação interligada entre os sistemas elétricos da Venezuela e de Boa Vista, o Operador mencionou a realização de reuniões entre os agentes envolvidos com vistas à obtenção de informações essenciais. Também foram discutidas questões sobre a instalação de Sistema Especial de Proteção – SEP que terá como objetivo abrir a interligação em situações de perturbação no sistema venezuelano ou no sistema de Roraima, o que será imprescindível para viabilizar o início da operação interligada.

3.6. Por fim, o Operador destacou que os estudos que subsidiaram as avaliações apresentadas na reunião, bem como as respostas encaminhadas anteriormente ao MME sobre o tema, foram elaborados com os dados disponíveis da época em que a operação era realizada de forma interligada com a Venezuela, atualizados pela última vez em 2018.

3.7. Assim, após a apresentação do ONS e as discussões sobre o tema, o Comitê deliberou a respeito de diretrizes técnicas e econômicas para a importação de energia elétrica da Venezuela, de modo a garantir redução de dispêndio pago pelos consumidores de energia elétrica por meio da CCC, bem como assegurar o atendimento eletroenergético do Estado de Roraima, conforme registrado a seguir.

3.8. **Deliberação:** Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A. de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) dada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

Ata da 234ª Reunião Extraordinária do CMSE de 22/09/2023 (088600230167682423800.001211/2023-48 / pg. 2

delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I – A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na Subestação Boa Vista 230 kV;

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa deliberação, com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III - O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRmed), conforme dispõe o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV – Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC).

V – O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI – Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

- Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;
- Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e
- Definir, junto aos agentes envolvidos, os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII – As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS, para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII – Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX – O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbor Energia S.A., nos termos da Carta AMB 065/2023, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de:

- R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e
- R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X – A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;



será ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura-camara-legis.br/?codArquivoTeor=2389651>

Ata da 234ª Reunião Extraordinária de 22/2023 (0886002300167682023800.001311/2023-48 / pg. 3

XII – Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima.

4. ASSUNTOS GERAIS

4.1. Por fim, o CMSE reafirmou seu compromisso com a garantia da segurança e da confiabilidade no fornecimento de energia elétrica no País, no cenário atual e futuro, por meio da continuidade do monitoramento permanente realizado, respaldado pelos estudos elaborados sob as diversas óticas do setor elétrico brasileiro, e com a ação sinérgica e robusta das instituições que compõem o Comitê.

4.2. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e determinada a lavratura desta ata que, após aprovada pelos membros, vai assinada por mim, Gentil Nogueira Sá Júnior, Secretário-Executivo do CMSE.

LISTA DE PARTICIPANTES

NOME	ÓRGÃO
Efrain Pereira da Cruz	MME
Gentil Nogueira Sá Junior	MME
Fernando Colli Munhoz	MME
Igor Souza Ribeiro	MME
Guilherme Silva de Godoi	MME
Thiago Barral	MME
Fabiana Gazzoni	MME
Guilherme Zanetti	MME
Christiano Vieira da Silva	ONS
Filipe Sampaio	ANA
Joaquim Gondim	ANA
Thiago Ivanoski Teixeira	EPE
Gustavo Cerqueira Ataíde	MME
Vinicius Farinha	EPE



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

Christiany S. Faria	MME
Adriano J. Silva	MME
Alexandra Sales	MME
Diego Lourenço	MME
Beatriz Melo	MME
Ceicilene Martins	MME
Verônica S. Sousa	MME
Érica Carvalho de Almeida	MME

Anexo 1:	Nota Informativa -284ª Reunião do CMSE (25-10-2023) (SEI nº 0826033)



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 10/11/2023, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0827126** e o código CRC **458AA32E**.

Referência: Processo nº 48300.001676/2023-67

SEI nº 0827126



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura-camara-legis.br/?codArquivoTeor=2389651>

Ata da 284ª Reunião do CMSE (25-10-2023) (SEI nº 0826033) 001676/2023-67 10/11/2023-48 / pg. 6

2389651



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATA DE REUNIÃO

CMSE - COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO

ATA DA 284ª REUNIÃO

Data: 25 de outubro de 2023

Horário: 16h00

Local: Sala de Reunião Plenária do MME – 9º andar

Participantes: Lista Anexa

1. ABERTURA

1.1. A 284ª Reunião (Extraordinária) do CMSE foi aberta pelo Secretário Nacional de Energia Elétrica, Sr. Gentil Nogueira Sá Júnior, que agradeceu a presença de todos e conduziu a reunião juntamente com o Secretário Executivo, Sr. Efraim Cruz, a pedido do Ministro de Minas e Energia, Sr. Alexandre Silveira, que estava ausente em função de outros compromissos. Dessa maneira, foram realizadas as discussões a seguir relatadas, conforme a agenda de trabalho da reunião.

2. OCORRÊNCIA NO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL EM 15 DE AGOSTO DE 2023

2.1. O ONS apresentou ao CMSE os resultados do Relatório de Análise de Perturbação (RAP), relativo à ocorrência no Sistema Interligado Nacional (SIN) no dia 15 agosto de 2023.

2.2. A ocorrência no SIN iniciou-se às 8h30 do dia 15 de agosto de 2023, com interrupção de 23.368 MW, do total de 67 GW que estavam sendo atendidos no momento, representando aproximadamente 35% da carga total daquela hora.

2.3. O evento provocou a separação elétrica das regiões Norte, Nordeste, Sul, e Sudeste/Centro-Oeste, com abertura das interligações entre essas regiões, formando três “ilhas”.

2.4. Com a abertura das interligações, foram interrompidos 12.689 MW na macrorregião Norte-Nordeste e 10.680 MW na macrorregião S-SE/CO. A perturbação afetou 25 estados e o Distrito Federal.

2.5. A recomposição das cargas foi iniciada em todas as regiões nos primeiros minutos após a ocorrência. Às 9h05 as cargas da região Sul estavam normalizadas. Às 9h33min as cargas das regiões Sudeste/Centro-Oeste foram reestabelecidas. Às 13h34 todo o sistema de operação sob coordenação do ONS estava restaurado, sendo que às 14h49 todas as cargas interrompidas estavam normalizadas pelas distribuidoras.

2.6. O ONS avaliou que o processo de recomposição das cargas transcorreu de forma satisfatória, com tempo médio de 2h03, sendo este o menor tempo verificado nos últimos eventos desse porte.

2.7. O Relatório de Análise de Perturbação identificou a atuação acidental, por erro de implementação de lógica, do sistema de proteção da Linha de Transmissão - LT 500 kV Quixadá-Fortaleza II, concessão da Eletrobras Chesf, ocasionando a abertura desta linha. A configuração do sistema de proteção foi corrigida, assim como casos semelhantes relativos à referida proteção em outras linhas de transmissão da CHESF na região Nordeste.

2.8. A abrupta redução de tensão observada no campo após a perda de uma única linha de transmissão foi consequência do desempenho dos equipamentos de controle de tensão dos parques eólicos em campo, muito aquém daquele previsto pelo ONS por meio dos seus estudos, os quais são utilizados os modelos matemáticos encaminhados formalmente pelos agentes ao Operador.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

ATA DA 284ª Reunião Extraordinária do CMSE - 25/10/2023 (00167682023870.001985/2023-37 / pg. 1

2.9. Essa condição levou à atuação, correta, da Proteção de Perda de Sincronismo (PPS) da LT 500 kV Presidente Dutra – Boa Esperança, desligando mais quatro linhas de transmissão de 500 kV da interligação Norte/Nordeste.

2.10. Também ocorreu redução importante de tensão e aumento da potência reativa no setor de 230 kV da região, que levaram ao desligamento de linhas de transmissão entre as subestações Aquiraz e Milagres, devido a proteções de distância, após a atuação da PPS.

2.11. A análise detalhada do evento demonstrou que o desempenho dos equipamentos de controle de tensão das usinas eólicas e fotovoltaicas em campo foi aquém do requisito demandado pelo sistema, levando a desligamentos em cascata.

2.12. A ocorrência se insere no contexto dos aprendizados associados à transição energética, que tem desafiado os operadores de sistemas elétricos por todo o mundo. Ao todo foram identificadas 430 providências: 50 providências tomadas e 380 providências em andamento.

2.13. Cabe destacar que o Operador implementou novos limites de intercâmbios e medidas operativas na região Nordeste, visando garantir a segurança operativa do SIN.

2.14. Por fim, a ANEEL informou que já iniciou as ações de fiscalização sobre a ocorrência.

3. IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA VENEZUELA

3.1. A Secretaria Nacional de Energia Elétrica – SNEE/MME informou que, em 13 de setembro de 2023, a Âmbar Energia S.A. (Âmbar) encaminhou ao MME a Carta AMB 065/2023, que contempla “Proposta de Importação de Energia Elétrica da República Bolivariana da Venezuela pela Âmbar Energia S.A.”.

3.2. Posteriormente, foi destacado o encaminhamento do Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME, em 19 de setembro de 2023, para os membros do CMSE, solicitando a avaliação da referida proposta, no âmbito de suas competências, conforme disciplina o inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010, o qual visa à redução da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC utilizando recursos provenientes de importação de energia elétrica em sistemas isolados.

3.3. Nesse sentido, o ONS realizou apresentação que contemplou explicações sobre o critério para a operação interligada do sistema elétrico de Boa Vista/Roraima com a Venezuela, ponderando, por exemplo, questões sobre o controle secundário de frequência a partir do sistema venezuelano. Conforme mencionado, para garantir a segurança operativa, é essencial manter a interligação em operação contínua, mesmo com fluxos próximos de zero, sendo necessário que eventual montante de energia elétrica importado da Venezuela seja 100% flexível.

3.4. Além disso, o ONS apresentou os riscos e benefícios da adoção de dois critérios para a operação interligada com a Venezuela: a) operação em N-1, sem corte de carga; ou b) operação com corte de carga controlado. O Operador salientou a importância de se iniciar o processo de importação de energia adotando o critério N-1 e, depois, com base nos resultados e análises, pode-se decidir usar outro critério.

3.5. Sobre os preparativos em curso para a operação interligada entre os sistemas elétricos da Venezuela e de Boa Vista, o Operador mencionou a realização de reuniões entre os agentes envolvidos com vistas à obtenção de informações essenciais. Também foram discutidas questões sobre a instalação de Sistema Especial de Proteção – SEP que terá como objetivo abrir a interligação em situações de perturbação no sistema venezuelano ou no sistema de Roraima, o que será imprescindível para viabilizar o início da operação interligada.

3.6. Por fim, o Operador destacou que os estudos que subsidiaram as avaliações apresentadas na reunião, bem como as respostas encaminhadas anteriormente ao MME sobre o tema, foram elaborados com os dados disponíveis da época em que a operação era realizada de forma interligada com a Venezuela, atualizados pela última vez em 2018.

3.7. Assim, após a apresentação do ONS e as discussões sobre o tema, o Comitê deliberou a respeito de diretrizes técnicas e econômicas para a importação de energia elétrica da Venezuela, de modo a garantir redução de dispêndio pago pelos consumidores de energia elétrica por meio da CCC, bem como assegurar o atendimento eletroenergético do Estado de Roraima, conforme registrado a seguir.

3.8. **Deliberação:** Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A. de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) dada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) dada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE)

delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I – A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na Subestação Boa Vista 230 kV;

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa deliberação, com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III - O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRmed), conforme dispõe o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV – Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC).

V – O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI – Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

- Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;
- Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e
- Definir, junto aos agentes envolvidos, os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII – As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS, para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII – Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX – O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbor Energia S.A., nos termos da Carta AMB 065/2023, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de:

- R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e
- R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X – A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;



será ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura-camara-legis.br/?codArquivoTeor=2389651>

Ata da 234ª Reunião Extraordinária de 22/2023 (08850020167682023870.001985/2023-37 / pg. 3

XII – Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima.

4. ASSUNTOS GERAIS

4.1. Por fim, o CMSE reafirmou seu compromisso com a garantia da segurança e da confiabilidade no fornecimento de energia elétrica no País, no cenário atual e futuro, por meio da continuidade do monitoramento permanente realizado, respaldado pelos estudos elaborados sob as diversas óticas do setor elétrico brasileiro, e com a ação sinérgica e robusta das instituições que compõem o Comitê.

4.2. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e determinada a lavratura desta ata que, após aprovada pelos membros, vai assinada por mim, Gentil Nogueira Sá Júnior, Secretário-Executivo do CMSE.

LISTA DE PARTICIPANTES

NOME	ÓRGÃO
Efrain Pereira da Cruz	MME
Gentil Nogueira Sá Junior	MME
Fernando Colli Munhoz	MME
Igor Souza Ribeiro	MME
Guilherme Silva de Godoi	MME
Thiago Barral	MME
Fabiana Gazzoni	MME
Guilherme Zanetti	MME
Christiano Vieira da Silva	ONS
Filipe Sampaio	ANA
Joaquim Gondim	ANA
Thiago Ivanoski Teixeira	EPE
Gustavo Cerqueira Ataide	MME
Vinicius Farinha	EPE



Vinicius Farinha

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura-camara-legis.br/?codArquivoTeor=2389651>

Christiany S. Faria	MME
Adriano J. Silva	MME
Alexandra Sales	MME
Diego Lourenço	MME
Beatriz Melo	MME
Ceicilene Martins	MME
Verônica S. Sousa	MME
Érica Carvalho de Almeida	MME

Anexo 1:	Nota Informativa -284ª Reunião do CMSE (25-10-2023) (SEI nº 0826033)



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 10/11/2023, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0827126** e o código CRC **458AA32E**.

Referência: Processo nº 48300.001676/2023-67

SEI nº 0827126



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura-camara-legis.br/?codArquivoTeor=2389651>

2389651



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 4/2021/CGDE/DMSE/SEE

PROCESSO Nº 48360.000136/2020-17

INTERESSADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO - SPE/MME, SECRETARIA EXECUTIVA - MME, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS BRASÍLIA, EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

1. ASSUNTO

1.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo endereçar a solicitação realizada pelo Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações (DOC/SPE) ao Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico (DMSE/SEE), no âmbito das avaliações relativas à Interligação Brasil - Venezuela. A solicitação foi registrada na Nota Técnica nº 136/2021/DOC/SPE (SEI nº 0481397): *"Tal como ocorreu no processo de elaboração da Portaria MME nº 1.004, de 2010, que relacionou as instalações de transmissão de energia elétrica que poderiam ser enquadradas nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 9.074, de 1995, recomenda-se manifestação técnica do DMSE/SEE sobre a proposta de inclusão da Interligação Elétrica Brasil - Venezuela na referida relação"*.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Conforme destacado na Nota Técnica nº 136/2021/DOC/SPE (SEI nº 0481397), a Portaria do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) nº 121, de 9 de abril de 1997, autorizou a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte) a implantar a linha de transmissão destinada ao atendimento do sistema de distribuição de energia elétrica do Município de Boa Vista e denominada Interligação Elétrica Brasil - Venezuela, em 230 kV, com início no ponto de conexão com o sistema de transmissão da Venezuela, localizado na fronteira entre o Brasil e a Venezuela e término na Subestação (SE) Boa Vista, localizados, respectivamente, nos Municípios de Pacaraima e Boa Vista, Estado de Roraima.

2.2. A Portaria DNAEE nº 371, de 19 de setembro de 1997, por sua vez, aprovou o Projeto Básico apresentado pela Eletronorte, relativo à Subestação denominada Boa Vista, em 230/69/13,8 kV. Posteriormente, essa Portaria foi retificada pela Resolução Autorizativa da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nº 3.586, de 10 de julho de 2012.

2.3. A Resolução ANEEL nº 201, de 6 de junho de 2001, autorizou a Eletronorte a importar 200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, proveniente da República da Venezuela, pelo prazo de vinte anos, contado da publicação desta Resolução, prorrogável a pedido da interessada e a critério da ANEEL. Dessa forma, tendo em vista a proximidade da finalização dessa autorização, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético (SPE/MME) tem conduzido análises relativas ao tema, a exemplo da manifestação registrada no Despacho DPE/SPE-MME, de 25 de janeiro de 2021 (SEI nº 0465019). No documento, foi apresentado resumo das discussões em curso sobre a Interligação Elétrica Brasil - Venezuela, tendo sugerido itens de avaliação ao Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações (DOC/SPE-MME) quanto à adoção de estratégias diferenciadas de análise e instrução das instalações de transmissão envolvidas.

2.4. Na instrução do processo relativo ao tema, o DOC/SPE, por sua vez, solicitou ao DMSE/SEE avaliação sobre a proposta de inclusão da Interligação Elétrica Brasil - Venezuela em listagem das instalações internacionais passíveis de serem enquadradas como instalações de transmissão equiparadas



às da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN), tema que será avaliado nesta Nota Técnica, dentre outros aspectos.

3. ANÁLISE

3.1. A solicitação do DOC/SPE ao DMSE/SEE foi motivada por trabalho realizado no processo de instrução da Portaria MME nº 1.004, de 28 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria MME nº 126, de 23 de fevereiro de 2011, que relacionou as instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica passíveis de enquadramento ao disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e estabeleceu as diretrizes para a equiparação dessas instalações, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão.

3.2. Nesse contexto, foi elaborada a Nota Técnica nº 89/2010-DMSE/SEE-MME, de 8 de dezembro de 2010 (SEI nº 0484159), cujas conclusões são a seguir transcritas com vistas à compreensão de seu escopo e objetivo:

"Esta Nota Técnica focou na identificação das instalações de transmissão que constituem as interligações internacionais entre países vizinhos da América Latina e o SIN, levantando também as resoluções, portarias e despachos que permitiram a construção dos sistemas necessários ao intercâmbio de energia elétrica.

Ressalta-se que esta identificação visa fornecer um quadro geral sobre as interligações internacionais existentes e planejadas, sem avaliar o impacto da definição dessas instalações sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão, o regime jurídico das outorgas e os requisitos de qualidade do serviço, dentre outros aspectos.

As interligações internacionais listadas nesta Nota Técnica poderão ser objeto de referência para a elaboração da Portaria referida no art. 21 do Decreto Nº 7.246, cuja finalidade é a definição das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais no SIN" (Grifo nosso).

3.3. Assim, conforme registrado, o documento teve por finalidade listar, em um quadro geral, as interligações internacionais existentes e planejadas da Rede Básica do SIN com os países vizinhos da América Latina, com foco na contribuição do ponto de vista da operação do sistema elétrico, sem a avaliação de mérito e oportunidade quanto ao enquadramento posteriormente instruído de equiparação das instalações de transmissão à Rede Básica do SIN, matéria que ultrapassa as competências do DMSE.

3.4. De maneira análoga ao então realizado, em atenção à manifestação solicitada, qual seja, *"Tal como ocorreu no processo de elaboração da Portaria MME nº 1.004, de 2010, que relacionou as instalações de transmissão de energia elétrica que poderiam ser enquadradas nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 9.074, de 1995, recomenda-se manifestação técnica do DMSE/SEE sobre a proposta de inclusão da Interligação Elétrica Brasil - Venezuela na referida relação"*, e considerando as atribuições deste DMSE/SEE, registra-se que, em havendo a alteração dos normativos legais que dispõem sobre a possibilidade de equiparação de interligações internacionais a instalações de transmissão da Rede Básica do SIN, com a ampliação do escopo para interligações internacionais com os Sistemas Isolados, o quadro geral contemplando as interligações internacionais existentes e planejadas apresentados na Nota Técnica nº 89/2010-DMSE/SEE-MEE poderá ser alterado para apresentação também da Interligação Brasil - Venezuela. Registra-se, no entanto, e a exemplo da manifestação anteriormente realizada, que essa inclusão terá caráter informativo com vistas a contemplar todo o universo das interligações internacionais existentes e planejadas, sem vinculação, portanto, à necessária análise de mérito para a tomada de decisão quanto às alternativas a serem adotadas relativas à Interligação Brasil - Venezuela.

3.5. Adicionalmente, de forma a contribuir com a temática em análise, são destacados a seguir benefícios em se manter ativa a Interligação Brasil - Venezuela sob a ótica da garantia e segurança do suprimento eletroenergético a Roraima, e considerando também questões mais amplas sobre a integração elétrica regional.

O suprimento de energia elétrica a Roraima e a Interligação Brasil - Venezuela

Destaca-se primeiramente que Roraima é o único Estado da Federação que não tem seu sistema elétrico conectado ao SIN. Em 2001, o suprimento de energia elétrica à localidade foi viabilizado

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

me.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=713011&infra_sist... 2/6

2389651

por meio de importação de energia da Venezuela, estabelecida por contrato de fornecimento entre as empresas Eletronorte (Brasil) e EDELCA, atualmente denominada Corpoelec (Venezuela), cujo contrato tem vigência até julho de 2021. Dessa maneira, a partir de então, o suprimento de energia elétrica a Boa Vista foi realizado majoritariamente por meio do intercâmbio internacional de energia com a Venezuela, através da Linha de Transmissão – LT 230 kV, conectando a SE Santa Elena, na Venezuela, à SE Boa Vista, em Roraima.

3.7. Devido a limitações no fornecimento de energia elétrica ao Brasil pelo sistema venezuelano, foram necessárias, ao longo do tempo, ações adicionais pelo setor elétrico brasileiro com vistas à complementação da energia importada a partir de geração térmica local, decisões respaldadas pelas diretrizes do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), que tem acompanhado de maneira permanente o tema.

3.8. Fato relevante foi a realização, em setembro de 2011, do leilão ANEEL nº 04/2011, que licitou os empreendimentos de transmissão necessários à interligação de Roraima ao SIN, compreendendo a solução de planejamento apontada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), qual seja a linha de transmissão, em 500 kV, circuito duplo (C1/C2), Lechuga - Equador - Boa Vista e obras associadas. Ressalta-se que a implantação da interligação, conforme prazo contratual, deveria ter sido realizada até janeiro de 2015, iniciativa negativamente impactada pelo atraso na obtenção das licenças ambientais necessárias. A implantação desses empreendimentos permanece ainda hoje dependente do respectivo licenciamento ambiental, tema acompanhado de maneira transversal por diversas áreas do MME, inclusive com o acompanhamento de Plano de Ação com os respectivos responsáveis, riscos e prazos para a obtenção da licença de instalação da LT Manaus - Boa Vista.

3.9. Já em dezembro de 2018, foi publicada a Portaria MME nº 512, de 21 de dezembro, que definiu as diretrizes para o leilão de atendimento a Roraima. Essa decisão foi balizada considerando (i) as projeções de mercado a ser atendido; (ii) o atraso da entrada em operação da interligação Manaus - Boa Vista; (iii) a eminência do término do contrato com a Venezuela e das usinas termelétricas a óleo diesel; (iv) a instabilidade do fornecimento de energia pela Venezuela, então operante; e (v) a necessidade de redução do uso de geração à óleo diesel, cara e poluente, tendo o MME entendido, portanto, ser conveniente e necessária a realização de leilão para contratação de potência e energia com vistas a garantir a confiabilidade do suprimento a Boa Vista e localidades conectadas, bem como promover o aumento da participação de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis no atendimento à região.

3.10. Assim, em 31 de maio de 2019, foi realizado o Leilão de Geração nº 1/2019 para suprimento a Boa Vista e localidades conectadas, objeto da Portaria MME nº 512/2018. O certame resultou na contratação de nove empreendimentos de variadas fontes, totalizando 294 MW de potência. Das nove soluções vencedoras, há projetos a gás natural, óleo diesel e biomassa, além de soluções híbridas, combinando biocombustíveis, solar fotovoltaica e baterias.

3.11. Em relação à implantação dos empreendimentos vencedores do Leilão de Geração nº 1/2019 para suprimento a Boa Vista (RR) e localidades conectadas, ressalta-se que a sua implantação tem sido objeto de monitoramento diferenciado pela Secretaria de Energia Elétrica (SEE/MME), com apresentação também realizada ao CMSE. Após a entrada em operação dos empreendimentos estima-se que haverá redução dos custos atuais de fornecimento e energia a Roraima e de reembolsos relativos à Conta Consumo de Combustíveis - CCC, além de aumento da segurança e confiabilidade no atendimento.

3.12. Nesse ínterim, desde 7 de março de 2019, houve completa interrupção de fornecimento da energia proveniente da Venezuela. Assim, desde então, o atendimento a totalidade das carga de Boa Vista tem sido realizado integralmente pelo parque termelétrico instalado, que soma, atualmente, 245 MW de geração disponível, com utilização de óleo diesel como combustível.

3.13. Registra-se que, em cumprimento às suas atribuições legais, o MME tem monitorado permanentemente o suprimento de energia elétrica a Roraima, inclusive em articulação com outros órgãos do Governo Federal e com os agentes e instituições do setor elétrico, com acompanhamento do tema também realizado no âmbito do CMSE.



3.14. Dentre essas iniciativas, foi criado, pela Portaria MME nº 73, de 2 de março de 2020, um Grupo de Trabalho (GT) com a finalidade de avaliar os riscos associados à logística de combustível, para o abastecimento das usinas termelétricas do Estado de Roraima. Este trabalho resultou em recomendações de ações e articulação com os órgãos federais e com a distribuidora Roraima Energia para mitigar os riscos associados à logística de combustível para as usinas termelétricas, dentre as quais destaca-se ações de manutenção da rodovia BR-174, ações associadas à garantia de manutenção contínua do tráfego na rodovia, alternativas para o suprimento de combustível, majoração do estoque e manutenção da disponibilidade. Sobre o assunto, ressalta-se que o MME acompanha diariamente a situação do fornecimento de combustível a RR, atuando se necessário, em função da permanência de estoque de combustível com autonomia inferior ao determinado pela Portaria nº 483/GM/2017.

3.15. Dessa maneira, ainda que tenha havido a gradativa precarização no fornecimento de energia elétrica pela Venezuela a Roraima, findando por sua interrupção permanente em 2019, a existência dos ativos da Interligação Brasil - Venezuela disponíveis à operação representa alternativa de atendimento à localidade em face de eventual necessidade. Especialmente após a perturbação ocorrida no sistema elétrico do Amapá em 3 de novembro de 2020, e que impactou de maneira grave o atendimento à localidade, as instituições do setor elétrico brasileiro têm conduzido ações no sentido de identificar potenciais atuações no sistema elétrico brasileiro para aumento da confiabilidade do suprimento, sobretudo em áreas localizadas em extremidades da rede elétrica.

3.16. Portanto, diante do exposto, a situação de Roraima pode ser entendida como ainda menos privilegiada do que das demais áreas do SIN, por depender exclusivamente de recursos de geração local, com seus desafios diversos associados, para atendimento ao seu mercado. Este fato evidencia o benefício, sob a ótica da segurança e confiabilidade do atendimento, da não desmobilização da LT 230 kV Santa Elena - Boa Vista e equipamentos associados, especialmente no cenário pré-interligação de Roraima ao SIN.

A integração elétrica regional

3.17. As interligações internacionais entre sistemas elétricos do Brasil com países vizinhos foram concebidas a partir do interesse mútuo de estabelecer um caminho de integração, trazendo benefícios ao setor e aos consumidores de energia elétrica de cada País. Os benefícios da integração elétrica regional são diversos e incluem a redução do custo de operação do sistema elétrico, o aumento da segurança energética, a maior sinergia entre as disponibilidades energéticas dos países envolvidos e a mitigação de riscos de mercado, especialmente os relacionados com a falta de mercado interno para fazer frente à inflexibilidade de geração de energia elétrica existente - que produziria excedentes energéticos não aproveitados.

3.18. As iniciativas já estabelecidas e em curso relativas ao SIN tiveram por objeto as interconexões internacionais entre os sistemas elétricos do Brasil com a República Argentina e com a República Oriental do Uruguai, permitindo realizar intercâmbios de energia elétrica com múltiplos objetivos, tais como aumentar a confiabilidade dos sistemas, reduzir o custo de produção de energia elétrica regional, fazendo frente aos seus potenciais benefícios. Destaca-se que, no passado recente, esses intercâmbios eram baseados em trocas energéticas na modalidade de swap, ou dos chamados intercâmbios de oportunidade, definidos pelos operadores dos sistemas elétricos de cada país.

3.19. A prática de swap de energia elétrica possa ser interessante do ponto de vista da operação, por permitir a exportação de recursos energéticos quando da sua maior disponibilidade e a importação em momentos de maior escassez. Entretanto, sob a ótica de mercado traz imprevisibilidade à formação de preço e impacta fluxos financeiros de agentes não relacionados diretamente com a transação internacional. Assim, as mais recentes diretrizes do MME sobre o tema têm priorizado o fortalecimento da lógica comercial nos intercâmbios internacionais de energia elétrica com o Brasil, adotando os princípios da atuação governamental no setor elétrico brasileiro.

3.20. Neste sentido, a Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, aperfeiçoou as diretrizes relativas à importação de energia elétrica a partir da Argentina e do Uruguai, de forma a não haver aumento de custos a agentes setoriais brasileiros alheios a esse processo. A importação hoje praticada

associados ao desligamento da usina termelétrica substituída. Dessa forma, além de fomentar novos negócios e permitir, em caráter comercial, o aproveitamento de ofertas energéticas dos países vizinhos, o normativo privilegiou a modicidade tarifária ao determinar que a vantagem competitiva da importação em relação à geração térmica substituída, em termos de custos, seja revertida para o abatimento de encargos.

3.21. A Portaria MME nº 418, de 19 de novembro de 2019, por sua vez, inovou ao trazer conceitos relevantes da liberdade econômica para os intercâmbios internacionais de energia elétrica. Conforme diretriz estabelecida, as usinas termelétricas disponíveis para atendimento do Sistema Interligado Nacional – SIN e não utilizadas pelo Brasil, sob a ótica energética, podem produzir energia destinada à exportação, com preço privado e adequada governança institucional.

3.22. Ressalta-se ainda que, ao longo de 2020, o MME continuou o trabalho de aprimoramento das diretrizes para exportação de energia elétrica, a fim de maximizar o aproveitamento das disponibilidades de recursos energéticos regionais entre diferentes países com os sistemas elétricos interconectados, por meio de princípios norteadores e procedimentos que permitam sua operacionalização. Nesse sentido, foram realizadas as Consultas Públicas nº 96 e 97/2020, cujos resultados estão em fase de consolidação.

3.23. Já em relação à Venezuela, o intercâmbio foi explorado de maneira comercial nos termos do contrato estabelecido entre a Eletronorte e a Corpoelec, até a comunicação pelo País vizinho de impossibilidade de sua continuação. Não obstante, a existência da Interligação Brasil - Venezuela poderá ensejar novos movimentos que visem ao aprimoramento das modalidades de intercâmbios entre Países, especialmente no cenário pós-interligação de Roraima ao SIN.

3.24. Ressalta-se, por fim, que as diretrizes que vem sendo estabelecidas pelo MME têm levado o Brasil a um novo patamar na integração elétrica regional na América do Sul. Assim, com o apoio do MME, o Brasil avançará na cooperação internacional e no amplo diálogo com os países vizinhos, aproveitando as vantagens competitivas da integração elétrica regional e sendo respeitada a soberania de cada nação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Tendo em vista a proximidade do término da autorização para que a Eletronorte importe energia elétrica da Venezuela, e diante da necessidade de endereçamento da destinação dos ativos associados à autorização, a SPE/MME tem conduzido avaliações sobre o tema, com solicitações de análises diversas de maneira transversal no MME, e contemplando também demais instituições do setor elétrico brasileiro. Nesse contexto, o DOC/SPE solicitou ao DMSE/SEE que *"Tal como ocorreu no processo de elaboração da Portaria MME nº 1.004, de 2010, que relacionou as instalações de transmissão de energia elétrica que poderiam ser enquadradas nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 9.074, de 1995, recomenda-se manifestação técnica do DMSE/SEE sobre a proposta de inclusão da Interligação Elétrica Brasil - Venezuela na referida relação"*.

4.2. Estritamente em relação ao solicitado, e considerando as atribuições deste DMSE/SEE, entende-se que há benefício, sob a ótica da segurança e confiabilidade do atendimento, da não desmobilização da LT 230 kV Santa Elena - Boa Vista e equipamentos associados, especialmente no cenário pré-interligação de Roraima ao SIN, representando alternativa de atendimento ao Estado de Roraima em face de eventual necessidade urgente de atendimento.

4.3. Não obstante, sob a ótica da integração elétrica regional e das recentes iniciativas do MME sobre o tema, a existência da Interligação Brasil - Venezuela poderá ensejar novos movimentos que visem ao aprimoramento das modalidades de intercâmbios entre Países, especialmente no cenário pós-interligação de Roraima ao SIN, contribuindo com o movimento que tem levado o Brasil a um novo patamar na integração elétrica regional na América do Sul. Este movimento potencializa a cooperação brasileira no cenário internacional e no amplo diálogo com os países vizinhos, aproveitando as vantagens competitivas dessa integração e sendo respeitada a soberania de cada nação.

4.4. À consideração superior.





Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Coordenador(a)-Geral**, em 16/03/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento do Desempenho do Sistema Elétrico**, em 16/03/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico**, em 16/03/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0484129** e o código CRC **1EA4E967**.



**MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA**



INTERCÂMBIOS INTERNACIONAIS DE ENERGIA ELÉTRICA: BRASIL E VENEZUELA



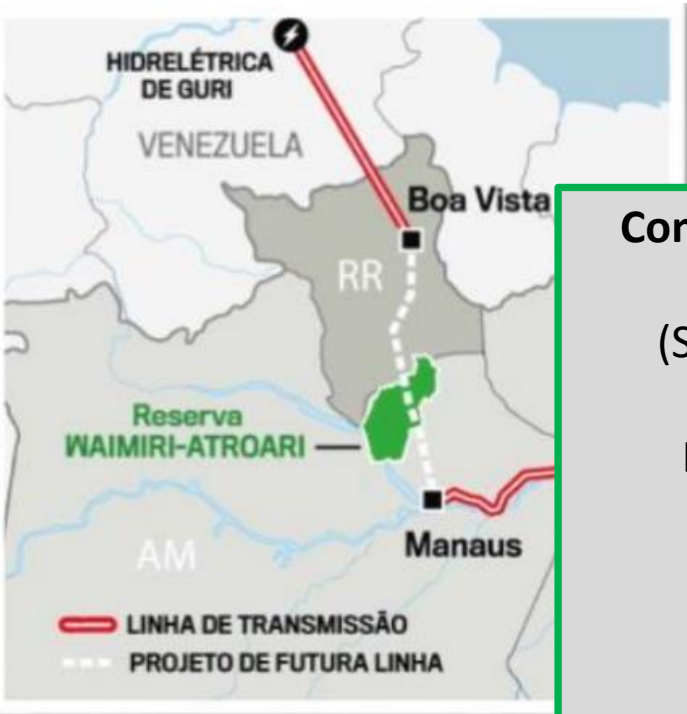
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivo=2389651&codigoDecretal=62462&codigoSNE=202300093057> SEI 4887030000059822023/35 pg. 7

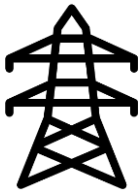
29/05/2023

2389651

HISTÓRICO: INTERLIGAÇÃO BRASIL - VENEZUELA



Contrato Privado Eletronorte – Corpoelec
(Suprimento via Venezuela)
1994
Entendimentos bilaterais
1997
Assinatura do Contrato
2001
Operação Comercial
2021
Encerramento do Contrato



Interligação com a Venezuela:

LT de 705 km 400 kV e 230 kV
Circuito Simples 130 MW de fornecimento

2019:

Interrupção da importação da Venezuela

Detalhamento:

LT 400 kV Macagua – Las Claritas, Circuito Simples, 295 km;
LT 230 kV Las Claritas – Santa Helena, Circuito Simples, 215 km;
LT 230 kV Santa Helena – Boa Vista, Circuito Simples, 195 km. (5 km em território Venezuelano).

Contrato de 200 MW limitado a 130 MW.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?consulta=APR2023060519022023/37> Anexos Apresentação de Confirmação de Decisão (SNE 202360893057) SEI 3887630000659822023/37 pg. 8

CONTEXTO ATUAL

- **2022/2023:** aprimoramento de regramentos sobre intercâmbios internacionais de energia elétrica com o Brasil. Abrangência: SIN;
- **Março/2023:** assinatura do termo aditivo do contrato de concessão para prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica nº 58/2001-ANEEL (Eletronorte).
Incorporação dos bens e instalações de transmissão de energia elétrica integrantes da Interligação Elétrica Brasil – Venezuela.
LT 230 kV Santa Elena – Boa Vista, e respectivo acesso na SE Boa Vista – Classificação: Interligação Internacional;
Demais bens e instalações – Classificação: DIT.
- **2023:** solicitação de autorizações ao MME, por agentes comercializadores, para importação de energia pela Venezuela.

**NÃO HÁ
REGRAMENTO ATUAL**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigo=7338965> AneAproDesenraCaboReinDecTeonitA.62N E202360893057) SEI948878300006593520023/37/ pg. 9

Anele de Semestră la Bac în Teacăonică. SNE-202360893057) SEI 483783000165985/2023/37/ pg. 9

**MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA**



2389651

REFLEXÕES

- Os intercâmbios internacionais de energia elétrica proporcionam:
 - complementariedade energética entre países, promovendo maior racionalidade no uso dos recursos naturais e disponibilidades energéticas;
 - redução de custos e aumento da segurança eletroenergética, em benefício dos consumidores de energia elétrica;
 - oportunidades de utilização e remuneração das infraestruturas existentes;
 - fortalecimento das relações com países vizinhos;
 - novas oportunidades de negócio, com segurança jurídica;

**Como viabilizar a
importação de energia
elétrica advinda da
Venezuela?**



**Experiências prévias (PRT 339/2018 e 60/2022).
Especificidades Roraima.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoAssinatura=1399234> Apresentação da Base Técnica. SNE_2023/00931057) SEI 4887830000059822023/37, pg. 10

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



2389651

DISCUSSÕES INICIAIS

- **Escopo – iniciativa brasileira:** não contempla avaliação das condições operativas da interligação no trecho venezuelano;
- **Premissas – benefícios aos consumidores brasileiros de energia elétrica.**
 - Redução de custos;
 - Aumento da segurança do atendimento: alternativa aos recursos existentes.
 - Importação **interruptível**.
- **Óticas da avaliação – construção conjunta entre as instituições setoriais.**
 - Operação;
 - Comercialização;
 - Regulação.

Necessidade de clareza na existência de benefícios; riscos minimizados.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?cof=AssinaturaAssinada&idAssinatura=6292200760093057>

Anexo Apresentação Base Técnica. 629_200760093057) SEI 48878300000500022023/pg. 11

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



2389651

DISCUSSÕES INICIAIS: IDEIAS/DESAFIOS

- **Possibilidades**
 - Substituição de recursos (termelétricos).
 - **Recurso adicional: situações excepcionais (conjunturais).**
Exemplo: indisponibilidade/ geração insuficiente para atendimento da carga.
Somente por decisão do CMSE?
- **Ofertas: montante, preço e período.**
Delimitação de período máximo para vigência das ofertas aprovadas.
- **Caracterização de benefício econômico mínimo como requisito para viabilizar importação por substituição.**
Exemplo: 30% de deságio mínimo entre a oferta de importação e CVU da termelétrica substituível;
- **Pagamento da importação: via CCC.**
 - Usinas termelétricas sem compromissos com entrega de energia (somente produto potência): não farão jus ao ressarcimento por não acionamento;
 - Usinas com compromisso de entrega de energia: substituição somente na parcela flexível.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoAssinatura=1449924>

Anexos: Apresentação da Base de Dados de Decisões CMSE 2020-2023 (00931057) SEI 3887830000050822023/35, pg. 12

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



2389651

DISCUSSÕES INICIAIS: IDEIAS/DESAFIOS

■ **Desafios da operação** (exemplos):

- Qual o fluxo na interligação? Limites?
- Estabilidade sistêmica: como assegurar?
- Quais os recursos existentes que poderiam ser substituídos? Haveria ordem de prioridades?
- Dinâmica para recebimento de ofertas? Dificuldades?
- Haveria necessidade de estabelecimento de requisitos prévios operativos à contraparte?

Elaboração de Procedimento Operativo específico para aprovação da ANEEL?



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoAssinatura=11000074>

Anexos Apresentação Base Técnica. 629_2023 (00931057) SEI 9887830000059822023/pg. 13

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



2389651

DISCUSSÕES INICIAIS: IDEIAS/DESAFIOS

- **Desafios comerciais/regulatórios** (exemplos):
 - **Nova dinâmica: apuração da importação, tratamento de penalidades e montantes financeiros, situação comercializadores: estabelecimento de responsabilidades (CCEE e demais)?**
 - **Quais os requisitos para participação dos comercializadores?**

No SIN: estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE, e que tenham sido autorizados pelo MME, bem como que cumpram regulamentação específica sobre a contratação, apuração e liquidação dos encargos referentes ao uso do sistema de transmissão.
 - **Penalidades/sanções: maior detalhamento em Portaria.**

Ausência de regras e procedimentos específicos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoAssinatura=1399974>

Anexo 1 - Apresentação da Base de Dados - SIN (2023-09-10) (SEI 4887830000059822023/37) pg. 14

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



2389651

DISCUSSÕES INICIAIS: IDEIAS/DESAFIOS

■ Questões gerais:

■ Como não criar sinais/incentivos distorcidos?

Exemplo: potencializar indisponibilidades;

Desmobilizar logística de combustível.

■ Como possibilitar ambiente mais competitivo?

Limitação já observada nas Portarias atuais: restrição dos comercializadores que efetivam os intercâmbios.

Importação com a Venezuela: comprador único (Brasil) – vendedor único (Venezuela).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoAssinatura=1199974>

Anexo Apresentação Base Técnica. 629_2023 (00931057) SEI 4887830000050822023/pg. 15

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



2389651

PRÓXIMOS PASSOS

1. Indicação dos pontos focais de cada instituição para as discussões.

- Prazo: 31/05/2023;
- E-mail: dpme@mme.gov.br e snee@mme.gov.br

2. Internalização do assunto pelas instituições, mapeamento e envio de contribuições.

- Prazo: 23/06/2023;
- E-mail: dpme@mme.gov.br e ddos@mme.gov.br
 - DPME: Departamento de Políticas para o Mercado (Fabiana Cepeda).
Coordenadores-Gerais: Fabrício Lacerda (Comercialização) e Bianca Braga (Mercado e Preço de Energia Elétrica).
 - DDOS: Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico (Guilherme Godoi).
Coordenadores-Gerais: Rogério Guedes (Desempenho Energético) e Victor Protázio (Desempenho Elétrico).

3. Avaliação do tema (coordenação: SNEE) e novas discussões.

- A partir de 03/07/2023.
- Elaboração da minuta de Portaria.

A elaboração de proposta de Portaria será acompanhada dos ritos necessários (MME) para sua avaliação: AIR, Consulta Pública, etc.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?consulta=2189641>

AneAneBDesemracaoBeonDecTetonica.629E202360893057) SEI948878300006598522023/37/ p6. 16

**MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA**



0389651

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651-AncAprescdaçãdaBoaFecTeo_nica.620_200760093057 SEI 9887830000050002023/pg. 17

2389651



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Secretaria Nacional de Energia Elétrica
Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico
Coordenação-Geral de Desempenho da Operação Energética
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Sala 608, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5925 / cgde@mme.gov.br

Ofício nº 12/2023/CGEN/DDOS/SNEE-MME

Ao Senhor

ALEXANDRE NUNES ZUCARATO

Diretor de Planejamento

Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS

Rua Júlio do Carmo, 251, Cidade Nova

20211-160 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Importação de Energia Elétrica da Venezuela por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000545/2020-10.

Senhor Diretor,

1. Fazemos referência à reunião realizada em 29 de maio de 2023, quando foram iniciadas, sob coordenação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), discussões técnicas com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) sobre a avaliação da possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela para atendimento ao sistema de Boa Vista, por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén. Cabe ressaltar que os esforços necessários em busca de alternativas capazes de aumentar a confiabilidade no atendimento às cargas do Sistema Roraima, bem como garantir a segurança eletroenergética ao estado, se alinham ao interesse brasileiro em discutir pautas relativas aos intercâmbios internacionais de energia elétrica com os países vizinhos, inclusive com a Venezuela.

2. Conforme destacado na referida reunião (Apresentação SEI nº 0764091) e acordado entre os presentes, visando estruturar as discussões pretendidas e a possibilidade de posterior proposição de normativo sobre o assunto, é fundamental que o tema seja também objeto de reflexões sob as diversas óticas de atuação das instituições do setor elétrico brasileiro (operação, regulação, comercialização e planejamento).

3. Nesse contexto, cabe observar que na fase de estudos sobre o destino da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, em razão da iminência do término da sua outorga, foi emitida a Nota Técnica nº 1/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0762530), que concluiu haver benefício, sob a ótica

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivo=2389651> 165810248000.pg1985/2023-37 / pg. 18



2389651

da segurança e confiabilidade do atendimento, da sua não desmobilização, especialmente no cenário pré-interligação de Roraima ao SIN, representando alternativa de atendimento ao estado de Roraima em face de eventual necessidade urgente de atendimento. Em função disso e de outras manifestações favoráveis, o trecho brasileiro dessa linha foi incorporada ao Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos termos constantes do Quinto Termo Aditivo ao referido Contrato (SEI nº 0763792).

4. Entretanto, salienta-se que uma eventual efetivação da importação de energia elétrica em questão dependerá de diversas avaliações técnicas e comerciais a serem realizadas, o que se pretende realizar conjuntamente com as instituições setoriais, conforme apontado.

5. Diante do exposto, solicitamos o apoio do ONS e respectiva elaboração das avaliações, **até a data limite de 16 de junho de 2023**, sobre a possibilidade de importação da energia elétrica advinda da Venezuela para atendimento ao sistema elétrico de Roraima (isolado), identificando cenários e montantes associados ao fluxo de energia pela interligação, bem como benefícios, potenciais riscos e outros aspectos técnicos que se façam relevantes na análise dessa operação. Esclarecemos que tais estudos não deverão considerar a configuração sistêmica pós interligação de Roraima ao Sistema Interligado Nacional (SIN), se limitando, portanto, à situação atual de atendimento isolado. Ademais, na Apresentação SEI nº 0764091 são também destacadas sugestões de aspectos operativos, dentre outros, que deverão ser observados nos estudos e nas discussões, conforme possibilidade.

6. Por fim, esta Secretaria coloca à disposição o Departamento de Políticas para o Mercado (DPME) e o Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico (DDOS) para dirimir eventuais dúvidas.

Anexos: I - Cópia da Nota Técnica nº 4/2021/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0762530);
II - Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 58/2001-ANEEL (SEI nº 0763792); e
III - Apresentação realizada na Reunião Técnica, em 29/05/2023 (SEI nº 0764091).

Atenciosamente,

C.c:

Departamento de Políticas para o Mercado - DPME/SNEE;

Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico - DDOS/SNEE;

Secretaria Executiva - SE/MME; e

Gabinete do Ministro - GM/MME.



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 31/05/2023, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0762535** e o código CRC **8156BB6C**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivoJLegal=2389651165810248000.pg1985/2023-37/pg.19>

2389651



De: [ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico](#)
Para: [Protocolo Geral - MME](#)
Assunto: Envio de Documentos: CTA-ONS DPL 1145-2023 - Importação de Energia Elétrica da Venezuela por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén.
Data: sexta-feira, 16 de junho de 2023 14:14:53
Anexos: [CTA-ONS DPL 1145-2023 - Importação de Energia Elétrica da Venezuela por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén.-Assinado.pdf](#)



Prezado(a),

Informamos que o documento CTA-ONS DPL 1145-2023 - Importação de Energia Elétrica da Venezuela por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén., em anexo, foi emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Estamos encaminhando o documento para seu conhecimento e/ou providências.

Caso não tenha recebido neste e-mail o documento ou seus anexos, informamos que os mesmos podem ser obtidos acessando o link: [visualizar documento](#).

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos através do e-mail: suporte767@ons.org.br

Atenciosamente,

Operador Nacional do Sistema Elétrico.
<https://portalassinaturas.ons.org.br>

Esta mensagem foi gerada de forma automática, favor não responder.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivo=ons2389651>

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) L. 1923_2023 (Vitor Hugo)

SEI4887000010652023027 pgg221

2389651

Rio de Janeiro, 15/06/2023

Ao Senhor

Gentil Nogueira Sá Júnior

Ministério das Minas e Energia

Secretário Nacional de Energia Elétrica

ASSUNTO: Importação de Energia Elétrica da Venezuela por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén.

Ref.:

[a] Ofício nº 12/2023/CGEN/DDOS/SNEE-MME

[b] MME, “Relatório final do Subgrupo I do Grupo de Trabalho sobre as Condições de atendimento a Roraima,” fevereiro de 2018

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos ao Ofício [a], por meio do qual o Ministério de Minas e Energia – MME solicita apoio do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para realizar avaliações sobre a viabilidade de importar energia elétrica da Venezuela para suprir parcialmente o Sistema Elétrico de Roraima (isolado). Essas avaliações devem identificar cenários e os limites de intercâmbio pela interligação, bem como analisar os benefícios, potenciais riscos e outros aspectos técnicos relevantes relacionados a essa operação. O referido ofício ainda esclarece que as análises e contribuições do ONS devem se limitar à situação atual de atendimento isolado de Roraima e não considerar a configuração sistêmica após a interligação de Roraima ao Sistema Interligado Nacional – SIN, operação essa que demandará um nível de estudo, planejamento e investimento substancialmente maior.
2. A interligação Brasil – Venezuela é constituída por linhas de transmissão, em circuito simples, de 400 kV e de 230 kV até a subestação (SE) Boa Vista 230/69 kV, com 513 km compreendido pela LT 400 kV Macáguas – Las Claritas e pela LT 230 kV Las Claritas – Santa Elena de Uiarén, de propriedade da Corpoelec, e 195 km, referente à LT 230 kV Santa Elena – Boa Vista, de propriedade da Eletronorte. Até março de 2019, quando houve a interrupção de fornecimento pela Venezuela, o Sistema Elétrico de Roraima operava interligado ao Sistema Elétrico Venezuelano. No entanto, de 2015 até 2019 foi verificado um alto número de desligamentos com interrupção total das cargas do estado de Roraima, sobretudo devido à piora no desempenho da Interligação Brasil – Venezuela [b], o que motivou a desconexão entre esses dois sistemas.
3. Por conta do referido crescimento dos problemas de suprimento pela Venezuela, na 172ª Reunião do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), realizada no dia 08 de fevereiro de 2017, foi criado um Grupo de Trabalho com o objetivo de propor e implantar medidas de curto prazo, incluindo a utilização de Sistema Especial de Proteção – SEP para realizar o ilhamento de parte das cargas do Sistema Roraima



para os casos de desligamentos da Interligação Brasil – Venezuela, além de buscar alternativas para atendimento às cargas e redução dos custos operacionais, de forma a complementar a solução estrutural de longo prazo que é a interligação de Roraima ao SIN [b]. Entretanto, mesmo após a implantação das referidas medidas, em 2018 foram verificados 81 blecautes gerais no Sistema Elétrico de Roraima, sendo que deste total, 72 tiveram origem no trecho venezuelano da interligação.

4. Após a interrupção do fornecimento de energia da Venezuela para Roraima em março de 2019, o Sistema Elétrico de Roraima passou a operar de forma isolada, sendo abastecido majoritariamente por geração térmica a diesel. Durante o período de 2020 a 2022, em que a operação ocorreu completamente de maneira isolada, observou-se uma média de menos de 8 blecautes por ano, representando uma redução de interrupções totais de carga de cerca de 90% em comparação ao último ano da operação interligada com a Venezuela, como pode ser observado nos dados do Anexo I.
5. No entanto, como o custo da geração diesel era demasiadamente elevado e visando também uma operação com maior confiabilidade no atendimento eletroenergético ao estado, foi realizado no dia 31/05/19 o Leilão de Geração Nº 01/2019-ANEEL para suprimento do Sistema Elétrico de Roraima, objeto da Portaria MME nº 512/2018. O certame resultou na contratação de 9 empreendimentos de variadas fontes, totalizando 266 MW de disponibilidade de potência contratada, que foram previamente habilitados tecnicamente pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Dentre os empreendimentos vencedores, há projetos a gás natural, a biomassa, a biocombustíveis, e apenas uma usina a óleo diesel. Sete empreendimentos, do total de nove vencedores, já entraram em operação comercial, e a previsão da entrada do último é para o primeiro semestre de 2024. Ademais, importante mencionar que oito empreendimentos, por se tratar de soluções que empregam na fonte primária de energia gás natural, renováveis ou uma composição destas, assinaram Contrato de Comercialização de Energia Elétrica e Potência nos Sistemas Isolados (CCESI) por 15 anos e apenas um empreendimento que utiliza óleo diesel assinou CCESI de sete anos, conforme definido no Edital do Leilão de Geração Nº 01/2019-ANEEL.
6. Ante o exposto, apresentam-se a seguir os possíveis benefícios identificados da operação interligada entre o Sistema Elétrico de Roraima e o Sistema Elétrico da Venezuela:
 - 6.1 Diversificação das opções de fornecimento de energia elétrica para o estado de Roraima;
 - 6.2 Aumento da reserva de potência e flexibilidade operativa para atender à demanda máxima do Estado; especialmente em situações de indisponibilidade do parque gerador de Roraima;
 - 6.3 Redução de dependência de logística de combustíveis por meio da infraestrutura rodoviária;
 - 6.4 Potencial redução do consumo de combustíveis fósseis;
 - 6.5 Aumento das alternativas para a recomposição do Sistema Elétrico de Roraima após ocorrências nesse sistema;
 - 6.6 Em função dos preços ofertados para energia proveniente da Venezuela, poderá haver redução dos custos operativos devido ao deslocamento de usinas de Roraima com custo variável mais alto.



Este benefício, entretanto, só poderá ser confirmado após estabelecidas as condições e regras de comercialização pelo MME.

7. Nesta perspectiva, a seguir são apresentados os riscos potenciais identificados pelo ONS em relação à operação interligada com a Venezuela:
- 7.1 Dependendo do fluxo na interligação Brasil - Venezuela, a perda dessa interligação pode resultar em blecaute geral do estado de Roraima. O ONS entende não ser adequada a operação do Sistema Roraima com níveis de intercâmbio que impliquem em riscos de interrupção total das cargas desse Estado.
- 7.2 A perda da interligação com a Venezuela também pode resultar em corte controlado de carga por meio de atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga (ERAC) do Sistema Roraima, condição essa que poderia ser considerada aceitável durante a operação de forma não interligada ao SIN. Todavia, é importante destacar que nessas condições operativas, o comportamento imprevisível de equipamentos ou de unidades geradoras poderá levar ao blecaute geral.
- 7.3 Devido à extensão física das linhas de transmissão que compõem a interligação entre o Brasil e a Venezuela, é provável que ocorram mais perturbações e interrupções parciais ou totais no fornecimento de energia no Sistema Elétrico de Roraima quando comparado com a configuração operativa atual.
- 7.4 No cenário de operação interligada do Sistema Elétrico de Roraima com o Sistema Elétrico da Venezuela, a regulação secundária de frequência deverá ser realizada pela Venezuela, uma vez que a dimensão do sistema venezuelano é consideravelmente maior em comparação com o Sistema Elétrico de Roraima. Nesse sentido, as unidades geradoras do Sistema Elétrico de Roraima participarão apenas na regulação primária de frequência. O ONS não dispõe de informações sobre o desempenho atual da regulação secundária de frequência no Sistema Elétrico Venezuelano. Neste sentido um eventual mau desempenho da frequência elétrica no Sistema de Roraima durante a operação interligada com a Venezuela, poderá ensejar a interrupção dessa interligação em tempo real.
- 7.5 Um outro risco potencial é a possibilidade da ocorrência de oscilações resultantes da interação entre os reguladores de velocidade das usinas do Sistema Elétrico de Roraima e das usinas venezuelanas. Isso pode ocorrer devido à capacidade de regulação de frequência das novas unidades geradoras do Sistema Roraima, diferentemente das usinas mais antigas as quais operavam em modo de potência mecânica constante. Devido à indisponibilidade de informações sobre dados e modelos matemáticos das usinas e do sistema elétrico venezuelano, não é possível antecipar análises sobre esse problema. Caso venha a ser observada alguma interação que possa prejudicar a operação do Sistema Elétrico de Roraima, poderá ser necessário interromper a interligação com a Venezuela em tempo real.
- 7.6 Ainda sobre o controle de frequência, diferentemente das interligações com a Argentina e o Uruguai que são realizadas por meio de Estação Conversora de Frequência, a interligação com a



Venezuela se dá por meio de linhas de transmissão em corrente alternada. Assim, caso a importação de energia da Venezuela se dê apenas durante algumas horas diárias em função dos preços e carga de Roraima, a abertura da interligação para zerar os fluxos comerciais implicará na necessidade de realização de medidas operativas para retornar o controle de frequência para o parque de geração do Sistema Elétrico de Roraima. Essas medidas, se realizadas várias vezes ao dia, podem trazer riscos para a operação do Sistema Roraima. De forma alternativa, poderia se considerar a interligação (linhas de transmissão) sempre em operação e para os períodos sem importação os fluxos serem próximos de zero ajustados por meio de controle de geração interna de Roraima. Para essa alternativa, contudo, as questões comerciais precisam ser avaliadas dado que os fluxos podem permanecer com valores diferentes de zero.

- 7.7 Do ponto de vista da operação eletroenergética, a utilização de energia proveniente da Venezuela poderá reduzir a carga a ser atendida pelas usinas internas ao Sistema Roraima, e, conseqüentemente, aumentar a quantidade de partidas e paradas destas máquinas, bem como também aumentar os desgastes mecânicos e impactos associados aos empreendimentos de geração.
- 7.8 Além disso, o deslocamento de geração interna de Roraima, devido a importação de energia da Venezuela, poderá reduzir a flexibilidade operativa e segurança do Sistema Roraima, dada a necessidade de atendimento às restrições de parada e partida das usinas do parque gerador de Roraima. Notadamente nos períodos de carga reduzida, poderá ser necessário desligar unidades geradoras que podem permanecer indisponíveis durante longos períodos em função das restrições para retorno a operação (atendimento ao Unit Commitment das unidades geradoras de Roraima).
8. Desta forma, seguem abaixo recomendações iniciais para viabilizar a operação interligada do Sistema Elétrico de Roraima com o Sistema Elétrico da Venezuela e mitigar parte dos riscos associados:
- 8.1 É crucial assegurar a operação adequada de todas as instalações que compõem a interligação entre a Venezuela e o Brasil, garantindo a integridade dos ativos de transmissão, a qualidade dos condutores e isoladores das linhas, a supressão adequada da vegetação e a implementação de boas práticas de engenharia relacionadas à transmissão de energia elétrica.
- 8.2 Com o intuito de se evitar blecautes, será necessário isolar o Sistema Elétrico de Roraima para eventos internos ao Sistema Elétrico da Venezuela ou na interligação Brasil – Venezuela. Assim, é recomendada a instalação de um Sistema Especial de Proteção (SEP) na SE Boa Vista 230 kV, descrito de forma detalhada no Anexo II.
- 8.3 Para que a ação desse SEP seja efetiva e de fato minimize o risco de blecaute, será necessário limitar o intercâmbio com a Venezuela a um valor da ordem de 25% da carga do Sistema Elétrico Roraima, independentemente do patamar da carga. Considerando essa limitação e os valores de carga previstos, estima-se que a importação de energia da Venezuela se dê com valores de fluxo entre 20 e 55 MW.



- 8.4 Ressalta-se que, para estes níveis de intercâmbio, é esperada a atuação do ERAC do Sistema Elétrico de Roraima em caso de abertura da interligação com a Venezuela, prevendo-se a interrupção de até 40% da carga dessa Unidade da Federação.
- 8.5 As demais ações recomendadas para viabilizar e/ou aumentar a segurança da operação interligada entre o Sistema Elétrico de Roraima e o Sistema Elétrico da Venezuela estão apresentadas no Anexo II.
9. Adicionalmente, vale ressaltar que o recebimento de dados, modelos e informações complementares acerca do Sistema Elétrico da Venezuela propiciará estudos de maior qualidade e assertividade, com reflexo direto na segurança e na confiabilidade do suprimento da energia elétrica entregue aos consumidores do Estado de Roraima.
10. Embora não seja o escopo do Ofício [a], e da presente avaliação técnica do ONS, é importante ressaltar que a operação interligada do SIN, com Roraima e com o Sistema Elétrico da Venezuela, carece de estudos mais abrangentes e de maior complexidade. Dado o porte dos sistemas envolvidos, o ONS considera como de alto risco técnico a operação interligada entre os Sistemas Elétricos dos dois países apenas com os atuais recursos de uma única linha de transmissão de 230 kV. Embora sejam sistemas que operam com a mesma frequência nominal, 60 Hz, a instalação de uma Estação Conversora de Frequência ou outra solução que permita isolar ou estabilizar o desempenho elétrico dos dois sistemas é importante neste caso, devido aos aspectos acima relacionados.
11. Por fim, cientes da responsabilidade deste Operador em garantir a segurança eletroenergética tanto do Sistema Interligado Nacional, quanto do Sistema Elétrico de Roraima, colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o assunto, se necessários.

Atenciosamente,

Alexandre Nunes Zucarato

Diretor de Planejamento – ONS

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 5E11-2D85-4A22-7D0B.

2389651

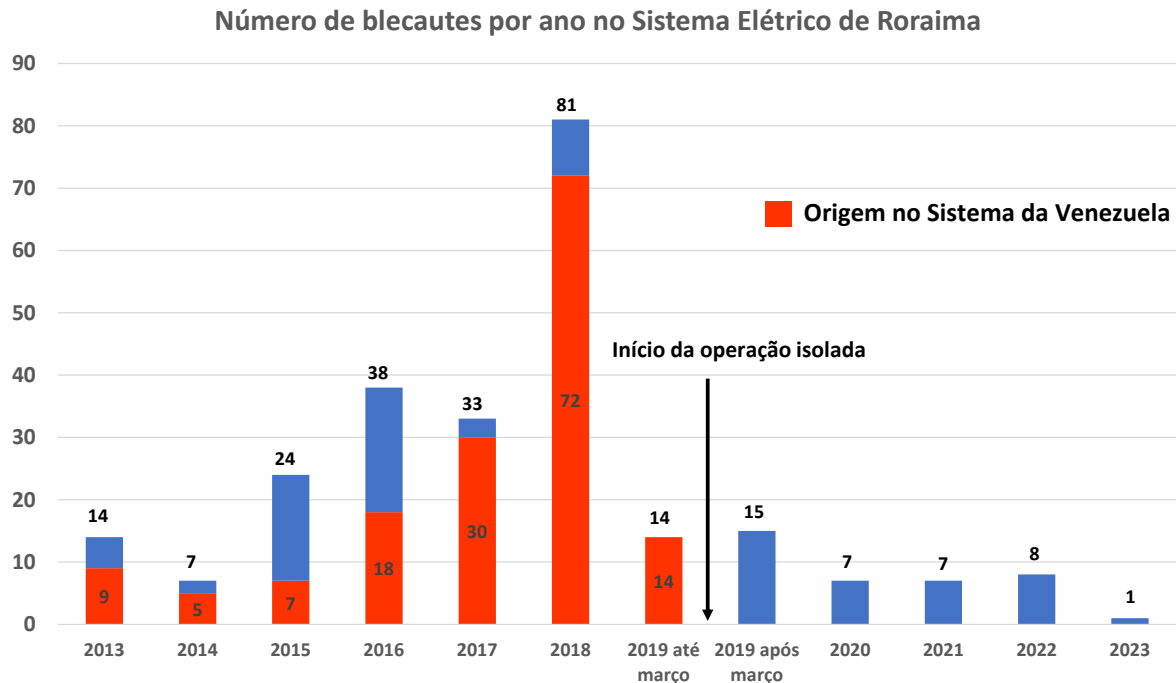


C.C.: Thiago Vasconcelos Barral – MME
Thiago Prado – MME
Guilherme Zanetti – MME
Fabiana Gazzoni Cepeda - MME
Carlos Alberto Calixto Mattar – ANEEL
Giácomo Francisco Bassi Almeida – ANEEL
Alessandro D'Afonseca Cantarino – ANEEL
Ludimila Lima da Silva – ANEEL
Talita Porto – CCEE
Vinícius Ambrósio – CCEE
Giovani Vitória Machado – EPE
Bernardo Folly de Aguiar – EPE
Thiago de F. Rocha Dourado Martins - EPE
Antonio Augusto Bechara Pardaul – Eletrobras Eletronorte
Mônica Braga Teixeira – Eletrobras Eletronorte



Anexo I

Figura I – Número de blecautes por ano no Sistema Elétrico de Roraima*.



*As informações desse gráfico foram obtidas por meio da Roraima Energia.



Anexo II

Tabela I – Ações Necessárias para viabilizar e aumentar a segurança da Interligação Brasil – Venezuela.

Ação	Descrição
SEP de Ilhamento do Sistema Roraima	Para que seja possível evitar o blecaute do Sistema Elétrico de Roraima, na ocorrência da perda da interligação com a Venezuela, é necessário isolar o Sistema Elétrico de Roraima do sistema venezuelano durante emergências. Para isso, é recomendada a instalação de um relé de subfrequência (função 81U), com <i>pick-up</i> ajustado em 59,7 Hz, com temporização de 100 ms e um relé de sobrefrequência (função 81O), com <i>pick-up</i> ajustado em 60,3 Hz, com temporização de 100 ms, ambos no terminal da SE Boa Vista da LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén. Esses relés têm a função de abrir o disjuntor de 230 kV do terminal da SE Boa Vista da LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén, de forma a realizar a separação do Sistema Elétrico de Roraima da Venezuela. Além de tais relés, de forma a evitar o atendimento de cargas venezuelanas pelo sistema de Roraima, e de forma a evitar que o Sistema Elétrico de Roraima participe da dinâmica de eventos internos a Venezuela, outra ação que se fez necessária no SEP é a instalação de um relé direcional de potência (função 32), com <i>pick-up</i> ajustado em 20 MW, com temporização de 2 segundos, de fluxo de potência ativa, no sentido Boa Vista para Santa Elena de Uiarén, na saída da LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén, na SE Boa Vista. Esse relé deve atuar, da mesma forma que o anterior, abrindo o disjuntor de 230 kV do terminal da SE Boa Vista da LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena de Uiarén, de forma a realizar a separação do sistema de Roraima do sistema da Venezuela. Essa ação é imprescindível para viabilizar a operação interligada.
Limitação do Intercâmbio na Interligação Brasil – Venezuela	Adicionalmente, para a ação do Sistema Especial de Proteção supracitado apresentar viabilidade técnica, é necessário limitar o intercâmbio com a Venezuela a um valor de 25% da carga do Sistema Elétrico Roraima. Essa ação é imprescindível para viabilizar a operação interligada.
Medidas para assegurar a qualidade dos ativos	Implementação de medidas e ações para garantir um bom desempenho dos ativos associados todos os trechos da interligação, supressão vegetal adequada para manutenção da faixa de passagem das linhas de transmissão

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Nunes Zucarato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 5E11-2D85-4A22-7D0B.

2389651



da Interligação Brasil – Venezuela	e demais ações relacionadas ao desempenho de todos os equipamentos que compõem a extensão completa da interligação. Essa ação é imprescindível para viabilizar a operação interligada.
Avaliação das condições de Manobra e fechamento de paralelo	Estudos necessários para avaliar os esforços torcionais nas usinas e segurança dos demais equipamentos do Sistema Elétrico de Roraima e determinar instruções específicas para atenuação dos riscos envolvidos. Essa ação é imprescindível para viabilizar a operação interligada.
Recebimento da atualização dos dados e dos modelos matemáticos do sistema elétrico venezuelano	Parâmetros elétricos da LT 230 kV Boa Vista – Santa Elena – Las Claritas, caso seja necessária a reconstrução de parte da interligação Atualização da rede interna do sistema elétrico venezuelano, incluindo evolução da carga, entrada em operação de novos equipamentos e atualização do sistema equivalente. Informações dinâmicas das máquinas eletricamente próximas da interligação e do equivalente do sistema da Venezuela, incluindo modelos matemáticos de controladores, de forma a permitir análises eletromecânicas dos sistemas interligados. Essa ação não impede a operação interligada, mas pode aprimorar a segurança dessa operação.
Atualização do ERAC do Sistema Roraima	A atualização da filosofia e dos relés do Esquema Regional de Alívio de Carga (ERAC) do Sistema Elétrico de Roraima, para viabilizar atuações por taxa de variação de frequência, conforme ajustes definidos pelo ONS, além de agregar mais segurança e agilidade para a atuação do esquema, também pode viabilizar um aumento do intercâmbio praticado com a Venezuela. Essa ação não impede a operação interligada, mas pode aprimorar a segurança dessa operação.
Avaliação do retorno da operação do CER da SE Boa Vista	Durante a operação interligada com o Sistema Elétrico da Venezuela, a operação do Compensador Estático de Reativos (CER) da SE Boa Vista 230 kV pode aumentar as margens de estabilidade de tensão e a segurança elétrica da operação do Sistema Elétrico de Roraima. Contudo, o fabricante do equipamento deverá ser consultado devido à necessidade de avaliação da alteração de parâmetros de controle em função da alteração da potência de curto-circuito (SCR), em função da entrada das novas usinas em Roraima.



	Além disso, novos estudos deverão ser realizados para otimizar a operação deste equipamento em tal condição, de forma a minimizar potenciais riscos às usinas de Roraima. Essa ação não impede a operação interligada, mas pode aprimorar a segurança dessa operação.
Estudos de Interação dos Reguladores de Velocidade	Estudos eletromecânicos para avaliar a interação entre os reguladores de velocidade das usinas de Roraima com as usinas da Venezuela, uma vez que as novas unidades geradoras do Sistema Elétrico de Roraima possuem capacidade de regulação de frequência, ao contrário das usinas do parque gerador antigo, que operavam em potência mecânica constante. Essa ação não impede a operação interligada, mas pode aprimorar a segurança dessa operação.
Atualização dos Estudos de Recomposição	Avaliação sobre a necessidade de revisão dos corredores de recomposição caso haja alteração de disponibilidade de potência por parte da UTE Monte Cristo devido a interligação com a Venezuela. Adicionalmente, deverá ser investigada a interligação com a Venezuela como opção para realização da recomposição. Essa ação não impede a operação interligada, mas pode aprimorar a segurança dessa operação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas ONS. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portalassinaturas.ons.org.br/Verificar/5E11-2D85-4A22-7D0B> ou vá até o site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5E11-2D85-4A22-7D0B



Hash do Documento

2B68314B072575DBAA6936BF59D1FC8B68B8EDE147E1CD2F93940B7DB97998A1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/06/2023 é(são) :

☒ ALEXANDRE NUNES ZUCARATO - 268.834.788-84 em
16/06/2023 14:11 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48370.000165/2023-02

Assunto: Constituição de Grupo de Trabalho (GT) no âmbito do Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório (CPAIR) visando à elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para o endereçamento de alternativa referente ao estabelecimento de novas diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República da Venezuela

Interessado: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

À Secretaria-Executiva - SE,

1. Fazemos referência à reunião realizada em 29 de maio de 2023, quando foram iniciadas, sob coordenação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), discussões técnicas com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), com a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) e com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) sobre a avaliação da possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela para atendimento ao sistema de Boa Vista, por meio da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uaiarén.
2. Conforme destacado na referida reunião (Apresentação SEI nº 0764091) e acordado entre os presentes, visando estruturar as discussões pretendidas e a possibilidade de posterior proposição de normativo sobre o assunto, é fundamental que o tema seja também objeto de reflexões acerca dos efeitos da medida sobre os agentes econômicos.
3. Assim, o problema regulatório a ser avaliado é o da elaboração de diretrizes para importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República da Venezuela. A edição do normativo tem por objetivo buscar alternativas capazes de aumentar a confiabilidade no atendimento às cargas do Sistema Roraima, bem como garantir a segurança eletroenergética ao estado, contribuindo para a redução das emissões de CO₂ e dos custos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.
4. Tal iniciativa, ainda, alinha-se ao interesse brasileiro em discutir pautas relativas aos intercâmbios internacionais de energia elétrica com os países vizinhos, inclusive com a Venezuela, visando promover maior racionalidade no uso dos recursos naturais, das disponibilidades energéticas e trazer maiores benefícios ao setor e aos consumidores de energia elétrica.

Portanto, considerando a existência de problema regulatório e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021 (SEI nº

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consultaArquivado?origem=2389651>

Anexo Documentação DocId:3000_0192452020 (0005333976):000533/20200020198532023-37 / pg. 33

2389651

6. Nesse sentido, faz-se necessário observar o que estabelece o art. 9º da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021 (SEI nº 0771668) citado em seguida:

§ 2º Os Grupos de Trabalho procederão à elaboração de Análises de Impacto Regulatório - AIR, que serão apresentadas na forma de Relatórios de AIR.

8. Os participantes do GT indicados pela SNEE para aprovação do CPAIR são os listados abaixo:

Pedro Henrique de Sousa Santos.

10. Diante do exposto, em função da futura proposição de normativo que estabelece diretrizes para importação de energia elétrica interruptível sem interrupção, a partir da República da Venezuela, solicita-se a manifestação do Conselho de Administração para que, nos termos do art. 18 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021,

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTep=2389651>

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

2389651

possa ser consolidada a AIR pretendida.

11. Encaminha-se em anexo a minuta de Portaria (SEI nº 0771634) para que, caso seja deliberada a sua realização pelo CPAIR, também seja criado o Grupo de Trabalho aqui proposto para a elaboração da AIR.

Atenciosamente,

Anexos:

Apresentação Reunião Técnica SNEE (SEI nº 0764091)

Portaria Normativa MME nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021 (SEI nº 0771668)

Proposta de Minuta de Portaria para criação de Grupo de Trabalho para a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 0771634).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 19/06/2023, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0771485** e o código CRC **04635D99**.

Referência: Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0771485



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consultaArquivo?docId=2389651> Anexo Documento: [DocId=0771634](#) (0771634/0:000SEI/20200020198532023-37 / pg. 35

2389651



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

O Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - CPAIR, no uso das atribuições que lhe confere os art. 9º e art. 18 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021, e considerando o que consta no Processo nº 48370.000165/2023-02, resolve:

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho para a elaboração da Análise de Impacto Regulatório relativa à proposição de novo ato normativo para o estabelecimento de diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República da Venezuela.

Parágrafo Único. Os seguintes servidores comporão o Grupo de Trabalho:

Titulares:

Fabiana Gazzoni Cepeda; que o coordenará;

Guilherme Silva de Godoi

Bianca Maria Matos de Alencar Braga;

Fabício Dairiel de Campos Lacerda;

Victor Protázio da Silva

Vanialucia Lins Souto

Suplentes:

Juliana Oliveira do Nascimento;

Rogério Guedes da Silva; e

Pedro Henrique de Sousa Santos.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 120 dias para a finalização dos trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 19/06/2023, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

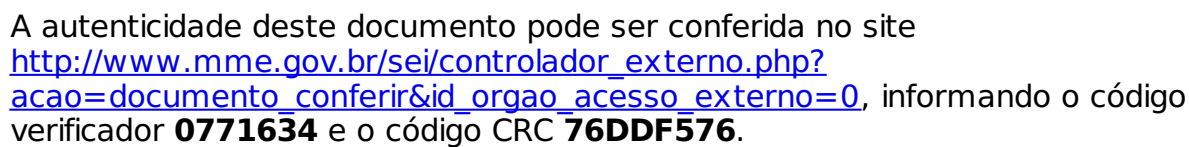


Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)**, em 19/06/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

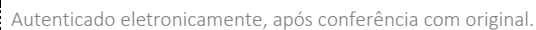
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivo=2389651> SEI 48370.000165/2023-02 19/06/2023 18:29 2389651 2389651

2389651



SEI nº 0771634





Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA NORMATIVA Nº 30/GM/MME, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no art. 36 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no art. 13-A do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, no art. 3º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e o que consta no Processo nº 48330.000122/2019-17, resolve:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa de Análise de Impacto Regulatório, doravante denominado Programa, com base na legislação vigente.

§ 1º O Programa compreenderá propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados relacionados às atribuições do Ministério de Minas e Energia.

§ 2º A Análise de Impacto Regulatório conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade dos seus impactos socioeconômicos e ambientais.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - Análise de Impacto Regulatório - AIR: processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão;

II - normativo considerado de baixo impacto: aquele que não provoca impacto significativo sobre a saúde, a segurança, o meio ambiente, a economia ou a sociedade, ou que não gera aumento significativo de custos para os agentes econômicos ou usuários de serviços prestados nem de despesas orçamentárias para o Ministério de Minas e Energia;

III - ato normativo de efeito concreto: aquele destinado a pessoa física ou jurídica certa e determinada, disciplinando situações específicas;

IV - ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos ou dos usuários de serviços prestados: aquele que tenha efeito de criar ou modificar padrões e comportamentos dos agentes econômicos ou dos usuários de serviços prestados;

V - ato normativo de natureza administrativa: ato normativo voltado a disciplinar assuntos relacionados à gestão, administração ou operação do Ministério de Minas e Energia ou voltado a disciplinar as atividades e conduta de seus agentes, sem criar obrigações ou efeitos para atores externos;

VI - ato normativo voltado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior, que não permita a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias: ato normativo elaborado em virtude da publicação de instrumento legal superior que exija a regulamentação de seus efeitos positivos, mas que já traz em seu texto a própria definição da alternativa de intervenção, não permitindo a análise de alternativas de ação por parte do Ministério de Minas e Energia;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

Anexo Documentação do Conselho de Defesa do Consumidor (08953837/86370500465020201025/202337 / pg. 38

2389651

VII - Avaliação de Resultado Regulatório - ARR: instrumento de verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

VIII - participação social: qualquer processo que permita o recebimento de informações, críticas, sugestões e contribuições de agentes diretamente interessados e do público em geral sobre questões regulatórias em análise pelo Ministério de Minas e Energia, utilizando os diferentes meios e canais que forem considerados adequados;

IX - problema regulatório: aquele que resulta em distorções no funcionamento do mercado ou em limitação no alcance de objetivo público específico, demandando a tomada de decisão pelo Ministério de Minas e Energia e decorrente, dentre outros, de falha de mercado, falha regulatória, falha institucional ou riscos inaceitáveis;

X - Relatório de Análise de Impacto Regulatório: ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado; e

XI - urgência: necessidade de resposta de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade, ou necessidade de pronta regulação em função de prazo definido em instrumento legal superior.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 3º São Diretrizes do Programa:

I - o fortalecimento da capacidade institucional para análise de impacto de atos normativos;

II - a melhoria da coordenação, da qualidade, da coerência e da efetividade dos atos normativos;

III - o fortalecimento da transparência e do controle social no processo de elaboração de atos normativos; e

IV - o aprimoramento contínuo dos resultados das ações regulatórias.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 4º O objetivo geral do Programa é modernizar e qualificar a gestão da produção normativa do Ministério de Minas e Energia por meio de um processo sistemático de análise, baseado em evidências, que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão.

Art. 5º São objetivos específicos do Programa:

I - harmonizar e sistematizar o procedimento normativo do Ministério de Minas e Energia, de forma a aprimorar a gestão da produção normativa e contribuir para a melhoria da qualidade e da efetividade dos atos normativos do Órgão;

II - fortalecer a integração entre as Unidades Organizacionais do Ministério de Minas e Energia por meio da cooperação e da responsabilização nas ações e atividades inerentes ao processo normativo;

III - sistematizar e qualificar os subsídios técnicos, administrativos e jurídicos destinados ao processo de tomada de decisão;

IV - aproximar e fortalecer a participação social no processo normativo do Ministério de Minas e Energia;



V - promover maior transparência por meio do entendimento claro dos procedimentos inerentes ao processo normativo do Ministério de Minas e Energia para facilitar a participação dos diversos atores envolvidos nesse processo;

VI - promover maior rastreabilidade dos processos decisórios;

VII - orientar as ações permanentes de conscientização, capacitação e educação sobre a melhoria da qualidade do processo normativo, com o propósito de internalizar o compromisso com a melhoria contínua do processo de produção normativa do Ministério de Minas e Energia; e

VIII - fortalecer e internalizar o compromisso com a melhoria contínua do processo de produção normativa do Ministério de Minas e Energia.

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 6º Fica instituído o Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - CPAIR, com o objetivo de articular, coordenar e estabelecer diretrizes e ações integradas de Análise de Impacto Regulatório de políticas relacionadas aos setores de energia, petróleo, gás e biocombustíveis, geologia, mineração e transformação mineral.

Art. 7º Compete ao CPAIR:

I - definir níveis mínimos de aplicabilidade do AIR;

II - definir políticas públicas e atos normativos que serão submetidos à Análise de Impacto Regulatório;

III - acompanhar e avaliar a execução das Análises de Impacto Regulatório;

IV - promover a articulação com as áreas do Ministério de Minas e Energia de maneira a buscar sinergia entre os atos normativos;

V - estabelecer diretrizes e procedimentos para o desempenho das funções do Comitê e de seus Grupos de Trabalho;

VI - aprovar os resultados das Análises de Impacto Regulatório;

VII - divulgar os resultados das Análises de Impacto Regulatório; e

VIII - propor a dispensa de elaboração de AIR, nos termos do art. 17.

Art. 8º O CPAIR será composto por um titular e um suplente das seguintes Áreas do Ministério de Minas e Energia:

I - Gabinete do Ministro - GM;

II - Secretaria-Executiva - SE, que o coordenará;

III - Secretaria de Energia Elétrica - SEE;

IV - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE;

V - Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SPG; e

VI - Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM.

§ 1º O titular, em suas ausências e impedimentos, será representado por seu suplente.

§ 2º Os membros e respectivos suplentes do CPAIR serão indicados pelos titulares das Unidades a que pertencerem e designados por Ato da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

Art. 9º O CPAIR constituirá Grupos de Trabalho necessários à realização de estudos específicos
itadamente vinculados aos objetos de trabalho do Comitê.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivoTeor=2389651&idDocumento=2389651-023-2021> (06953637/63705604650202010235/2024037 / pg. 40



§ 1º Os Grupos de Trabalho aos quais se refere o **caput** serão constituídos da seguinte forma:

I - serão compostos por Ato do CPAIR;

II - terão caráter temporário e duração não superior a um ano, salvo exceção devidamente fundamentada e aprovada por Ato do Comitê que justifique a prorrogação do prazo de duração;

III - serão compostos por, no máximo, cinco integrantes; e

IV - funcionarão em um número máximo de cinco simultaneamente.

§ 2º Os Grupos de Trabalho procederão à elaboração de Análises de Impacto Regulatório - AIR, que serão apresentadas na forma de Relatórios de AIR.

§ 3º O termo de conclusão dos trabalhos se dará mediante a aprovação, pelo CPAIR, dos respectivos Relatórios de AIR e minutas de atos normativos elaborados pelos Grupos de Trabalho.

Art. 10. Na condução das suas atividades, o CPAIR poderá convidar representantes de outros Órgãos, Entidades e associações vinculadas aos setores de energia, petróleo, gás e biocombustíveis, geologia, mineração e transformação mineral.

Art. 11. O CPAIR se reunirá, em caráter ordinário, a cada três meses, e, em caráter extraordinário, sempre que se fizer necessário, por proposição fundamentada de um ou mais dos seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do CPAIR é de maioria simples dos membros, e a aprovação das deliberações se dará por maioria simples.

§ 2º Os membros do Comitê que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 3º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 4º Reuniões extraordinárias serão convocadas pela coordenação do CPAIR com antecedência mínima de três dias.

Art. 12. O apoio administrativo do CPAIR será exercido pela Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

Art. 13. A participação no CPAIR e nos seus Grupos de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. Os trabalhos resultantes das atividades do CPAIR serão encaminhados ao Gabinete do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 15. Compete às áreas proponentes de edição e de alteração de atos normativos:

I - avaliar a necessidade de elaboração de AIR;

II - submeter ao CPAIR as normas que deseja editar;

III - solicitar ao CPAIR a dispensa de AIR, nos termos do art. 17; e

IV - participar da elaboração do AIR.

CAPÍTULO VI

DA PRODUÇÃO NORMATIVA E DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 16. A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pelo Ministério de Minas e Energia será precedida de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651&idAssinatura=370504650202010252020137> / pg. 41

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao Ministério de Minas e Energia;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que visam à correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos ou de numeração de normas previamente publicadas;

IV - que visam a consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito;

V - que visam à revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito;

VI - atos de natureza recorrente, que apresentem pouca variação em relação a edições anteriores; e

VII - necessários à realização dos Leilões de que tratam o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021.

Art. 17. A AIR poderá ser dispensada pela autoridade competente pela edição da norma, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

b) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada Nota Técnica ou documento equivalente, pela área proponente, que fundamentará a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º A Nota Técnica ou documento equivalente a que se refere o § 1º deverá apresentar os elementos que fundamentam a dispensa de AIR pretendida.

§ 3º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 4º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.727, de 18 de novembro de 2011, a Nota Técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

Anexo Documentação do Conselho MME (22/10/2021) (0893837/16370500465020201025/2021237 / pg. 42

2389651

o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia, conforme definido nas normas próprias.

Art. 18. A AIR será iniciada após a avaliação pelo CPAIR quanto à obrigatoriedade ou à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado.

Art. 19. A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

Art. 20. A metodologia a ser empregada na elaboração do relatório de AIR deverá ser descrita, de modo claro e objetivo e poderá ser definida, justificadamente, caso a caso, em conformidade com as características e a complexidade da matéria objeto da análise e das informações e dados disponíveis, cujas fontes de consulta devem ser devidamente citadas.

Parágrafo único. Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto sócioeconômico, de que trata o art. 5º da Lei nº 74, de 2019:



Art. 21. O relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO

Art. 22. O CPAIR implementará estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa com vistas a, de forma isolada ou em conjunto, proceder à verificação dos efeitos obtidos pelos atos normativos editados e de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

Art. 23. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. As avaliações de resultado regulatório elaboradas deverão ser publicadas no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia na Internet, ressalvadas as informações de caráter sigiloso.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Programa de que trata esta Portaria será implantado a partir da data de sua publicação, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, por meio de ações e atividades de curto, médio e longo prazos, segundo as prioridades estabelecidas pelo CPAIR.

Art. 25. O Programa deverá seguir as melhores práticas nacionais e internacionais relacionadas à análise de impacto para elaboração de atos normativos no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.10.2021 - Seção 1.





MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COMITÊ PERMANENTE DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

EXTRATO DE DECISÃO

22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 2023
Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório – CPAIR

Apreciado pelo CPAIR na 22ª Reunião Extraordinária em 2023, realizada no dia 20 de junho de 2023.

Processo: 48370.000165/2023-02

Assunto: Proposta de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e constituição de Grupo de Trabalho (GT) sobre o endereçamento de alternativa referente ao estabelecimento de novas diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República da Venezuela.

Unidade Responsável: Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE.

Decisão: O Comitê, por unanimidade, decidiu nos termos do inciso II, do art. 7º, da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, propor: (i) realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR sobre proposição de novo ato normativo para o estabelecimento de diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República da Venezuela; (ii) nos termos do art. 9º da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, constituir Grupo de Trabalho que será formado pelos seguintes servidores: Fabiana Gazzoni Cepeda, que o coordenará; Guilherme Silva de Godoi, titular; Vanialucia Lins Souto, titular; Bianca Maria Matos de Alencar Braga, titular; Fabrício Dairel de Campos Lacerda, titular; Victor Protázio da Silva, titular; Juliana Oliveira do Nascimento, suplente; Rogério Guedes da Silva, suplente; e Pedro Henrique de Sousa Santos, suplente.

Participaram da reunião, Laerte Gomes de Brito (SGEP/SE) que coordenou os trabalhos, os membros Pedro Henrique Milhomem Coutinho (SNTEP), titular; Vania Lúcia Lins Souto (SNEE), suplente; Jair Rodrigues Dos Anjos (SNPGB), suplente; e Pedro Evangelista Honorato (SNGM), suplente.

LAERTE GOMES DE BRITO

Coordenador do CPAIR - Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Laerte Gomes de Brito, Coordenador do Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - Suplente**, em 20/06/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0771958** e o código CRC **54171B77**.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura-camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651> 48370.000165/2023-02 / pg. 45

2389651



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

Anexo Documentação Circulada - Al.º 2220 (0695632) - 4837 SEI 048330/2023 925/2023-67 / pg. 46

2389651



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

PORTARIA Nº 13/CPAIR/SE/MME, DE 20 DE JUNHO DE 2023

O Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - CPAIR, do Ministério de Minas e Energia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º e o art. 18 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021;

CONSIDERANDO a **Minuta Interna (SEI 0771634)**;

CONSIDERANDO o Extrato de Decisão do Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - CPAIR, que propôs a realização de Análise de Impacto Regulatório e criou Grupo de Trabalho (SEI 0771958); e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 48370.000165/2023-02

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho para a elaboração da Análise de Impacto Regulatório relativa à proposição de novo ato normativo para o estabelecimento de diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República da Venezuela.

Parágrafo único. Os seguintes servidores comporão o Grupo de Trabalho:

Nomes

Fabiana Gazzoni Cepeda, coordenadora
Guilherme Silva de Godoi, titular
Vanialucia Lins Souto, titular
Bianca Maria Matos de Alencar Braga, titular
Fabício Dairiel de Campos Lacerda, titular
Victor Protázio da Silva, titular
Juliana Oliveira do Nascimento, suplente
Rogério Guedes da Silva, suplente
Pedro Henrique de Sousa Santos, suplente

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 120 dias para a finalização dos trabalhos.

Art. 3º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, nos termos do Art. 13º da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021.

Art. 4 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAERTE GOMES DE BRITO

Coordenador do CPAIR - Suplente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivo=2389651>

Anexo Documentação Decisão (422-2229) (0635874570.06148320230028562023-37 / pg. 47

2389651



Documento assinado eletronicamente por **Laerte Gomes de Brito, Coordenador do Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - Suplente**, em 20/06/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0771998** e o código CRC **B9C3C723**.

Referência: Processo nº 48330.000167/2021-06

SEI nº 0771998



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivoTeor=2389651>

Anexo Documentação DocId:311622226 (0635B74570.061148320230298562023-37 / pg. 48

2389651



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE

PROCESSO Nº 48370.000165/2023-02

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA EXECUTIVA, GABINETE DO MINISTRO.

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de alteração do Decreto nº 7.246/2010 com vistas à ampliação da gama de atividades que podem ser objeto de sub-rogação para redução do dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

1.2. Proposta de alteração do Decreto nº 3.520/2000 com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia - MME com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

2.2. Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

2.3. Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica apresenta propostas de alterações aos Decretos nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que Regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados; e Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

3.2. A alteração proposta no Decreto nº 7.246/2010 tem como objetivo a inclusão da importação de energia elétrica como elegível para a sub-rogação da CCC, a fim de se ampliar o leque de ações para redução do dispêndio desse encargo para os consumidores de energia elétrica no Brasil. Visando a operacionalização desse processo, verifica-se a necessidade de se alterar o Decreto nº 5.175/2004, com o objetivo de se criar competência para que o CMSE delibere, quando necessário, sobre as diretrizes e condições de importação dessa energia elétrica.

3.3. Enquanto que a alteração proposta no Decreto nº 3.520/2000 tem o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do MME com o campo de atuação do CNPE.

3.4. A construção da solução foi objeto de trabalho conjunto entre a Secretaria Executiva, Secretaria Nacional de Energia Elétrica e Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, signatárias da presente Nota. Além disso, contou com o apoio da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) nas questões relativas à sub-rogação da CCC.

4. ANÁLISE

4.1. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não estão conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas, econômicas ou socioambientais.

Histórico da Legislação

4.2. A forma de exploração dos "serviços e instalações de energia elétrica" para os Sistemas Isolados, cuja competência é da União, conforme determinação no art. 21 da Constituição Federal de 1988, é definida na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

"Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia."

4.3. A referida Lei nº 12.111/2009 determina que o atendimento à totalidade do mercado das concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição deve se dar por meio de licitação. Porém a proposta em análise nesta Nota Técnica não tem como objetivo o atendimento do mercado de distribuição e sim à redução dos dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC via sub-rogação.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivo=2389651>

Anexo Documentação Decreto 1019223-2020 (48370.000165/2023-02) / pg. 49

2389651

4.4. Sobre o direito à sub-rogação, destaca-se o art. 3º, § 13, da Lei nº 12.111/2009.

"§ 13. Permanece válido e eficaz o direito à sub-rogação no reembolso da CCC, previsto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, devendo a Aneel regular o exercício desse direito, que, a partir de 30 de julho de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso, tal como disposto neste artigo".

4.5. Para complementar tal análise, apresentamos excerto do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998:

"Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:

(...)

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados".

4.6. Assim, observa-se que, no campo legislativo estrito, atualmente está vigente o direito de se sub-rogar reembolsos da CCC. Nesse sentido, a regulamentação disposta no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, descreve os empreendimentos elegíveis:

"Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

I - transmissão de energia elétrica;

II - distribuição de energia elétrica;

III - geração de energia elétrica, inclusive de geração distribuída;

IV - armazenamento de energia; e

V - eficiência energética".

Redução da CCC e impactos na CDE

4.7. É importante destacar que a CCC é uma das rubricas de despesas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme pode ser observado na Tabela 1.

4.8. A redução dos custos da CCC, resultado esperado da proposta aqui em discussão, vai ao encontro das normativas estabelecidas pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, a qual determina ao Poder Concedente ações para a redução estrutural das despesas da CDE. Atualmente, a CCC representa a maior despesa da CDE, sendo 34,3% do total do orçamento desta conta para o ano 2023.

DESPESAS	2021	2022	2023
Restos a pagar / provisões	113	1.084	1.007
Universalização - PlpT e Kit Instalação	1.297	1.140	1.624
Tarifa Social - Baixa Renda	3.656	5.430	5.601
Carvão Mineral Nacional	750	898	1.126
CCC - Sistemas Isolados	8.481	11.964	12.000
Descontos Tarifários na Distribuição	8.175	9.323	9.285
Descontos Tarifários na Transmissão	1.042	1.755	2.436
Subvenção Cooperativas / Pequenas Concessionárias	384	494	576
CAFT CCEE	18	7	9
Reserva Técnica	0	0	0
CDE-USO (subtotal)	23.917	32.096	33.664
Restos a pagar / provisões			0
Subsídio GD - Lei 14.300			702
CDE-TE (subtotal)			702
CDE Eletrobras - Lei 14.182			620
Total	23.917	32.096	34.986

Tabela 1: Despesa anual da CDE de 2023.
(Fonte: NOTA TÉCNICA Nº 31/2023-SGT-SRG-SFF-SRD/ANEEL)

4.9. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) vem demandando deste Ministério medidas para a modicidade tarifária, inclusive no que concerne aos subsídios presentes nas tarifas de energia elétrica.

4.10. Portanto, a medida apresentada por meio de alteração ao Decreto nº 7.246/2010 está em linha com essas determinações e visa contribuir para a redução das tarifas dos consumidores de todo o país, uma vez que estes são responsáveis pelo pagamento das quotas da CDE.

Proposta de alterações nos Decretos nº 7.246/2010 e nº 5.175/2004



Ante o exposto, identifica-se que o direito à sub-rogação da CCC no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, pode ser elegível mediante a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodigoAutenticacao/2389651

Anexo Documentação Decreto nº 7.246/2010 e Decreto nº 5.175/2004 0005654820002198562023-37 / pg. 50

comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC. Nesse sentido, busca-se com as alterações propostas a redução de um encargo setorial, sem perder de vista a continuidade do suprimento de energia elétrica do Sistema Isolado que estiver sendo atendido.

4.12. O § 8º do art. 12 traz para a regulamentação os tipos de empreendimentos que fariam jus a tal sub-rogação. Nesse ponto é interessante trazer aos autos o significado da palavra empreendimento, qual seja, *organização formada para explorar um negócio*. Logo, nesse contexto, enquadra-se a importação de energia elétrica como uma forma de negócio que é possível de ser explorada e objeto de aplicação de sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis.

4.13. Sobre esse parágrafo, buscando apenas dar mais transparência ao processo, sugere-se acrescentar empreendimento novo ou existente, visto que, em regra, as sub-rogações são para empreendimentos novos. Aparentemente, não teríamos mudança alguma na forma interpretativa, porém, para dar maior clareza ao processo, sugere-se trazer na descrição a qualificação do empreendimento (novo ou existente), conforme abaixo (Minuta de Decreto SEI nº 0781329):

.....
§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento ~~novo ou existente~~ de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

(Grifo nosso)

4.14. Observa-se que, entre os pontos regulamentados no citado parágrafo, já se encontra empreendimentos de geração de energia elétrica, conforme descrito abaixo:

Art. 12

§ 8º

I - transmissão de energia elétrica;

II - distribuição de energia elétrica;

III - **geração de energia elétrica**, inclusive de geração distribuída;

IV - armazenamento de energia; e

V - eficiência energética.

(Grifo nosso)

4.15. Nesse sentido, a proposta apresentada na minuta de Decreto SEI nº 0781329 apenas inclui mais um tipo de geração de energia elétrica, especificando a importação dessa energia. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de geração, via importação, para redução de dispêndios da CCC. Além disso, devido à partícula aditiva no final da inciso IV (armazenamento de energia), há a necessidade de uma adequação redacional no inciso IV e V.

4.16. Para uma maior clareza, destacamos a proposta de alteração no art. 12 do Decreto, apresentada na Minuta de Decreto SEI nº 0781329:

Art. 12.

§ 8º

.....

IV - armazenamento de energia;

V - eficiência energética; e

VI - importação de energia elétrica.

.....

(Grifo nosso)

4.17. Ainda identifica-se a necessidade de alteração do art. 12 em seu § 1º, que estabelece que o montante a ser sub-rogado deve estar limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela ANEEL, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Nesse sentido, cabe acrescentar a exceção da importação em discussão, pois não caberia avaliação do investimento para o processo aqui em análise (importação de energia de países eletricamente conectados ao Brasil), ao se avaliar, por exemplo, o caso da linha de transmissão em solo brasileiro que interliga Brasil à Venezuela, caso esse que já tem seus custos suportados pelos usuários da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional.

4.18. Assim, apresentamos a proposta na Minuta de Decreto SEI nº 0781329 de alteração no § 1º, art 12:

Art. 12.

.....

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela ANEEL, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, **e no inciso VI do § 8º.**

(Grifo nosso)



Com relação à importação de energia elétrica, avalia-se a necessidade de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquiv=2389651>

Anexo Documentação Decreto 1018223-2020 (005038) 0.0005654820002196552023-37 / pg. 51

se trazer para o Decreto nº 7.246/2010 diretrizes relacionadas ao rito de avaliação dessa importação. Nesse sentido, a proposta de importação de energia a ser sub-rogada deve ser analisada pela Aneel (entidade competente para fazer essa análise, conforme § 13 do art. 3º da Lei 12.111/2009 e art. 12 do Decreto 7.246/2010), que deverá consultar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS quanto às questões operativas do Sistema Isolado.

4.20. Com vistas a dar maior legitimidade ao processo, a importação deverá ser deliberada pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE. Nesse sentido, sugere-se acrescentar no art. 3º do Decreto nº 5.175/2004 o seguinte comando:

Art. 3º Compete ao CMSE as seguintes atribuições:

(...)

VI - deliberar, quando necessário, sobre as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

(Grifo nosso)

4.21. Assim e em virtude dos princípios de eficiência e transparência, o CMSE também deverá deliberar quanto ao: (i) preço; (ii) volume (quantidade); e (iii) eventuais diretrizes adicionais necessárias ao processo de importação aqui em discussão advindas de manifestação da entidade responsável pela operação do sistema elétrico isolado, como, por exemplo, o Operador Nacional do Sistema Elétrico no Estado de Roraima. Tais aspectos somado ao prazo ou período de importação da energia são elementos fundamentais para a formação de preço para oferta do agente vendedor (por exemplo, uma comercializadora).

4.22. Nesse sentido, apresenta-se a proposta de inclusão no § 10, inciso I, no art. 12 do Decreto nº 7.246/2010, conforme apresentado na Minuta de Decreto SEI nº 0781329:

§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais. (Grifo nosso)

4.23. Ainda, com o objetivo de dar contornos operacionais regulamentares sobre essa importação, sugere-se adicionar no art. 2º do Decreto nº 7.246/2010 o significado de agente vendedor, o qual, apesar de constar atualmente no texto do referido Decreto, não é apresentado o seu significado.

4.24. A Minuta de Decreto SEI nº 0781329 inclui a seguinte alteração no art. 2º do Decreto nº 7.246/2010, transcrito a seguir:

Art. 2º

IV - Agente Vendedor: titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.

.....

(Grifo nosso)

4.25. Além disso, avalia-se que a possibilidade de importação de energia elétrica, discutida na alteração proposta, deverá ter o montante a ser sub-rogado limitado ao preço da energia e ao montante importado.

4.26. O objetivo da alteração sugeria é de sub-rogar apenas os custos relativos ao valor da própria energia elétrica a ser importada e, portanto, o montante sub-rogado da CCC, relativo à importação de energia elétrica, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.

4.27. Dessa forma, a proposta apresentada na Minuta de Decreto SEI nº 0781329 envolve alteração no § 1º do art. 12, e a inclusão do § 11 nesse mesmo artigo, conforme transcrito a seguir:

Art. 12.

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela ANEEL, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, **e no inciso VI do § 8º.**

.....

§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.

(Grifo nosso)

4.28. Com relação ao agente que irá realizar a importação, tal agente deverá receber uma autorização do Poder Concedente para importar a energia elétrica. Nesse sentido, caberá ao MME autorizar o agente interessado à importar.

4.29. Essa consideração é importante, pois propiciará que um agente autorizado pelo poder concedente brasileiro tenha direitos, e obrigações, de realizar a importação de energia elétrica nos Sistemas Isolados, segundo normas do setor brasileiro.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivado/2389651>

Anexo Documento Decreto 1018223-2020 (0450439) 0.0005542820002198552023-37 / pg. 52



4.30. Desde 6 de julho de 2023, a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, por meio do Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais emitiu a Nota Informativa nº 30/2023/DPOTI/SNTEP (SEI nº 0774005) que trata sobre todo o assunto referente a autorização de importação e exportação de energia elétrica para o caso concreto.

4.31. Além desses pontos, avalia-se a necessidade de se cumprir medidas e ações necessárias para garantir a operação eletroenergética segura, respeitados importantes princípios tais como confiabilidade e continuidade do suprimento de energia elétrica, no Sistema Isolado que venha a ser atendido.

4.32. Nesse contexto, sugere-se a inclusão no texto do Decreto nº 7.246/2010 com o objetivo de dar diretrizes gerais para a avaliação das condições de sub-rogação via importação, o que deverá ser observado, em caráter vinculante, pelas instituições do setor elétrico brasileiro envolvidos no processo (Aneel, ONS e CMSE).

4.33. Logo, apresenta-se a proposta de inclusão do § 10, incisos II e III, no art. 12 do Decreto nº 7.246/2010, conforme texto da Minuta de Decreto SEI nº 0781329:

§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

(...)

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do sistema isolado a ser atendido;

III - aquisição por agente vendedor que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

(Grifo nosso)

4.34. Com relação ao cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do Sistema Isolado a ser atendido, o ONS, ex-ante, fará os estudos elétricos com relação ao volume importado e, em tempo real, verificará o índice de qualidade da entrega da energia elétrica. Já na pós operação, essas informações serão encaminhadas pelo ONS para a Aneel (órgão fiscalizador).

Perspectivas de efeitos concretos da alteração proposta

4.35. Quanto aos efeitos concretos da alteração ora proposta para o Decreto nº 7.246/2010, destaca-se o atendimento eletroenergético ao estado de Roraima, cuja capital é a única brasileira não conectada eletricamente ao Sistema Interligado Nacional. O fornecimento de energia elétrica a Boa Vista e localidades conectadas é, atualmente, dependente em sua totalidade de geração local, advinda dos empreendimentos vencedores do 1º Leilão dos Sistemas Isolados de 2019 bem como de termelétricas em processo de substituição pelo novo parque gerador. Até 2019, entretanto, parcela importante da energia elétrica destinada ao atendimento dos consumidores de Roraima era recebida da Venezuela, por meio de interligação existente entre os dois países e balizada em contrato bilateral entre a Eletronorte e a empresa venezuelana Corpoelec.

4.36. Após o término da vigência do referido contrato, ocorrida em 2021, e considerando a importância da manutenção de tal interligação especialmente no cenário pré-interligação de Roraima ao SIN, representando alternativa de atendimento ao estado de Roraima em face de eventual necessidade urgente de atendimento, o trecho brasileiro da Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uaiarén foi incorporado ao Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos termos constantes do Quinto Termo Aditivo ao referido Contrato. Dessa maneira, o pagamento referente à operação e manutenção dos ativos já é realizado, ainda que não se tenha efetivado, até então a retomada dessa importação.

4.37. Além disso, não obstante aos relevantes avanços advindos da substituição de usinas termelétricas a óleo diesel por empreendimentos termelétricos com combustíveis limpos e renováveis (gás natural e biomassa), a geração termelétrica em Roraima ainda implica em relevantes dispêndios, arcados, conforme dispõe a legislação, pela CCC.

4.38. Nesse contexto, alinhado ao interesse brasileiro no fortalecimento da integração elétrica regional com os países vizinhos, bem como na busca de alternativas capazes de aumentar a confiabilidade no atendimento às cargas do Sistema Roraima, bem como garantir a segurança eletroenergética ao estado, o MME, por meio da Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE) fez consulta recente ao ONS sobre o tema, por meio do Ofício nº 12/2023/CGEN/DDOS/SNEE-MME (SEI nº 0762535), de 31/05/2023. Nessa consulta, foi solicitado:

" (...) apoio do ONS e respectiva elaboração das avaliações, **até a data limite de 16 de junho de 2023**, sobre a possibilidade de importação da energia elétrica advinda da Venezuela para atendimento ao sistema elétrico de Roraima (isolado), identificando cenários e montantes associados ao fluxo de energia pela interligação, bem como benefícios, potenciais riscos e outros aspectos técnicos que se façam relevantes na análise dessa operação. Esclarecemos que tais estudos não deverão considerar a configuração sistêmica pós interligação de Roraima ao Sistema Interligado Nacional (SIN), se limitando, portanto, à situação atual de atendimento isolado. Ademais, na Apresentação SEI nº 0764091 são também destacadas sugestões de aspectos operativos, dentre outros, que

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codAssinatura/2389651>

Anexo Documento de Decreto nº 10.19223-2020 (0450433) 0.00056542820002196562023-37 / pg. 53



deverão ser observados nos estudos e nas discussões, conforme possibilidade⁴¹.

4.39. Em resposta, o ONS encaminhou a carta nº CTA-ONS DPL 1145/2023, de 15/06/2023 (SEI nº 0770932). Nesse documento, o Operador apresenta: i) possíveis benefícios identificados da operação interligada entre o Sistema Elétrico de Roraima e o Sistema Elétrico da Venezuela; ii) riscos potenciais identificados em relação à operação interligada com a Venezuela; e iii) recomendações iniciais para viabilizar a operação interligada e mitigar parte dos riscos associados.

4.40. De maneira adicional às ponderações do ONS, foram também avaliadas possíveis térmicas que poderiam ser substituídas com o objetivo de reduzir o custo da CCC em Roraima. Abaixo apresentamos uma relação preliminar das usinas térmicas que operam para atendimento do Sistema Boa Vista, elaborada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), entidade responsável pela gestão da CCC.

Usina	Ti	CEG	Combustível	Mês	Geração (MWh)	Inflexibilidade (MWmed)	CVU calcula (R\$/MWh)	Receita Fixa (R\$)	Data Término da Vigência	Potência Contrat (MW)
JAGUATIRICA II	CCESI	UTE.GN.RR.044619-0.01	Gás Natural	jan/23	51.775,03		251,64	45.011.803,64	jun/36	126,290
SANTA LUZ	CCESI	UTE.FL.RR.044606-8.01	Cavacaol/resíduo de madeira	jan/23	5.203,41	4,08	490,56	3.357.204,51	jun/36	10,000
CANTÁ	CCESI	UTE.FL.RR.044604-1.01	Cavacaol/resíduo de madeira	jan/23	5.367,26	4,08	490,56	3.600.430,93	jun/36	10,000
BONFIM	CCESI	UTE.FL.RR.044603-3.01	Cavacaol/resíduo de madeira	jan/23	5.330,71	4,08	490,56	3.600.430,93	jun/36	10,000
PAU RAINHA	CCESI	UTE.FL.RR.044605-0.01	Cavacaol/resíduo de madeira	jan/23	5.111,50	4,08	490,56	3.357.204,51	jun/36	10,000
BBF BALIZA*	CCESI	UTE.AI.RR.044586-0.01	Biomassa e óleo vegetal	jan/23	198,17	6,55	780,02	-	jun/36	17,616
PALMAPLAN ENERGIA 2	CCESI	UTE.BL.RR.044588-6.01	Biocombustível (óleo de palma ou soja)	jan/23	5.006,59		799,11	1.352.686,33	jun/36	10,976
NOVO PARAISO	locação	UTE.PE.RR.031984-8.01	Óleo Diesel	jan/23	48,02		1.686,73	1.660.469,44	set/23	12,000
FLORESTA	locação	UTE.PE.RR.000961-0.01	Óleo Diesel	jan/23	24,87		1.729,01	2.847.941,51	jul/23	40,000
MONTE CRISTO SUCUBA	CCESI	UTE.PE.RR.044653-0.01	Óleo Diesel	jan/23	7.083,30		1.751,71	1.258.025,02	jun/28	38,116
UTE MONTE CRISTO BLOCO II	locação	UTE.PE.RR.031982-1.01	Óleo Diesel	jan/23	136,56		1.780,58	2.827.388,34	mai/24	28,500
UTE MONTE CRISTO	locação	UTE.PE.RR.031982-1.01	Óleo Diesel	jan/23	19.213,79		1.787,64	10.939.471,22	Interligação SIN	82,850
UTE DISTRITO OLIVEIRA	locação	UTE.PE.RR.030638-0.01	Óleo Diesel	jan/23	55,95		1.935,50	2.160.360,42	mai/24	20,00

Tabela 2: Usinas Termelétricas - Sistema Elétrico de Roraima (CCEE).

4.41. Observa-se que há usinas com Custo Variável Unitário (CVU) da ordem de mais de R\$ 1.000,00/MWh acionadas no Sistema de Roraima, o que acaba impactando a CCC. Assim, evidencia-se os potenciais benefícios a serem percebidos como resultado da proposta ora realizada, implicando na respectiva redução da CCC, utilizando recurso adicional mais barato (importação de energia elétrica, no caso concreto, advinda da Venezuela), observados os demais requisitos a serem delimitados como condicionantes à operação.

4.42. Nesse ponto cabe uma explanação exemplificativa. Supondo que um agente vendedor autorizado (exemplo: comercializador de energia elétrica) apresente uma oferta de R\$ 400 MWh e considerando a substituição da térmica mais barata, por exemplo, com um CVU de R\$ 490 MWh, no caso de Roraima (ver Tabela 2). Nesse caso estaríamos economizando em torno de R\$ 90,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Em um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 64,8 mil. Ainda no campo hipotético, em um possível caso prático para o Sistema Isolado de Boa Vista, haveria a possibilidade de importar, por exemplo, um fluxo de potência de 20 a 55 MW, segundo avaliação do ONS (SEI nº 0762535; item 8.3). Logo, considerando apenas 20 MW de capacidade de importação (mínimo apresentado pelo ONS), o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 1,3 milhão. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 15 milhões.

4.43. Agora se considerarmos um outro recurso mais caro, por exemplo uma térmica com CVU de R\$ 1.935 MWh (ver Tabela 2), estaríamos economizando em torno de R\$ 1.535,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Considerando um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 1,1 milhão. Considerando, por exemplo, os mesmos 20 MW avaliados na situação anterior, o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 22,1 milhões. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 256,2 milhões.

4.44. Além disso, cabe destacar que a redução da CCC, reduz a CDE, encargo este que é pago por todos os consumidores, sejam do Ambiente de Contratação Regulada - ACR ou Ambiente de Contratação Livre - ACL. Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação.

4.45. Com relação aos contratos vigentes, avalia-se, por exemplo, que no caso de Boa Vista, o recurso energético importado pode substituir os contratos de termelétricas flexíveis, as quais, em regra, possuem recursos mais caros (térmicas movidas a óleo), sem impactar os contratos vigentes no Sistema Isolado de Boa Vista. Assim, não se vislumbra impactar nenhum contrato, visto que poderá haver parcelas de usinas termelétricas com contratos flexíveis, as quais já recebem receita fixa, que não serão impactadas. Nesse caso, será substituída apenas a parcela variável (CVU) da usina, não impactando os contratos firmados.

4.46. Observa-se que a proposta aqui em discussão se aplica apenas aos Isolados, o que justifica a alteração no Decreto nº 7.246/2010. Nesse quando da interligação do Sistema Isolado, por exemplo, o Sistema de Boa

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivado/2389651>

Anexo Documentação de Referência (15/06/2023 - 16/06/2023) 0.000554282000219652023-37 / pg. 54

2389651

Vista, a medida aqui em discussão já não será aplicável, pois tal sistema passaria de isolado para interligado, o qual seguiria outros normativos. Portanto, ressalta-se que a proposta de inclusão da importação de energia elétrica como empreendimento elegível a su-rogação da CCC se aplica ao Sistema Isolado até a sua interligação no SIN, sendo que após a interligação, tal normativo já não seria aplicável (ou seja, a interligação se classifica nesse ponto como condição resolutiva).

4.47. Em suma, a medida não altera a configuração do parque gerador atual em Sistemas Isolados, como o que atende as necessidades eletroenergéticas de Boa Vista e localidades à ela conectadas, mas altera efetivamente o custo total da operação (geração local + importação) x (geração local) trazendo benefícios a todos aqueles que suportam a Conta de Consumo de Combustíveis.

Proposta de alterações no Decreto nº 3.520/2000

4.48. Para uma melhor compreensão, será apresentando um breve contexto histórico das atribuições que foram incumbidas ao Ministério de Minas e Energia (MME) nos últimos anos.

4.49. A Lei. nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 definiu as competências do MME no seu art. 51, a saber:

Seção XV

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 51. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - geologia, recursos minerais e energéticos;

II - aproveitamento da energia hidráulica;

III - mineração e metalurgia;

IV - petróleo, combustível e energia elétrica, incluída a nuclear; e

V - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

(Grifo nosso)

4.50. A mencionada Lei foi revogada pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, a qual ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia:

Seção XII

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

(Revogado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.600, de 2023)

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e demais fontes para fins de geração de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, da energia elétrica e da energia nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

(Grifo nosso)

4.51. Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu artigo 37, constituiu, áreas de competência do Ministério de Minas e Energia, reforçando as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial, destaca-se:

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

.....

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

.....

(Grifo nosso)

Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a o campo de atuação do MME com o campo de atuação do Conselho Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consultaArquivado=2389651
Anexo Documentação Decreto 101823-2020 (045633)/0.00055/2020/02/19652023-37 / pg. 55

Nacional de Política Energética (CNPE), sugere-se o acréscimo do inciso VII no art. 1º do Decreto 3.520/2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do CNPE, tendo em vista que a composição ampla do CNPE oportuniza a discussão transversal de temas que estão associados ao intercâmbio eletroenergético entre países, tais como: risco cambial, taxas e impostos para as atividades de importação e exportação, custo de transporte da energia quando o sistema Brasileiro for utilizado para receber e enviar energia em pontos diferentes da fronteira para um mesmo país ou países diferentes. A proposta encontra-se descrita abaixo (Minuta de Decreto SEI nº 0781329):

Art. 1º.

.....

.....

VI - ; e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

.....

(Grifo nosso)

5. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5.1. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) foi concebida de forma genérica pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), e aguardava a necessária regulamentação, via decreto, para que pudesse ser implementada.

5.2. Assim, em junho de 2020, foi editado o Decreto nº 10.411, que regulamentou a análise de impacto regulatório de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, ou não, a AIR.

5.3. Conforme estabelece o §3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, a AIR não se aplica à regulamentação proposta nessa Nota:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

(Grifo nosso)

5.4. Observe-se que o dispositivo supra citado **ressalva explicitamente que as propostas de edição de decreto presidencial não se enquadram na regulamentação de AIR**. Observe-se ainda que a não aplicabilidade não se confunde com a faculdade de dispensa pela autoridade competente, de que trata o art. 4º do Decreto 10.411, de 2020, e o art. 17 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021, pois quando os normativos tratam da **dispensa**, prescrevem uma série de contornos que não se aplicam ao caso em tela.

5.5. Assim, nesse caso não há que se falar em prévia oitiva do Comitê Permanente de Avaliação de Impacto Regulatório - CPAIR nos casos em que se estabelece a não aplicabilidade da obrigação de prévia realização de AIR. Logo, **a minuta de Decreto (SEI nº 0781329) anexa enquadra-se na hipótese de não aplicabilidade de AIR, sem oitiva do CPAIR**.

6. DA VIGÊNCIA DO ATO PROPOSTO

Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

6.1. Por fim, com relação a vigência do ato proposto, fazemos menção ao art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

6.2. Avalia-se que o disposto no citado artigo aplica-se à minuta de Decreto aqui proposta, pois caberá à Aneel, no âmbito de suas competências, adotar as medidas imediatas necessárias para que as alterações propostas sejam realizadas com o objetivo de propiciar segurança jurídica adequada para os envolvidos.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivado=2389651>

Anexo Documentação Decreto nº 10.139-2019 (0050337) 0.00055428200021985523-37 / pg. 56



6.3. Assim, será necessária a vigência imediata do ato proposto para realização de todos os atos necessários à plena execução do disposto na alteração ora analisada.

6.4. Assim, com relação à vigência do ato proposto, a minuta de Decreto apresenta a seguinte redação (SEI nº 0781329):

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

7. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 7.1. Nota Informativa nº 30/2023/DPOTI/SNTEP (SEI nº 0774005).
- 7.2. Minuta de Decreto (SEI nº 0781329).
- 7.3. Exposição de Motivos (SEI nº 0781331).

8. CONCLUSÃO

8.1. Ante o exposto, verifica-se que a proposta de alteração no Decreto nº 7.246/2010 tem como objetivo reduzir o dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), como, por exemplo, no Sistema Elétrico de Boa Vista, e demais localidades conectadas, utilizando a energia elétrica importada da República Bolivariana da Venezuela. A proposta de Decreto não tem o objetivo de atender ao mercado do agente de distribuição.

8.2. Nesse sentido, avalia-se que é importante viabilizar recurso adicional que reduza o custo da energia elétrica para o consumidor final sem a perda da soberania nacional, como, por exemplo, a importação de energia elétrica da Venezuela com o objetivo de reduzir dispêndios da CCC.

8.3. Destaca-se que essa redução de custos deve estar associada a uma qualidade e segurança no suprimento de energia elétrica da localidade atendida, conforme exposto nesta Nota e, portanto, observados os demais requisitos a serem delimitados como condicionantes à operação de importação de energia elétrica em sistemas isolados.

8.4. Além disso, a disposto na documentação aqui apresentada objetiva alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia (MME) com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

8.5. Conforme relatado, a minuta de Decreto ora proposta enquadra-se na hipótese de não aplicabilidade de AIR, de acordo com o §3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, não sendo necessária oitiva ao CPAIR, neste caso.

8.6. Pelo exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica e dos DOCUMENTOS RELACIONADOS à Consultoria Jurídica (CONJUR/MME), para que atue no âmbito das suas competências conforme art. 12, Anexo I, do Decreto nº 14.492, de 17 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 30/07/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 30/07/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo da Cruz Garcia, Diretor(a) de Programa**, em 30/07/2023, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luis Gonçalves Oliveira, Coordenador(a)**, em 30/07/2023, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)**, em 30/07/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairiel de Campos Lacerda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado Substituto(a)**, em 30/07/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adrimar Venancio do Nascimento, Analista de Infraestrutura**, em 30/07/2023, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico**, em 30/07/2023, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivolTeor=2389651>

Anexo Documentação Decreto nº 10.543, de 2020 (00506337) 0.00055542820002196552023-37 / pg. 57

fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 30/07/2023, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Protazio da Silva, Coordenador(a)-Geral de Desempenho da Operação Elétrica**, em 30/07/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Oliveira do Nascimento, Assistente**, em 30/07/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Especie, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 30/07/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Dir. do Depto. de Planejamento e Outorga de Transmissão, Distribuição e Interligação Internacional**, em 30/07/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Coordenador(a)-Geral de Mercado e Preço de Energia Elétrica**, em 30/07/2023, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Assessor Especial da Secretaria Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0781214** e o código CRC **0ACB1E71**.



para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.

.....
Art. 12.

.....
§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º.

.....
§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

-
IV - armazenamento de energia;
V - eficiência energética; e
VI - importação de energia elétrica.
.....

§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do sistema isolado a ser atendido;

II - aquisição por agente vendedor que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.

.....”(NR)

Art. 3º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

V -

VI -; e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

.....” (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da



olica.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivioTeor=2389651>

Anexo Documentação do CCE/Elétrica 02220 (00000000)70.00016482023002985/2023-37 / pg. 60



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 30/07/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 30/07/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luis Gonçalves Oliveira, Coordenador(a)**, em 30/07/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)**, em 30/07/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairiel de Campos Lacerda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado Substituto(a)**, em 30/07/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico**, em 30/07/2023, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 30/07/2023, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Protazio da Silva, Coordenador(a)-Geral de Desempenho da Operação Elétrica**, em 30/07/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Especie, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 30/07/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Dir. do Depto. de Planejamento e Outorga de Transmissão, Distribuição e Interligação Internacional**, em 30/07/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0781329** e o código CRC **4FF8DA78**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivJceon=2389651>

Anexo DocumentalabioCENED-Elétrica-2220 (0630435)70.06316482023002985/2023-37 / pg. 61

2389651



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.

8. Essa consideração é importante, pois propiciará que um agente autorizado pelo poder concedente brasileiro terá direitos, e obrigações, quando da importação de energia elétrica, segundo normas do setor elétrico brasileiro.

9. Além desses pontos operacionais comerciais, avalia-se a necessidade de apresentar diretrizes técnicas operativas a serem seguidas no âmbito da importação aqui em análise. Logo, sugere-se que esse processo de importação via sub-rogação da CCC esteja condicionado ao cumprimento de medidas e ações necessárias para garantir a operação segura do Sistema Isolado a ser atendido;

10. Essa inclusão tem como objetivo dar diretrizes gerais para que a Aneel, entidade responsável por essa sub-rogação, avalie no processo de sub-rogação questões voltadas para uma operação eletroenergética segura no sistema isolado a ser atendido, inclusive envolvendo manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Além disso, tal processo envolveria a deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais com vistas a dar maior legitimidade e segurança ao processo de importação aqui em discussão.

11. Nesse ponto, destaca-se a proposta de alteração no Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, o qual dispõe sobre as competências do CMSE. Assim, sugere-se acrescentar no art. 3º do Decreto nº 5.175/2004 comando específico sobre o tema.

12. Observa-se que essa proposta visa reduzir os custos da CCC, que é o maior encargo setorial contemplado na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e, por consequência, reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelo consumidor brasileiro. Assim, destaca-se que a medida não visa o atendimento do mercado de distribuição, e sim a redução dos dispêndios da CCC.

13. Nesse ponto, cabe ressaltar, por exemplo, a redução de custos no Sistema Isolado de Boa Vista. Por exemplo, supondo que um agente vendedor autorizado (exemplo: comercializador de energia elétrica) apresente uma oferta de R\$ 400 MWh e considerando a substituição da térmica mais barata, por exemplo, com um CVU de R\$ 490 MWh, no caso de Roraima. Nesse caso estaríamos economizando em torno de R\$ 90,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Em um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 64,8 mil. Ainda no campo hipotético, em um possível caso prático para o Sistema Isolado de Boa Vista, haveria a possibilidade de importar, por exemplo, um fluxo de potência de 20 a 55 MW, segundo avaliação do ONS (SEI nº 0762535; item 8.3). Logo, considerando apenas 20 MW de capacidade de importação (mínimo apresentado pelo ONS), o valor economizado mensal mínimo na casa de R\$ 1,3 milhão. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 15 milhões.

14. Agora se considerarmos um outro recurso mais caro, por exemplo uma térmica com CVU de R\$ 1.935 MWh, estaríamos economizando em torno de R\$ 1.535,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Considerando um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 1,1 milhão. Considerando, por exemplo, os mesmos 20 MW avaliados na situação anterior, o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 22,1 milhões. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 256,2 milhões.

15. Além disso, cabe destacar que a redução da CCC, reduz a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo este que é pago através de quotas por



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivJceon=2389651>

Anexo Documentação da Câmara de Energia (2020) (0000000070.00016482020002985/2023-37 / pg. 64

todos os consumidores, sejam do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação sem perder de vista a soberania nacional mantido o parque gerador existente em operação e em implantação, por exemplo, no Estado de Roraima.

16. Com relação aos contratos firmados no Sistema Isolado, não se vislumbra impactar nenhum contrato, visto que poderá haver parcelas de usinas termelétricas com contratos flexíveis, as quais já recebem receita fixa, que não serão impactadas. Nesse caso, será substituída apenas a parcela variável (CVU) da usina, não impactando os contratos firmados.

17. Com relação à alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, essa tem como objetivo alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia (MME) com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

18. Nesse sentido, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do MME, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu artigo 37, constituiu, áreas de competência do MME, reforçando as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023).

19. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do MME com o campo de atuação do CNPE, sugere-se alteração do Decreto 3.520, de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

20. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Decreto que levamos à superior deliberação do Senhor.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 30/07/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 30/07/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luis Gonçalves Oliveira, Coordenador(a)**, em 30/07/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)**, em 30/07/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Fabrcio Dairal de Camnos**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/codArquivoTeor=2389651>

SEI 16482023002985/2023-37 / pg. 65



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Durelli de Campos Lacerda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado Substituto(a)**, em 30/07/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico**, em 30/07/2023, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 30/07/2023, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Protazio da Silva, Coordenador(a)-Geral de Desempenho da Operação Elétrica**, em 30/07/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Especie, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 30/07/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Dir. do Depto. de Planejamento e Outorga de Transmissão, Distribuição e Interligação Internacional**, em 30/07/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0781331** e o código CRC **9A93B9A7**.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48370.000165/2023-02

Assunto: Minuta de Decreto e Exposição de Motivos - Diretrizes para importação de energia com o objetivo de reduzir a CCC

Interessado: CONJUR - MME

À Consultoria Jurídica - CONJUR/MME,

Solicitamos a Vossa Senhoria avaliação jurídica das Minutas Internas de Decreto (SEI nº 0781329) e Exposição de Motivos (SEI nº 0781331) que têm como objetivo alteração do Decreto nº 7.246/2010 para a inclusão da importação de energia elétrica como elegível para a sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), a fim de se ampliar o leque de ações para redução do dispêndio desse encargo para os consumidores de energia elétrica no Brasil. Visando a operacionalização desse processo, verifica-se a necessidade de se alterar o Decreto nº 5.175/2004, com o objetivo de se criar competência para que o CMSE delibere, quando necessário, sobre as diretrizes e condições de importação dessa energia elétrica.

Além disso, tais documentos também objetivam alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia (MME) com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Adicionalmente, encaminhamos a Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE, de 30 de julho de 2023 (SEI nº 0781214), que subsidiou a elaboração dessas Minutas.

Conforme consta na citada Nota, a proposta de Decreto não se enquadra na hipótese de aplicabilidade de Análise de Impacto Regulatório - AIR e ressaltamos a necessidade de vigência imediata do ato proposto.

Por fim, solicitamos a análise com certa brevidade, conforme acordado em discussões sobre o assunto.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**,
Secretário Nacional de Energia Elétrica, em 30/07/2023, às 10:46,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do
[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTep=2389651>

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento,**



em 30/07/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)**, em 30/07/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Especie, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 30/07/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Dir. do Depto. de Planejamento e Outorga de Transmissão, Distribuição e Interligação Internacional**, em 30/07/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0787735** e o código CRC **88532CAC**.

Referência: Processo nº 48370.000165/2023-02

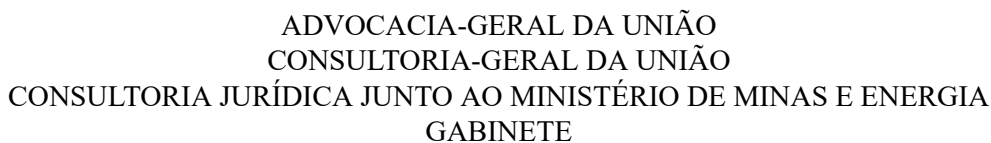
SEI nº 0787735



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoId=2389651>

Anexo Documentação Decisão_0787735/2023 (00053337/0:000533/20200020198532023-37 / pg. 68



ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE:
(61) 2032-5252

PARECER n. 00232/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48370.000165/2023-02.

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS.

ASSUNTO: Proposta de alteração de Decretos.

EMENTA: 1. Minutas de Exposição de Motivos e de Decreto que visa alterar o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE; o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN e o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

2. Análise formal que, sob o aspecto estritamente jurídico, considera viáveis as minutas examinadas, não havendo óbice ao regular prosseguimento do ato administrativo.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Despacho CGCE (**SEI 0787735**), encaminhado pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica, por meio do qual solicita desta CONJUR-MME a análise jurídica das seguintes minutas.

a) Exposição de Motivos (SEI 0781331):

b) *Decreto que visa alterar:* (1) o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. (2) o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências. (3) o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.” (SEI 0781329).

2. Os textos podem ser consultados pela referência aos respectivos códigos do Sistema SEI-MME, acima citados.

3. Acompanha os aludidos documentos a NOTA TÉCNICA Nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE, no bojo da qual são apresentadas também informações em torno das modificações pretendidas das normas e dos efeitos que as justificam (SEI 0781214).

2. ASPECTO FORMAL DAS MINUTAS

4. Quanto à estrutura da minuta de Decreto, constataram-se alguns pontos formais em desacordo com a disciplina geral traçada no Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e encaminhamento de propostas de atos normativos no âmbito do Poder Executivo Federal, o que motivou sua alteração, conforme texto integral abaixo reproduzido e sugerido para apresentação à Casa Civil:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

SEEK 483070000198552023302/ /pg.669

2389651

Altera o **Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000**, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o **Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010**, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

DECRETA:

Art. 1º O **Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

V -

VI -; e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VI - **deliberar sobre** as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.” (NR)

Art. 3º O **Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV - Agente Vendedor: titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º.

.....

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

.....

IV - armazenamento de energia;

V - eficiência energética; e

VI - importação de energia elétrica.

.....

§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador



Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente vendedor que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada." (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

5. Comparada a minuta proposta com a que ora se apresenta, propõe-se a alternância da previsão das alterações dos Decretos, para que constem em ordem cronológica (Decreto de 2000, 2004 e 2010), o que ensejou também ligeiro ajuste na ementa.

6. Além disso, em reunião com a área técnica, decidiu-se alterar a redação da proposta do novo inciso VI do art. 3º do Decreto n. 5.175/2004, para excluir a expressão "quando necessário", constante da versão encaminhada.

7. Outra alteração exigida foi a da proposta de inserção do §10 ao art. 12 do Decreto nº 7.246/2010, para regularizar a numeração do seus incisos (o inciso II estava repetido), ajustado para inciso III e acrescentada a partícula "e" ao fim do inciso II.

8. Em relação à minuta de Exposição de Motivos, o documento também está de acordo com o referido regramento, vez que, sintetizando o contexto e o problema que visa deslindar, justifica de forma clara e objetiva a edição do ato (art. 27).

9. Nesta proposta, a área técnica justifica a desnecessidade de AIR (Avaliação de Impacto Regulatório), haja vista o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020.

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, ressalvada a ausência de atribuição técnica deste órgão jurídico para a análise da conveniência e oportunidade da edição do ato, opina-se, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, pela viabilidade das minutas apresentadas.

11. Encaminhe-se o processo à Secretaria Nacional de Energia Elétrica para a adoção de providências subsequentes.

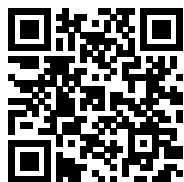
(assinado eletronicamente)

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO

Advogado da União

Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48370000165202302 e da chave de acesso 96988ddb



Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1239671412 e chave de acesso 96988ddb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2023 11:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivoTeor/2389651>

SEI 483700001652023302 / ppg.771

2389651



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivoTeor=2389651>

Plano de Trabalho do Conselho de Defesa do Ensino Superior (CDES)

SER 4830000198522023302 / ppg.722



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

EM nº /2023 MME

Brasília, de de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta para alteração dos Decretos nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e nº 3.520, de 21 de junho de 2000.
2. A alteração do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, visa reduzir o dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) utilizando energia elétrica importada de Países eletricamente conectados ao Brasil.
3. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não são conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas ou econômicas. Esse atendimento é regrado pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.246, de 2010, o qual dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN.
4. No entanto, a redação atual do Decreto nº 7.246, de 2010, não prevê explicitamente a possibilidade de importação de energia elétrica de países vizinhos com o objetivo de se reduzir o custo da CCC, por consequência, da energia elétrica para o consumidor final. Dessa forma, a proposta visa viabilizar importação de energia elétrica com o objetivo de se reduzir os dispêndios da CCC.
5. Assim, uma das soluções para buscar viabilizar esse processo de redução da CCC é a sub-rogação de reembolsos da CCC para o agente que viabilize essa importação. Essa sub-rogação encontra-se regulamentada no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, que está sendo objeto de alteração. A proposta de Decreto inclui mais um tipo de geração de energia elétrica na sub-rogação (art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246, de 2010), especificando a importação de energia elétrica. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de geração, via importação, para redução de dispêndios da CCC.
6. Além disso, avalia-se que o disposto no art. 12, § 1º, o qual determina que o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), não se aplicaria para a importação de energia elétrica.
7. Com o objetivo de dar contornos operacionais regulamentares sobre importação, sugere-se adicionar no art. 2º o significado de agente vendedor, o



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651> 4835104830500236020pg-373/ pg. 73

2389651

qual, apesar de constar no Decreto nº 7.246, de 2010, não apresenta atualmente o seu significado. Assim, considera-se na proposta agente vendedor o titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.

8. Essa consideração é importante, pois propiciará que um agente autorizado pelo poder concedente brasileiro terá direitos, e obrigações, quando da importação de energia elétrica, segundo normas do setor elétrico brasileiro.

9. Além desses pontos operacionais comerciais, avalia-se a necessidade de apresentar diretrizes técnicas operativas a serem seguidas no âmbito da importação aqui em análise. Logo, sugere-se que esse processo de importação via sub-rogação da CCC esteja condicionado ao cumprimento de medidas e ações necessárias para garantir a operação segura do Sistema Isolado a ser atendido.

10. Essa inclusão tem como objetivo dar diretrizes gerais para que a Aneel, entidade responsável por essa sub-rogação, avalie no processo de sub-rogação questões voltadas para uma operação eletroenergética segura no Sistema Isolado a ser atendido, inclusive envolvendo manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Além disso, tal processo envolveria a deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais com vistas a dar maior legitimidade e segurança ao processo de importação aqui em discussão.

11. Nesse ponto, destaca-se a proposta de alteração no Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, o qual dispõe sobre as competências do CMSE. Assim, sugere-se acrescentar no art. 3º do Decreto nº 5.175, de 2004, comando específico sobre o tema.

12. Observa-se que essa proposta visa reduzir os custos da CCC, que é o maior encargo setorial contemplado na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e, por consequência, reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelo consumidor brasileiro. Assim, destaca-se que a medida não visa o atendimento do mercado de distribuição, e sim a redução dos dispêndios da CCC.

13. Nesse ponto, cabe ressaltar, por exemplo, a redução de custos no Sistema Isolado de Boa Vista. Por exemplo, supondo que um agente vendedor autorizado (exemplo: comercializador de energia elétrica) apresente uma oferta de R\$ 400 MWh e considerando a substituição da térmica mais barata, por exemplo, com um CVU de R\$ 490 MWh, no caso de Roraima. Nesse caso estaríamos economizando em torno de R\$ 90,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Em um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 64,8 mil. Ainda no campo hipotético, em um possível caso prático para o Sistema Isolado de Boa Vista, haveria a possibilidade de importar, por exemplo, um fluxo de potência de 20 a 55 MW, segundo avaliação do ONS (SEI nº 0762535; item 8.3). Logo, considerando apenas 20 MW de capacidade de importação (mínimo apresentado pelo ONS), o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 1,3 milhão. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 15 milhões.

14. Agora se considerarmos um outro recurso mais caro, por exemplo uma térmica com CVU de R\$ 1.935 MWh, estaríamos economizando em torno de R\$ 1.535,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Considerando um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 1,1 milhão. Considerando, por exemplo, os mesmos 20 MW avaliados na situação anterior, o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 22,1 milhões. Expandindo para um período anual, isso



corresponderia a mais de R\$ 256,2 milhões.

15. Além disso, cabe destacar que a redução da CCC, reduz a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo este que é pago através de quotas por todos os consumidores, sejam do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação sem perder de vista a soberania nacional mantido o parque gerador existente em operação e em implantação, por exemplo, no Estado de Roraima.

16. Com relação aos contratos firmados no Sistema Isolado, não se vislumbra impactar nenhum contrato, visto que poderá haver parcelas de usinas termelétricas com contratos flexíveis, as quais já recebem receita fixa, que não serão impactadas. Nesse caso, será substituída apenas a parcela variável (CVU) da usina, não impactando os contratos firmados.

17. Com relação à alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, essa tem como objetivo alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

18. Nesse sentido, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu art. 37, constituiu, áreas de competência do Ministério de Minas e Energia, reforçando as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023).

19. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia com o campo de atuação do CNPE, sugere-se alteração do Decreto nº 3.520, de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países.

20. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Decreto que levamos à superior deliberação do Senhor.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Duarte Franco, Agente Administrativo**, em 31/07/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0787850** e o código CRC **F04B1007**.





MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

V -

VI -; e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codAssinatura=2389651> 48351043305/2023/0223-376/ pg. 76

2389651

IV -;

V -; e

VI - deliberar sobre as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

II -;

III -; e

IV - Agente Vendedor: titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.” (NR)

“Art. 12.

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º.

.....

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

.....

IV - armazenamento de energia;

V - eficiência energética; e

VI - importação de energia elétrica.

.....

§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente vendedor que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.” (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da



plica.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651> 4835104830500236020pg-377/ pg. 77



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Duarte Franco, Agente Administrativo**, em 31/07/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0787883** e o código CRC **F60DC04F**.

Referência: Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0787883



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

Anexo Documentação / Decreto 10.543-2020 (10.55632) / 48370.000165/2023-02 pg. 378 / pg. 78

2389651

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48370.000165/2023-02

Assunto: Minuta de Decreto e Exposição de Motivos - Diretrizes para importação de energia com o objetivo de reduzir a CCC, e outras alterações

Interessado: SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA EXECUTIVA, GABINETE DO MINISTRO.

À Secretaria Executiva - SE,

1. Encaminhamos a Minuta Interna APOIO/CONJUR (SEI nº 0787883) - referente à minuta de Decreto - e a Minuta Interna APOIO/CONJUR (SEI nº 0787850) - referente à minuta de Exposição de Motivos - que têm como objetivo permitir a importação de energia elétrica como elegível para a sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), a fim de se ampliar o leque de ações para redução do dispêndio desse encargo para os consumidores de energia elétrica no Brasil.
2. Adicionalmente, encaminhamos a Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0781214), que subsidiou a proposta, bem como o Parecer nº 232/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0787931), que conta com a concordância desta SNEE, para adoção das providências pertinentes, no sentido de submeter o referido processo à consideração do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.
3. Por fim, solicitamos certa brevidade no encaminhamento, conforme acordado em discussões sobre o assunto.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0787878** e o código CRC **C551DD6D**.



Assunto: Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0787878

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivo=2389651>

Anexo Documento assinado em 31/07/2023 (04536377) nº:000 SEI/2023-000165/2023-37 / pg. 79

2389651

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48370.000165/2023-02

Assunto: Proposta de Minuta de Decreto que altera os Decretos nº 3.520, de 21 de junho de 2000, nº 5.175, de 9 de agosto de 2004 e o nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

Senhor Chefe de Gabinete do Ministro.

Encaminho, para apreciação e assinatura do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, assim como adoção de providências necessárias ao devido encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República, as Minutas de Exposição de Motivos (SEI nº 0787850) e de Decreto (SEI nº 0787883), juntamente com as justificativas apresentadas na Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0781214), bem como manifestação favorável da Consultoria Jurídica, conforme Parecer nº 232/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0787931), que tratam da proposta de alteração dos mencionados Decretos com vistas à ampliação da gama de atividades que podem ser objeto de sub-rogação para redução do dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Ressalto que, conforme consta na citada Nota, a proposta de Decreto não se enquadra na hipótese de aplicabilidade de Análise de Impacto Regulatório - AIR e ressalto também a necessidade de vigência imediata do ato proposto.

Atenciosamente,

FERNANDO COLLI MUNHOZ

Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Colli Munhoz, Secretário-Executivo Adjunto**, em 31/07/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0787804** e o código CRC **55E38445**.

Referência: Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0787804



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeg=2389651>

2389651

Brasília, 31 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta para alteração dos Decretos nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e nº 3.520, de 21 de junho de 2000.
2. A alteração do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, visa reduzir o dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) utilizando energia elétrica importada de Países eletricamente conectados ao Brasil.
3. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não são conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas ou econômicas. Esse atendimento é regrado pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.246, de 2010, o qual dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN.
4. No entanto, a redação atual do Decreto nº 7.246, de 2010, não prevê explicitamente a possibilidade de importação de energia elétrica de países vizinhos com o objetivo de se reduzir o custo da CCC, por consequência, da energia elétrica para o consumidor final. Dessa forma, a proposta visa viabilizar importação de energia elétrica com o objetivo de se reduzir os dispêndios da CCC.
5. Assim, uma das soluções para buscar viabilizar esse processo de redução da CCC é a sub-rogação de reembolsos da CCC para o agente que viabilize essa importação. Essa sub-rogação encontra-se regulamentada no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, que está sendo objeto de alteração. A proposta de Decreto inclui mais um tipo de geração de energia elétrica na sub-rogação (art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246, de 2010), especificando a importação de energia elétrica. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de geração, via importação, para redução de dispêndios da CCC.
6. Além disso, avalia-se que o disposto no art. 12, § 1º, o qual determina que o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), não se aplicaria para a importação de energia elétrica.
7. Com o objetivo de dar contornos operacionais regulamentares sobre essa importação, sugere-se adicionar no art. 2º o significado de agente vendedor, o qual, apesar de constar no Decreto nº 7.246, de 2010, não apresenta atualmente o seu significado. Assim, considera-se na proposta agente vendedor o titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.
8. Essa consideração é importante, pois propiciará que um agente autorizado pelo poder



concedente brasileiro terá direitos, e obrigações, quando da importação de energia elétrica, segundo normas do setor elétrico brasileiro.

9. Além desses pontos operacionais comerciais, avalia-se a necessidade de apresentar diretrizes técnicas operativas a serem seguidas no âmbito da importação aqui em análise. Logo, sugere-se que esse processo de importação via sub-rogação da CCC esteja condicionado ao cumprimento de medidas e ações necessárias para garantir a operação segura do Sistema Isolado a ser atendido.

10. Essa inclusão tem como objetivo dar diretrizes gerais para que a Aneel, entidade responsável por essa sub-rogação, avalie no processo de sub-rogação questões voltadas para uma operação eletroenergética segura no Sistema Isolado a ser atendido, inclusive envolvendo manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Além disso, tal processo envolveria a deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais com vistas a dar maior legitimidade e segurança ao processo de importação aqui em discussão.

11. Nesse ponto, destaca-se a proposta de alteração no Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, o qual dispõe sobre as competências do CMSE. Assim, sugere-se acrescentar no art. 3º do Decreto nº 5.175, de 2004, comando específico sobre o tema.

12. Observa-se que essa proposta visa reduzir os custos da CCC, que é o maior encargo setorial contemplado na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e, por consequência, reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelo consumidor brasileiro. Assim, destaca-se que a medida não visa o atendimento do mercado de distribuição, e sim a redução dos dispêndios da CCC.

13. Nesse ponto, cabe ressaltar, por exemplo, a redução de custos no Sistema Isolado de Boa Vista. Por exemplo, supondo que um agente vendedor autorizado (exemplo: comercializador de energia elétrica) apresente uma oferta de R\$ 400 MWh e considerando a substituição da térmica mais barata, por exemplo, com um CVU de R\$ 490 MWh, no caso de Roraima. Nesse caso estaríamos economizando em torno de R\$ 90,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Em um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 64,8 mil. Ainda no campo hipotético, em um possível caso prático para o Sistema Isolado de Boa Vista, haveria a possibilidade de importar, por exemplo, um fluxo de potência de 20 a 55 MW, segundo avaliação do ONS (SEI nº 0762535; item 8.3). Logo, considerando apenas 20 MW de capacidade de importação (mínimo apresentado pelo ONS), o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 1,3 milhão. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 15 milhões.

14. Agora se considerarmos um outro recurso mais caro, por exemplo uma térmica com CVU de R\$ 1.935 MWh, estaríamos economizando em torno de R\$ 1.535,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Considerando um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 1,1 milhão. Considerando, por exemplo, os mesmos 20 MW avaliados na situação anterior, o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 22,1 milhões. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 256,2 milhões.

15. Além disso, cabe destacar que a redução da CCC, reduz a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo este que é pago através de quotas por todos os consumidores, sejam do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação sem perder de vista a soberania nacional mantido o parque gerador existente em operação e em implantação, por exemplo, no Estado de Roraima.



16. Com relação aos contratos firmados no Sistema Isolado, não se vislumbra impactar nenhum contrato, visto que poderá haver parcelas de usinas termelétricas com contratos flexíveis, as quais já recebem receita fixa, que não serão impactadas. Nesse caso, será substituída apenas a parcela variável (CVU) da usina, não impactando os contratos firmados.

17. Com relação à alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, essa tem como objetivo alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

18. Nesse sentido, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu art. 37, constituiu, áreas de competência do Ministério de Minas e Energia, reforçando as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023).

19. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia com o campo de atuação do CNPE, sugere-se alteração do Decreto nº 3.520, de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países.

20. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Decreto que levo à superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLegis=2389651> SEI 437430001031/2023-67.83

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

V -

VI -; e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLegis=2389651> SEI 437430001005126832023-pg. 84

.....

IV -

V -; e

VI - deliberar sobre as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II -

III -; e

IV - Agente Vendedor: titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.” (NR)

“Art. 12.

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º.

.....

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

.....

IV - armazenamento de energia;

V - eficiência energética; e

VI - importação de energia elétrica.

.....

§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;



II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente vendedor que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.” (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2389651> SEI 437430001005/2023-pg. 86

2389651

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE

Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, 9º Andar, Sala 935, CEP: 70065-900, Brasília/DF, Fone:
(61) 2032-5252

PARECER nº 232/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48370.000165/2023-02.

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS.

ASSUNTOS: Proposta de alteração de Decretos.

EMENTA: 1. Minutas de Exposição de Motivos e de Decreto que visa alterar o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE; o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN e o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

2. Análise formal que, sob o aspecto estritamente jurídico, considera viáveis as minutas examinadas, não havendo óbice ao regular prosseguimento do ato administrativo.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Despacho CGCE (SEI 0787735), encaminhado pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica, por meio do qual solicita desta CONJUR-MME a análise jurídica das seguintes minutas.

a) Exposição de Motivos (SEI 0781331);

b) Decreto que visa alterar: (1) o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. (2) o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências. (3) o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.” (SEI 0781329).

2. Os textos podem ser consultados pela referência aos respectivos códigos do Sistema SEI-MME, acima citados.

3. Acompanha os aludidos documentos a NOTA TÉCNICA Nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE, no bojo da qual são apresentadas também informações em torno das modificações pretendidas das normas e dos efeitos que as justificam (SEI 0781214).

2. ASPECTO FORMAL DAS MINUTAS

4. Quanto à estrutura da minuta de Decreto, constataram-se alguns pontos formais em desacordo com a disciplina geral traçada no Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e encaminhamento de propostas de atos normativos no âmbito do Poder Executivo Federal, o que motivou sua alteração, conforme texto integral abaixo reproduzido e sugerido para apresentação à Casa Civil:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivo=2389651> SEI 48370.000165/2023-02 pg. 87

2389651

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

V -

VI -; e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VI - deliberar sobre as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV - Agente Vendedor: titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º.

.....

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

.....

IV - armazenamento de energia;

V - eficiência energética; e

VI - importação de energia elétrica.

.....

§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do sistema isolado a ser atendido; e



III - aquisição por agente vendedor que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.” (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

5. Comparada a minuta proposta com a que ora se apresenta, propõe-se a alternância da previsão das alterações dos Decretos, para que constem em ordem cronológica (Decreto de 2000, 2004 e 2010), o que ensejou também ligeiro ajuste na ementa.

6. Além disso, em reunião com a área técnica, decidiu-se alterar a redação da proposta do novo inciso VI do art. 3º do Decreto nº 5.175/2004, para excluir a expressão "quando necessário", constante da versão encaminhada.

7. Outra alteração exigida foi a da proposta de inserção do § 10 ao art. 12 do Decreto nº 7.246/2010, para regularizar a numeração dos seus incisos (o inciso II estava repetido), ajustado para inciso III e acrescentada a partícula “e” ao fim do inciso II.

8. Em relação à minuta de Exposição de Motivos, o documento também está de acordo com o referido regramento, vez que, sintetizando o contexto e o problema que visa deslindar, justifica de forma clara e objetiva a edição do ato (art. 27).

9. Nesta proposta, a área técnica justifica a desnecessidade de AIR (Avaliação de Impacto Regulatório), haja vista o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020.

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, ressalvada a ausência de atribuição técnica deste órgão jurídico para a análise da conveniência e oportunidade da edição do ato, opina-se, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, pela viabilidade das minutas apresentadas.

11. Encaminhe-se o processo à Secretaria Nacional de Energia Elétrica para a adoção de providências subseqüentes.

Brasília, 31 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48370000165202302 e da chave de acesso 96988ddb.

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1239671412 e chave de acesso 96988ddb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2023 11:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1

Assinado eletronicamente por: Giordano da Silva Rossetto



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLegis=2389651> SEI 483700001652023-02 pg. 89



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

V -

VI -; e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivadoTeor=2389651> 00516582023001985/2023-37 / pg. 90

IV -;

V -; e

VI - deliberar sobre as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

II -;

III -; e

IV - Agente Importador: agente do setor elétrico que importe energia elétrica, mediante autorização específica, e seja titular de concessão, permissão ou autorização de geração ou comercializador.” (NR)

“Art. 12.

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º do caput.

.....

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, de:

.....

IV -;

V -; e

VI - importação de energia elétrica.

.....

§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.” (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivTeor=2389651> 00516582023001985/2023-37 / pg. 91



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Assessor Especial da Secretaria Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo da Cruz Garcia, Diretor(a) de Programa**, em 31/07/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 31/07/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 31/07/2023, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Coordenador(a)-Geral de Mercado e Preço de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 31/07/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Dir. do Depto. de Planejamento e Outorga de Transmissão, Distribuição e Interligação Internacional**, em 31/07/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Especie, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 31/07/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Protazio da Silva, Coordenador(a)-Geral de Desempenho da Operação Elétrica**, em 31/07/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

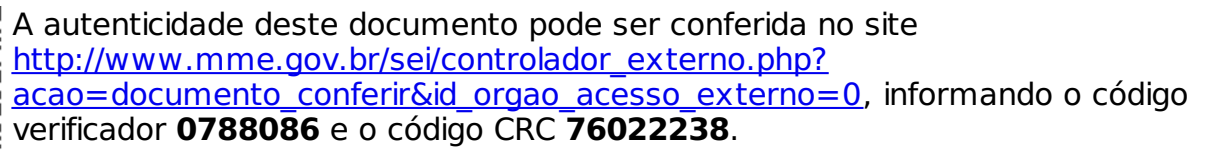


Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico**, em 31/07/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





SEI nº 0788086



montante sub-rogado da CCC esteja limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.

7. Com o objetivo de dar contornos operacionais regulamentares sobre essa importação, sugere-se adicionar no art. 2º o significado de agente importador, o qual, apesar de constar no Decreto nº 7.246, de 2010, não apresenta atualmente o seu significado. Assim, considera-se, na proposta, agente importador o comercializador ou titular de concessão, de permissão ou de autorização para gerar que importe, mediante autorização específica, energia elétrica.

8. Essa consideração é importante, pois propiciará que um agente autorizado pelo poder concedente brasileiro terá direitos, e obrigações, quando da importação de energia elétrica, segundo normas do setor elétrico brasileiro.

9. Além desses pontos operacionais comerciais, avalia-se a necessidade de apresentar diretrizes técnicas operativas a serem seguidas no âmbito da importação aqui em análise. Logo, sugere-se que esse processo de importação via sub-rogação da CCC esteja condicionado ao cumprimento de medidas e ações necessárias para garantir a operação segura do Sistema Isolado a ser atendido.

10. Essa inclusão tem como objetivo dar diretrizes gerais para que a ANEEL, entidade responsável por essa sub-rogação, conforme § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, avalie no processo de sub-rogação questões voltadas para uma operação eletroenergética segura no Sistema Isolado a ser atendido, inclusive envolvendo manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Além disso, tal processo envolveria a deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais com vistas a dar maior legitimidade e segurança ao processo de importação aqui em discussão.

11. Nesse ponto, destaca-se a proposta de alteração no Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, o qual dispõe sobre as competências do CMSE. Assim, sugere-se acrescentar no art. 3º do Decreto nº 5.175, de 2004, comando específico sobre o tema.

12. Observa-se que essa proposta permite a redução dos custos da CCC, que é o maior encargo setorial contemplado na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e, por consequência, da tarifa de energia elétrica paga pelo consumidor brasileiro. Assim, destaca-se que a medida não visa o atendimento do mercado de distribuição, e sim a redução dos dispêndios da CCC.

13. Nesse ponto, cabe ressaltar, por exemplo, a redução de custos no Sistema Isolado de Boa Vista. Por exemplo, supondo que um agente importador autorizado (exemplo: comercializador de energia elétrica) apresente uma oferta de R\$ 400 / MWh e considerando a substituição da térmica mais barata, por exemplo, com um CVU de R\$ 490 / MWh, no caso de Roraima. Nesse caso, haveria uma economia em torno de R\$ 90 a cada 1 MWh com esse recurso da importação. A cada 1 MWh importado, a economia mensal seria da ordem de R\$ 64,8 mil. Ainda no campo hipotético para o Sistema Isolado de Boa Vista, considerando 20 MW de importação, o mínimo valor economizado mensal seria da ordem de R\$ 1,3 milhão e mais de R\$ 15 milhões anuais.

14. Agora considerando um outro recurso mais caro, por exemplo uma térmica com CVU de R\$ 1.935 / MWh, haveria economia em torno de R\$ 1.535 / MWh com esse recurso da importação, o que resultaria em economia mensal da ordem de R\$ 1,1 milhão a cada 1 MWh. Considerando, por exemplo, os mesmos 20 MW avaliados na situação anterior, o mínimo valor economizado mensal seria da ordem de R\$ 22,1 milhões. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a de R\$ 256,2 milhões.



15. Além disso, cabe destacar que a redução da CCC, reduz a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo este que é pago através de quotas por todos os consumidores, sejam do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação sem perder de vista a soberania nacional mantido o parque gerador existente em operação e em implantação, por exemplo, no Estado de Roraima.

16. No contexto da alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, destaca-se que a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu art. 37, constituiu, áreas de competência do Ministério de Minas e Energia, reforçando as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023).

17. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia com o campo de atuação do CNPE, sugere-se alteração do Decreto nº 3.520, de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países.

18. Por fim, importa ressaltar que as alterações dos Decretos mencionados não agregam despesas relacionadas ao Orçamento Geral da União.

19. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Decreto que levamos à superior deliberação do Senhor.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Assessor Especial da Secretaria Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo da Cruz Garcia, Diretor(a) de Programa**, em 31/07/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 31/07/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 31/07/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Coordenador(a)-Geral de Mercado e Preço de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



em 31/07/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Dir. do Depto. de Planejamento e Outorga de Transmissão, Distribuição e Interligação Internacional**, em 31/07/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Especie, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 31/07/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Protazio da Silva, Coordenador(a)-Geral de Desempenho da Operação Elétrica**, em 31/07/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico**, em 31/07/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0788087** e o código CRC **F54DBFFF**.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48370.000165/2023-02

Assunto: Minuta de Decreto e Exposição de Motivos - Diretrizes para importação de energia com o objetivo de reduzir a CCC, e outras alterações

Interessado: SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA EXECUTIVA, GABINETE DO MINISTRO.

À Consultoria Jurídica,

1. Fazemos referência ao Despacho CGCE (SEI nº 0787735), que solicitou avaliação de documentos relacionados a Minuta de Decreto que tem como objetivo permitir a importação de energia elétrica como elegível para a sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), a fim de se ampliar o leque de ações para redução do dispêndio desse encargo para os consumidores de energia elétrica no Brasil.
2. Após novas discussões envolvendo a Casa Civil da Presidência da República, fez-se necessário alterar as minutas internas referentes ao Decreto e à Exposição de Motivos, mantendo-se suficientes os subsídios apresentados na Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0781214).
3. Assim, encaminhamos a Minuta Interna SNEE (SEI nº 0788086) - referente à minuta de Decreto - e a Minuta Interna SNEE (SEI nº 0788087) - referente à minuta de Exposição de Motivos, para avaliação da Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0788088** e o código CRC **B232FB09**.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE:
(61) 2032-5252

PARECER n. 00233/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48370.000165/2023-02.

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS.

ASSUNTO: Proposta de alteração de Decretos.

EMENTA: 1. Minutas de Exposição de Motivos e de Decreto que visa alterar o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE; o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN e o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. 2. Análise formal que, sob o aspecto estritamente jurídico, considera viáveis as minutas examinadas, não havendo óbice ao regular prosseguimento do ato administrativo.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Despacho SNEE (**SEI 0788088**), encaminhado pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica, por meio do qual solicita desta CONJUR-MME a análise jurídica das seguintes minutas.

*a) Exposição de Motivos (**SEI 0788087**);*

*b) Decreto que visa alterar: (1) o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004. (2) o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências. (3) o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências." (**SEI 0788086**).*

2. Os textos podem ser consultados pela referência aos respectivos códigos do Sistema SEI-MME, acima citados.

3. Até a confecção final do texto ora proposto, houve diversas reuniões com a Casa Civil (SAJ e SAG), algumas das quais esta CONJUR-MME inclusive esteve presente.

4. Acompanha os aludidos documentos a NOTA TÉCNICA Nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE, no bojo da qual são apresentadas também informações em torno das modificações pretendidas das normas e dos efeitos que as justificam (**SEI 0781214**).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodigoArquivoTeor=2389651>

SEI 48370.000165/2023-02/2023/072 / ppg.999

2389651

2. ASPECTO FORMAL DAS MINUTAS

5. Quanto à estrutura da citada minuta de Decreto, com destaque para as partes básicas (preliminar, normativa e final), inclusive a redacional, não se constatou irregularidades, estando de acordo com a disciplina geral traçada pelo Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e encaminhamento de propostas de atos normativos no âmbito do Poder Executivo Federal.

6. Em relação à minuta de Exposição de Motivos, o documento também está de acordo com o referido regramento, vez que, sintetizando o contexto e o problema que visa deslindar, justifica de forma clara e objetiva a edição do ato.

7. Além disso, a Secretaria Nacional de Energia Elétrica informa que as propostas de alteração não geram despesas ao Orçamento Geral da União, e que não há desnecessidade de AIR (Avaliação de Impacto Regulatório), haja vista o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020.

3. CONCLUSÃO

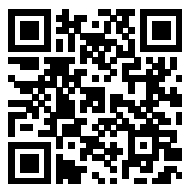
8. Diante do exposto, ressalvada a ausência de atribuição técnica deste órgão jurídico para a análise da conveniência e oportunidade da edição do ato, opina-se, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, pela viabilidade das minutas apresentadas.

9. Encaminhe-se o processo à Secretaria Nacional de Energia Elétrica para a adoção de providências subsequentes.

Brasília, 31 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48370000165202302 e da chave de acesso 96988ddb



Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1239961554 e chave de acesso 96988ddb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2023 17:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoEletronico=2389651>

SEI 48370000165202302 / ppg.1000

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48370.000165/2023-02

Assunto: Minuta de Decreto e Exposição de Motivos - Diretrizes para importação de energia com o objetivo de reduzir a CCC, e outras alterações

Interessado: SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA EXECUTIVA, GABINETE DO MINISTRO.

À Secretaria Executiva - SE,

1. Encaminhamos a Minuta Interna SNEE (SEI nº 0788086) - referente à minuta de Decreto - e a Minuta Interna SNEE (SEI nº 0788087) - referente à minuta de Exposição de Motivos - que têm como objetivo permitir a importação de energia elétrica como elegível para a sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), a fim de se ampliar o leque de ações para redução do dispêndio desse encargo para os consumidores de energia elétrica no Brasil.
2. Adicionalmente, encaminhamos a Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0781214), que subsidiou a proposta, bem como o Parecer nº 233/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0788226), que conta com a concordância desta SNEE, para adoção das providências pertinentes, no sentido de submeter o referido processo à consideração do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.
3. Por fim, solicitamos certa brevidade no encaminhamento, conforme acordado em discussões sobre o assunto.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 31/07/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0788232** e o código CRC **98750521**.



Assunto: Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0788232

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotec.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2389651> Anexo Documento: Decreto nº 10.543/2020 (GDE/2020/0.000165/2023-37 / pg. 101

2389651

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48370.000165/2023-02

Assunto: Proposta de Minuta de Decreto que altera os Decretos nº 3.520, de 21 de junho de 2000, nº 5.175, de 9 de agosto de 2004 e o nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

Senhor Chefê de Gabinete do Ministro,

Em complementação ao Despacho SE (SEI nº 0787804), encaminho Despacho SNEE (SEI nº 0788232), da Secretaria Nacional de Energia Elétrica, acompanhado das novas Minutas de Exposição de Motivos (SEI nº 0788087) e de Decreto (SEI nº 0788086), juntamente com a manifestação da Consultoria Jurídica, conforme Parecer nº 233/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0788226), que tratam da proposta de alteração dos Decretos nº 3.520, de 21 de junho de 2000, nº 5.175, de 9 de agosto de 2004 e o nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que visa permitir a importação de energia elétrica como elegível para a sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), a fim de se ampliar o leque de ações para redução do dispêndio desse encargo para os consumidores de energia elétrica no Brasil, para apreciação e assinatura do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, assim como adoção de providências necessárias ao devido encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República.

Atenciosamente,

FERNANDO COLLI MUNHOZ

Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Colli Munhoz, Secretário-Executivo Adjunto**, em 31/07/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0788241** e o código CRC **56965F82**.

Referência: Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0788241



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infogest-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

Anexo Documentação do SEI nº 48370.000165/2023-02, pg. 98 de 102

2389651

Brasília, 1 de agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta para alteração dos Decretos nº 3.520, de 21 de junho de 2000, nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, e nº 7.246, de 28 de julho de 2010.
2. A alteração do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, visa possibilitar a redução do dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), por meio de importação de energia elétrica mais barata relativamente àquela contratada para atender a sistemas isolados.
3. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não são conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas ou econômicas. O atendimento nessas localidades é regido pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.246, de 2010, o qual dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN.
4. A redação atual do Decreto nº 7.246, de 2010, no entanto, não prevê explicitamente a possibilidade de importação de energia elétrica de países vizinhos com o objetivo de se reduzir o custo da CCC, por consequência, da energia elétrica para o consumidor final. Dessa forma, a proposta visa viabilizar importação de energia elétrica da Venezuela para atendimento ao sistema isolado de Roraima, por exemplo, com o objetivo de se reduzir os dispêndios da CCC.
5. Assim, uma das soluções para buscar viabilizar esse processo de redução da CCC é a sub-rogação de reembolsos da CCC para o agente que viabilize essa importação. Essa sub-rogação encontra-se regulamentada no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, que está sendo objeto de alteração. A proposta de Decreto inclui mais um segmento na sub-rogação (art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246, de 2010), qual seja, a importação de energia elétrica. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de suprimento, via importação, para redução de dispêndios da CCC.
6. Além disso, avalia-se que o disposto no art. 12, § 1º, o qual determina que o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), não se aplicaria para a importação de energia elétrica, uma vez que, nesse caso, não necessariamente há investimento envolvido e que entende-se mais adequado que o montante sub-rogado da CCC esteja limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.
7. Com o objetivo de dar contornos operacionais regulamentares sobre essa importação, sugere-se adicionar no art. 2º o significado de agente importador, o qual, apesar de constar no Decreto



2389651

2389651

2389651

2389651

2389651

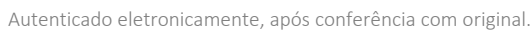
2389651

2389651

2389651

2389651

2389651



Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu art. 37, constituiu, áreas de competência do Ministério de Minas e Energia, reforçando as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023).

17. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do Ministério de Minas e Energia com o campo de atuação do CNPE, sugere-se alteração do Decreto nº 3.520, de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros Países.

18. Por fim, importa ressaltar que as alterações dos Decretos mencionados não agregam despesas relacionadas ao Orçamento Geral da União.

19. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Decreto que levamos à superior deliberação do Senhor.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade.assinatura.camara.leg.br/CodArquivoTeor=2389651>

Assinado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira (2023/06/23 14:00:00)

SSE183700001085/2023/27 ppg1065

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

V -

VI -; e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoler-autenticidade.assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

SSE148370000108520223027 ppg1066

.....

IV -

V -; e

VI - deliberar sobre as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

II -

III -; e

IV - Agente Importador: agente do setor elétrico que importe energia elétrica, mediante autorização específica, e seja titular de concessão, permissão ou autorização de geração ou comercializador.” (NR)

“Art. 12.

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º do caput.

.....

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, de:

.....

IV -

V -; e

VI - importação de energia elétrica.

.....

§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico



- CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.” (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoler-autenticidade.assinatura.camara.leg.br/consulta/verifica/2389651>

Referendado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira (CPF: 00000000000) SGE48870000108520223027 ppg1088

Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, 9º Andar, Sala 935, CEP: 70065-900, Brasília/DF, Fone:
(61) 2032-5252

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

V -

VI -; e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VI - deliberar sobre as diretrizes e condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV - Agente Vendedor: titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica.” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Aneel, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º.

.....

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

.....

IV - armazenamento de energia;

V - eficiência energética; e

VI - importação de energia elétrica.

.....

§ 10. A importação de energia elétrica, conforme estabelecido no inciso VI do § 8º, estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Aneel, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura do sistema isolado a ser atendido; e



III - aquisição por agente vendedor que possua autorização do Poder Concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de que trata o inciso VI do § 8º, estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.” (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

5. Comparada a minuta proposta com a que ora se apresenta, propõe-se a alternância da previsão das alterações dos Decretos, para que constem em ordem cronológica (Decreto de 2000, 2004 e 2010), o que ensejou também ligeiro ajuste na ementa.

6. Além disso, em reunião com a área técnica, decidiu-se alterar a redação da proposta do novo inciso VI do art. 3º do Decreto nº 5.175/2004, para excluir a expressão "quando necessário", constante da versão encaminhada.

7. Outra alteração exigida foi a da proposta de inserção do § 10 ao art. 12 do Decreto nº 7.246/2010, para regularizar a numeração dos seus incisos (o inciso II estava repetido), ajustado para inciso III e acrescentada a partícula “e” ao fim do inciso II.

8. Em relação à minuta de Exposição de Motivos, o documento também está de acordo com o referido regramento, vez que, sintetizando o contexto e o problema que visa deslindar, justifica de forma clara e objetiva a edição do ato (art. 27).

9. Nesta proposta, a área técnica justifica a desnecessidade de AIR (Avaliação de Impacto Regulatório), haja vista o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020.

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, ressalvada a ausência de atribuição técnica deste órgão jurídico para a análise da conveniência e oportunidade da edição do ato, opina-se, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, pela viabilidade das minutas apresentadas.

11. Encaminhe-se o processo à Secretaria Nacional de Energia Elétrica para a adoção de providências subseqüentes.

Brasília, 31 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48370000165202302 e da chave de acesso 96988ddb.

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1239671412 e chave de acesso 96988ddb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2023 11:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade.assinatura.camara.leg.br/ConsultaArquivo?con=2389651>

Até 31/07/2023, o processo eletrônico estava disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48370000165202302 e da chave de acesso 96988ddb.

SGE483700001652023027 ppg1111

2389651

GABINETE

Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, 9º Andar, Sala 935, CEP: 70065-900, Brasília/DF, Fone:
(61) 2032-5252

PARECER nº 233/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48370.000165/2023-02.

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS.

ASSUNTOS: Proposta de alteração de Decretos.

EMENTA: 1. Minutas de Exposição de Motivos e de Decreto que visa alterar o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE; o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN e o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

2. Análise formal que, sob o aspecto estritamente jurídico, considera viáveis as minutas examinadas, não havendo óbice ao regular prosseguimento do ato administrativo.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Despacho SNEE (SEI 0788088), encaminhado pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica, por meio do qual solicita desta CONJUR-MME a análise jurídica das seguintes minutas.

a) Exposição de Motivos (SEI 0788087);

b) Decreto que visa alterar: (1) o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. (2) o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências. (3) o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.” (SEI 0788086).

2. Os textos podem ser consultados pela referência aos respectivos códigos do Sistema SEI-MME, acima citados.

3. Até a confecção final do texto ora proposto, houve diversas reuniões com a Casa Civil (SAJ e SAG), algumas das quais esta CONJUR-MME inclusive esteve presente.

4. Acompanha os aludidos documentos a NOTA TÉCNICA Nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE, no bojo da qual são apresentadas também informações em torno das modificações pretendidas das normas e dos efeitos que as justificam (SEI 0781214).

2. ASPECTO FORMAL DAS MINUTAS

5. Quanto à estrutura da citada minuta de Decreto, com destaque para as partes básicas (preliminar, normativa e final), inclusive a redacional, não se constatou irregularidades, estando de acordo com a disciplina geral traçada pelo Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e encaminhamento de propostas de atos normativos no âmbito do Poder Executivo Federal.

6. Em relação à minuta de Exposição de Motivos, o documento também está de acordo com o referido regramento, vez que, sintetizando o contexto e o problema que visa deslindar, justifica de forma clara e objetiva a edição do ato.

7. Além disso, a Secretaria Nacional de Energia Elétrica informa que as propostas de alteração não geram despesas ao Orçamento Geral da União, e que não há desnecessidade de AIR (Avaliação de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade.assinatura.camara.leg.br/ConsultaArquivoTeor-2389651>

SEI 48370000165/2023-02/27 ppg1 122

2389651

Impacto Regulatório), haja vista o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020.

3. CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, ressalvada a ausência de atribuição técnica deste órgão jurídico para a análise da conveniência e oportunidade da edição do ato, opina-se, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, pela viabilidade das minutas apresentadas.

9. Encaminhe-se o processo à Secretaria Nacional de Energia Elétrica para a adoção de providências subsequentes.

Brasília, 31 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48370000165202302 e da chave de acesso 96988ddb.

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1239961554 e chave de acesso 96988ddb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2023 17:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Giordano da Silva Rossetto



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade.assinatura.camara.leg.br/ceda/ArquivoTeor=2389651>

Assinado eletronicamente por: Giordano da Silva Rossetto (NUP: 48370000165202302 e chave de acesso 96988ddb) SGE483700001652023027 ppg1133

DECRETO Nº 11.629, DE 4 DE AGOSTO DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

V - estabelecer diretrizes para a importação e a exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

VI - fixar o percentual de adição de etanol anidro combustível à gasolina, na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993; e

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

....." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

IV - identificar dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial, institucional, dentre outros, que afetem, ou possam afetar, a regularidade e a segurança de abastecimento e atendimento à expansão dos setores de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados;

V - elaborar propostas de ajustes, soluções e recomendações de ações preventivas ou saneadoras de situações observadas em decorrência da atividade indicada no inciso IV, visadas a manutenção ou a restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético, e encaminhando-as, quando for o caso, ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

VI - deliberar sobre as diretrizes e as condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010." (NR)



Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - Regiões Remotas - pequenos grupamentos de consumidores situados em Sistema Isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade;

III - Sistemas Isolados - os sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN, por razões técnicas ou econômicas; e

IV - Agente Importador - agente do setor elétrico que importe energia elétrica, mediante autorização específica, e seja titular de concessão, permissão ou autorização de geração ou comercializador." (NR)

"Art. 12.

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela ANEEL, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º deste artigo.

.....

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

.....

IV - armazenamento de energia;

V - eficiência energética; e

VI - importação de energia elétrica.

.....

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o art. 1º do Decreto nº 9.047, de 10 de maio de 2017, na parte em que altera os seguintes dispositivos do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010:

a) o § 1º; e

b) os incisos IV e V do § 8º; e

II - o Decreto nº 10.940, de 13 de janeiro de 2022.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Alexandre Silveira de Oliveira



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/?codigoLegislativo=2389651>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48370.000165/2023-02

Assunto: Revogação Portaria nº 13/CPAIR, de 20 de junho de 2023

Interessado: COMITÊ PERMANENTE DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Senhor Coordenador,

1. Fazemos referência à Portaria nº 13/CPAIR, de 20 de junho de 2023 (SEI nº 0772276), para solicitar providências para torná-la sem efeito, em virtude da publicação do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023 (SEI nº 0791143).
2. Tal medida se faz necessária pois, após análise técnica, optou-se como alternativa para estabelecer diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República da Venezuela, a alteração dos Decretos nº 3.520, de 21 de junho de 2000, nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, e nº 7.246, de 28 de julho de 2010.
3. Desse modo, conforme estabelece o §3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, a AIR não se aplica à regulamentação proposta e já cancelada pela Presidência da República:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

(Grifo nesso)

4. Observa-se, assim, que o dispositivo supra citado ressalva explicitamente que as propostas de edição de decreto presidencial não se enquadram na regulamentação de AIR e, dessa forma, entendemos necessário tornar sem efeito a Portaria que criou o Grupo de Trabalho com o objetivo de avaliar e propor alternativa regulatória para importação de energia de ~~parques~~ que fazem fronteira com estados brasileiros atendidos por sistemas isolados.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2389651>

2389651

5. Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 08/08/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0791426** e o código CRC **05167F7D**.

Referência: Processo nº 48370.000165/2023-02

SEI nº 0791426



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotec.autenticidade-assinatura.com.br/leg-br/?codArquivoTeor=2389651>

Anexo Documentação: Doc 02_07.02.2023 (0536670.000165/2023-02) / 05/2023-37 / pg. 118

2389651

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DECRETO Nº 11.629, DE 4 DE AGOSTO DE 2023

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

V - estabelecer diretrizes para a importação e a exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

VI - fixar o percentual de adição de etanol anidro combustível à gasolina, na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993; e



VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

....." (NR)

alterações:
Art. 2º O Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes

"Art. 3º

IV - identificar dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial, institucional, dentre outros, que afetem, ou possam afetar, a regularidade e a segurança de abastecimento e atendimento à expansão dos setores de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados;

V - elaborar propostas de ajustes, soluções e recomendações de ações preventivas ou saneadoras de situações observadas em decorrência da atividade indicada no inciso IV, visadas a manutenção ou a restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético, e encaminhando-as, quando for o caso, ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

VI - deliberar sobre as diretrizes e as condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010." (NR)

alterações:
Art. 3º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes

"Art. 2º

II - Regiões Remotas - pequenos grupamentos de consumidores situados em Sistema Isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade;

III - Sistemas Isolados - os sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN, por razões técnicas ou econômicas; e

IV - Agente Importador - agente do setor elétrico que importe energia elétrica, mediante autorização específica, e seja titular de concessão, permissão ou autorização de geração ou comercializador." (NR)

"Art. 12.

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela ANEEL, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no inciso VI do § 8º deste artigo.

.....



§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

.....
IV - armazenamento de energia;

V - eficiência energética; e

VI - importação de energia elétrica.
.....

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o art. 1º do Decreto nº 9.047, de 10 de maio de 2017, na parte em que altera os seguintes dispositivos do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010:

a) o § 1º; e

b) os incisos IV e V do § 8º; e

II - o Decreto nº 10.940, de 13 de janeiro de 2022.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL

Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação - CODOC

Via N-2 – Almoxarifado Central – atrás dos anexos do Palácio do Planalto - Andar Superior.

Encaminha o(s) original(is) abaixo discriminado(s) para assinatura do(a) Exmo.(a) Senhor(a) Ministro(a) **ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA:**

Decreto nº 11.629, de 4/8/2023	MME

RECIBO DESTINATÁRIO
ATO(S) RETITUÍDO(S) DEVIDAMENTE ASSINADO(S)

14/8/2023

Flors

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLeg=7389651-0000054220030001965/2022-37> / pg. 122

Contatos CODOR: 3411-2480/2489

2389651